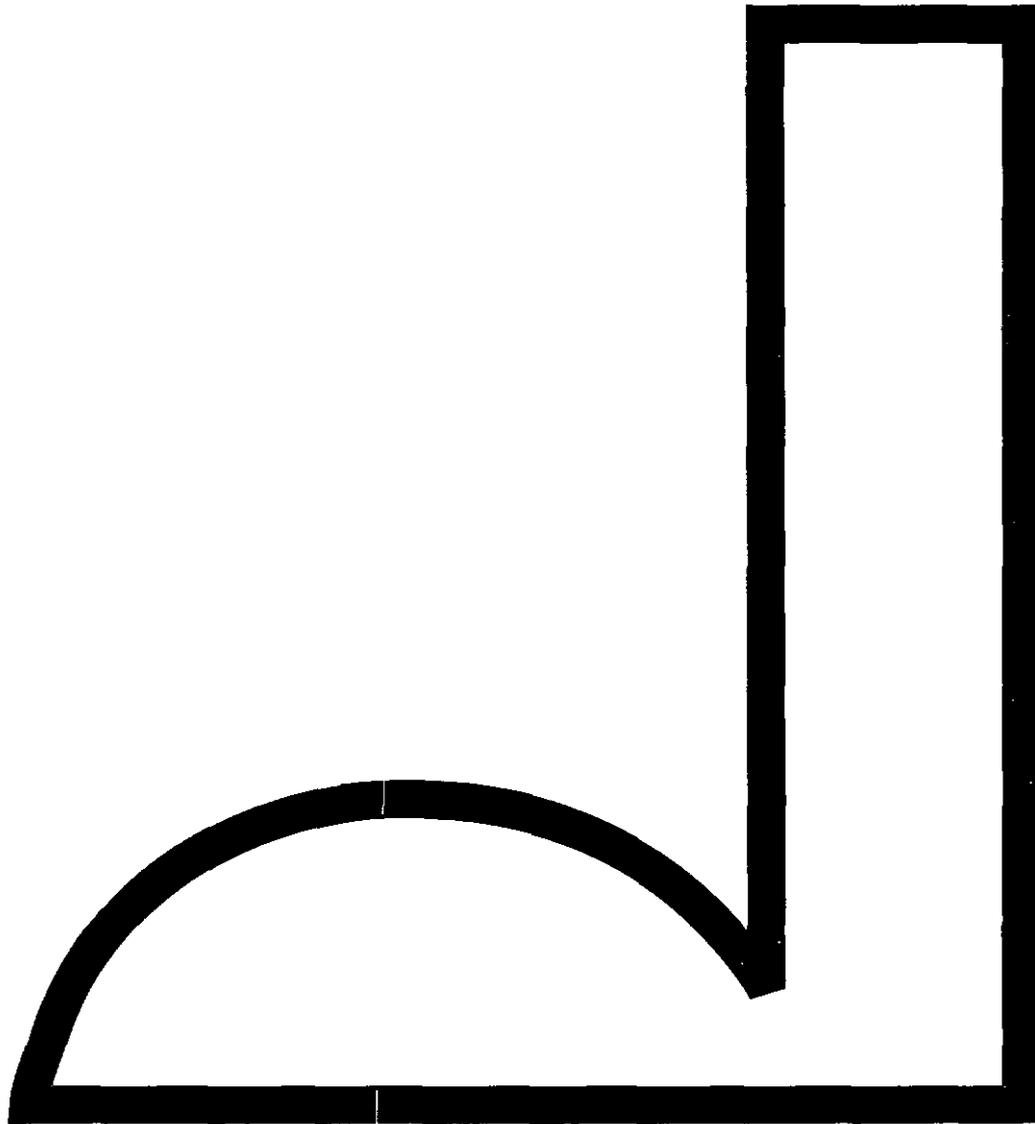




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

MESA		
<p style="text-align: center;">Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA</i></p> <p style="text-align: center;">1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo – PSDB – RN</i></p> <p style="text-align: center;">2º Vice-Presidente <i>Ademir Andrade – Bloco – PA</i></p> <p style="text-align: center;">1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB</i></p> <p style="text-align: center;">2º Secretário <i>Carlos Patrocínio – PFL – TO</i></p>	<p style="text-align: center;">3º Secretário <i>Nabor Júnior – PMDB – AC</i></p> <p style="text-align: center;">4º Secretário <i>Casildo Maldaner – PMDB – SC</i></p> <p style="text-align: center;">Suplentes de Secretário <i>1º Eduardo Suplicy – Bloco – SP</i> <i>2º Lúdio Coelho – PSDB – MS</i> <i>3º Jonas Pinheiro – PFL – MT</i> <i>4º Marluce Pinto – PMDB – RR</i></p>	
<p style="text-align: center;">CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor⁽¹⁾ <i>Romeu Tuma – PFL – SP</i> Corregedores Substitutos⁽¹⁾ <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> Vago <i>Lúcio Alcântara – PSDB – CE</i> (1) Reeleitos em 2-4-97</p>	<p style="text-align: center;">PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores⁽²⁾ <i>Amir Lando – PMDB – RO</i> <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> <i>Alberto Silva – PMDB – PI</i> <i>Djalma Bessa – PFL – BA</i> <i>Bernardo Cabral – PFL – AM</i> (2) Designação: 30-6-99</p>	
LIDERANÇAS		
<p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>José Roberto Arruda</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes <i>Romero Jucá</i> <i>Moreira Mendes</i></p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PFL – 21</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>Hugo Napoleão</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francilino Pereira</i> <i>Roman Tuma</i> <i>Eduardo Siqueira Campos</i> <i>Mozarildo Cavalcanti</i> Vago Vago</p>	<p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PMDB – 26</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>Jader Barbalho</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes <i>João Alencar</i> <i>Iris Rezende</i> <i>Amir Lando</i> <i>Ramez Tebet</i> <i>Gilberto Mourinho</i> <i>Roman Colhães</i> <i>Agosto Alves</i> Vago</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT/PDT) – 10</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>Holanda Helena</i></p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes <i>Eduardo Suplicy</i> <i>Sébastien Rocha</i> <i>Jefferson Péres</i></p>	<p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PSDB – 14</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>Sérgio Machado</i> Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Pedro Piva</i> <i>Romero Jucá</i> Vago</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PPB – 2</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>Leomar Quintanilha</i> Vice-Líder Vago</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PPS – 3</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>Paulo Hartung</i> Vice-Líder Vago</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PSB – 3</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>Roberto Saturnino</i> Vice-Líder Vago</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PTB – 1</p> <p style="text-align: center;">Líder <i>Arturdo Porto</i></p>
EXPEDIENTE		
<p style="text-align: center;"><i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudianor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedross</i> Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p style="text-align: center;"><i>Raimundo Carneiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Danisa Ortega de Baura</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>	

SUMÁRIO

CONGRESSO NACIONAL

1 - DECRETOS LEGISLATIVOS

Nº 110, de 2000, que aprova o ato que renova a permissão outorgada à "Rádio Atenas Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais	11455
Nº 111, de 2000, que aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Eldorado Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo	11455
Nº 112, de 2000, que aprova o ato que outorga permissão à "Rádio Sociedade Espigão Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Espigão d'Oeste, Estado de Rondônia	11455

SENADO FEDERAL

2 - ATA DA 2ª REUNIÃO, EM 2 DE JUNHO DE 2000

2.1 - ABERTURA

2.2 - EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 155 DO REGIMENTO INTERNO

2.2.1 - Matérias recebidas da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000 (nº 1.910/99, na Casa de origem), que altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. À Comissão de Educação

11456

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1989 (nº 5.993/90, na origem), de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso ade-

quado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal. À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

11461

2.2.2 - Pareceres

Nºs 564 e 565, de 2000, respectivamente, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 - Complementar, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, que dispõe sobre os direitos e garantias do contribuinte e dá outras providências

11468

Nº 566, de 2000, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1999 - Complementar, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, que estabelece normas de acesso ao SIAFI - Sistema de Administração Financeira - e outros sistemas de informações de órgãos públicos, e dá outras providências (em virtude da aprova-

ção do Requerimento nº 190, de 2000, de reexame)	11524	indicação para Presidência do grupo em eleição realizada no dia 1º de março de 2000, e a constituição da Mesa Diretora	11527
2.2.3 – Comunicações da Presidência		2.3 – ENCERRAMENTO	
Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, cujo pareceres foram lidos anteriormente	11527	3 – DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR	
Arquivamento definitivo do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1995, tendo em vista o término do prazo regimental sem interposição de recurso	11527	Do Senador Álvaro Dias, proferido na sessão de 1º-6-2000	
Recebimento do Ofício GG nº PRCC 9383/009, de 2000, de 23 de maio último, do Governador do Estado de Santa Catarina, encaminhando cópia da documentação enviada à Assembléia Legislativa daquele Estado, dando as razões pelas quais não assinara os Contratos de Federalização das Letras do Tesouro Estadual, emitidas pela administração anterior, para pagamento de Precatórios. (Anexo ao Projeto de Resolução nº 22, de 1999), Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania	11527	4 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
		Convocação de reunião a realizar-se dia 14 de junho, quarta-feira, às 9 horas, na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, destinada à apreciação do Parecer do Senador Jefferson Péres, Relator da Representação nº 2, de 1999	
		Ata da 9ª Reunião, realizada em 31 de maio de 2000	
		5 – ATOS DO DIRETOR-GERAL	
		Nº 524, de 2000 (republicação)	
		Nº 604, de 2000	
		6 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
		7 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	
		8 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)	

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 2000

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à "Rádio Atenas Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 147, de 11 de março de 1997, que renova a permissão outorgada à "Rádio Atenas Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de março de 1989, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão à "Rádio Eldorado Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de maio de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão à "Rádio Eldorado Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão à "Rádio Sociedade Espigão Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Espigão d'Oeste, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 67, de 8 de junho de 1999, que outorga permissão à "Rádio Sociedade Espigão Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Espigão d'Oeste, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de junho de 2000. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Ata da 2ª Reunião em 2 de junho de 2000

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura
Presidência do Sr. Gilvam Borges

(Inicia-se a sessão às 9 horas)

O PRESIDENTE (Gilvam Borges) – Não há, em plenário, o quorum regimental para abertura da sessão, não podendo esta ser realizada.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o Expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente da leitura.

É o seguinte o Expediente despachado:

EXPEDIENTE

MATÉRIAS RECEBIDAS DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2000
(Nº 1.910/99, na Casa de Origem)

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....
VIII – notificar, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do município e ao juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentem vinte e cinco por cento de faltas, não justificadas.

§ 1º A relação nominal de que trata o inciso VIII deverá ser acompanhada de nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados.

§ 2º O envio ao Ministério Público da relação de que trata o inciso VIII só se dará

após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis legais.” (N.R.)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.910, DE 1999

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º Acrescente-se inciso VIII e §§ 1º e 2º ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 12.

I –

VIII – notificar, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do município e ao juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentem 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, não justificadas.

§ 1º A relação nominal de que trata o inciso VIII deverá ser acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados.

§ 2º O envio ao Ministério Público da relação de que trata o inciso VIII só se dará após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A educação constitui um dos atributos mais importantes da cidadania. Porém, os números estatísticos não param de crescer apontando para uma crescente evasão, repetência e reprovação das crianças brasileiras.

O Ministério da Educação apresentou, recentemente, no final do mês de setembro, os resultados preliminares do Censo Escolar de 1999, constatando a redução em 1,5% no número de matrículas da 1ª à 4ª série e em 4,8%, nas matrículas da 5ª à 8ª série. Tais números confirmam a preocupante situação em que se encontra o ensino fundamental do País.

De acordo com o mesmo censo, a escolarização nessas oito séries, correspondendo à faixa etária de 7 a 14 anos, apresenta um quadro de 1,2 milhão de crianças em idade apropriada fora da escola. Em todo o ciclo, o número de matrículas apresentou um crescimento de 1,1% menos do que os 2,5% por ano, média dos últimos 20 anos. Se deixam de obter instrução, passam a desconhecer os direitos e deveres que norteiam a vida do cidadão.

Desses elementos excludores de cidadania, a evasão apresenta-se como o problema maior, já que distancia o estudante da escola e amplia o abismo entre aqueles alfabetizados e falta absoluta de instrução.

Como conseqüência, constatamos, também, o crescimento do número de menores de rua, que, sem acesso à educação e sem qualquer perspectiva de ambição profissional, acabam contribuindo para o aumento acelerado da violência no País.

Por oportuno, reproduzimos as sábias palavras de Ruy Barbosa: "A instrução do povo, ao mesmo tempo que civiliza e o melhora, tem especialmente em mira habilitá-lo a se governar a si mesmo".

Diante desse alarmante quadro, em que a evasão escolar, a repetência e a reprovação registram elevados índices que apontam o Brasil como um dos países que oferecem ao seu povo um nível de educação abaixo no mínimo satisfatório, ainda que país emergente, pouquíssimo tem sido feito para atacar a causa desse verdadeiro ato de mutilação intelectual.

Bons exemplos existem e podem ser encontrados em nosso próprio território. Foi justamente um desses exemplos que nos estimulou, por meio da presente proposição, a alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, buscando inserir dentre

as atribuições dos estabelecimentos de ensino aquela de notificar ao Ministério Público sobre a evasão escolar. Em particular, ilustramos com o exemplo do município de Serra, no Estado do Espírito Santo.

A Juíza de Direito da comarca de Serra, Drª Hermínia Maria Silveira Azoury, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, resolveu intimar os pais e responsáveis daqueles alunos faltosos das salas de aula, para lhes pedir explicações por essas ausências.

Nas audiências, a juíza deixa claro aos pais ou responsáveis legais que, se não conseguirem manter os filhos na escola, poderão ser processados criminalmente com base no art. 246 do Código Penal.

Esse dispositivo prevê, **verbis**:

"Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa."

Trata-se do crime por abandono intelectual dos filhos, isto é, é crime deixar de prover instrução primária de filho em idade escolar sem justa causa.

Segundo matéria veiculada pelo periódico **A Gazeta**, em circulação em Vitória (ES), dia 26 de agosto do corrente ano, intitulada "Serra usa Código Penal contra evasão escolar", a ameaça judicial contra os pais e/ou responsáveis legais por alunos com mais de 25% de faltas nas escolas municipais tornou-se a principal arma da Prefeitura Municipal de Serra contra a evasão.

Com medo do processo criminal, os pais e/ou responsáveis atenderam em peso ao chamado da juíza Hermínia Maria Silveira Azoury. A juíza atenta para o fato que "o não uso do Código Penal para reverter esse processo de evasão escolar importará em almentar o País de analfabetismo".

O Programa de Combate à Evasão e Reprovação Escolar, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação e a Justiça para fazer da Lei um instrumento à serviço da sociedade e, assim, contribuir enormemente para minimizar os seus problemas sociais.

O objetivo do programa do Município de Serra é a diminuição do índice de evasão escolar, que gira em torno de 17%. A expectativa, segundo avaliação da Secretaria de Educação, é de que até o final do ano o índice caia para 8%. Desta forma, ficam os diretores das escolas obrigados a informar à juíza, bimestralmente, como está a freqüência dos alunos, cujos pais já foram intimados e advertidos na forma da lei.

É claro que há aqueles casos em que o estudante complementa ou ainda é o único a prover o sustento do lar com algum ganho pecuniário. Nesses casos a juíza, muito sabiamente, valendo-se das penas alternativas aplicadas em outros casos¹. Foi criado, para esse fim, o Fundo de Combate à Evasão Escolar, que direciona as cestas básicas às famílias cujos filhos proviam de alimentos o lar e, por essa razão, ausentavam-se das salas de aula.

Assim, a prefeitura se encarrega de auxiliar na distribuição e cabe à Justiça todo o processo de fiscalização das entregas. É aí que vemos a complementaridade do programa implementado em Serra, qual seja, as cestas básicas arrecadadas com base no cumprimento de penas impostas são distribuídas para as famílias carentes daqueles estudantes que proviam a alimentação da família. Concilia-se, assim, a permanência do estudante na escola ao tempo que o mesmo estudante que está sendo instruído é o responsável, enquanto freqüentar a escola, pela manutenção de alimentos, básicos, sim, que manterão sua família, sem comprometer o seu futuro, mais ainda, construindo um alento e uma esperança para essas mesmas famílias no futuro.

O programa somente beneficia aquelas famílias que se comprometem a manter seus filhos na escola. Atendendo, assim, a dois problemas sociais (educação e alimentação) e mais, incorpora o espírito norteador da Constituição Cidadã de 1988 que estabelece, em seu art. 208, § 3º que:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I -

§ 1º

§ 3º *Compete ao Poder Público reconhecer os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola" (grifo nosso).*

Ao manter a criança na escola, estar-se-á prevenindo abusos a seus direitos fundamentais, como o abandono, a exploração e aos maus-tratos.

Como a própria juíza admite "com o advento da Lei nº 9.099, de 1995, os juizados criminais têm descoberto fórmulas para um atendimento mais efetivo e

¹ Em muitos deles o réu é obrigado a distribuir, enquanto durar a condenação, cestas básicas (40 kg de alimentos) às comunidades carentes.

eficaz, e, neste diapasão, desejamos unir forças no sentido de combater a evasão e a reprovação escolar em face daquilo que a lei chama de abandono intelectual, art. 246 do Código Penal Brasileiro, cujo delito é desconhecido pelos pais e alunos".

O Programa de Combate à Violência e à Evasão Escolar no Município de Serra (ES), é fruto de convênio de cooperação celebrado entre o Município, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual, com a implementação de ações judiciais e administrativas, desenvolvidas no âmbito das Secretarias da Educação e de Integração e Ação Social.

A segunda etapa desse projeto alcança o art. 247, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, **In verbis**:

"Art. 247. Permitir alguém que menor de 18 (dezoito) anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I -

IV - *mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública.*

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa" (grifo nosso).

Por ele, a juíza, em parceria com a Polícia Militar e o juiz da Vara da Infância e Juventude irão recolher todos os menores para levantar a filiação e endereço de cada um e, assim, intimar pais advertindo-os dos crimes incursos nos art. 246 e 247. Os que não tiverem referencial familiar serão encaminhados à Vara da Infância e da Juventude.

Com essa ação, a juíza mostra à sociedade que a Constituição Federal, de 1988, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.394/96 (LDB), não constituem letra morta a amparar tão-somente belos discursos em prol da criança e do adolescente, mas servem de instrumento para a proteção desses brasileiros para que se tornem cidadãos e contribuam para o progresso e bem-estar de nossa sociedade.

Essas leis facultam ao indivíduo investido em múnus público, o poder de cobrar dos pais ou responsáveis legais, sempre que os direitos reconhecidos nesses diplomas legais forem ameaçados ou violados, quer por falta ou omissão, quer por abuso.

O art. 55 da Lei nº 8.069, de 1990, é preciso ao dispor sobre a obrigação dos pais e responsáveis legais para com a educação dos filhos:

"Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino." (grifo nosso)

E o art. 56 da mesma lei, determina o procedimento a ser adotado pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino, **ipsis litteris**:

"Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência" (grifo nosso)

Observa-se, por essa lei, que os pais têm a obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar. Se não estiver sendo cumprida, aplica-se o Código Penal. Com isso, o juiz estará exercendo, com zelo, sua função jurisdicional.

Ademais, está insculpido na Magna Carta, **in verbis**:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

O legislador constituinte, em boa hora, selou essa responsabilidade ao esaelecer no inciso I do art. 206, **ipsis litteris**:

"Art. 206.

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"

E para corroborar essa premissa, o legislador fez incluir, em 1990, na Lei nº 8.069, os arts. 53 e 54, com o seguinte teor, **verbis**:

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho assegurando-se-lhes:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II –

V – acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais" (grifo nosso).

E, ainda:

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II –

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º *Compete ao Poder Público reconhecer os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola"* (grifo nosso).

E a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, com os arts. 4º e 5º, reproduz o mandamento, **ipsis verbis**:

"Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;"

II –

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (grifo nosso).

E, art. 5º verbis:

“Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União;

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no **caput** deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior”.

A LDB vai ainda mais longe, ao dispor no inciso VI do art. 24 que “o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.

E arremata, no que tange à permanência e acesso do estudante na escola, na forma do disposto no art. 32, § 4º, nos seguintes termos:

“Art. 32.

§ 1º

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais” (grifo nosso).

E, no art. 37, § 2º:

“Art. 37.

§ 1º

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si” (grifo nosso).

A reprodução em todos os diplomas constitucionais e infra-constitucionais do dever do Estado em prover a educação a todos, inclusive àqueles que não tiveram acesso em idade própria, em igualdade de condições tanto para o acesso quanto a permanência na escola, bem como da obrigação dos pais e responsáveis em zelar pela freqüência à escola, é prova cabal de que o legislador quer ver atendido esse princípio constitucional e formador da cidadania. Assim, não há por que deixar de incluir, dentre os encargos dos estabelecimentos de ensino, a obrigatoriedade de notificação – ao final de cada bimestre, da relação nominal dos alunos que apresentarem 25% de faltas não justificadas – ao Conselho Tutelar e ao juiz da respectiva comarca onde estiver localizada a instituição de ensino.

Por que incluir na LDB? Porque entendemos tratar-se de legislação infraconstitucional de maior importância, visto que estabelece as diretrizes e as bases da educação brasileira e, ao fixar no próprio instrumento (inciso VI do art. 24) a exigência de freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e o controle dessa freqüência por parte da escola, deixou de instruir os dirigentes das instituições de ensino quanto aos procedimentos para os casos de transgressões da norma instituída.

Quanto ao exemplo do município de Serra, esperamos que sirva como demonstração inequívoca dos relevantes serviços que o Poder Judiciário pode prestar à Nação. Por que o Poder Judiciário? Porque o poder de cobrar – no caso específico, os pais ou responsáveis legais por estudantes faltosos das salas de aula – é exclusivo do judiciário.

9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”.

Art. 3º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observadas as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação, à sinalização, e ainda:

I – à eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência;

II – à utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III – à instalação de rampas de acesso aos logradouros públicos e às suas edificações, quando estes não se encontrarem nivelados ao piso exterior, e às faixas de travessia de pedestres;

IV – ao rebaixamento dos meios-fios das calçadas;

V – à eliminação de obstáculos ao livre trânsito das pessoas portadoras de deficiência física, com destaque para os representados por vegetação, bancas de jornal, quiosques, cabinas telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização;

VI – à instalação, em locais de grande fluxo de transeuntes, de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência física;

VII – à sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o trânsito de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O município definirá e sinalizará, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, em vias e estacionamentos públicos, os locais de embarque e desembarque de deficientes físicos e as vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida, assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o § 1º deste artigo, sujeitam o infrator às penalidades previstas nos arts. 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º Na construção e adaptação de edifícios de uso público às necessidades dos portadores de deficiência física, serão observadas as especificações constantes das normas referidas no **caput** do art. 3º desta lei, especialmente no que se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda à:

I – existência de, pelo menos, um acesso a edificação para os deficientes físicos e, por pavimento, um sanitário masculino e um feminino, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às suas necessidades;

II – utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III – reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatoria parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no **caput**;

IV – instalação, em edificações de mais de um pavimento, de sistema de rampas, elevadores, esteiras-rolantes ou plataformas-móveis, observados os critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no **caput** do artigo anterior;

V – adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações, pelo método Braille, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.

Art. 5º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física, serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no **caput** do art. 3º desta lei, e ainda à:

I – disponibilidade de área livre para manobra, da forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II – existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresenta conformação ergonômica,

de modo a garantir conforto e segurança no transporte aos portadores de deficiência física aparelhados;

III – existência de espaço especial para localização da cadeira de rodas junto à porta, com dispositivo de fixação que apresenta as seguintes características:

a) estar à altura acessível ao manuseio por pessoas portadoras de deficiência;

b) ter concepção simples, permitindo a imobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-se firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;

c) ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem à pessoa portadora de deficiência;

d) possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.

Art. 6º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de norma a permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, no que couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e de circulação a que se refere o artigo anterior, e ainda a existência de:

I – corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II – sanitários dimensionados segundo as especificações constantes das normas referidas no caput do art. 3 desta lei;

III – acesso a carro-restaurante e dormitório, no caso de trens de longo percurso;

IV – existência de corrimão na parede do carro, no lado de local de fixação da cadeira de rodas, de modo a permitir maior segurança ao deficiente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 31 de maio de 2000. – Michel Temer.

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 224 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, a suas dependências, de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. Os logradouros, os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo, em construção, sofrerão alterações, de modo a adaptarem-se às exigências desta lei.

Art. 2º A autoridade competente, em nível federal, estadual ou municipal, em caso de logradouro público, e o proprietário de edifício de uso público ou de veículo de transporte coletivo já existentes, pessoa física ou jurídica, terá o prazo de seis meses, a partir da regulamentação desta lei, para providenciar as adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

§ 1º Neste caso, a pessoa física ou jurídica poderá abater do Imposto de Renda as despesas comprovadamente realizadas para fazer as adaptações exigidas.

§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, aos logradouros, edifícios de uso público e veículos coletivos em construção na data da publicação desta lei.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1990 – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do poder público, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

VII – nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração – leve;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

VIII – no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

IX – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

X – impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

XI – ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

XII – na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

XIII – onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

XIV – nos viadutos, pontes e túneis:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º

**(*) LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997
Institui o Código de Trânsito Brasileiro.**

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX – fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Contran;

XVI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Cetran;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 181. Estacionar o veículo:

I – nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

II – afastado da guia da calçada (meio fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração – leve;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

III – afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

IV – em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

V – na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

VI – junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do Contran:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

VII – nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração – leve;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

VIII – no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

IX – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

X – impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

XI – ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

XII – na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

XIII – onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

XIV – nos viadutos, pontes e túneis:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

XV – na contramão de direção:

Infração – média;

Penalidade – multa.

XVI – em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

XVII – em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – Estacionamento Regulamentado):

Infração – leve;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

XVIII – em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa – Proibido Estacionar):

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

XIX – em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa – Proibido Parar e Estacionar):

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I – nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração – média;

Penalidade – multa.

II – afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro;

Infração – leve;

Penalidade – multa

III – afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração – média;

Penalidade – multa.

IV – em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração – leve;

Penalidade – multa.

V – na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento;

Infração – grave;

Penalidade – multa.

VI – no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização;

Infração – leve;

Penalidade – multa.

VII – na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres;

Infração – média;

Penalidade – multa.

VIII – nos viadutos, pontes e túneis:

Infração – média;

Penalidade – multa.

IX – na contramão de direção:

Infração – média;

Penalidade – multa.

X – em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa – Proibido Parar):

Infração – média;

Penalidade – multa.

rança nº 401398, de 7-8-90, relator o Juiz Cal Garcia) e de exigência de fundamentação de decisão administrativa ("No exercício de suas funções, o fiscal pode tirar conclusões diferentes das adotadas pelo contribuinte, sob pena de se consagrar a sonegação. Exige-se, contudo, que a decisão decorrente da fiscalização seja fundamentada, quer para que se atenda ao princípio da legalidade, ou para que o ato possa ser objeto de controle judicial, ou para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa" – Apelação em Mandado de Segurança nº 407954, de 20-2-92, relator o Juiz Rubens Raimundo Haddad Viana).

Cumpra ressaltar o óbvio: se os Tribunais citados manifestaram-se nesses sentidos, é porque foram provocados. E se foram provocados pelo contribuinte, é porque as administrações fazendárias tentaram fazer contra ele o que veio a ser, mais tarde, condenado pelo Judiciário por inconstitucionalidade ou injuridicidade.

E indaga-se: o que aconteceu com os certamente milhares de contribuintes, nessas mesmas situações, que por qualquer razão não se socorreram no Judiciário?

É um quadro desalentador de desrespeito à posição do contribuinte e suas garantias constitucionais, a revelar uma conduta divorciada da perfeição constitucional.

O Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – complementar, vem oferecer respostas a essas situações, erigindo pilares firmes de atuação constitucional para a administração fazendária e consolidando direitos e garantias dos contribuintes trazendo para a luz da constitucionalidade, da razoabilidade e da normalidade democrática a atividade de tributação e de cobrança de obrigações tributárias, hoje, infelizmente, submetida a algumas condutas violentas a sujeito passivo dessas obrigações.

A técnica legislativa da proposição, como dissemos acima, merece alguns reparos, sem que se lhe percorra o mérito. São as seguintes as alterações que sugerimos:

– ao art. 1º

Creemos desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais, como consta na parte final do dispositivo. A lei está necessariamente sob a Constituição, quer o preveja expressamente, quer não, e sofre, nas mesmas condições, a ação das normas e dos princípios constitucionais ligados à matéria de que trata. A indicação expressa dos dispositivos constitucionais em que se fundamenta a lei, além de empo-

brecedora da redação técnica, é limitadora da atividade interpretativa. Parece-nos recomendável a eliminação dessa referência.

– ao art. 3º

Este dispositivo parece-nos, também, dispensável, por razões similares às expostas anteriormente. O reconhecimento e a vigência de princípios constitucionais federais, dos princípios expressos na Constituição e os tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte independe de sua previsão na lei, já que sua aplicabilidade deriva diretamente do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Carta Política. A jurisprudência do STF já reconheceu, por seu turno, que os direitos do contribuinte são, também eles, direitos individuais (ADIMC 712, de 7-10-92). Essa conjunção de norma constitucional expressa com a jurisprudência assentada pela nossa Corte Constitucional faz inócua a previsão do art. 3º, cujo conteúdo já está firme no sistema jurídico brasileiro. Somos pela supressão do art. 3º, reconhecendo, contudo, que a sua manutenção tem como único efeito o empobrecimento da técnica legislativa.

– ao art. 4º

É falha a técnica legislativa do projeto nesse artigo. Vem da Lei Complementar nº 95, de 1998, que os incisos são desdobramentos dos artigos (art. 10, II). A finalidade dos incisos é eminentemente enumerativa, eliminando as longas séries inseridas no **caput** dos dispositivos, com ganho de clareza. O art. 4º, ao enumerar os "elementos indispensáveis à incidência", usurpa atribuição típica de inciso. A redação parece-nos tecnicamente melhor com a formulação sugerida na emenda que apresentamos a seguir.

Ainda, propugnamos pela eliminação da remissão ao dispositivo da Constituição, pelo que se disse acima.

– ao art. 5º

Porque a referência à Constituição é inócua e desnecessária, e porque a redação técnica é falha, pelas mesmas razões expostas no comentário anterior, recomendamos a redação que consta na emenda.

– ao art. 7º

Novamente, entendemos desnecessária e tecnicamente incorreta a determinação. Primeiro, porque essa lei complementar não tem, por si, o condão de impedir a bitributação, poder somente dado à Constituição, que já o faz nos arts. 153, 155 e 156. A identificação objetiva que se encontra na parte final deste art. 7º está repetindo o que consta na redação do art. 4º. Somos pela supressão integral deste artigo.

– ao art. 9º

Propomos, apenas, a supressão da remissão à Constituição, pelas razões já apontadas.

– ao art. 10

Propomos, também aqui, a eliminação da remissão à Constituição, por ser empobrecida do texto.

– ao art. 13

Propomos a alteração da redação, sem alteração do conteúdo, para recuperação da melhor técnica legislativa, nos termos de nossa emenda.

– ao art. 14

A técnica legislativa é deficiente. A enumeração no bojo do **caput** do artigo não é adequada, e a inserção da partícula "tais como" empobrece o texto. Sugerimos nova redação, de acordo com a emenda apresentada.

Por tudo isso, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, nesta Comissão, com as alterações de técnica legislativa que fazemos constar na emenda a seguir.

É o voto.

EMENDA Nº 1–CCJ

Dê-se ao art. 4º referido do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, a seguinte redação:

"(...)

Art. 4º A legalidade da instituição do tributo exige a estipulação expressa dos seguintes elementos indispensáveis à incidência, sem prejuízo do que consta no art. 97 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

I – a descrição completa do fato gerador;

II – a indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional;

III – a indicação da base de cálculo;

IV – a fixação da alíquota."

EMENDA Nº 2–CCJ

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 646/99 – Complementar, a seguinte redação:

"Art. 5º Somente a lei pode estabelecer:

I – a antecipação do prazo para recolhimento do tributo;

II – a alteração de condições que, de qualquer forma, onerem o contribuinte;

III – a estipulação de requisitos que modifiquem os meios ou modos operacionais de apuração do débito tributário."

(...)

EMENDA Nº 3–CCJ

(...)

Art. 13. É proibida a majoração do tributo devido, através de multas ou outros encargos, em decorrência de discussão judicial de obrigação tributária, provocada pelo contribuinte.

EMENDA Nº 4–CCJ

Art. 14. É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção dos seguintes meios coercitivos contra o contribuinte:

I – a interdição de estabelecimento;

II – a proibição de transacionar com órgãos e entidades públicas e instituições oficiais de crédito;

III – a instituição de barreiras fiscais.

Parágrafo único. Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, somente poderão ser instituídos nos estritos termos da lei tributária.

EMENDA Nº 5–CCJ

Suprimam-se, dos arts. 1º, 9º e 10, as referências à Constituição Federal.

EMENDA Nº 6–CCJ

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

EMENDA Nº 7–CCJ

Suprima-se o art. 7º do Projeto.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2000. –
José Agripino, Presidente – **Edison Lobão**, Relator – **Lúcio Alcântara** – **Romero Jucá** – **Francellino Pereira** – **Maria do Carmo** – **Eduardo Suplicy** (com restrição) – **José Eduardo Dutra** (com restrição) – **Bello Parga** – **José Fogaça** – **Pedro Simon** – **Romeu Tuma**.

PARECER Nº 565, DE 2000

Da Comissão de Assuntos Econômicos.

Relator: Senador **Edison Lobão**

I – Relatório

Vem a parecer a proposição identificada acima, a qual, pelos seus termos, pretende edificar nova posição jurídica ao contribuinte em face das Fazendas Públicas, reduzindo ou eliminando os atributos de fragilidade deste na sua relação tributária com o aparelho estatal.

O projeto nos chega apresentado em sete capítulos, quais sejam:

- Capítulo I, das disposições preliminares;
- Capítulo II, das normas fundamentais;
- Capítulo III, dos direitos do contribuinte;
- Capítulo IV, das consultas em matérias tributárias;
- Capítulo V, dos deveres da administração tributária;
- Capítulo VI, da defesa do contribuinte;
- Capítulo VII, das disposições finais.

O art. 1º confere nítida característica de lei nacional à proposição, já que informa estar estabelecendo normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária dos contribuintes com a administração fazendária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esse mesmo art. 1º, em seus parágrafos, define contribuintes para os fins da lei.

O art. 2º condiciona a instituição ou majoração de tributos aos princípios da justiça tributária, definindo a tributação justa no seu parágrafo único.

No Capítulo II, relativo às normas fundamentais (arts. 4º a 18), encontramos, dentre outras disposições, a definição dos pressupostos de legalidade da instituição de tributos (art. 4º); o condicionamento estrito ao princípio constitucional da legalidade tributária de movimentos estatais como a antecipação de prazo de recolhimento, a alteração de condições que onerem, de qualquer forma, o contribuinte e a modificação de meios ou modos operacionais de apuração do débito (art. 5º); o conteúdo obrigatório de leis instituidoras de taxas, relativamente ao fato gerador (art. 6º); a sujeição à lei complementar das imunidades tributárias constitucionais (art. 8º); a obrigação de publicidade efetiva em jornal oficial ou

sucedâneo, para fins de cobrança de tributo (art. 9º); a garantia do desfrute do direito constitucional de petição sem dependência de estar em dia com obrigações tributárias (art. 10); o conteúdo necessário de leis, regulamentos e normas que cuidem de matéria tributária (art. 11); o acesso às informações oficiais sobre as normas tributárias e à sua interpretação oficial (art. 12); a impunibilidade pecuniária ao contribuinte que faça uso da via judicial (art. 13); a proibição do uso de meios coercitivos para a cobrança extrajudicial de tributos (art. 14); os efeitos de decisões judiciais sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tanto em via abstrata quanto concreta, sobre o valor do crédito tributário (art. 15); a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade (art. 16); a presunção de boa-fé do contribuinte (art. 17); e a vedação de estabelecimento de condições para a impugnação ou recursos administrativos, exceto os relativos a prazo, forma e competência (art. 18).

No Capítulo III estão listados os direitos do contribuinte, principalmente no art. 19, os quais vão impor às administrações fazendárias o reconhecimento de inúmeros interesses e atos desse, dentre os quais os de formular alegações e apresentar documentos antes do julgamento administrativo (inciso III); fazer-se assistir por advogado (V); receber comprovantes de material entregue ou apreendido pela fiscalização fazendária (VII); ser informado de prazos para pagamento de prestações, inclusive multas e acessórios (IX); receber resposta fundamentada a pleito administrativo que haja formulado, em prazo certo (XII).

Além dos direitos listados no art. 19, os arts. 20 e 21 impõem às administrações fazendárias deveres de publicidade relativamente à informação semestral da carga tributária sobre mercadorias e serviços e sobre o valor cadastral de bens imóveis.

No art. 23 é encontrada a identificação dos elementos obrigatórios da intimação administrativa.

O art. 24 obriga a intimação de atos de que resultem deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito ou atividade pelo contribuinte.

O art. 26 garante o acesso a linhas oficiais de crédito e o direito de participar de licitações, mesmo havendo processo administrativo ou judicial tributário pendente.

O art. 27 garante a observância dos princípios constitucionais do contraditório da ampla defesa no

processo administrativo fiscal, bem como o duplo grau de deliberação.

No art. 29, o projeto admite a compensação de créditos entre contribuinte e Fazenda Pública.

O Capítulo IV regula as consultas em matéria tributária estabelecendo o direito e o objeto possíveis (art. 31, **caput**); prazo de resposta administrativa e regulação da pendência ou inobservância deste (art. 31, incisos); e o direito à igualdade de decisões (art. 32), principalmente.

No Capítulo V estão elencados os deveres da administração fazendária.

Dentre os mais importantes – e o projeto é feito em pontos de extrema relevância na relação tributária – cabe destacar a imposição de regramento ao uso de técnicas presuntivas (art. 35); admissão de que o parcelamento de débito tributário implica novação (art. 36); vedações objetivas à ação administrativa das Fazendas, como a de proibição de impressão de documentos fiscais e a de indução à auto-denúncia (art. 37); regramento da ação da administração fazendária nos processos administrativos (art. 40); imposição de motivação necessária aos atos administrativos (art. 42) e regramento de propositura de ação penal e execução fiscal contra o contribuinte (arts. 43 e 44).

No Capítulo VI, relativo à defesa do contribuinte, encontramos importante inovação, consistente na possibilidade de ação coletiva em defesa de direitos e, também, na previsão de legitimação ativa do Ministério Público para a provocação do debate judicial dos excessos das Fazendas Públicas.

A proposição nos chega amplamente justificada, enriquecida, inclusive, com argumentos arrolados no direito comparado no Direito e na jurisprudência pátrios.

O Projeto de Lei foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado sobre os aspectos da constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa, sendo aprovado com alterações. A Emenda nº 1 – CCI do Relator, alterou os arts. 4º, 5º, 13 e 14 e suprimiu os arts. 3º, 7º do Projeto.

A tramitação regimental dá a esta Comissão de Assuntos Econômicos o ensejo de manifestação sobre os aspectos econômicos.

Foram apresentadas três emendas ao Projeto de Lei.

A Emenda nº 1, do Senador José Jorge, propõe a inclusão dos seguintes incisos ao art. 19, que lista os direitos do contribuinte:

– a educação e a informação sobre os direitos e as obrigações decorrentes do programa de tributos ao Estado e dos planos e programas governamentais.

– dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Emenda nº 2, também do Senador José Jorge, propõe nova redação para o **caput** do art. 34, determinando que a administração fazendária priorize os tributos não-declaratórios e diretos.

A Emenda nº 3, apresentada pelo mesmo parlamentar, propõe nova redação para o **caput** do art. 39, incluindo entre os princípios que a administração fazendária obedecerá a simplicidade e a desburocratização.

Convocada a audiência pública, teve esta lugar no dia 5 de abril de 2000, a qual compareceram a Drª Sol Garson Braule Pinto, Secretária da Fazenda Municipal do Rio de Janeiro, na qualidade de representante dos secretários municipais, e o Dr. Torquato Jardim, advogado, como representante dos contribuintes. Embora convidados, não compareceram o Secretário da Receita Federal e os Secretários da Fazenda do Distrito Federal e do Estado do Mato Grosso.

Quando da audiência pública, o nobre Senador Pedro Simon, lamentando a ausência do Secretário da Receita Federal, introduziu documento apócrifo, anotando o texto do projeto, que S. Exª recebera do Secretário. Encaminhado referido texto à comissão redatora do anteprojeto, esta, ainda que relutantemente, em face da natureza do documento, ofereceu resposta fundamentada.

Acordaram os Senhores Senadores, então, em convocar nova audiência pública para o dia 12 de abril para oitiva do Secretário da Receita Federal e do representante dos contribuintes. Uma vez mais ausente o Secretário da Receita Federal, optou a presidência da Comissão de Assuntos Econômicos por solicitar sua manifestação escrita. Esta afinal veio por ofício datado de 9 de maio último. Surpreendentemente, o texto da nota técnica acolhida pelo Secretário da Receita Federal é exatamente o da nota apócrifa que já encaminhara ao nobre Senador Pedro Simon.

Posteriormente, a Drª Sol Garson, agora na qualidade de presidente da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, enviou sugestões escritas, as quais foram respondidas pelo Professor José Souto Maior Borges, membro da comissão redatora do anteprojeto. Ambos os documentos

foram encaminhados a este Redator pelo coordenador da comissão redatora.

A resposta da comissão redatora do anteprojeto, no seu mérito, é auto-explicativa, e bem responde ao quanto encaminhou o Secretário da Receita Federal. Estes os seus termos:

"5. Art. 1º, § 1º Afirma a nota que o conceito de contribuinte 'é utilizado em sua concepção popular diferente, entretanto, do juridicamente adotado'."

A observação peca não só pela indelicadeza profissional, como também por não perceber o conjunto das idéias-motor do projeto. Na verdade, os redatores tiveram em mira apenas expender conceito jurídico afastado das acepções econômicas, sociais e, especialmente, populares.

6. Art. 2º Qualificam-se os princípios da justiça tributária como de "extrema subjetividade".

Também o Constituinte de 1988, ao consagrar o estado de direito democrático, com sede nas liberdades civis que dão forma e conteúdo ao Estado, escolheu cláusulas de "extrema subjetividade". Tomem-se alguns dos princípios fundamentais da administração pública e de seu controle externo, lançados no **caput** do art. 37 – ou no **caput** do art. 70, da Constituição: moralidade, eficiência, legitimidade e economicidade.

As cláusulas abertas são a essência dos regimes de liberdade. Todo o sistema constitucional democrático e liberal norte-americano está sintetizado, segundo crítica feliz, em quatro vocábulos: **due process e equal protection**.

O princípio do devido processo, de tão seguidamente denegado pelo Supremo Tribunal Federal, foi expressamente consagrado na Constituição de 1988.

A cláusula aberta, ou "subjetiva", enseja um dos primados centrais da estabilidade e atualidade da ordem jurídica, qual seja, que a experiência confira à norma, no longo curso da história, a substância de sua época.

7. Art. 5º Alega-se que "a exigência de lei para tratar de temas de caráter exclusivamente operacionais retirará a necessária celeridade nas ações da autoridade fiscal".

Ora, o quanto põe a norma é o princípio constitucional da legalidade – art. 5º, II c/c art. 37, **caput**, construído sem medo.

Admitir-se-á que o Estado elimine direitos – ou os construa restritivamente em razão da carga de tra-

balho dos servidores do próprio Estado? É do Estado o ônus de bem se aparelhar dos meios necessários para acolher eficaz e expansivamente as garantias constitucionais da cidadania.

8. Art. 7º Diz a nota que o artigo pode "gerar grave conflito federativo, para o qual sequer apresenta solução, pois não sinaliza com nenhum critério de precedência"; que "as bases de incidência tributária são extremamente restritas, jamais se afastando dos fatos econômicos relacionais com a renda, consumo ou patrimônio"; e que "assim, as bases de cálculo da maior parte dos impostos hoje existentes possuem, entre si, componentes comuns".

Os tributos não se distinguem apenas pela pessoa jurídica de direito público interno que os cobre, nem mesmo, pelo **nomen iuris**.

Diferentes não de revelar-se na hipótese de incidência e na base de cálculo. Estas é que não se ser inequivocamente diversas.

O aspecto econômico é diferente do jurídico: sobre o patrimônio economicamente considerado incidem juridicamente o imposto sobre grandes fortunas, o ITR, o IPVA e o IPTU. Juridicamente, pois, as bases de cálculo respectivas não de estar claramente diferenciadas.

9. Art. 11. Investe a nota contra a exigência de indicação das normas revogadas pela norma posterior.

O artigo apenas reflete a exigência da Constituição Federal (art. 59, parágrafo único), de que dá conta a Lei Complementar nº 95/98 sobre a elaboração legislativa.

10. Art. 15. Discorda a nota sobre o efeito da declaração de inconstitucionalidade.

O tema está claramente exposto na justificativa do projeto, para o qual se pede a leitura. Tenha-se presente que, após a redação do projeto, adveio a Lei nº 9.968/99, em cujo art. 27 adota-se o mesmo princípio de justiça constitucional.

Anote-se apenas que, neste passo, cuida-se de conferir estabilidade ao negócio jurídico acabado – nos termos da Constituição, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido dele decorrente.

Em outras ordens constitucionais, historicamente reconhecidas como mais substantivas, e porque consuetudinárias, fica sempre ao alvitre da conveniência da Corte Constitucional deliberar sobre o efeito da norma incompatível com a Constituição ou com o sistema constitucional. Daí, por exemplo, no clássico

co processo Gedeão, não ter conferido a Suprema Corte norte-americana efeito retroativo a norma penal substantiva tida como inconstitucional.

Tome-se, por fim, o caso da Telebrás, no qual, fazendo uso de desconto no imposto sobre a renda no caso de antecipação, teve valorizadas suas ações e os ADR que lançou na Bolsa de Nova York em razão do lucro obtido (Lei nº 8.541, de 23 dezembro de 1992, art. 31, inciso V – imposto sobre o lucro inflacionário acumulado pago em cota única de 5%). Pergunta-se: se declarado inconstitucional a favor devolver-se-ia ao Tesouro o quanto já distribuído e negociado validamente sob a norma que ao seu tempo regeu o ato jurídico perfeito?

11. Art. 16. Afirma a nota que o artigo “configura limitação injustificada da ação da autoridade fiscal” ao conferir competência exclusiva ao Judiciário para desconsideração da personalidade jurídica.

A afirmação desconhece completamente o regime legal da matéria. Primeiro, porque o art. 16 do projeto está quase idêntico ao art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo, porque já no Código Civil a demanda pela nulidade de atos simulados sempre foi de natureza judicial (arts. 102 e 105).

Terceiro, porque o Código Tributário Nacional, de um lado, permite seja o lançamento efetuado e revisto de ofício nas hipóteses de fraude, dolo ou simulação, e, de outro, não admite flua a decadência nessas mesmas hipóteses (art. 149, VII e art. 150, § 4º).

12. Art. 19. Investe a nota contra o catálogo dos direitos do contribuinte.

O Grupo de Trabalho, conforme exposto na justificativa do projeto, tomou por referência a opção política pela liberdade feita pelo Constituinte de 1988 (art. 5º), dela retirando seus consectários lógico-jurídicos impostergáveis.

O autor da nota apenas se rebela contra a Constituição mesma. Não crêem os redatores do projeto seja esta a opção do Congresso Nacional.

13. Arts. 26 e 28. Entende a nota haver prejuízo para a Administração Pública com a extinção de mecanismos como o Cadin e assemelhados, assim como exigir-se a defesa prévia anterior à autuação.

Repise-se, ainda desta feita, a premissa do projeto: retirar da Constituição libertária e social de 1988 as conseqüências normativas positivas de ín-

dole infraconstitucional impostergáveis à eficácia da Constituição mesma.

Ora, se o catálogo dos direitos e garantias individuais, posto no art. 5º, dentre outros os incisos LVII, LV, LIV, LIII, impõem, vale dizer, obrigam peremptoriamente, que a consciência jurídica e a norma positiva presumam sempre a não-culpabilidade do cidadão até o trânsito em julgado de decisão de autoridade competente que observe o devido processo legal, a conseqüência inarredável será, imperiosamente, excluir do plano jurídico da relação sociedade civil/Estado qualquer norma ou procedimento que não contenham, inteiramente, a substância daqueles comandos constitucionais.

Mais não é preciso dizer para afastar a crítica.

14. Art. 31. À nota não apraz se confira prazo às respostas das consultas.

O prazo – aspecto formal, não pode ser tal que resulte em denegação do direito material. Posta esta premissa, caberá ao Senado da República deliberar sobre a conveniência de prazo um pouco mais largo.

15. Art. 35. Diz a nota que a exigência de prazo de trinta dias, para eficácia de regulamento que adote técnicas presuntivas, “cria, na prática, mais uma dentre as diversas instâncias de reclamações e recursos a que busca colocar à disposição do contribuinte, aumentando as possibilidades de medidas protelatórias”.

Uma vez mais, o que faz o projeto é consubstanciar sem medo o princípio da legalidade, buscando a segurança e a certeza possível na relação do contribuinte-cidadão com o Estado Fiscal – uma relação sem surpresas, sem tocalas e sem arbítrio.

16. Art. 37. Investe a nota contra as obrigações do Fisco em face do contribuinte.

Assim como no art. 19, faz o projeto opção pela liberdade. Chega a ser chocante o desprezo do autor da nota à disposição que condiciona o uso de força policial à autorização judicial prévia, e somente na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório. A que interesse legítimo pode pretensamente servir tamanho traço de truculência?

17. Art. 43. Diz a nota que “não se sabe a que espécie de sigilo se refere a norma, fiscal, financeiro, de correspondência etc.”; e que “a dependência de autorização judicial para fins de quebra de sigilo bancário configura séria restrição à atividade fiscalizadora do Estado”.

Ora, o projeto adota as garantias constitucionais multicitadas – devido processo, presunção de não-culpabilidade até julgamento final da autoridade competente etc. (resposta aos arts. 26 e 28). Ademais, toma-se o modelo clássico das liberdades, no qual à acusação antecede um inquérito do Ministério Público, ou outro agente estatal acusador, e o recebimento da denúncia pelo Juiz, ou outro agente estatal julgador.

18. Art. 47. Afirma a nota que “a norma estimula as demandas judiciais coletivas contra a Fazenda Pública ao desonerar os litigantes de diversos encargos exigíveis nas ações comuns”.

O sistema de defesa do contribuinte corresponde àquele da defesa do consumidor – experiência que os críticos e os especialistas entendem bem sucedida. Não há porque presumir que não possa ser igualmente eficaz para o contribuinte.

19. Art. 50. I – Não agrada ao autor da nota a revogação do art. 193, do Código Tributário Nacional.

O art. 193 veda a participação em concorrências públicas a quem não prove quitação “de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrate ou concorre”.

O projeto protege o contribuinte que se vê obrigado a pagar para evitar sanções ou penas que ponham em risco seu objeto social. Ademais disso, a Constituição Federal, nos dispositivos acima citados, impõe a observância do devido processo e a presunção de não-culpabilidade até decisão final da autoridade competente.

Por que, então, obrigar o contribuinte ir a Juízo obter liminar ou certidão de pendência judicial?

20. Estas, Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, as observações com os quais o Grupo de Trabalho responde ao documento citado, e que fazem chegar às suas mãos por intermédio do nobre Senador Jorge Bornhausen.”

É o relatório.

II – Voto

Este projeto de lei complementar vem ao encontro da necessidade de resgatar os direitos do contribuinte brasileiro, vítima contumaz de abusos por parte das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais.

O Brasil se notabilizou como o país que lida com as perturbações da economia mediante a edição dos chamados “pacotes econômicos”. Cada vez que a economia brasileira enfrenta dificuldades, o Governo edita um pacote econômico e transfere a conta do ajustamento para os contribuintes.

Além disso, cabe ressaltar que muitas das medidas econômicas de natureza fiscal que foram baixadas pelos governos recentes, inclusive mediante decreto-lei ou medida provisória, continham dispositivos inconstitucionais e lesivos ao contribuinte. Nos anos recentes, algumas dessas medidas foram derubadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse tipo de situação torna a economia brasileira um ambiente hostil para as empresas e pessoas físicas. Não há como planejar o futuro quando as regras do jogo são mudadas, de forma autoritária, ao sabor das circunstâncias.

A aprovação desse verdadeiro “Código do Contribuinte”, que, aliás, existe com disposições mais ou menos semelhantes na maioria dos países desenvolvidos, deverá limitar o poder do Governo de editar pacotes econômicos e introduzir noções de justiça tributária nas relações entre o contribuinte e o fisco.

A principal consequência de curto prazo da aprovação do projeto seria, talvez, negativa para a Receita, que sofreria súbita diminuição no seu poder discricionário de impor tributos sobre pessoas físicas ou jurídicas. Mas acreditamos que os efeitos de longo prazo seriam positivos, uma vez que a legislação tributária tenderia a se tornar mais estável e menos litigiosa, constituindo um ambiente econômico mais propício ao desenvolvimento econômico.

No que diz respeito às emendas apresentadas, decidimos acolher a Emenda nº 1 e rejeitar as demais.

Dentre as sugestões, todavia, parece-me de bom-senso acolher as que pedem aumento dos prazos para as respostas da Administração Fazendária, no que tanto insiste e agora nota oficial do Secretário da Receita Federal, e, particularmente, a ponderação da presidenta da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, no pertinente às consultas já protocoladas, ou que venham a sê-lo o antes da vigência desta lei.

Por conseguinte, nas disposições finais do projeto, acrescento este artigo:

“Art. 51-a. O prazo de que trata o art. 31, inciso I, não se aplica às consultas formuladas anteriormente

à entrada em vigor desta lei, para as quais fica estabelecido o prazo de um ano, prorrogável, fundamentalmente, uma única vez, por igual período." (AC)

Da mesma forma, estendo os prazos seguintes: no art. 19, inciso XII, de trinta para quarenta e cinco dias aquele para a resposta fundamentada dos pleitos; no art. 31, inciso I, de trinta para quarenta e cinco dias aquele para a resposta das consultas; no art. 41, de trinta para quarenta e cinco dias o prazo para atendimento dos processos, solicitações ou reclamações; no art. 45, de trinta para quarenta e cinco dias aquele para inscrição do crédito tributário na dívida ativa; e, no art. 46, parágrafo único, de noventa para cento e vinte dias o prazo para ultimização das diligências.

Parece-me, ainda, de bom alvitre, acolher sugestão do Secretário da Receita Federal no tocante à intimação por meio de publicação oficial, não só dos interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, mas também daqueles contribuintes que não sejam encontrados no domicílio por ele próprio declarado. Destarte, modifico a redação do § 4º do art. 23 para estes termos:

EMENDA Nº 15-CAE

"Art. 23. (...)

§ 4º No caso de não ser o contribuinte encontrado no domicílio por ele declarado, ou no de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial." (NR)

Cabe, por fim, ainda em face de dúvida suscitada pelo Secretário da Receita Federal, esclarecer a natureza do sigilo que protege a norma do art. 43 do projeto, com o que meu voto faz acréscimo dos vocábulos "fiscal, bancário e de correspondência", ficando assim a redação do dispositivo:

EMENDA Nº 15-CAE

"Art. 43. (...)

A ação penal contra o contribuinte, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, assim como a ação de quebra de sigilo fiscal, bancário e de correspondência, só poderão ser propostas após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal." (NR).

Por tudo isso, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar,

nesta Comissão, com as alterações de técnica legislativa aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça através da Emenda nº 1 à 7-CCI, com as alterações propostas pela Emenda nº 8-CAE, pela rejeição das Emendas nº 2 e 3, apresentadas perante esta Comissão apresentando ainda as seguintes Emendas de Relator:

É o voto.

EMENDA Nº 9-CAE

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar:

"Art. 51-A. O prazo de que trata o art. 31, inciso I, não se aplica às consultas formuladas anteriormente à entrada em vigor desta lei, para as quais fica estabelecido o prazo de um ano, prorrogável, fundamentalmente, uma única vez, por igual período."(AC)

EMENDA Nº 10-CAE

Art. 1º Dê-se ao inciso XII do art. 19 do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 19. São direitos do contribuinte.

.....
XII – receber, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período, resposta fundamentada a pleito formulado à Administração Fazendária, inclusive pedido de certidão negativa, sob pena de responsabilização funcional do agente:(NR)

EMENDA Nº 11-CAE

Art. 1º Dê-se ao art. 31 do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 31. Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à Administração Fazendária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte.

l – as consultas deverão ser respondidas por escrito no prazo máximo de quarenta e cinco dias, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização funcional;(NR)

.....

EMENDA Nº 12–CAE

Art. 1º Dê-se ao art. 41 do projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 41. É obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Fazendária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período. (NR).....

EMENDA Nº 13–CAE

Art. 1º Dê-se ao artigo 45 do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 45. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de quarenta e cinco dias contados de sua constituição definitiva, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.(NR)

.....

EMENDA Nº 14–CAE

Art. 1º Dê-se ao art. 46 do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 46. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária.

Parágrafo Único. Do termo a que alude o caput deverá constar o prazo máximo para a ultimação das diligências, que não poderá exceder a cento e vinte dias, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período. (NR)

Sala da Comissão, **Ney Suassuna**, Presidente – **Edlaon Lobão**, Relator – **Gilberto Mestrinho** – **Sérgio Machado** – **José Eduardo Dutra** (abstenção) **Romeu Tuma** – **Romero Jucá** – **Eduardo Su-**

plicy (abstenção) – **Roberto Saturnino** (abstenção) **Lúcio Alcântara** – **Jorge Bornhausen** – Autor – **Lauro Campos** (abstenção) **José Fogaça** – **Carlos Bezerra** – **Lúdio Coelho** – **Paulo Souto**.

Emenda apresentada por membro e acatada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

EMENDA Nº 8–CAE, DE 2000 (Emenda nº 1 apresentada perante a CAE)

Ao Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, que “Dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte e dá outras providências”.

Inclua-se, com incisos do art. 19 do Projeto, os seguintes direitos do contribuinte:

“Art. 19. São direitos do contribuinte:

(...) – a educação e a informação sobre os direitos e as obrigações decorrentes do pagamento de tributos ao Estado, bem como sobre o conteúdo e a execução do orçamento fiscal e dos planos e programas governamentais;

(...) – dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional;”

Justificação

A louvável iniciativa do ilustre Senador Jorge Bornhausen, expressa no Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, que “Dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte e dá outras providências”, representa enorme avanço no que diz respeito aos direitos do contribuinte em vista do ordenamento jurídico pátrio.

A emenda que ora estamos propondo tem por objetivo reforçar a idéia principal propugnada pelo Autor, qual seja a de proporcionar ao contribuinte mecanismos adequados para defender os seus direitos perante a Administração.

Considerando o alcance que os princípios ora inscritos em nossa proposta possam ser aproveitados no corpo do Projeto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões – **José Jorge**, Senador.

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA
GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO
ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO RISF*

ATA DA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (EXTRAORDINÁRIA) DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 51ª LEGISLATURA, REALIZADA EM CINCO DE ABRIL DE 2000, ÀS 10:00 HORAS.

As dez horas do dia cinco de abril do ano dois mil, na Sala de Reuniões da Comissão, sob a Presidência do Senador Ney Suassuna e com a presença dos Senadores: Paulo Souto, Pedro Simon, José Eduardo Dutra, Jorge Bornhausen, Ernandes Amorim, Edison Lobão, Bernardo Cabral, Lúdio Coelho, Freitas Neto, Bello Parga, José Alencar, Jonas Pinheiro e Pedro Piva. Deixaram de comparecer os seguintes Senadores: Agnelo Alves, José Fogaça, Luiz Estevão, Maguito Vilela, Gilberto Mestrinho, Ramez Tebet, Carlos Bezerra, Francellino Pereira, José Roberto Arruda, Antero Paes de Barros, Romero Jucá, Eduardo Suplicy, Lauro Campos, Roberto Saturnino, Jefferson Peres e Luiz Otávio. O Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da Reunião anterior, que é dada como aprovada. Em seguida procede-se a realização da AUDIÊNCIA PÚBLICA COM A SENHORA SOL GARSON BRAULE PINTO, SECRETÁRIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, E DO SENHOR TORQUATO JARDIM, REPRESENTANTE DOS CONTRIBUINTE; VISANDO À INSTITUIÇÃO DA TRAMITAÇÃO DO PLS Nº 646, DE 1999, QUE "DISPÕE SOBRE OS DIREITOS E AS GARANTIAS DO CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO SENADOR JORGE BORNHAUSEN. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião às doze horas e cinquenta minutos lavrando eu, Dirceu Vieira Machado Filho, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com a íntegra das suas notas taquigráficas.

**Senador Ney Suassuna
Presidente**

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - Declaro aberta a 15ª reunião da Comissão de Assuntos Econômicos da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura. Audiência pública com os Srs. Everardo Maciel, Secretário da Receita Federal, Walter Albano da Silva, Secretário de Fazenda do Estado do Mato Grosso, Waldivino José de Oliveira, Secretário de Fazenda do Distrito Federal, Srª Sol Garson Braule Pinto, Secretária de Fazenda do Rio de Janeiro, e Sr. Torquato Jardim, representante dos contribuintes, visando à instrução da tramitação do PLC nº 646, de 1999, que dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte e dá outras providências. Projeto de autoria do Senador Jorge Bornhausen.

O SR. BELLO PARGA - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - Pela ordem, V. Exª tem a palavra.

O SR. BELLO PARGA - Sr. Presidente, cabe-me esclarecer que na ausência de V. Exª realizamos uma reunião da Comissão em que foi aprovado esse requerimento. Dando seqüência e obedecendo aos termos do requerimento, fiz contatos com o Sr. Everardo Maciel, Secretário da Receita Federal, que pessoalmente, pelo telefone, esclareceu-me, em primeiro lugar, que não tinha prestado declaração a respeito desse projeto de lei à imprensa brasileira e que estava a nossa disposição para outra data, porquanto na data de hoje, neste mesmo horário, ele já tinha agendado um compromisso na Câmara dos Deputados. Ele disse que não poderia vir e colocou-se à disposição.

Nas gestões por mim empreendidas, procurei o Líder do PSDB, Senador Sérgio Machado, para indicar um Secretário de Fazenda de Estado. S. Exª ficou de fazê-lo, mas acabou viajando para Fortaleza sem fazer isso.

En:rei em contato com o Senador Antero Paes de Barros, que se prontificou a fazer os contatos, indicou o Secretário de Fazenda do Estado do Mato Grosso e disse que seria um elemento à altura de debater com esta Comissão. Posteriormente, ou seja, ontem, também recebi um ofício do Secretário, dizendo de sua impossibilidade de aceitar o nosso convite.

O Secretário de Fazenda de Brasília, que constou do requerimento que deveria ser convidado, foi convidado, mas até o momento não confirmou a sua vinda nem nos deu satisfação nenhuma, de maneira que temos presente aqui somente a Srª Sol Garson Braule Pinto, Secretária de Fazenda do Município do Rio de Janeiro, que prontamente atendeu o nosso convite e está à disposição da Comissão, além do Sr. Torquato Jardim, representante dos contribuintes, tratadista emérito de reputação nacional, que também veio aqui colaborar conosco.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - Nobre Senador, com a presença da Secretária Sol Garson, que é a Presidenta da Associação dos Secretários das capitais brasileiras, já teremos todas as informações, porque além de ser uma secretária eficiente, ela vai, nessa área, ter, como os senhores vão verificar, uma amplitude muito grande. Acabou de chegar da reunião do Banco Interamericano em Nova Orleans, está a par de todos os problemas dos Estados e Municípios e será um precioso depoimento. Todos nós conhecemos o Dr. Torquato, vamos ouvir os dois hoje e numa próxima oportunidade...

O Senador Bornhausen pede a palavra, que cedo, pela ordem.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Aceitei com muito prazer essa decisão, mas evidentemente vejo que ela teve mais o intuito de protelação. Então peço que se considere como encerradas hoje as audiências públicas, porque os que requereram não compareceram.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - Eu estou ao lado de V. Exª e creio que podemos fazê-lo.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Que se discuta o projeto, apresentem-se as emendas, dê-se oportunidade ao Relator de fazer a sua manifestação.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - A Mesa estará de acordo com V. Exª, desde que os demais também concordem. Como todos estão de acordo, vamos fazê-lo assim.

O SR. BERNARDO CABRAL - Sr. Presidente, como um adendo ao que disse o eminente Senador Jorge Bornhausen, V. Exª tem sido, na Presidência desta Comissão, sempre acolhedor aos pleitos que lhe fazem no sentido de ouvir todas essas autoridades, no entanto, num momento como este, com ou sem desculpas, a mim não me importa saber, considero uma descortesia à Comissão de Assuntos Econômicos que a manifestação desses interessados não se tenha feito. De modo que V. Exª procede muito bem - não precisava deste apoio -, ao acolher a manifestação do Senador Jorge Bornhausen, para votarmos ainda hoje, a fim de que um assunto desta magnitude, como direitos e garantias do contribuinte, que em nenhum instante neste País se fizeram, não seja adiado até sabe quando.

En: a minha manifestação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - A manifestação de V. Exª vêm ao encontro exatamente do acolhimento das nossas colocações. Agradeço o apoio e, mais ainda, penso que a Mesa acata essa proposta por justiça, pois V. Exª sabe como estávamos atribulados na Comissão, com tantos assuntos, e arranjamos um espaço imediato para atender essa solicitação, que não é de V. Exª, mas dos requerentes.

En:bora a justificativa do Secretário da Receita seja plenamente satisfatória, porque, realmente, S. Sª está em outra reunião previamente marcada, com relação aos demais, concordo com o Senador Bernardo Cabral em que é uma desconsideração. Vamos fazer essa colocação a essas pessoas.

Antes de pedir aos Senadores Jorge Bornhausen e Edison Lobão que introduzam os nossos dois convidados, informo à nossa Comissão que, hoje à tarde, estaremos constituindo um grupo de trabalho, para que todas as emendas não acatadas nesta Comissão em relação à Lei de Responsabilidade sejam transformadas em um projeto que será também debatido e já apresentado no Senado da República, fazendo-se a modificação necessária. A nossa decisão foi a de não interromper o projeto de responsabilidade fiscal que está tramitando, mas vamos fazer os consertos que a Comissão e o Plenário do Senado julgarem necessários.

A Presidência não poderá estar presente, Drª Sol Garson Braule, Dr. Torquato Jardim, Srs. Senadores. Vai passar a palavra, agora, à Drª Sol Garson Braule e a Presidência ao Vice-Presidente, Senador Bello Parga, uma vez que estamos participando de duas outras Comissões: a Comissão do Salário Mínimo, com a presença do Ministro Pedro Malan, e a Comissão de Ética, que está desenrolando-se. Por isso, não vamos estar presentes. Lamentamos, mas temos as duas obrigações.

Concedo a palavra à Drª Sol Garson Braule.

A SRª SOL GARSON BRAULE - Gostaria de agradecer o convite feito para trazer, como representante dos Municípios, algumas ponderações dos Municípios ao conteúdo desse projeto de lei. Gostaria de iniciar de imediato.

Antes de mais nada, penso que o projeto de lei é extremamente bem-vindo, principalmente por causa de uma tendência que se tem verificado em relação aos Municípios, que, ao contrário do que normalmente se fala, têm procurado aumentar muito suas receitas próprias. Portanto, a relação dos Municípios, hoje, com a receita que financia suas ações não é apenas a de receber as suas transferências de forma passiva, mas sim de atuar ativamente, tentando captar receitas tributárias.

Por isso, inclusive, estamos assistindo a todo um movimento por parte dos Municípios, no sentido da modernização da administração tributária; inclusive, esse assunto também está sendo motivo de uma resolução do Senado, enfim, de um decreto legislativo. Há o empréstimo, por exemplo, do BID, cujo agente financeiro será a Caixa Econômica Federal, para modernização administrativa dos Municípios.

Devo dizer, por exemplo, que, no Município do Rio de Janeiro, já estamos desenvolvendo esse programa, e um dos focos principais é exatamente o atendimento a contribuintes, que não é apenas para melhorar o balcão, mas fundamentalmente, um atendimento voltado para rever todo o processo de trabalho. Estamos desenvolvendo um processo de revisão de todo o trabalho junto a uma consultora, desde que o processo entra, e toda a sua tramitação - por exemplo, a consulta de um contribuinte, uma reclamação qualquer ou um recurso. Desculpem-me se não uso os termos jurídicos. Sou economista e usarei termos leigos. Estamos procurando desfazer os nós que ocorrem. Lembro-me de que, já no momento licitatório para escolher a empresa que trabalharia conosco, assim que publicamos o edital, chamamos todas as que haviam pego o edital para nos certificar se estavam cientes de que estavam concorrendo à prestação de um serviço para o setor público. Certificamos, ainda, de que não adiantaria pensarem que a tramitação de um pleito, de um recurso qualquer do contribuinte pode-se dar da mesma forma que na iniciativa privada. Muitas dessas empresas trabalhavam com a iniciativa privada, embora a que nos atenda trabalhe com o setor público. A empresa tem que atender a uma série de determinações legais.

Às vezes, um processo vai de "a" para "b", da mão de um fiscal para a mão de outra pessoa menos qualificada, que não é de uma categoria fazendária. Volta para a mão do fiscal não porque este quer, mas porque a lei assim o exige. Nem sempre os procedimentos podem ser tão ágeis, mesmo que nós, administradores da máquina tributária, queiramos.

Creio que discutir os direitos dos contribuintes é importante, mas é apenas parte de um conjunto mais complexo que abarca não só a própria revisão do Código Tributário Nacional, que já é um anseio dos que lidam com a matéria. Também é preciso que, efetivamente, se conclua a votação da reforma tributária para a qual os Municípios têm contribuído, particularmente por intermédio da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais. Parece-me que tem havido uma discussão bastante profícua com a Comissão de Reforma Tributária.

Gostaria de passar, de forma bastante objetiva, alguns tópicos da lei, alguns artigos e trazer algumas contribuições que nos parecem importantes, principalmente sob o ponto de vista do contribuinte. Com certeza, não vou exaurir a matéria. Lamento que os demais convidados não tenham comparecido pois, certamente, a abordagem seria mais ampla. S. S.ªs trariam problemas que não vivenciamos e sobre os quais não nos sentimos autorizados a falar. Cito, como exemplo, a lida com outros tributos de grande porte e importância, como o imposto de Renda, o ICMS e outros.

Uma das questões abordadas diz respeito ao art. 5º, que dispõe que somente por lei, observado o princípio da anterioridade, pode-se estabelecer antecipação de prazo para recolhimento e alteração de condições que, de qualquer forma, onerem o contribuinte, bem como a estipulação de requisitos que modifiquem meios ou modos operacionais de apuração do débito tributário. Isso nos preocupa porque cria um leque muito amplo. Não há dúvida de que modificações de datas de recolhimento de impostos, de fato, podem trazer mudança na alíquota real. Em épocas de inflação alta, a mudança da data de recolhimento de um imposto, na prática, modificava sua alíquota real. No entanto, dizer que alterações de condições de qualquer natureza oneram o contribuinte, modificam meios ou modos, pode levar, realmente, a um engessamento de atos absolutamente administrativos. No nosso caso, um carnê de IPTU com algum problema de emissão que deverá ter sua data de recolhimento mudada. No caso do Rio de Janeiro, por exemplo, normalmente temos feito o recolhimento a partir de janeiro, abrindo a cota única, e para quem quer parcelar em dez vezes em janeiro. Este ano, como nós tivemos que passar uma lei nova em função de determinações e orientações do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da lei, tivemos que mudar todo o calendário. Às vezes, até uma modificação de data temos que fazer, resolver algum problema de distribuição de carnês. Já fizemos mudança até por questão de chuva forte. Ai vai se discutir.

se a chuva forte poderia ter passado a lei para mudar a data de recolhimento. Então, eu acho que amplo como está pode trazer engessamento muito grande à administração tributária.

Outra questão também é com relação ao art. 10, que diz que "o exercício dos direitos de petição e obtenção de certidão em órgãos públicos independe de prova de contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias principais ou acessórias".

No caso do IPTU, volto a dizer que lamento que os outros não estejam presentes para enriquecer o debate. Vou voltar a me ater aos tributos municipais. No caso do IPTU, tenho condições de saber se o contribuinte está em dia ou não. No caso do INSS, por exemplo, eu tenho que ver os livros para poder emitir uma certidão negativa. Fala-se aqui de certidão negativa, não de uma certidão de regularidade fiscal. Como é que eu posso emitir uma certidão negativa se não podemos avaliar isso? Ou, então, pode ter havido mau entendimento do conteúdo, até porque tivemos pouco prazo para análise mais profunda. Vínhamos acompanhando, mas não a ponto de trazer um texto pronto.

V. Ex^{as} me desculpem se as observações resultarem de um mau entendimento. Se for necessário, depois até me coloco à disposição do Relator para que, com minha Assessoria, possamos rever alguns pontos.

O art. 13 estabelece que não será admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso a via judicial por iniciativa do contribuinte.

O que são encargos de índole sancionatória? Por exemplo, quando um contribuinte recorre à via judicial sobre um assunto conexo a uma matéria que já está sendo tratado na via administrativa, automaticamente se deduz a renúncia dele ao recurso administrativo, ou seja, se encerra essa análise. Então, não ficou claro para nós se isso vai ser considerado ou pode, pela via judicial, ser considerado uma sanção, um encargo de índole sancionatória.

O art. 14 estabelece que é vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos quanto ao contribuinte tais como a interdição do estabelecimento. Até porque, se interditamos o estabelecimento, tiramos a forma de gerar receita e pagar o que há em atraso, enfim, o que há em cobrança judicial. Também se veda a proibição de transacionar com órgãos e entidades públicas e instituições oficiais de crédito.

O que ocorre é que esse preceito que aqui está simplesmente vai contra a Lei n° 8.668, e não sei que mais artigos ele ferirá na hora que se retirar essa vedação. Além disso, eu fico pensando que, se uma empresa está em dívida muito grande com o setor público e lhe é permitido concorrer em igualdade de condições com outra que não tenha dívida alguma, mas talvez possamos ser acusados, sim, de estabelecer uma desigualdade na concorrência. Coloco isto para ser pensado: que é devedora, por definição, tem os meios, cuja alternativa será usá-los para pagar, para talvez aparelhar-se melhor para uma concorrência.

Também lembro que nós, do setor público, se atrasarmos um real nas nossas prestações de renegociação da dívida, certamente poderemos chegar, muito mais com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao corte total das transferências e termos sanções duras. Por que se deveria pensar também se não há, aqui, talvez, um tratamento desigual do contribuinte para com o Fisco e do Fisco para com outras instâncias do governo, de uma instância de governo para outras?

Vou tentar, como disse, não esgotar. Com certeza, haveria outros itens, mas tentarei me ater só a algumas questões.

No Capítulo III, Dos Direitos de Contribuinte, fala-se que são direitos do contribuinte, no item III, formular alegações e apresentar documentos, antes das decisões administrativas e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente.

Orá, vejam bem, quando se trata de algum pleito que esteja sendo julgado no âmbito administrativo, já existem prazos processuais, para que o contribuinte formule suas alegações, apresente documentos. Creio que formular alegações e apresentar documentos, sem qualquer prazo, pode, infelizmente - é lógico que estamos falando de uma minoria de contribuintes -, abrir o campo para que certos processos que correm no âmbito administrativo, tornem-se intermináveis, porque, a um minuto de se esgotar o prazo, apresentam-se novas alegações, fazendo isso com que o processo se torne interminável.

Uma questão que me parece bastante preocupante é que, segundo o Inciso XII, do art. 19, é direito do contribuinte receber, no prazo de 30 dias, prorrogável justificadamente por uma única vez e por igual período, resposta fundamentada a pleito formulado à Administração Fazendária, inclusive pedido de certidão negativa, sob pena de responsabilização funcional do agente.

Com relação ao pedido de certidão negativa, isso já consta do CTN e o prazo é até mais exiguo de 10 dias. No entanto, temos uma série de pedidos, de pleitos de contribuintes, que não necessariamente, às vezes dificilmente até, poderiam ser respondidos em 30 dias. Alguns deles são consultas à legislação tributária que nos são colocadas por contribuintes e que requerem, sim, uma pesquisa bastante profunda para que não se prejudique o próprio contribuinte, negando-lhe alguma isenção ou algum direito que lhe é dado. Na hora em que se estabelece 30 dias como um prazo limite, parece-me, primeiro, que, em vários casos, poderá ser atendido, mas não por meio de lei.

A nossa proposta é que a regulamentação do processo administrativo tributário seja uma atribuição no âmbito local e que, acreditando que as câmaras legislativas, as câmaras de vereadores, as assembleias legislativas estarão também imbuidas desse direito de reconhecer os direitos dos contribuintes certamente não votarão, em suas Câmaras, prazos que prejudiquem o contribuinte, mas que se deixe a nível local, e que se o contribuinte se julgar desprotegido que ele recorra ao Legislativo local e não se coloque uma regra geral para todas as instâncias de governo e para todos os tipos de ir postos. Na realidade, seria excluir essa exigência que nos parece que em muitos casos vai ser prejudicial talvez até ao próprio contribuinte, talvez contribuintes de maior porte e com condições melhores possam, ante uma resposta apressada do fisco, recorrer, mas outros, não. Acho que isso pode redundar, ao contrário, em prejuízo para o próprio contribuinte.

No artigo 21 se coloca uma coisa que diz diretamente respeito aos Municípios, onde se fala que o contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados na exigibilidade dos impostos que incidam sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos a ela relativos. Isso, sem dúvida, já é uma obrigação nossa de dar inclusive o próprio carnê do IPTU. O próprio carnê de cobrança do IPTU tem todos os elementos que permitem ao contribuinte chegar ao valor venal, além do que hoje o próprio valor cadastral, o valor venal portanto que resulta dos dados de cadastro, os dados básicos do valor venal, que é a planta de valores, é aprovada pelos Legislativos locais, porque assim manda a legislação.

O que nos preocupa muito é dizer que no parágrafo único do art. 21 que configura excesso de exação, avaliação administrativa do imóvel, em valores manifestamente superiores aos de mercado, por ela respondendo solidariamente quem assinar laudo e seu superior imediato sem prejuízo das sanções cabíveis. O que eu gostaria de passar para vocês é que a legislação vigente já assegura ao contribuinte o direito do contraditório em relação à iniciativa desse agente administrativo. Então, não me parece adequado que um laudo que possa ser considerado, um laudo que tenha valores manifestamente superiores aos de mercado, até porque há várias formas de avaliação de imóveis, sabemos disso. Isso pode conduzir a julgamentos errados de agentes administrativos, quando já se tem outra forma, quer dizer, o contribuinte já tem o direito ao recurso. O contribuinte, por exemplo, quando recebe o seu carnê de IPTU, no Município do Rio, tem um prazo para recorrer e, a qualquer tempo, também pode fazer algum recurso contra o valor venal desse imóvel. Então, não nos parece que se deva, de imediato, colocar uma sanção para o agente administrativo pela única razão de que o fato que ele venha a assinar um laudo que tenha valores extremamente superiores aos de mercado não quer dizer que o contribuinte tenha que pagar. Ou seja, não implica ônus, nem prejuízo ao contribuinte, ele tem o direito ao recurso.

A outra questão é no art. 28, em que se diz que a atuação do contribuinte depende da análise de sua defesa prévia apresentada em cinco dias das contas da intimação. De alguma forma a restrição, a sugestão que temos, a observação que temos a fazer aqui também tem a ver com a anterior, na medida em que o que ocorre, a atuação do contribuinte pode ser feita assim. E assim que feita a atuação se abre prazo para recurso, ou seja, a atuação que tenha sido feita sem cabimento - desculpe eu volto a dizer que não uso termos jurídicos próprios, eu estou usando um termo bastante leigo - mas enfim, um recurso que não tenha uma atuação sem cabimento não vai prejudicar o contribuinte, porque ele terá um prazo para recorrer da mesma forma que pode recorrer do valor venal. E além do que essa própria colocação de que antes da atuação deverá abrir um prazo para a defesa prévia, poderá inclusive fazer demorar mais a tramitação dos próprios processos administrativos.

Uma outra questão diz respeito ao art. 31 que fala das consultas em matéria tributária. Novamente se fala no caput: Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à administração fazendária acerca da vigência da tramitação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte: É o mesmo assunto do anterior. As consultas deverão ser respondidas por escrito no prazo máximo de 30 dias, prorrogável por uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização funcional.

Ora, nós temos várias pleitos. Novamente o assunto que já trouxe anteriormente de isenção, não incidência, imunidades tributárias que, realmente, precisam de um tratamento adequado. E só para lhes dar uma idéia, nós temos por exemplo, no Rio de Janeiro, diferentemente, até dos Estados no ICMS, as grandes capitais e as cidades de porte médio também têm números contribuintes imensos, dos quais 1% apenas já serviria para demonstrar a dificuldade de cumprir uma determinação desta ordem. Por exemplo, nós temos 1.600 milhão contribuintes do IPTU e nós tivemos um benefício absolutamente justificado por volta de 1994, em que pessoas idosas acima de 65 anos que tivessem até dois salários mínimos e um único imóvel para residência de 80 m² poderia ter isenção de IPTU. E de fato a abrangência foi grande, nós tivemos milhares de processos. Ora pelo que aqui está posto nós teríamos que responder a esse reconhecimento de isenção em 30 dias, o que seria impossível e, portanto, seria impossível lançar qualquer benefício dessa ordem, mesmo que justificado. Esse é um caso mais extremo, não há dúvida, mas mesmo assim, no dia-a-dia das Secretarias de Fazenda nós teremos que no mínimo aumentar em muito, mas em muito mesmo, a máquina tributária, para atender a uma determinação dessa ordem. Não há dúvida que no caso do IPTU eu vou me ater, embora a atuação fiscal precise ser..., no IPTU temos vários casos que são de ordem administrativo e podem ser resolvidos sem o concurso do fiscal nas fases, é lógico de preparo dos processos, é lógico que a palavra final tem que passar pelo crivo do fiscal de rendas, mas, com certeza, no caso de resposta a consultas, com certeza, você vai que ter fiscais de rendas, mais do que isto, fiscais extremamente especializados no manejo da legislação tributária do direito em geral, porque, às vezes, o exame de uma consulta vai muito além disso. O próprio fato de ver se um imóvel pertence ou não, enfim, isso muitas vezes ultrapassa o próprio conhecimento de um fiscal que se atenha ao estudo da legislação tributária, ou seja, teremos que, para atender isso, aumentar, em muito, a máquina. Isso, por outro lado, vai exatamente por um caminho inverso do que tentamos fazer na medida em que buscamos a modernização tributária para levar meios novos, equipamentos novos, procedimentos novos, de forma que ao fiscal ficasse reservado apenas a tarefa que lhe é inerente e que, realmente, requer aquele corpo especializadíssimo e, por isso, justificadamente, de maior custo para o setor público.

E reais, disse no inciso III do art. 31 que a ausência de resposta no prazo de trinta dias, que é o prazo do inciso I, implicará aceitação pela administração fazendária da interpretação do tratamento normativo dado pelo contribuinte à hipótese, objeto da consulta.

Então, se a máquina for suficientemente rápida para dar conta da resposta em trinta dias, estaremos beneficiando o contribuinte e, neste caso, cometemos grandes injustiças, porque para o contribuinte cujo processo foi tratado inicialmente, não conseguimos dar um tratamento rígido em relação a outro contribuinte, cujo processo sequer foi tratado, porque talvez tivesse muito menos razão a algum benefício.

Outra questão, também, diz respeito ao art. 38, em que o parcelamento do débito tributário implica novação, fazendo com que o contribuinte retorne a este título ao pleno estado de adimplência, inclusive para fins de obtenção de certidões negativas de débitos fiscais.

A colocação que se faz aqui é que a natureza desse crédito tributário, conforme o sistema vigente, não permite desvincular, ou seja, enquanto está sendo parcelado, há um entendimento de vários juristas de que o contribuinte continuaria devedor, e não poderíamos - é isso que estou colocando para ser pensado - fornecer a certidão negativa.

Outra questão que nos preocupa é com relação ao art. 46, em que se fala que o termo de início da fiscalização deverá, obrigatoriamente, circunscrever precisamente o seu objeto, vinculando-o à administração fazendária.

O que ocorre - e neste caso também coloco e volto a reiterar - é que pode ter havido observações, que trouxe aqui, fruto de um estudo que se fez da matéria, que sejam equivocadas em função de um mal entendimento do texto. Gostaria reiteradamente de colocar isso e, particularmente, nesse art. 46, porque tivemos uma leitura que nos preocupou: o termo de início de fiscalização deverá, obrigatoriamente, circunscrever precisamente o seu objeto, vinculando-o à administração fazendária. Ora, quando um fiscal vai a campo, vai, sem dúvida, com um objeto para ser fiscalizado. Ocorre que, no decorrer do processo de fiscalização, muitas vezes encontra outros itens, outros assuntos que lhe obrigam, aliás nem é uma iniciativa dele, a tratar desses assuntos, pela legislação, porque, se não, ele será penalizado, a fiscalização dele poderá ser auditada pela própria Fazenda, por quem quer que seja e, às vezes, até pelo Ministério Público, dizendo que aquilo era evidente e que ele não tinha tocado no assunto.

Isto de que o fiscal fica circunscrito nos preocupa. Como está posto aqui pode ser entendido de

uma forma extremamente rígida. Essa é uma preocupação que trouxemos e creio que são as observações que tínhamos.

Lamento, novamente, que outros não tenham comparecido e nos colocamos à disposição, a Associação de Secretarias de Finanças de Capitais, em particular a Prefeitura do Rio de Janeiro, que continua achiando extremamente meritório o projeto e trouxe apenas contribuições.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Agradecendo a contribuição da Secretária de Fazenda do Município do Rio de Janeiro, passo à segunda fase, no tocante à sua exposição, facultando aos Srs. Senadores fazer as perguntas que queiram dirigir-lhe.

Concedo a palavra ao Senador Edison Lobão, Relator da matéria.

O SR. EDISON LOBÃO - Sr. Presidente, creio que o mais interessante seria ouvirmos agora o Dr. Torquato Jardim e, em seguida, se for o caso, faríamos as indagações.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Com a concordância dos demais, passo então a palavra ao Dr. Torquato Jardim para fazer sua exposição, podendo, evidentemente, tratar topicamente dos elementos aí levantados pela Secretária.

O SR. TORQUATO JARDIM - Sr. Presidente da Comissão, Senador Bello Parga, Sr^s. e Sra. Senadores, é uma honra dizer ao Senado da República, em meu nome e em nome dos colegas que redigiram o anteprojeto, da ordem de princípios que motivou a sua concepção. O grupo reuniu seletos número de advogados e professores de Direito Constitucional e de Direito Tributário: José Souto Maior Borges, da Universidade Federal de Pernambuco; Paulo Barros Carvalho, da Universidade de São Paulo; Eduardo Botelho, da Universidade de São Paulo; Roque Carraza, da PUC, de São Paulo; Ricardo Lobo Torres, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Reiteramos, todos, nossos agradecimentos ao Senador Jorge Bornhausen pela distinção de nos solicitar ao trabalho.

A premissa maior do projeto é assegurar ao contribuinte um regime legal de relação com o Fisco, pautado pela clareza dos fatos e do Direito em face dos direitos e garantias postos na Constituição Federal. Teve-se presente ainda o fato de que discute o Congresso Nacional uma reforma tributária. Nesta, como é natural, têm a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal os seus patrocinadores.

O equilíbrio da relação com a sociedade civil, com o Estado fiscal exige, contudo, um estatuto que torne substancial e eficaz o catálogo de direitos e obrigações que mutuamente devem-se exigir o contribuinte e o fisco. Daí revelar o projeto a preocupação com cinco tarefas: primeira, conceber um projeto de lei complementar com normas gerais que vinculem a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; segunda, retirar da declaração de direitos e garantias, posta na Constituição Federal de 1988, suas conseqüências lógicas, necessárias na praxis jurídica; terceira, resolver divergências jurisprudenciais e rixas doutrinárias no campo do Direito Constitucional e Tributário, as quais, desde 1988, inibem o gozo pleno das garantias constitucionais; quarta, conceber o mecanismo eficaz de rápido acesso pelo contribuinte, particularmente o mais desassistido, o qual efetivamente responda a sua demanda algo próximo do que já conhece e tem como presente com o Procon; quinta, uma lei equilibrada que se de um lado reforce juridicamente a posição de fragilidade que naturalmente tem o contribuinte em face do Fisco, de outro não retire do Poder Público a capacidade de arrecadar. Estes alguns exemplos da conseqüência lógica dos direitos e garantias constitucionais na praxis jurídica.

Do devido processo legal do contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, decorre obrigação do Fisco de motivar expressamente os fatos e o direito de sua ação assim como declinar o valor e respectivo cálculo da cobrança, desde a intimação para o processo administrativo até a decisão final. Do mesmo modo, a estrita observância de prazos para concluir suas investigações e proferir decisões. Nas consultas, inobservado o prazo, valerá a interpretação que lhe tenha conferido o contribuinte. Daí também a vedação de meios coercitivos para fins de cobrança extrajudicial, tais como interdição de estabelecimento, a proibição de transacionar com órgãos e entidades públicas e instituições oficiais de crédito, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

Do respeito à coisa julgada judicial e a decisão definitiva do processo administrativo advém que o efeito da decisão judicial final sobre a inconstitucionalidade será para o futuro, não implicando em complementação de tributo já pago como o cancelamento de benefícios fiscais já auferidos; em outras palavras, a lealdade da previsibilidade da estabilidade da relação jurídica com o Fisco.

Da presunção de não culpabilidade, garantia de sede constitucional, vem a vedação de caução ou garantia para acesso ao Judiciário, salvo na execução fiscal. A proibição de uso de força policial nas diligências administrativas, salvo autorização judicial. A autorização do contribuinte em imprimir os documentos necessários à sua atividade, quando ainda em curso o processo administrativo. E ainda a

vedação de restrição de direitos em razão de mera inclusão unilateral do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Também por isso condiciona-se a ação penal contra o contribuinte pela eventual prática de crime contra a ordem tributária ao encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal. Vale dizer, toma-se o rito histórico do processo penal democrático, no qual a denúncia antecede inquérito acabado.

Da igualdade jurídica, flui o direito do contribuinte de ter seus créditos corrigidos pelos mesmos critérios que seus débitos, de ter reembolsado os custos das fianças para embargar execução fiscal, o direito à sucumbência parcial, quando já em juízo emita o Fisco novo título de execução de valor menor.

Da anualidade da Lei Tributária, a obrigação da efetiva circulação dos Diários Oficiais ainda no ano civil anterior ao da incidência da nova obrigação, colbindo a prática abusiva de circulação ficta com data retroativa.

Da moralidade, da publicidade e da legalidade, vem a responsabilidade funcional do agente que aja fora da lei, como também é importantíssima a divulgação semestral da carga tributária incidente sobre bens, mercadorias e serviços, especialmente os da cesta-básica.

Daí decorre, por igual, o dever de estipular expressamente o Fisco sempre que exigir ou aumentar tributos, a materialidade do fato, os sujeitos do vínculo obrigacional, a base de cálculo e a alíquota. Nesse mesmo passo, como dever de lealdade, a adoção de técnicas presuntivas pressupõe divulgação prévia que enseje a sua impugnação administrativa ou judicial.

Daqueles princípios deflui também que o contribuinte será informado do valor cadastral dos seus bens imóveis, dos procedimentos e sua obtenção, visto que, não raro, a exação toma por referência valor substantivamente exorbitante da prática do mercado.

Resolve o projeto disputa dos doutrinadores com o Fisco. Por exemplo, quando a Constituição, ao tratar das imunidades tributárias, remete à lei os requisitos para a sua fruição, só pode estar se referindo à lei complementar, porque somente esta pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Nada impede que a impropriedade técnica do constituinte seja cautelada na lei complementar.

Resolve o projeto ainda divergências jurisprudenciais. Assim, se cumprir o contribuinte em dia com a negociação do seu débito, retornará ele à condição de adimplente, operando-se, pois, uma nova ação. Também o faz quando dispõe que crédito que tenha o contribuinte em face do Fisco seja compensável contra qualquer outro tributo do mesmo ente federativo. Afasta-se o conflito dos Tribunais sobre a natureza coincidente ou não do tributo indevido e daquele com que se busca efetivar a compensação.

O projeto incorpora, para a defesa do contribuinte, além, é óbvio, da defesa individual, o sistema já consagrado na defesa do consumidor, acolhendo na defesa, a título coletivo, os conceitos de interesses ou direitos difusos, de interesses ou direitos coletivos e de interesses ou direitos individuais homogêneos.

Ficam, por conseguinte, legitimados para a ação, concorrentemente, o Ministério Público e as associações constituídas para a proteção dos direitos assinalados na lei.

O que busca o projeto criar, sob a Constituição libertária e social de 1988, é o regime de direitos e obrigações recíprocos. Não se pretende, por óbvio, facilitar o diferimento das responsabilidades do contribuinte para com o pagamento dos tributos nem criar empecilhos operacionais à eficácia gerencial do Fisco. Seu objetivo é tornar clara e precisa a ordem dos fatos e dos direitos que mutuamente regem a relação democrática da sociedade civil com o Estado Fiscal.

Co no posto na justificativa do projeto, o que se busca, o que se provoca é verdadeiramente uma revolução cultural na concepção do Direito Público e da relação do Estado com a sociedade civil. O Direito Público brasileiro tem por fontes recentes os grandes catadráticos italianos da década de 20, forjados no nazissocialismo e no nazifascismo. O Direito Público brasileiro, lamentavelmente, tem raiz forte em Karl Schmidt, cado com freqüência pelos grandes constitucionalistas e pelas cortes constitucionais brasileiras, esquecidos de que Karl Schmidt foi Presidente do Tribunal Constitucional de Hitler.

Este projeto propõe uma revolução cultural de fato. Concebido o Código Tributário Nacional, embora sob a Constituição Libertária de 1946, a sua implementação - isto é, a sua praxis - advém das Constituições de 1967 e de 1969. Portanto, a sua motivação intelectual não é compatível, em largo passo, com a Constituição de 1988. A intervenção da nobre Secretária Municipal da Fazenda do Rio de Janeiro revela muito dessa tradição cultural. Então, vou me permitir responder à senhora alguns desses tópicos.

Revela a cultura administrativa das últimas quatro ou cinco décadas no Brasil a lógica de resultados - não a lógica de defesa individual no Estado Democrático de Direito. Por exemplo, o

comentário que a senhora faz do art. 5º nada mais é do que a referência ao princípio da legalidade, que é essencial no dispositivo em exame, no caput do art. 37 e no caput do art. 70, ao tratar das obrigações individuais entre cidadãos em face do Estado, deste em face da Administração e do seu controle interno e externo. É a previsibilidade. Nas hipóteses citadas por V. Exª, adiar a data de pagamento não é ônus para o contribuinte. Logo, não seria um caso de incidência da norma.

No art. 10, a senhora faz uma leitura que não equivale ao que dispõe o texto, que não se refere a certidões negativas, mas a um dos direitos fundamentais da ordem democrática: o direito de petição, em face do Estado, o direito de petição em face do Poder Público - art. 5º, XXXIV, a e b, da Constituição Federal. São certidões quaisquer, são informações quaisquer; não são, necessariamente, as certidões negativas.

No que tange ao art. 13: "não admitir multas ou encargos para recurso ao Poder Judiciário", trata-se de outro traço fundamental da ordem democrática, que é o livre acesso ao Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal sistematicamente, mesmo sob as Cartas de 1967 e de 1969, declarou a inconstitucionalidade de normas e de leis que condicionavam o acesso ao Poder Judiciário ao pagamento prévio de multas sancionatórias administrativas.

Quanto ao comentário que a senhora tece sobre o art. 14, permita-me a discordância. A presunção de não culpabilidade é essencial na ordem democrática. O Senador Bernardo Cabral, inesquecível e nobre Relator da Constituição de 1988, terá presente sempre - falta-lhe escrever o livro de memórias, relatando definitivamente à posteridade a história de todo esse debate - a presunção de não culpabilidade. Lembrar-se-ão V. Exªs que, no regime de 1967 e de 1969, o mero recebimento de uma denúncia gerava inelegibilidade. Era a presunção da culpa. Então, a previsão expressa no art. 5º da Constituição Federal tem esta razão histórica: a presunção de não culpabilidade. Ora, se não há decisão final condenando alguém, não lhe subtraem direitos nem na ordem civil, nem na ordem penal, tampouco na ordem eleitoral.

No que diz respeito ao seu comentário no art. 19, III - remeter ao Norberto Bobbio e às promessas não cumpridas da democracia, ou seja, no que o contribuinte formule razões, formule argumentos e se documente perante o Estado, exercendo o seu direito de defesa, esse direito de defesa tem, sim que ser respondido; a motivação do ato administrativo, da essência da validade jurídica e da legitimidade política do ato administrativo. Então, há obrigação de motivar o ato.

O art. 21, que trata do valor cadastral do IPTU, reflete aquela velha percepção de que é importante ter presente em qualquer debate que se trava em Brasília: a lei é complementar, volta-se para todas as 27 unidades da federação e para todos os 5.600 municípios da federação. Art. 21.

Então, se, no Rio de Janeiro, minha terra natal, há esse comportamento conforme a lei, não quer dizer que todos os 5.600 municípios assim atuem. Não precisamos ir longe: sou contribuinte do IPTU em Brasília. E posso assegurar à Secretária que os valores cadastrais aqui estão na ordem de 30 a 40% acima do valor de mercado. Isso aqui na Capital Federal! Imaginem nos outros municípios! Ainda bem que no Rio de Janeiro é o inverso!

Art. 28. Que a atuação do contribuinte dependa de análise prévia da sua defesa é, uma vez mais, a presunção de não culpabilidade. Assim como, no processo penal, a denúncia deve preceder o inquérito que motive a tentativa, a pretensão de acusação, também aqui, em face também dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, além do da presunção de não-culpabilidade, o ato deve ser motivado previamente.

O prazo da consulta é um prazo flexível. O Senador Edison Lobão, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, já admitia dois prazos de 45, em vez de dois prazos de 30 dias.

O prazo é flexível, desde que não afete a materialidade do direito. Essa é uma circunstância em que sua experiência é fundamental, assim como de outros secretários municipais e estaduais. A senhora lamentou e eu também lamento: compartilho de sua decepção de não termos aqui os outros convidados. Esse prazo é experiência de cada unidade da federação, que indicará o mais razoável, desde que não fraque, pela delongas, o direito material, ou seja, não podemos condicionar ou inibir a eficácia material do direito, a sua viabilidade de atendimento pelo Estado.

No art. 36, há a questão da novação. É interessantíssimo o debate sobre o tema. A novação é instituto do Direito das Obrigações no Direito Civil, trazida para o Direito Tributário, que é direito público. É grande a disputa doutrinária e jurisprudencial. No Estado de São Paulo, por exemplo, a municipalidade acolhe a novação; o Estado, não. Então, na mesma cidade, em duas ruas diferentes, duas cabeças pensantes decidem diferentemente.

Então, um dos propósitos do projeto, como assinalai antes, na parte escrita do meu depoimento, foi resolver a disputa dos doutrinadores: chega de academia. Como diz o Ministro Sepúlveda Pertence: juiz que quer fazer dissertação vá fazer mestrado, mas deixe o jurisdicionado em paz na sentença, ou seja, vamos retirar dos professores de Direito Tributário e dos juizes que gostam do direito tributário o prazer do academicismo. Se, na sede, na origem lá atrás do Direito Romano, a novação é quitação da dívida, é contrato novo, a obrigação surge ex novo com a renegociação, também é assim nessa concepção no Direito Tributário. É o pleno estado de adimplência.

O art. 46 diz que o termo de início de fiscalização deve ser obrigatoriamente circunscrito, o que nada mais é do que o que se passa no Direito Penal: a denúncia que não circunscreva claramente os fatos, tipifique bem a conduta, é inepta.

Então, assim também na relação do Fisco com o contribuinte: se o contribuinte não tem diante de si o documento do Fisco que, clara e precisamente, diga o que se lhe tenta e que, para a imputação final, peça investigação, como no processo penal, a denúncia seria inepta. Nada impede - compreendi muito bem a sua preocupação -, como já está consagrado no Direito, que haja aditamento à denúncia.

Se na abertura do procedimento administrativo para investigação do fato A, percebem-se B e C, haverá aditamento, mas não haverá surpresa. O que não pode haver é o réu em juízo, contribuinte em sede administrativa ou judicial, defender-se do fato e vê-lo tipificado de outra forma. No processo penal, o réu defende-se do fato. Também é assim na relação com o Fisco: tem que se defender do fato, não da tipificação. Essa será decidida posteriormente.

Insisto, tentando dialogar com V. Ex^a, na premissa constante da minha exposição escrita: repensar o Direito Tributário verdadeiramente, repensar um processo cultural em face da Constituição de 1988, que - o Senador Bernardo Cabral dá depoimentos como poucos - contava com todo um passado histórico não recente do pós-64. Eram também todas as experiências constitucionais frustradas do sistema de 1946, toda a experiência do Estado Novo de 1937. Muitos constituintes já eram homens de vida pública durante o Estado Novo ou foram estudantes de Direito - não é o caso dos Senadores presentes - na época. Era toda uma experiência histórica que desaguou na Constituição de 1988, para criar substantivamente um Estado, uma sociedade saída juridicamente da sociedade civil, legitimamente juridicamente pela sociedade civil, invertendo o processo histórico do direito criado pelo Estado, do direito estatal, criando sociedade civil. Essas eram as minhas observações, reiterando meus agradecimentos a esta Casa pelo convite que me foi feito.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Srs. Senadores, então, com a exposição do Dr. Torquato, encerramos uma fase.

Passemos para a etapa do debate. Inicialmente, os Srs. Senadores farão a qualquer um dos dois expositores as perguntas que julgarem necessárias e, posteriormente, a nossa Secretária poderá também fazer réplica às considerações do nosso tratadista.

Com a palavra o Senador Jorge Bornhausen, autor do projeto.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, Sr.^a Secretária, Dr. Torquato, em primeiro lugar, quero lhes dizer da minha satisfação pela presença de pessoas tão competentes à audiência pública solicitada por aqueles que não estão presentes, mas que poderão, pelas notas taquigráficas, obter as informações valiosas daquilo que aqui foi expresso quer nas considerações da Secretária, quer nas do Professor.

Também desejo ressaltar com louvor a posição muito transparente da Secretária Sol Garson, no momento em S. S^a se qualificou como economista, não como advogada, e que, portanto, apresentaria sua visão dentro do conceito da Economia e da sua valiosa experiência como Secretária da Fazenda do Rio de Janeiro, aliás muito bem-sucedida, como a sua antecessora, mostrando que as mulheres sabem cuidar dos recursos públicos tão bem como cuidam no lar das suas contas.

É para mim de fundamental importância verificar a responsabilidade dos administradores fazendários. Aqui, de forma muito inteligente, se apresentou a Secretária Sol Garson, considerando importante e bem-vindo o projeto. Na realidade, o fundamental é acreditar que há necessidade de uma relação de igualdade entre o Fisco e o contribuinte, de direitos mútuos que possam fazer com que haja a justiça tributária. Que se possa compreender que o projeto visa, sobretudo, ao pequeno contribuinte, aquele que não tem recursos para contratar um grande tributarista para defender-se. O projeto também nasce muito da experiência prática de quem tem, como eu, trinta e poucos anos de vida pública, que tive a oportunidade de estar do lado do Fisco quando Governador do Estado e que colhi observações: objeto de conversas permanentes com aqueles que são os verdadeiros autores do presente projeto, devidamente citados pelo Prof. Torquato.

Faço essas observações, ratificando a minha alegria em poder ter merecido da Comissão de Assuntos Econômicos a deferência da Secretária Sol Garson Braule comparecer aqui a esta audiência pública. Em segundo lugar, quero fazer alguns comentários de natureza prática, daquilo que tenho ouvido dos meus eleitores, dos contribuintes catarinenses e até de fora de Santa Catarina, uma vez que apresentado este projeto com antecedência na Internet, recebemos, para nossa surpresa, mais de 500 sugestões, mostrando que, efetivamente, o contribuinte vislumbrou um acréscimo de cidadania, tal como foi com o Código de Defesa do Consumidor e tal como estudamos, agora, também o Código de Defesa do Investidor, especialmente do pequeno investidor, face às mudanças na globalização, que estão trazendo megafusões que afetam bolsas do Rio e São Paulo, mesmo as empresas não sendo cotadas ou tendo ações nas bolsas.

Então, eu faria algumas observações de natureza prática, agradecendo a contribuição, que considero valiosa. Na minha opinião, quanto a sua observação do art. 5º, que diz respeito a uma possível falha na confecção, por exemplo, do carnê do IPTU, etc., também temos que levar em consideração que a lei não olha o detalhe, se não teríamos que também fazer um parágrafo dizendo: o contribuinte cuja empresa atrasou os salários, o contribuinte que foi desempregado. Então, acho que o artigo é posto de forma a procurar restabelecer um equilíbrio e, evidentemente, não poderíamos entrar num detalhamento maior. Compreendo perfeitamente a posição e a cautela de quem tem a responsabilidade de, no fim do mês, ter os seus recursos à disposição para que haja execução do orçamento, no caso, um orçamento que é grande, como é o caso da Prefeitura do Rio de Janeiro.

Eu gostaria de me ater, no sentido prático, no art. 14. O que significa o art. 14? Significa a transformação do CADIN, hoje, um órgão de punição em um órgão de informação, ou seja, o CADIN, em vez de fazer com que aqueles que, por esta ou aquela razão, nele forem inscritos, ser um instrumento punitivo proibindo transações com órgãos creditícios, participações em licitações, seja um órgão de informação que permita em qualquer licitação se colocar aquilo que, efetivamente, impede uma empresa de participar, e não de, por acaso, uma discussão em torno de um valor simples de um imposto mal lançado ou discutível, e essa empresa fique impedida de participar de um processo licitatório. E mais grave do que um processo licitatório, eu diria que é o acesso às instituições de crédito.

Volto a dizer, aqui, um exemplo que, pessoalmente, tive com a visita de um empresário de São Paulo do setor de autopeças. Ele estava em transação com o Banco do Brasil, para firmar um contrato de adiantamento de câmbio no valor de US\$25 milhões, quando foi suspensa a operação já deferida porque a sua empresa estava inscrita no CADIN, discutindo um imposto de R\$1.000,00. A consequência foi tão grave que essa empresa foi à concordata, teve que diminuir o número de seus funcionários. Perdeu o empresário, perderam os funcionários e o País que deixou de fazer uma exportação e, conseqüentemente, conseguir divisas no valor de US\$25 milhões.

Então, a preocupação da colocação deste artigo é de natureza prática, que não impede que, nos editais de licitação, se façam restrições àquilo que deve realmente ser uma restrição e não uma restrição global sem poder se discutir a razão do ingresso daquela empresa no Cadin.

O SR. PRESIDENTE (Belo Parga) - Senador, aproxime-se mais do microfone, por obséquio, porque a televisão não está captando bem o som.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Pois não. Da mesma forma, eu gostaria de fazer observações sobre a novação e sobre a sua importância, no momento em que o Congresso Nacional acabou de aprovar o Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

Então, temos que convir que vivemos, no ano passado, um processo de alta recessão, no primeiro semestre até boa parte do segundo semestre, quando começou a recuperação. Então, o próprio Governo, ao publicar a medida provisória que lançou o Refis, reconheceu que a condução cambial é mesmo no sentido de permitir uma melhoria de exportação, e a existência da recessão fez com que contribuintes que desejavam pagar seus impostos ficassem impossibilitados de fazê-lo. Deveria haver uma maneira de poder recuperar, para a formalidade, para a adimplência essas empresas.

Então, feito o Refis, que é uma lei, ao aderir a ele e ao cumprir o seu pagamento, há a adimplência. Então, a novação tem que ser configurada e se ela está aqui explícita é porque os julgamentos nos tribunais têm sido diferentes e é preciso que se explique legalmente o processo, para que não impeçamos um processo de recuperação, desenvolvimento e crescimento, especialmente das pequenas e microempresas. Daí, a inclusão do processo de novação.

Estou fugindo ao argumento de natureza jurídica, para poder mostrar que a nossa concepção teve, sobretudo, a influência daqueles que têm sido vítimas de desigualdades no tratamento com o Fisco.

Jamais ser: uma ação para defesa, de qualquer forma, aliás aqui não foi dito por ninguém que queremos que os que sonégam sejam, efetivamente, penalizados.

Finalmente, eu gostaria de falar sobre o problema do prazo de consulta. Prestei muita atenção na senhora e na sua explicação, é nosso dever examinar uma flexibilidade nesse prazo. Quero também citar um exemplo ocorrido no Rio Grande do Sul: uma empresa fez uma consulta ao Fisco estadual a respeito de um problema específico dela, especial, e até hoje não recebeu resposta. Recebeu uma fiscalização, uma autuação de R\$12 milhões, que, se aplicados os 30% para o recurso, implicarão R\$3,6 milhões, de uma falta de implementação de um decreto resultante de uma decisão do Confaz, aprovada pelo Rio Grande do Sul e não publicada pelo Governador da época. Então, a consulta ensejou uma autuação, uma dificuldade financeira absurda para a empresa.

Há, pois, necessidade de, em primeiro lugar, estabelecer um prazo; em segundo lugar, que, durante esse prazo, a matéria sob objeto de consulta não possa servir de matéria para autuação, é essa a preocupação. Agora, evidentemente, se o prazo de 30 dias possa parecer pouco - e acredito que a sua experiência é valiosa para nos dizer isso -, é evidente que o Relator poderá fazer uma prorrogação, um aumento desse prazo, evidentemente que já é de 30 mais 30, para de 45 mais 45. O que estou vivenciando é o outro lado do balcão, é o sofrimento daqueles que têm sido, que não resulta, de forma alguma, de uma ação do Secretário da Fazenda, ou do Secretário da Receita Federal, mas é uma ação do agente fiscal, que quer aproveitar a consulta para poupar o seu trabalho e fazer pontos perante a Administração Fazendária, que redundam, às vezes, em aumento dos seus próprios vencimentos.

É com essas observações e com os exemplos que apresento aos Srs. Senadores e à Secretária, agradecendo a sua contribuição, que considero valioso nesse processo - também me dirijo ao Professor Torquato Jardim -, porque o projeto mereceu emendas e creio que elas serão discutidas aqui na Comissão.

Quanto às emendas que partiram do Senador José Jorge, gostaria de me dirigir aqui ao Professor Torquato Jardim, para saber a sua opinião em relação a elas.

A primeira é no art. 19, que estabelece direitos do contribuinte.

O Senador José Jorge pede que se inclua como incisos o seguinte:

"A educação e a informação sobre os direitos e as obrigações, decorrentes do pagamento de tributos ao Estado, bem como sobre o conteúdo e a execução do Orçamento Fiscal e dos planos e programas governamentais"; e o seguinte:

"Dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

A segunda emenda é um acréscimo ao art. 34:

"A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará a sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como processo judicial, priorizando os tributos - e aí vem o acréscimo - não-declaratórios."

Finalmente, no art. 39, propõe o eminente Senador José Jorge que tenha a seguinte relação:

"Administração Fazendária obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, acrescenta: simplicidade, desburocratização e concluir, mantendo ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Concluo a minha participação dizendo que fico muito feliz que esse tema tenha sido objeto desta audiência pública e, de acordo com o aqui estabelecido, solicito que o Presidente envie as notas taquigráficas aos demais membros da CAE, especialmente àqueles que requererem audiência pública e que aqui não se fazem presentes.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Belio Parga) - Nobre Senador Jorge Bornhausen, V. Ex^a será atendido, na forma regimental, no tocante à sua solicitação das taquigráficas.

Concedo a palavra ao Dr. Torquato Jardim, para responder ao Senador Jorge Bornhausen.

O SR. TORQUATO JARDIM - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, Senador Jorge Bornhausen, a preocupação com a redação do projeto foi não conter normas principiológicas, e sim conter normas de eficácia imediata, ainda que pendente, algumas delas, de eventual regulamento local, portanto de eficácia contida, diferida no tempo, mas não conter cláusulas que revelassem princípios gerais ou diretrizes políticas e não normas jurídicas no sentido próprio.

A primeira sugestão de educação, transparência, eficácia são idealidades da relação da sociedade civil com o Estado, mas não são normas de conteúdo jurídico próprio. A ideia pode ser aproveitada com outro vocabulário, com outros termos, buscando outras disposições, mas essa primeira teria, a meu juízo, essa dificuldade.

A emenda pertinente ao art. 34, ...não declaratórios..., confesso que não entendi a razão de ser.

A SRª SOL GARSON BRAULE PINTO - A questão da priorização de os tributos serem declaratórios, pareceu-me que será fruto do que se decidir sobre reforma tributária. Assim, desculpem-me a sinceridade, mas será inócua colocá-la aqui, porque não adianta o Fisco querer priorizar o que a reforma tributária irá decidir.

O SR. TORQUATO JARDIM - Compreendi e subscrevo.

No art. 39, nos princípios que devem reger a administração fazendária, cada um dos vocábulos que aqui está tem conteúdo jurídico próprio na ordem constitucional e na ordem infraconstitucional. As expressões "simplicidade" e "desburocratização" não têm conteúdo jurídico. De maneira que, dada a vinda do meu muito querido amigo sempre apreciado e aplaudido, Senador José Jorge, entendo que as duas emendas não fazem muito sentido.

Quanto à primeira, gostaria de me deter um pouco mais e, eventualmente, sugerir redação alternativa que atenda ao mesmo objetivo.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Agradeço as respostas que foram fornecidas.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Com a palavra o Senador Edison Lobão.

O SR. EDISON LOBÃO - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Drª Sol Garson, Dr. Torquato Jardim, desde o princípio que esta lei que estamos votando é uma das leis mais importantes já examinadas no Congresso Nacional nos últimos tempos.

Por isso mesmo, desde logo me filiei à corrente daqueles que queriam ampliar o debate em torno dela. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, isto não foi possível, porque se tratava apenas de examinar a questão da constitucionalidade e da juridicidade da lei, mas nesta Comissão o fórum se abriu para o debate.

Aqueles que propuseram a audiência pública que ora se realiza tiveram o meu apoio exatamente para que pudessemos aprofundar o exame desta matéria. Lastimavelmente, aqueles que pediram o convite dos Secretários de Estado, alguns dos quais não puderam vir, não se encontram presentes, mas o Senador Jorge Bornhausen sugere, e o faz em boa hora, que as notas taquigráficas lhes sejam encaminhadas, para que tomem conhecimento daquilo que se debateu aqui.

Ouvi as objeções, ponderações e observações da Secretária Sol Garson e, tanto quanto o Dr. Torquato Jardim, imagino que S. Ex.ª tenha feito o seu exame voltada como está para o problema municipal que dirige com extrema competência. É reconhecida a sua competência no exercício da função relevante que exerce no Rio de Janeiro.

Poravia, esta é uma lei complementar que tem jurisdição nacional e diz respeito aos tributos federais, estaduais e municipais. Portanto, não se circunscreve ao problema municipal. Por outro lado, o nosso País é extraordinário, gigantesco e cresce admiravelmente bem. Neste século que estamos vivendo, o Brasil é o segundo País que mais cresceu no mundo. O primeiro foi o Japão e o segundo foi o Brasil, que cresceu a uma média do PIB de 3% ao ano, mas de algum modo é atrapalhado por um cipoal de leis, notadamente no que diz respeito à questão tributária.

Por isso que deveríamos harmonizar tudo isso e, de fato, construir uma lei como esta, ao lado da outra que se está votando, para que haja uma coerência na cobrança de tributos neste País. O contribuinte é atormentado por um lado pela cobrança excessiva e, por outro lado, por um número exagerado de leis em que precisa de mais e mais funcionários que possam interpretar as leis com as quais têm que lidar diariamente.

O trabalho feito pelo Senador Jorge Bornhausen, com este projeto, é admirável. É um projeto sucinto, que contempla, a meu ver, todas as situações. Então, precisamos fazer o que estamos fazendo: o debate técnico, já agora o técnico, porque o de natureza constitucional e jurídica foi feito na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para sabermos onde ainda pode haver algum defeito na lei. Não podemos seguir o modismo, muito próprio do brasileiro, da perseguição ao contribuinte. Estamos vivendo este momento no Brasil: o da perseguição, sem quartel, ao contribuinte, às vezes até sem a intenção do agente. Não creio que a Drª Sol Garson tenha a intenção de prejudicar nenhum contribuinte, mas acaba por fazê-lo, em razão da legislação confusa que existe no País. É preciso que se dê ao contribuinte as possibilidades que tem o ente público no que diz respeito a essa relação entre o ente público e o contribuinte.

O Dr. Torquato Jardim mencionou o fato, na sua exposição inicial, de que é preciso garantir ao contribuinte o mesmo direito de recuperação dos seus créditos que tem a Fazenda Pública. A Fazenda Pública, ao cobrar de alguém, cobra com correção monetária, com juros de mora, com juros

compensatórios, com muita, com isso, com aquilo. Mas, ao pagar, recusa-se a fazê-lo. Ora, essa relação fica, assim, desequilibrada e injusta, e isso não pode prosseguir. Um há de ter o mesmo direito que o outro. É isso que se procura fazer com o projeto que estamos aqui examinando.

A contribuição da Secretária de Fazenda do Rio de Janeiro é significativa, na medida em que põe em confronto idéias, pontos de vista, informações, inverdades, que são contestadas ou contrapostas pelo contribuinte aqui representado pelo Dr. Torquato Jardim.

Vamos agora examinar o que ouvimos. Não tenho mais nenhuma indagação a fazer. Ouvi as observações de ambos os lados. No meu julgamento de Relator, depois de ouvir também os Srs. Senadores, vou tentar chegar a uma composição final, talvez até com o texto do projeto, se as emendas que acabam de ser contestadas não puderem ser admitidas.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – O Senador Bernardo Cabral deseja fazer alguma intervenção? (Pausa.)

Tem V. Exª a palavra.

O SR. BERNARDO CABRAL – Sr. Presidente, conheço a Drª Sol há muito tempo e sei da sua capacidade. Quero apenas registrar sua responsabilidade em ter comparecido aqui, numa colaboração à Comissão sobre este cipoal tributário que a Nação toda acompanha.

Depois, meu profundo aplauso ao jurista Torquato Jardim, que, além de advogado militante, foi Ministro de um Tribunal Superior nosso e, portanto, harmoniza o lado jurídico com o lado político. É ilusão pensar, neste País, que as coisas se resolvem via decreto ou via matéria tributária sem passar pelo campo político. Por essa razão, prezo a presença do Ministro Torquato Jardim, meu amigo e querido colega, que reputo, hoje nesta matéria englobada com matéria de direito eleitoral, um dos nossos mais abalizados juristas. Enquanto o eminente Senador Jorge Bornhausen premia os ausentes, o que é uma forma de justiça, para que se tome conhecimento com o envio de V. Exª, eu quero louvar os presentes, que deixaram outros compromissos. Seria impossível, amanhã, tomar-se conhecimento de uma matéria dessas sem ter ouvido as duas autoridades.

Assim, Sr. Presidente, quero registrar e louvar o relatório do Senador Edison Lobão, não agora pela sua intervenção, mas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, porque, se há alguma coisa difícil neste País é entrar no campo tributário. Veja V. Exª que há pouco o Ministro Torquato Jardim falou dos doutrinadores. Cada um tem sua posição e nós temos de mostrar a nossa. É preciso acabar a eterna mania de cada um dizer o que é seu sem ter que apontar caminhos e indicar soluções.

Gostaria de dizer ao meu eminente colega Senador Jorge Bornhausen que foi muito inspirada sua idéia de contatar um grupo de juristas e advogados especializados, comandado pelo Ministro Torquato Jardim. Assim traz-se para cá uma matéria de altíssima responsabilidade: os direitos e garantias do contribuinte. Veja V. Exª que isso é inédito, Senador Bello Parga, em nosso País. Nunca alguém espelhou no comando do direito tributário o que se poderia fazer em função do contribuinte.

Por isso, o contribuinte é sempre visto – como dizia o Senador Edison Lobão – como marginal. Ora é obrigado a fazer evasão fiscal, porque não agüenta; ora vai à falência. Quando nada, há a situação cujo exemplo trouxe o Senador Jorge Bornhausen. E a responsabilidade é do Senado em primeiro lugar. Estamos dando esse passo para resolver a situação.

Gostaria de cumprimentar mais uma vez a Drª Sol Garson, Secretária de Fazenda do Rio de Janeiro e o meu eminente amigo jurista Torquato Jardim.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) – Concedo a palavra à nobre Secretária de Fazenda do Município do Rio de Janeiro para fazer considerações, responder ou replicar o elemento levantando pelo Dr. Torquato Jardim.

A SRª SOL GARSON BRAULE PINTO – Vou falar rapidamente. Depois, se for o caso, passo para o Dr. Torquato. Quanto ao art. 5º, citado pelo Senador Jorge Bornhausen e pelo Dr. Torquato, eu de fato creio que seja necessária lei para modificar prazo de recolhimento. Estamos absolutamente de acordo quanto a prazo de recolhimento. Há uma alíquota para imposto; se é mudado o prazo de recolhimento, principalmente se a inflação for alta, na prática muda-se a alíquota real. Isso acontecia muito na época de inflação. Na prática, davam-se isenções parciais ou não; ou aumentava-se a alíquota quando era mudado o prazo.

Preocupa-me essa questão de meios e modos: Preocupa-me criar problemas que dificultem a administração tributária, porque, se é necessário garantir o direito de contribuinte, também é preciso entender a responsabilidade que nós, como administradores de tributos, temos, já que principalmente no

caso dos municípios - e isso é muito claro para nós - a nossa porta estão pessoas que precisam de saúde, educação e assistência social.

Gostaria de fazer uma observação quanto à questão colocada pelo Senador Bernardo Cabral de que o contribuinte é sempre visto como marginal. Permita-me dizer que essa visão não prepondera hoje nos municípios e nos Estados na medida em que estão tomando empréstimos para modernização tributária. Esses empréstimos têm direção clara para uma boa parcela desses recursos; exatamente o atendimento ao contribuinte. No caso dos municípios - volto a dizer que estou falando por eles, porque é onde a minha experiência se concentra - na medida em que se faça um recadastramento no IPTU vamos achar áreas que não estavam no cadastro, não por má fé do contribuinte, mas sim por problemas do próprio cadastro. Quando encontro áreas que não estão no cadastro do contribuinte, eu respeito o direito do outro porque faço justiça fiscal e cobro o imposto de quem tenho que cobrar.

Quando tentamos proteger os deveres do contribuinte, na realidade estamos protegendo o contribuinte que cumpriu com seus deveres. Por essa razão, temos evitado, no Município do Rio de Janeiro, anistias consecutivas, salvo quando realmente a multa é extremamente alta - geralmente em função da época da inflação.

O art. 5º falava em meios ou modos apenas.

Com relação ao art. 10, quando fala que o exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão, não é necessário que o contribuinte esteja em dia com as obrigações tributárias. Como fala de "certidão" sem qualificar, entendemos que a certidão negativa também está incluída.

Com relação ao art. 13, quando fala em não ser admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória, estamos de acordo. Acrescentamos apenas que, quando o contribuinte está com um processo administrativo e entra na Justiça, encerramos o processo. Questionamos se isso seria entendido encargos de índole sancionatória.

No art. 19, II, Direito dos Contribuintes, quando falamos que não nos colocamos contra o direito do contribuinte de formular alegações e apresentar documentos, apenas sugerimos que fosse fixado um prazo exatamente para que o Fisco possa responder em um prazo estabelecido - 30, 40, 50 dias. Não há dúvida de que, quando um fiscal interrompe a análise de um processo e passa a analisar outro, há descontinuidade. Se existe um prazo, essa interrupção pode criar problemas.

O SR. EDISON LOBÃO - Se elevamos para 45 dias, de fato estaremos elevando para 110; 45 mais 45 são 90 dias.

O SR. BERNARDO CABRAL - Só se o prazo for exclusivo para essa matéria.

A SRª SOL GARSON BRAULE PINTO - O artigo diz que "é direito do contribuinte formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas", sem estabelecer um prazo para isso. Assim, normalmente,...

O SR. EDISON LOBÃO - Não! Estou me referindo ao art. 31. Perdão.

A SRª SOL GARSON BRAULE PINTO - Sei do que V. Exª está falando. Estou falando do art. 19. Os processos administrativos tributários de cada local, de cada cidade, de cada Estado e certamente da União, determinam um prazo. Sugerimos que se coloque prazo, justamente para evitar que o fiscal pare de analisar um processo e vá para outro. Às vezes, entra uma alegação de última hora e ele para, depois volta, o que certamente causará danos para esse contribuinte e para todos os outros cujo processo está atrasado.

No art. 21, estamos absolutamente de acordo com o caput do artigo, quando fala que o contribuinte tem que ser informado do valor cadastrado e dos bens imóveis. Não tenho dúvida de que certamente em algumas cidades isso não é claro. O Município do Rio de Janeiro particularmente tem isso muito presente. Quando mudamos a lei do IPTU, discutimos até meia noite, para ver se todos os elementos necessários ao contribuinte constavam do carnê. Eu me lembro que no final de dezembro estávamos exaustos. E analisamos todos os elementos a fim de verificar se não faltava nenhum.

Estamos de acordo com o art. 21. Todas as informações devem ser fornecidas a fim de que o contribuinte possa contestar ou contratar alguém que conteste, pois mesmo para nós é difícil. A única coisa que incluímos foi com relação ao parágrafo único: em que possa haver uma sanção imediata para o agente fiscal que assinar um laudo com valor manifestamente superior. Ou seja, pode surgir o embaraço de penalizar pessoas que não são manifestamente superiores. Se o contribuinte tem direito ao recurso, que o utilize em vez de sair penalizando.

Com relação aos prazos, a proposta é de que haja um prazo a fim de que sejam respondidas as

demandas, mas não por lei federal e sim por leis locais, mais seguras. Se os senhores considerarem que deve ser lei federal, lógico, estamos

Diz o art. 46 que "O termo de início de fiscalização deverá, obrigatoriamente, circunscrever precisamente esse objeto vinculando a administração fazendária". Às vezes, com empresas de pequeno e, principalmente, de médio porte, fazem-se apenas verificações. Quando elas vêm emitir a nota fiscal, trazem os livros para verificação, e essa verificação, ao contrário, é extremamente saudável por ser um momento de orientação ao contribuinte. Nesse caso, poderia estar inibida qualquer verificação de livros fiscais dessa ordem, o que implicaria, talvez, aumentar grandemente a máquina fiscal ou deixar de fiscalizar essas empresas. Essa é uma preocupação nossa.

Finalmente, trago experiência municipal, sim, embora se trate de uma lei federal. Lamento novamente que os outros parceiros que poderiam contribuir para que se pudesse ter uma visão federal dos três níveis não tenham vindo.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Dr. Torquato, V. S^a deseja fazer alguma outra consideração?

O SR. TORQUATO JARDIM - Registro o privilégio do diálogo com a Sr^a Secretária da Fazenda do Rio de Janeiro, que se preocupa quanto a procedimentos e prazos na repartição constitucional de competências. Mas procedimentos e prazos são competência concorrente da União com os Estados. Se a União sobre isso vier a legislar, será sobre normas gerais - parágrafos do art. 24. Não vejo como o Congresso Nacional, com bom senso, possa legislar sobre prazos procedimentais para todos os três níveis da Federação. Ele não o faz no processo. Isso, certamente, fica na competência das Unidades da Federação.

A Secretária preocupa-se também com a sanção administrativa prevista no parágrafo único do art. 21. Mas trata-se justamente dessa revolução cultural. Não se deve esperar que o contribuinte do IPTU se dirija ao fisco e peça o recurso para diminuir o valor da base de cálculo, mas a própria administração ex-officio deve verificar o processo de geração e conhecimento da base de cálculo e, em havendo excesso de exação, deve tomar a iniciativa administrativa da eventual punição. Não há sanção administrativa automática fora do devido processo legal.

Então, temos percepções diferentes, mas tenho certeza de que estamos os dois contribuindo bastante para o debate, sem nenhuma falsa modéstia. Afinal, somos dois cariocas à espera dos outros que não apareceram.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Concedo a palavra o Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON - Sr. Presidente, cheguei cedo à Comissão e informaram-me que o Sr. Maciel não viria e que a reunião seria transferida para outra oportunidade. Estou vindo de quatro reuniões. Quando cheguei no meu Gabinete, vi a convocação do meu amigo, Senador Bornhausen, perguntando onde estavam os outros. Vim correndo para corresponder à expectativa do Senador Bornhausen. Estou aqui dizendo que a primeira assinatura do livro é a minha. Sei porque me disseram que o Secretário Nacional da Receita não viria e que, conseqüentemente, a reunião seria transferida para uma outra oportunidade.

Sou uma das pessoas que insistiram na realização desta reunião. Quando esse projeto, relatado pelo Senador Lobão, foi elaborado na Comissão de Constituição e Justiça, imaginávamos fazer esse debate. Enviei cópia do projeto ao Senador Bornhausen e solicitei ao Sr. Maciel que nos enviasse antecipadamente o seu pensamento - e ele enviou-nos uma longa exposição. Não sei se os Srs. Senadores e conferencistas a receberam.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - V. Ex^a está trazendo um fato novo.

O SR. PEDRO SIMON - É novo para nós, mas velho para o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, que recebeu e...

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - V. Ex^a se refere ao Presidente da CCJC?

O SR. PEDRO SIMON - Sim! Entreguei ao Presidente da CCJC a exposição do Dr. Evardo Maciel. Não li o documento porque era muito intenso. Propus que fizéssemos a distribuição aos membros da Comissão, para fazer a análise do projeto do Senador Bornhausen e da interpretação inicial do Dr. Maciel.

Por proposta do Senador Lobão, decidimos que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, não havia o que discutir, porque o processo era absolutamente constitucional, e que o debate seria transferido para esta Comissão. Solicitei, então, ao Presidente que anexasse ao projeto que está sendo enviado para esta Casa a cópia dos estudos feitos pelo Dr. Maciel.

Não há dúvida de que se trata de um projeto de maior importância e de maior significado. E chama atenção o fato de o Senador Bornhausen ter tido a assessoria de uma equipe de alto gabarito, que conhece profundamente a matéria. Trata-se de um projeto muito importante.

Mas, em muitas das teses levantadas pelo Senador Bornhausen e pela sua assessoria e apresentadas e analisadas pelo Relator, há muitos aspectos que devem ser debatidos e aprofundados e que atingem os direitos dos consumidores que devem ser respeitados.

Apenas penso que essa questão deve ser analisada sob os dois ângulos: o do consumidor e o da Receita. Devemos interpretar os dois lados. O aspecto referente ao consumidor, ao contribuinte, está perfeitamente apresentado no projeto do Senador Bornhausen e no parecer brilhante do Relator Edison Lobão. Mas preciso analisar pelo âmbito da Receita, para depois fazer uma análise completa.

V. Ex^a era Presidente quando o Secretário Maciel esteve na CPI do Sistema Financeiro e fez uma exposição longa, um dos momentos mais dramáticos da minha vida. S. Ex^a mostrou as causas dos equívocos mais variados na arrecadação brasileira, que é a metade daquela que poderia ser. S. Ex^a disse, por exemplo, que o Sistema Financeiro e que as maiores empresas do Brasil não pagam tributo nenhum. S. Ex^a argumenta ainda que são os artifícios da lei, os vazios deliberadamente deixados na lei, juntamente com os grandes escritórios especializados em economia e em advocacia, absolutamente preparados, que fazem com que contribuintes praticamente não paguem tributo ou paguem menos do que deveriam pagar.

Aliás, vemos na imprensa - é até uma certa provocação - convites de escritórios dizendo "não pague o seu imposto de renda; não pague sem vir falar conosco, pois temos fórmulas que fazem com que ele diminua para um terço". Isso ocorre nos jornais do Rio e de São Paulo. Grandes escritórios convocam as pessoas e dizem isso.

O depoimento do Dr. Maciel causou impacto. Saí empolgado daquela reunião. S. S^a disse que não mais do que dez disposições que podiam ser alteradas na lei dobrariam a arrecadação da Receita. Diabolicamente são colocados na lei alguns dispositivos com a dupla intenção - e S. S^a sabe quais são.

E, do outro lado, interpretações de grandes escritórios, com decisões do Superior Tribunal Federal e não sei mais o quê, que também facilitam.

O SR. EDISON LOBÃO - Senador Pedro Simon, V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. PEDRO SIMON - Concedo um aparte ao Senador Edison Lobão, com o maior prazer.

O SR. EDISON LOBÃO - O meu aparte é para concordar com V. Ex^a. A mim também me impressionam os argumentos do Secretário da Receita Federal.

Recordo-me de que fui Relator, aqui, do Cofins, de uma medida provisória do Cofins, e fui procurado por muitos banqueiros que se diziam prejudicados etc. Falando com o Secretário Everardo Maciel, ele me disse assim: "Senador Edison Lobão, V. Ex^a poderia até propor aos bancos que passem a pagar o Imposto de Renda pelo Simples". E eu estou de acordo, porque passarão a pagar alguma coisa, pois, hoje, não pagam nada. Mas isso diz respeito à reforma tributária, nada tem a ver com o Código do Contribuinte. Aqui diz respeito aos que pagam. Estamos examinando uma lei que diz respeito àqueles que, de fato, pagam.

Já na Reforma Tributária, filio-me à corrente de V. Ex^a, tenho as mesmas preocupações de V. Ex^a. Creio que aqueles que não pagam, que têm como escapar, precisam pagar. Mas, aqui, não! Aqui, diz respeito àqueles que pagam, e temos que garantir a ele os direitos que lhe são inerentes e que são devidos de acordo com a Constituição Federal.

O SR. PEDRO SIMON - Quem não faz evasão?

O SR. EDISON LOBÃO - A defesa do contribuinte que não faz evasão, diz, aqui, o Senador Bernardo Cabral.

O SR. PEDRO SIMON - Mas como não está na testa quem paga e quem não paga, se estivesse na testa "este paga", então faríamos uma lei para este que paga, e, estivesse, numa outra testa, vamos fazer uma reforma tributária, para pegar os que não pagam. Eu penso que seria bom! Mas, como não está na testa, temos que fazer a defesa do contribuinte, tendo um olho no malandro e um olho no sério, e a defesa da reforma tributária, tendo um olho no malandro e um olho no sério.

Não há dúvida alguma, e concordo com o ilustre relator, de que este é um País injusto. Há os que pagam demais e, pagando demais, são levados à exaustão, e há os que não pagam nada. Há aqueles que cumprem as suas determinações e fazem e há os da caixa 2, os da caixa 3 etc e tal que passam a fazer uma concorrência desleal.

Estou apenas analisando, com serenidade, dentro do aspecto que digo. Li as manifestações feitas pelo Sr. Everardo Maciel, com relação a isso. A mim, pessoalmente, ele se manifestou profundamente preocupado. Tanto que ele tinha que viajar para o exterior, e, como havia uma reunião na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, eu disse: "Olha, Dr. Everardo Maciel, o senhor não pode viajar, sem me mandar alguma coisa. Só sei que quero ouvir a sua palavra, e quero ouvi-la, pelo o que o

senhor falou na CPI do Sistema Financeiro. E, como não conheço o projeto, e, lendo o projeto do Senador Jorge Bornhausen, eu o achei da maior importância, quero que o senhor veja as entrelinhas do projeto, o que é e o que não é." E ele me mandou o estudo que passou a noite inteira fazendo e mandou para a Constituição de Constituição, Justiça e Cidadania. Eu entreguei na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Está na CCJ. Vou pedir ao Presidente da CCJ, a fim de que se possa distribuir aos membros de lá e examinar o assunto. De maneira que isso supre efetivamente a falta da entrevista do Secretário.

O SR. PEDRO SIMON - Não, não supre, não! Creio que vamos cobrar a fita.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Mas V. Ex^a diz que ele apresentou um estudo completo.

O SR. PEDRO SIMON - De jeito nenhum! O Everardo Maciel vem aqui.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - É um assunto a ser deliberado pela Comissão.

O SR. PEDRO SIMON - O Everardo Maciel vem aqui. Se houve deliberação, não havia quorum, peço verificação. O Dr. Everardo Maciel vem aqui!

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Mas não estamos numa sessão deliberativa, estamos numa audiência pública. Não vamos deliberar nada.

O SR. PEDRO SIMON - Então, não dá para dizer que ele não vem mais. Como já ficou decidido que ele não vem mais?

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Houve um convite, S. Ex^a não pode atender, e está colocado à nossa disposição. Para ele vir novamente, é preciso que a Comissão delibere.

O SR. PEDRO SIMON - Está bem. Então, estou propondo que ele venha.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Sim, mas V. Ex^a vai propor isso na reunião ordinária da Comissão, e todos nós iremos ouvir.

O SR. PEDRO SIMON - Mas foi dito aqui que era matéria superada, que S. S^a não veio e que não vem mais. Não é matéria superada.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Quem delibera isso é a Comissão.

O SR. PEDRO SIMON - Sim, então, não é matéria superada. V. Ex^a está certo. A Comissão vai deliberar, mas não é matéria superada.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PEDRO SIMON - Concedo o aparte a V. Ex^a.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Evidentemente, entendemos que era muito justa essa audiência pública.

O SR. PEDRO SIMON - Era ou é?

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Era e é. Evidentemente, estranhamos a ausência já justificada do Senador Pedro Simon, mas não a dos outros. Desejamos que o processo seja examinado. Há um elemento que desconhecíamos - o qual V. Ex^a traz ao nosso conhecimento -, que é um estudo enviado pelo Secretário Everardo Maciel. Por providência do Presidente da Comissão, esse documento será objeto de anexação ao processo e de distribuição aos membros da Comissão de Assuntos Econômicos. No entanto, para que haja uma nova audiência pública, um novo requerimento terá de ser votado na Comissão. Não há a imposição de comparecimento do Secretário. Ele foi convidado e não compareceu. É direito do Senador Pedro Simon, a quem muito respeito, de trazer, na próxima reunião, um novo requerimento.

O SR. PEDRO SIMON - V. Ex^a sabe que o respeito é recíproco.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Temos uma ligação de afecção e amizade. Porém, não deixo de consignar que o requerimento feito pelos demais, à exceção justificada do Senador Pedro Simon, cheira a proteção. Evidentemente, como autor do projeto, tenho o direito de defender que ele siga cursos normais. Aceito a discussão de um novo requerimento e acho-o legítimo, mas não posso deixar de consignar meu protesto contra aqueles que fazem desse um instrumento de proteção.

Analisarei, com muito prazer, as observações do Secretário da Receita Federal, que tenho na mais alta conta. Trata-se de uma pessoa capaz, habilitada, que tem prestado grandes serviços ao País.

Era o que eu tinha a dizer ao Senador Pedro Simon. Nem S. Ex^a pode obrigar o Secretário a vir nem eu posso dizer que a matéria está vencida. Um novo requerimento decidirá o assunto.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - O Senador Pedro Simon continua com a palavra.

O SR. PEDRO SIMON - Fico satisfeito. Quero que V. Ex^a considere que estou fazendo a solicitação. A informação que tive da Secretaria da Comissão é a de que o Sr. Everardo Maciel não pôde comparecer à reunião de hoje. Estamos cansados - o ilustre Senador sabe disso melhor do que eu - de, por

várias vezes, não vemos atendidos, pelas mais variadas razões, nossos convites a Ministros e a pessoas convocadas a esta Comissão.

Faço questão de insistir na solicitação. Se V. Exª deseja o requerimento por escrito, peço a minha assessoria que o faça, para que eu reinsista no pedido de vinda do Secretário Everardo Maciel. Considero-a da maior importância.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Senador Pedro Simon, cabe-me alguns esclarecimentos. Não sei por que a Secretaria desta Comissão prestou uma informação a V. Exª que não correspondia à realidade dos fatos. Nem eu, no eventual exercício da Presidência, nem o Senador Ney Suassuna dissemos que não seria realizada a reunião, até porque foram vários os convidados, não somente o Sr. Everardo Maciel, com quem tive contato telefônico como uma atenção à colaboração que sempre prestou à Casa e à Comissão.

O SR. PEDRO SIMON - O que o Secretário disse a V. Exª?

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - S. Sª disse que tinha um compromisso anteriormente assumido, mas que continuava à nossa disposição em outra oportunidade.

O SR. PEDRO SIMON - Foi V. Exª que telefonou para o Secretário?

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Sim.

O SR. PEDRO SIMON - S. Sª não telefonou para dizer que não vinha?

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Além do convite oficial, achei que tinha obrigação de ter uma deferência pessoal.

O SR. PEDRO SIMON - Quando V. Exª ligou?

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Na semana passada.

O SR. PEDRO SIMON - E o Secretário disse que não vinha?

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - S. Sª disse que não podia vir porque tinha um compromisso com a Câmara dos Deputados.

O SR. PEDRO SIMON - Ah, está esclarecido.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Isso já tinha sido esclarecido. V. Exª não estava aqui quando fiz esse esclarecimento. Estranho que V. Exª tenha tido a informação de que a reunião não seria realizada. Havia outros convidados, entre os quais os presentes, que não foram ouvidos por V. Exª.

Então, quero dizer que V. Exª deverá apresentar um requerimento...

O SR. PEDRO SIMON - Agora. Daqui a pouquinho vou entregá-lo.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Ele não será examinado agora.

O SR. PEDRO SIMON - Então eu apresentarei o requerimento ao Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Apresente V. Exª o requerimento, que a Mesa levará em consideração seu pedido e agendará o assunto para a próxima reunião.

O SR. PEDRO SIMON - Para concluir, Sr. Presidente.

Eu acho da maior importância a vinda, porque ambas as teses são importantes: a tese do Senador Bornhausen, incorporada pelo Relator, Senador Edison Lobão - acho correta -, e incorporada por mim. Há que se fazer a defesa do contribuinte. Não tenho como deixar de reconhecer isso. Existem injustiças. Há fatos que vejo no projeto do Senador Bornhausen que são da maior importância, da maior correção e da maior realidade. Mas há também outro aspecto. Aí divirjo um pouco, com todo o respeito, de S. Exª. A regra geral é isto que está aqui: a dívida ativa da União deve alcançar 200 milhões. Eu acho que, segundo a regra geral, no Brasil, o melhor negócio é não pagar imposto.

Ao Secretário do Distrito Federal - eu fui um dos que sugeriram o seu nome - eu digo que tenho uma informação: que há vinte dias ou 1 mês, o Distrito Federal baixou uma disposição que praticamente isenta empresas, entidades e pessoas que estavam com o pagamento de impostos atrasado, no Distrito Federal, há não sei quantos anos. Esse imposto ficou reduzido ao valor histórico; por exemplo o cidadão que devia pagar 100 milhões, vai pagar 50 mil ou coisa semelhante. Essa disposição teria sido baixada há 1 mês e teria facilitado a situação de pessoas até conhecidas. Elas nunca pagaram os impostos e, de repente, vem uma medida liberando-as desse pagamento; ou seja, se não me engano, se paga sem até o dia 31 de março.

Eu gostaria que o Secretário, depois, se fosse possível, me desse essa informação.

O SR. TORQUATO JARDIM - Senador, eu não sou secretário de nada. Eu não sou do Governo do Distrito Federal. Meu nome é Torquato Jardim e sou advogado em Brasília e professor de Direito

O SR. PEDRO SIMON - O Secretário não veio e não respondeu? Como fui eu que o convidei, vou dizer até o motivo. A informação que tenho é que ele baixou uma disposição segundo a qual contribuintes

em atraso, em Brasília, teriam um prazo "x" para pagar os impostos atrasados - pagamento só do principal, que é o original, que é bem pequeno, desaparecendo o restante da dívida.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Esclareço a V. Ex^a que o Secretário de Brasília não nos confirmou nada, não respondeu ao nosso convite. É por isso que ele está ausente.

O SR. PEDRO SIMON - É preciso ver o outro lado. O outro lado que vejo, com todo o respeito ao meu querido amigo Bornhausen, é que em outros países o contribuinte tem direitos sim, mas tem também deveres. O campeão da democracia chama-se Estados Unidos. Lá ninguém mete um dedo em ninguém, porque todos têm os seus direitos assegurados. Mas lá a fiscalização chega, fecha o estabelecimento, bota o cidadão na cadeia, porque tributo é coisa séria. Nos Estados Unidos, na Itália, em outros países, primeiro, o cidadão paga o tributo, depois, vai se explicar. Eu não estou defendendo essa situação para o Brasil. Eu estou dizendo que imposto lá é coisa séria.

Outro dia eu estava na Inglaterra e um cidadão da Embaixada brasileira contou que bateu o carro à noite e brotou do meio do nada um guarda britânico. Ele foi lá, fez o acordo, arreglou e pagou na hora. Um brasileiro que estava comigo perguntou: - Por que você fez uma coisa dessas? Por que você não discutiu? Não debateu? E ele respondeu: - Porque eu não sou louco. Se eu fosse discutir, se eu fosse debater, eu iria pagar não sei quantas vezes mais. A melhor coisa que eu tenho a fazer é pagar na hora.

O que eu sinto é que, no Brasil, ocorre o contrário. No Brasil há muitos casos, como do Senador Bornhausen, que devemos defender. Mas não podemos votar essa lei sem ver o outro lado. Qual é o outro lado? É o lado que estou sentindo toda hora. Não há dúvida de que há milhões de brasileiros que pagam demais e de que há milhões de brasileiros que não pagam nada. Talvez não seja aqui o caso, mas creio que tenho razão em dizer que acho muito importante analisar esse projeto sob os dois ângulos. Terho certeza de que o meu pedido será aprovado futuramente na Comissão e teremos oportunidade de ver o Sr. Maciel, que vai nos esclarecer essa matéria e as dúvidas que temos.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - É o que aguardamos, Senador.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. PEDRO SIMON - Com o maior prazer.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Evidentemente, eu não estava presente, por razões de atraso de avião, quando foi feita essa solicitação de audiência pública, com a qual eu teria concordado, como já havia concordado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não tenho nenhum interesse que o projeto não inereça a observação do Secretário Everardo Maciel.

O SR. PEDRO SIMON - Por amor de Deus. Eu conheço V. Ex^a.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Mas há uma coisa que eu gostaria de colocar, para que não fugissemos ao debate da matéria. A justificativa que o eminente Senador Pedro Simon está dando para a presença do Secretário do Distrito Federal é completamente fora da relação fisco-contribuinte. É um acontecimento, um fato determinado...

O SR. PEDRO SIMON - E que não sei se é verdade.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - ...e que tomaria uma nova audiência pública, desviando a reunião do objetivo que acho justo. Então, eu faria uma proposta.

O SR. PEDRO SIMON - Estou insistindo só no Maciel, não estou insistindo no outro.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Então eu faria uma proposta. Para termos oportunidade de ouvir o Dr. Torquato Jardim, que falou hoje aqui e que foi o professor de Direito Constitucional e o coordenador do projeto junto aos eminentes tributaristas, concordo com a audiência pública, desde que ela se limite ao Secretário da Receita Federal e ao Dr. Torquato Jardim.

O SR. PEDRO SIMON - Não tem nenhum problema. Só citei porque, não sei por que razão, achei que o Secretário estava presente.

E peço desculpas a V. S^a, porque achei que V. S^a não era o representante dos consumidores, e sim o Secretário da Fazenda. V. S^a tem "plinta" de quem cuida do Tesouro também. Peço perdão, mas não tive o objetivo de ofender.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Então eu sugiro, Sr. Presidente, que se marque para quarta-feira da semana que vem uma nova audiência pública com o Secretário Everardo Maciel e com o Dr. Torquato Jardim, encerrando esse processo.

O SR. PEDRO SIMON - O único apelo que faço é que não seja na mesma data da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Que é terça-feira.

O SR. PEDRO SIMON - Não sei.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Pode ser no período da tarde.

O SR. PEDRO SIMON - O melhor dia era hoje, porque não havia nada.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Quero deixar bem claro ao Senador Pedro Simon que queremos aprimorar o projeto. Queremos estabelecer uma relação de igualdade e de deveres entre o Fisco e o consumidor.

O SR. PEDRO SIMON - V. Exª está sendo injusto. Se V. Exª está dizendo isso está dando a entender que estou pensando diferente de V. Exª. Tenho certeza de que V. Exª pensa isso. Tenho certeza absoluta, por favor. Nem me passa pela cabeça que V. Exª tenha outra intenção.

O SR. JORGE BORNHAUSEN - Então pensamos igual.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Então, Senador Pedro Simon, V. Exª concorda com a sugestão?

O SR. PEDRO SIMON - Concordo.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Levarei o assunto ao Presidente Ney Suassuna, e vamos marcar para quarta-feira que vem, de manhã ou de tarde, comunicando com bastante antecedência, porque o Secretário Everardo Maciel, quando disse da impossibilidade, colocou-se à disposição para a outra semana.

Dou a palavra, que já me foi pedida, ao Senador José Alencar.

O SR. JOSÉ ALENCAR - Sr. Presidente, eu até não ia falar nada, mas a intervenção do eminente Senador Pedro Simon me inspirou para falar alguma coisa.

Gostaria de ter atenção de V. Exª, Senador Pedro Simon, porque V. Exª foi quem me inspirou e tenho um grande respeito por V. Exª. Compreendo perfeitamente a preocupação do eminente Senador Pedro Simon. Vivemos no País da Impunidade. Essa é que é a grande verdade. Achamos que o grande problema nacional, responsável até mesmo pelo crescimento inadequado da economia, pelo grave quadro social com o qual temos convivido, é a impunidade. Concordo então plenamente com as colocações feitas pelo Senador Pedro Simon.

Por outro lado, o projeto que estamos examinando, de autoria do eminente Senador Bornhausen, não tem nada que possa representar defesa da impunidade ou defesa do mau contribuinte ou defesa da sonegação. Por quê? Porque ninguém pode legislar partindo do pressuposto de que a legislação não vá ser cumprida, não vá ser obedecida, não vá ser observada. Quando se legisla tem-se em mente que a legislação é "para valer".

O SR. PEDRO SIMON - Se bem que, no Brasil...

O SR. JOSÉ ALENCAR - Então o erro não é da legislação, então estamos de acordo com a impunidade. O pressuposto básico é que o contribuinte seja honesto. Mas, para que isso aconteça, é preciso que haja punição aos desonestos.

Outra coisa que devemos compreender é que nós vivemos esse problema que é quase um problema cultural no Brasil. Houve um tempo, Sr. Presidente, em que havia no Governo o Ministério da Desburocratização, que fazia um esforço enorme para acabar com esse entrave que representa o cipoal burocrático em que se transformou o sistema tributário e outras questões mais.

Pois bem, eu estava na Inglaterra e li, na primeira página do Financial Times, uma nota sobre o trabalho do Ministro Hélio Beltrão - e também havia uma matéria dentro - pela desburocratização da vida brasileira. E ela dizia que ele teria grande dificuldade, porque o problema brasileiro era cultural. Por quê? Porque, a priori, o brasileiro é desonesto, segundo a observação feita na matéria do Financial Times. Vai haver dificuldade de, por exemplo, eliminar-se a "firma reconhecida". Alguém vai a uma repartição e pedem que seja reconhecida firma - e há dificuldade de eliminar isso.

Veja que V. Exª tem toda a razão, nós temos que considerar o problema da impunidade, porém não no texto da lei. A lei tem que partir do pressuposto de que o contribuinte é honesto.

Fiquei encantado e vou ler duas linhas da justificativa: "Projeto de Código de Defesa do Contribuinte abre a página de uma nova cidadania. Com ele o cidadão contribuinte passa a ter uma relação de igualdade jurídica com o Fisco, para, mediante co-responsabilidade cívica, tratarem juntos e com transparência democrática da origem e da aplicação da arrecadação pública."

As primeiras quatro linhas da justificativa já dão o tom importante da filosofia do projeto, que é importantíssimo, sem dúvida alguma.

Outra coisa que precisamos reconhecer é que a forma ideal de se levantar o Brasil, do ponto de vista também da arrecadação, é fazer crescer o PIB, e para que isso aconteça temos que promover o

desenvolvimento. Para promover o desenvolvimento, temos que desenterrar esse cipó burocrático que tem representado o sistema tributário nacional e o próprio relacionamento Fisco-contribuinte. A impunidade traz essa preocupação que V. Ex.^a retratou com fidelidade e essa preocupação foi que gerou o "fiscalismo", que é um outro mal. Não precisamos do "fiscalismo" para cobrar bem. Ao contrário, o "fiscalismo", considerando a priori o contribuinte desonesto, entrava a vida do contribuinte para trabalhar, para produzir, o próprio contribuinte honesto, correto.

Outra coisa que se confunde no Brasil, e este projeto ajuda a dirimir este problema, é a diferença entre o sonegador e o inadimplente, e há uma diferença muito grande entre o sonegador e o inadimplente. Então, tudo isso é mais um trabalho, Sr. Presidente, valioso que a Comissão de Assuntos Econômicos traz ao Senado e, obviamente através do Senado, ao país. Congratulo-me com V. Ex.^a e com o Presidente da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) - Srs. Senadores, ilustres convidados, aproveito, antes de encerrar, para agradecer, mais uma vez, a presença e a colaboração da Secretária de Fazenda do Município do Rio de Janeiro, Dr.^a Sol Garson, e do Ministro Torquato Jardim, que trouxeram aqui elementos capazes de fornecer à Comissão subsídios para examinar, discutir, debater e votar a matéria.

Renovando esses agradecimentos e aos Srs. Senadores que aqui vieram em atenção ao requerimento, dou a reunião por encerrada, mas não sem antes dizer ao Ministro Torquato Jardim que, mais uma vez, vamos renovar o convite para a próxima reunião com a presença do Secretário Everardo Maciel.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a sessão às 12h50min)

Em 2 de maio de 2000

Ao Exmo. Sr. Senador NEY SUASSUNA
DD. Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal
Brasília, DF

Assunto: CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE
(projeto de lei do Senado nº 646, de 1999 - complementar, de autoria do Senador Jorge Bornhausen)

O Grupo de Trabalho que, a pedido do Senador Jorge Bornhausen, redigiu o projeto de lei em tela, tendo em vista a relevância que ilustre membro dessa Comissão conferiu a crítica ao projeto, posta embora em documento apócrifo, tanto assim que requereu sua juntada ao processo, ainda perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, vem perante V.Exa., a título de colaboração, externar seus comentários.

I

2. Ressalva-se, desde logo, o cuidado com que se procede à análise, visto serem desconhecidos tanto os interesses quanto a motivação de seu autor. Tem-se presente não só a vedação do anonimato posta na Constituição (art. 5º, IV), como também a presunção de que um depoimento de cunho jurídico-científico perante o Senado Federal, na quadra de liberdades cívicas em que vive o País, afaste a hipótese de proteção de fontes por necessidade do exercício profissional, igualmente prevista no texto fundamental (art. 5º, XIV).

3. Compreende-se, de outra parte, o temor cultural que cause o projeto. O tema já foi enfrentado na sua justificativa, pelo que pede-se ao estudioso que a ela se reporte.

Toda norma inovadora, por mais que se contenha em apenas conferir eficácia jurídica a princípios ou circunstâncias sentidas no inconsciente coletivo de seu tempo, põe em cheque formas de pensar e agir consolidadas pelo poder social - seja no Estado, seja na sociedade civil. Não raro a imposição da norma nova gera até mesmo o conflito armado - basta lembrar a guerra de secessão nos Estados Unidos em decorrência da libertação de seres humanos do jugo abusivo dos que o tratavam como coisa de comércio.

São muitas as transições sociais e políticas em nossa História causadas pela norma jurídica nova que dava corpo ao que se passava na alma dos cidadãos bem intencionados: a Lei Áurea - juridicamente uma abolição de propriedade sem justa e prévia indenização; ou a proibição da chibata na Marinha; ou a Lei da Reforma Agrária. *É tão forte a má compreensão da equação de justiça que ainda a Constituição de 1988 traz expressa a obrigação dos magistrados de pagarem o imposto sobre a renda* (art. 95, III).

4. Seguem, portanto, os comentários aos pontos aparentemente principais da nota apócrifa.

II

5. *Art. 1º, § 1º - Afirma a nota que o conceito de contribuinte "é utilizado em sua concepção popular diferente, entretanto, do juridicamente adotado."*

A observação peca não só pela indelicadeza profissional, como também por não perceber o conjunto das idéias-motor do projeto. Na verdade, os redatores tiveram em mira apenas expender conceito jurídico afastado das acepções econômicas, sociais e, especialmente, populares.

6. **Art. 2º - Qualificam-se os princípios da justiça tributária como de "extrema subjetividade".**

Também o Constituinte de 1988, ao consagrar o estado de direito democrático, com sede nas liberdades civis que dão forma e conteúdo ao Estado, escolheu cláusulas de "extrema subjetividade". Tomem-se alguns dos princípios fundamentais da administração pública e de seu controle externo, lançados no *caput* do art. 37 - ou no *caput* do art. 70, da Constituição: moralidade, eficiência, legitimidade e economicidade.

As cláusulas abertas são a essência dos regimes de liberdade. Todo o sistema constitucional democrático e liberal norte-americano está sintetizado, segundo crítica feliz, em quatro vocábulos: "*due process*" e "*equal protection*".

O princípio do devido processo, de tão seguidamente denegado pelo Supremo Tribunal Federal, foi expressamente consagrado na Constituição de 1988.

A cláusula aberta, ou "subjetiva", enseja um dos primados centrais da estabilidade e atualidade da ordem jurídica, qual seja, que a experiência confira à norma, no longo curso da história, a substância de sua época.

7. **Art. 5º - Alega-se que "a exigência de lei para tratar de temas de caráter exclusivamente operacionais retirará a necessária celeridade nas ações da autoridade fiscal."**

Ora, o quanto põe a norma é o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II c/c art. 37, *caput*, construído sem medo.

Admitir-se-á que o Estado elimine direitos - ou os construa restritivamente em razão da carga de trabalho dos servidores do próprio Estado? É do Estado o ônus de bem se aparelhar dos meios necessários para acolher eficaz e expansivamente as garantias constitucionais da cidadania.

8. **Art. 7º - Diz a nota que o artigo pode "gerar grave conflito federativo, para o qual sequer apresenta solução, pois não sinaliza com nenhum critério de precedência"; que "as bases de incidência tributária são extremamente restritas, jamais se afastando dos fatos econômicos relacionados com a renda, consumo ou patrimônio"; e que "assim, as bases de cálculo da maior parte dos impostos hoje existentes possuem, entre si, componentes comuns."**

Os tributos não se distinguem apenas pela pessoa jurídica de direito público interno que os cobre, nem mesmo, pelo *nomen iuris*.

Diferentes não de revelar-se na hipótese de incidência e na base de cálculo. Estas é que não se ser inequivocamente diversas.

O aspecto econômico é diferente do jurídico; sobre o patrimônio economicamente considerado incidem juridicamente o imposto sobre grandes fortunas, o ITR, o IPVA e o IPTU. Juridicamente, pois, as bases de cálculo respectivas não de estar claramente diferenciadas.

9. *Art. 11* - Investe a nota contra a exigência de indicação das normas revogadas pela norma posterior.

O artigo apenas reflete a exigência da Constituição Federal (art. 59, parágrafo único), de que dá conta a Lei Complementar 95/98 sobre a elaboração legislativa.

10. *Art. 15* - Discorda a nota sobre o efeito da declaração de inconstitucionalidade.

O tema está claramente exposto na justificativa do projeto, para a qual se pede a leitura. Tenha-se presente que, após a redação do projeto, adveio a Lei nº 9.968/99, em cujo art. 27 adota-se o mesmo princípio de justiça constitucional.

Anote-se apenas que, neste passo, cuida-se de conferir estabilidade ao negócio jurídico acabado - nos termos da Constituição, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido dele decorrente.

Em outras ordens constitucionais, historicamente reconhecidas como mais substantivas, e porque consuetudinárias, fica sempre ao alvitre da conveniência da Corte Constitucional deliberar sobre o efeito da norma incompatível com a Constituição ou com o sistema constitucional. Daí, por exemplo, no clássico processo *Gedeão*, não ter conferido a Suprema Corte norte-americana efeito retroativo a norma penal substantiva tida como inconstitucional.

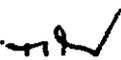
Tome-se, por fim, o caso da Telebrás, no qual, fazendo uso de desconto no imposto sobre a renda no caso de antecipação, teve valorizadas suas ações e os ADR's que lançou na Bolsa de New York em razão do lucro obtido (Lei nº 8.541, de 23.dez.92, art. 31, inciso V - imposto sobre o lucro inflacionário acumulado pago em cota única de 5%). Pergunta-se: se declarado inconstitucional o favor devolver-se-ia ao Tesouro o quanto já distribuído e negociado validamente sob a norma que ao seu tempo regeu o ato jurídico perfeito?

11. *Art. 16* - Afirma a nota que o artigo "configura limitação injustificada da ação da autoridade fiscal" ao conferir competência exclusiva ao Judiciário para descon sideração da personalidade jurídica.

A afirmação desconhece completamente o regime legal da matéria. Primeiro, porque o art. 16 do projeto está quase idêntico ao art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo, porque já no Código Civil a demanda pela nulidade de atos simulados sempre foi de natureza judicial (art. 102 e 105).

Terceiro, porque o Código Tributário Nacional, de um lado, permite seja o lançamento efetuado e revisto de ofício nas hipóteses de fraude, dolo ou simulação, e, de outro, não admite flua a decadência nessas mesmas hipóteses (art. 149, VII e art. 150, § 4º).

12. *Art. 19* - Investe a nota contra o catálogo dos direitos do contribuinte. 

O Grupo de Trabalho, conforme exposto na justificativa do projeto, tomou por referência a opção política pela liberdade feita pelo Constituinte de 1988 (art. 5º), dela retirando seus consectários lógico-jurídicos impostergáveis.

O autor da nota apenas se rebela contra a Constituição mesma. Não crêem os redatores do projeto seja esta a opção do Congresso Nacional.

13. *Art. 26 e 28* - Entende a nota haver prejuízo para a Administração Pública com a extinção de mecanismos como o CADIN e assemelhados, assim como exigir-se a defesa prévia anterior à autuação.

Repise-se, ainda desta feita, a premissa do projeto: retirar da Constituição libertária e social de 1988 as conseqüências normativas positivas de índole infra-constitucional impostergáveis à eficácia da Constituição mesma.

Ora, se o catálogo dos direitos e garantias individuais, posto no art. 5º, dentre outros os incisos LVII, LV, LIV, LIII, impõem, vale dizer, obrigam peremptoriamente, que a consciência jurídica e a norma positiva presumam sempre a não-culpabilidade do cidadão até o trânsito em julgado de decisão de autoridade competente que observe o devido processo legal, a conseqüência inarredável será, imperiosamente, excluir do plano jurídico da relação sociedade civil-Estado qualquer norma ou procedimento que não contenham, inteiramente, a substância daqueles comandos constitucionais.

Mais não é preciso dizer para afastar a crítica.

14. *Art. 31* - À nota não apraz se confira prazo às respostas das consultas.

O prazo - aspecto formal, não pode ser tal que resulte em denegação do direito material. Posta esta premissa, caberá ao Senado da República deliberar sobre a conveniência de prazo um pouco mais largo.

15. *Art. 35* - Diz a nota que a exigência de prazo de trinta dias, para eficácia de regulamento que adote técnicas presuntivas, "cria, na prática, mais uma dentre as diversas instâncias de reclamações e recursos a que busca colocar à disposição do contribuinte, aumentando as possibilidades de medidas protelatórias."

Uma vez mais, o que faz o projeto é consubstanciar sem medo o princípio da legalidade, buscando a segurança e a certeza possível na relação do contribuinte-cidadão com o Estado Fiscal - uma relação sem surpresas, sem tocaias e sem arbítrio.

16. *Art. 37* - Investe a nota contra as obrigações do Fisco em face do contribuinte.

Assim como no art. 19, faz o projeto opção pela liberdade. Chega a ser chocante o desprezo do autor da nota à disposição que condiciona o uso de força policial à autorização judicial prévia, e somente na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório. A que interesse legítimo pode pretensamente servir tamanho traço de truculência?

17. *Art. 43* - Diz a nota que "não se sabe a que espécie de sigilo se refere a norma, fiscal, financeiro, de correspondência, etc."; e que "a dependência de autorização judicial para fins de quebra de sigilo bancário configura séria restrição à atividade fiscalizadora do Estado".

Ora, o projeto adota as garantias constitucionais multicitadas - devido processo, presunção de não-culpabilidade até julgamento final da autoridade competente, etc. (resposta aos art. 26 e 28). Ademais, toma-se o modelo clássico das liberdades, no qual à acusação antecedem um inquérito do Ministério Público, ou outro agente estatal acusador, e o recebimento da denúncia pelo Juiz, ou outro agente estatal julgador.

18. *Art. 47* - Afirma a nota que "a norma estimula as demandas judiciais coletivas contra a Fazenda Pública ao desonerar os litigantes de diversos encargos exigíveis nas ações comuns."

O sistema de defesa do contribuinte corresponde àquele da defesa do consumidor - experiência que os críticos e os especialistas entendem bem sucedida. Não há porque presumir que não possa ser igualmente eficaz para o contribuinte.

19. Art. 50, I - Não agrada ao autor da nota a revogação do art. 193, do Código Tributário Nacional.

O art. 193 veda a participação em concorrências públicas a quem não prove quitação "de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrate ou concorre."

O projeto protege o contribuinte que se vê obrigado a pagar para evitar sanções ou penas que ponham em risco seu objeto social. Ademais disso, a Constituição Federal, nos dispositivos acima citados, impõe a observância do devido processo e a presunção de não-culpabilidade até decisão final da autoridade competente.

Por que, então, obrigar o contribuinte ir a Juízo obter liminar ou certidão de pendência judicial?

III

20. Estas, Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, as observações com os quais o Grupo de Trabalho responde ao documento citado, e que fazem chegar às suas mãos por intermédio do nobre Senador Jorge Bornhausen.

Reiteramos nossa disposição de colaboração permanente.

Torquato Jardim, pelo grupo
de trabalho

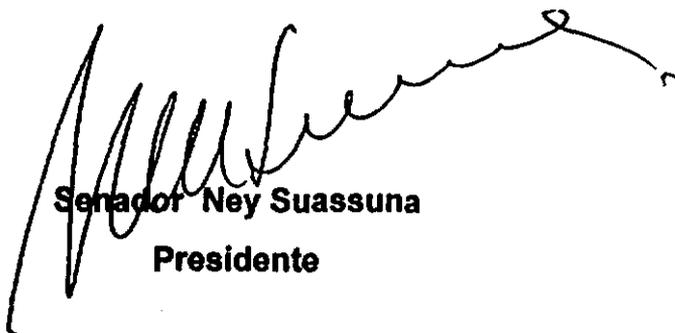
José Souto Maior Borges, Paulo Barros Carvalho,
Eduardo Bottallo, Roque Carrazza,
Ricardo Lobo Torres, Torquato Jardim

OF./CAE/ 70 /00

Brasília, 26 de abril de 2000.

Senhor Secretário,

Em atendimento a deliberação desta Comissão solicito a Vossa Senhoria a elaboração de um relatório circunstanciado, contendo opiniões da Secretaria da Receita Federal acerca do PLC N ° 646, de 1999, que "dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte e dá outras providências, de autoria do Senador Jorge Bornhausen.

Atenciosamente,

Senador Ney Suassuna
Presidente

Il.mo. Sr.
EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL
N E S T A

Recebi em 26/4/2000
Almeida
AAPI/MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

OFÍCIO SRF/GAB Nº 0799

Brasília, 9 de maio de 2000

Assunto: PLC nº 646, de 1999. Direitos e garantias dos contribuintes.

Senhor Presidente

Em atendimento à solicitação contida no Ofício CAE/70/00, encaminho, em anexo, Nota Técnica/SRF, com posicionamento da Secretaria da Receita Federal acerca do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, que “dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte e dá outras providências”.

Atenciosamente


EVERARDO MACIEL
Secretário da Receita Federal

Exmo. Senhor
Senador NEY SUASSUNA
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal
N E S T A

NOTA TÉCNICA/SRF

Assunto: PLC nº 646, de 1999. Direitos e garantias dos contribuintes.

Cuida-se de analisar o Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, que “dispõe sobre os direitos e garantias do contribuinte e dá outras providências”.

Ademais de constituir prática adotada em diversos países, independentemente da forma jurídica na qual se expressa, a iniciativa de se estabelecer direitos e garantias para os contribuintes deve ser vista como algo extremamente positivo, atribuindo maior transparência e segurança nas relações entre a Administração Tributária e seu administrados, porquanto fundamento indispensável ao exercício da cidadania fiscal.

Entretanto, em se tratando de regras que, sob o ponto de vista prático, resulta no estabelecimento de prerrogativas individuais, há que se acautelar para que não se crie restrições ao exercício das atividades voltadas à garantia dos interesses coletivos, os quais, ao fim e ao cabo, devem prevalecer. Sob esse prisma, seria mais adequado, para se garantir um perfeito equilíbrio entre os interesses individuais e os coletivos, nem sempre convergentes, que um Projeto dessa espécie também tratasse das obrigações dos contribuintes, principalmente em relação ao dever de prestar informações à autoridade fiscal, inclusive a respeito de movimentações financeiras próprias e de terceiros, dando condições a um efetivo combate à evasão e à sonegação fiscais.

A propósito, registre-se que se encontram em tramitação, na Câmara dos Deputados, dois projetos de lei complementar: o primeiro, já aprovado no Senado Federal, que dispõe sobre o acesso do fisco a informações protegidas pelo sigilo bancário; o segundo, que altera disposições do Código Tributário Nacional, tratando, dentre outros aspectos, do disciplinamento de liminares em matéria tributária e da instituição de norma geral antielisão.

A se considerar que, em sentido literal, contribuinte é aquele que contribui, no presente caso, paga tributos, verifica-se que, em diversos pontos os direitos que se busca garantir são mais necessários aos maus contribuintes ou, em outras palavras, aos não-contribuintes.

Registre-se, por oportuno, que a Secretaria da Receita Federal, por meio da Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, estabeleceu normas relativas ao planejamento das atividades fiscais e à execução de mandado de procedimento fiscal relativo a impostos e contribuições por ela administrados, objetivando a garantia de direitos dos contribuintes, muitos dos quais constantes do presente Projeto, e a transparência da ação fiscal, sem, contudo, restringir sua execução.

São apresentados, a seguir, comentários sobre os principais pontos do referido Projeto, com o propósito de contribuir para o aprimoramento da proposta original.

1. Conceito de Contribuinte (art. 1º, § 1º)

O termo "Contribuinte" é utilizado em sua acepção leiga, diferente, portanto, da juridicamente admitida no direito positivo. Sua utilização, na forma proposta, englobando as mais distintas espécies de relações passivas, sob o ponto de vista formal, torna-se temerária, por inovar, sem motivação, situações pacificadas na legislação, jurisprudência e doutrina.

2. Princípios da justiça tributária (art. 2º)

O dispositivo subordina a instituição e a majoração de tributos a condições de extrema subjetividade, como capacidade contributiva, equitativa distribuição de carga tributária, generalidade, não-confiscatoriedade.

A subjetividade é sempre um aspecto a se evitar na formulação de normas jurídicas, especialmente quando tratam de matéria tributária, dado o elevado grau de formalismo existente no direito tributário brasileiro. Assim, o subjetivismo constitui terreno jurídico pantanoso, somente se prestando ao aumento de infundáveis demandas judiciais, elevando o grau de incerteza e insegurança dos contribuintes e do Poder Público, com nefastos efeitos sobre a sociedade.

Não obstante serem, em sua imensa maioria, princípios contemplados na própria Constituição, sua mera repetição, em norma infraconstitucional, sem qualquer tentativa de lhes dar um contorno mais preciso, não apresenta nenhum ganho qualitativo nas relações fisco-contribuinte, podendo, apenas, torná-la ainda mais conflituosa, privilegiando alguns contribuintes, que passam a ter, pelo reforço da subjetividade, mais uma zona cinzenta para sustentar suas protelatórias teses jurídicas.

3. Alteração de prazos de pagamento e condições de apuração de tributos (art. 5º)

O dispositivo determina que apenas por meio de lei poderão ser promovidas antecipações nos prazos de pagamento ou alterações que “de qualquer forma, onerem o contribuinte”, bem assim estipulados “requisitos que modifiquem os meios ou modos operacionais de apuração do débito tributário”.

Com relação ao prazos de pagamento, estes já são submetidos à reserva legal, não cabendo, portanto, nenhum reparo ao que se propõe, salvo nos casos de dilatação de prazos, por decorrência de situações de força maior, quando a exigência de lei retira da autoridade tributária a condição de atender, com presteza, a situações emergenciais, em detrimento dos próprios contribuintes.

No que respeita às alterações que onerem, de qualquer forma, o contribuinte e às modificações de meios e modos operacionais de apuração dos débitos fiscais, a proposta implica grave restrição ao adequado exercício da administração tributária, pois a exigência de lei para tratar de temas de caráter exclusivamente operacionais retirará a necessária celeridade nas ações da autoridade fiscal.

Assim, dependeria de lei a simples alteração no meio a ser utilizado para entrega de declaração, por exemplo, de formulário plano para meio magnético.

Onerar de qualquer forma é demasiado abrangente, pois até pedir uma mera, porém nova, informação implica ônus para o informante, seja material (uma folha de papel, a tinta da impressora, etc.) seja temporal, ainda que esta informação decorra de mudança legislativa recente.

4. Distinção entre os impostos de competência das unidades federadas (art. 7º)

A norma impõe diferenciação, relativa a fato gerador e a base de cálculo, para os impostos de competência das distintas unidades, de modo que possam ser objetivamente identificados.

Tal imposição, que diz respeito a aspectos vinculados à bitributação, transcende às restrições contidas na Constituição (arts. 145, § 2º, e 154, I), pois, diferentemente destas, que dizem respeito apenas a taxas e a impostos a serem instituídos, irá alcançar os impostos já existentes, podendo gerar grave conflito federativo, para o qual sequer apresenta solução, pois não sinaliza com nenhum critério de precedência.

Ressalte-se que as bases de incidência tributária são extremamente restritas, jamais se afastando dos fatos econômicos relacionados com renda, consumo ou patrimônio.

Assim, as bases de cálculo da maior parte dos impostos hoje existentes possuem, entre si, componentes comuns.

Os fatos geradores do ICMS (estadual) e do IPI (federal) são muitos semelhantes entre si, as bases de cálculo do ISSQN (municipal) e do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas tributadas pelo lucro presumido (federal) muitas das vezes são idênticas, o que demonstra a temeridade de instituição da norma sob exame.

5. Direito de petição e obtenção de certidões sem comprovação de regularidade fiscal (art. 10)

Entre as certidões requeridas pelos contribuintes está a certidão negativa de débitos fiscais ou previdenciários. Interpretado literalmente, esse artigo poderá levar à compreensão de que a obtenção da mencionada certidão independe da regularidade fiscal, o que constituiria um contra-senso.

6. Revogação ou alteração de normas tributárias (art. 11)

O dispositivo estabelece que as normas jurídicas que modifiquem matéria tributária deverão indicar, expressamente, as que estiverem sendo revogadas ou alteradas, "identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta".

Questiona-se, sob a ótica da técnica legislativa, se tais informações, em especial as relativas ao objetivo das alterações e revogações devam constar do corpo da nova norma ou, como hoje ocorre, de exposições de motivos ou justificações.

Ademais, cabe alertar que, não obstante a validade didática das revogações expressas, sempre prevalecerá as derrogações naturais, pelo impossibilidade de coexistência de normas antagônicas sobre o mesmo tema.

7. Decisões transitadas em julgado (controle difuso ou concentrado), proclamando a inconstitucionalidade de norma não implicará exigência de complementação do valor do crédito extinto anteriormente à decisão (art. 15)

A norma é um estímulo às demandas judiciais, aproveitando, normalmente, aqueles de maior poder econômico. A solução adequada para a situação é a constante do art. 100 do CTN, onde o contribuinte é desonerado dos acréscimos legais, mas, não, do próprio tributo, pois este não pertence à administração tributária nem ao contribuinte isoladamente considerado, mas à sociedade, que não pode ser onerada em proveito de interesses individuais.

8. Desconsideração da personalidade jurídica de Sociedade (art. 16)

A norma estabelece o seguinte:

- somente poderá se efetuada por decisão judicial;

- apenas nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação de estatuto ou contrato social;
- alcança terceiros apenas quando estes detenham poder de controle sobre a empresa;
- limita-se aos sócios da pessoa jurídica.

Restringir a desconconsideração de personalidade jurídica à decisão judicial configura limitação injustificada da ação da autoridade fiscal, além de tornar extremamente moroso o procedimento, o qual sequer é estabelecido, não de identificando quem e como terá a sua iniciativa. Nesse ponto, cabe lembrar que os procedimentos não são definitivos, pois sempre resta ao contribuinte o direito de contraditá-lo, administrativa ou judicialmente. Ademais, a desconconsideração da personalidade jurídica implica constituição de crédito tributário sobre aquele que se acobertou. Portanto, vedar que o procedimento seja efetuado no âmbito da administração tributária significa colocar em risco a própria possibilidade do lançamento do crédito tributário devido, por força do instituto da decadência cujo prazo estará fluindo.

O dispositivo não contempla os casos de abuso de forma, o mais corriqueiro dos métodos adotados.

Limitar o alcance da desconconsideração aos sócios é desconhecer a realidade dos fatos, pois o comum é a adoção de artifícios mediante utilização de interpostas pessoas, os denominados “laranjas”. Não raro os sócios de fato não o são de direito, o que torna a norma proposta, além de restritiva do ponto de vista operacional, inócua para fins de um adequado combate às fraudes da espécie cometidas no mundo real.

9. Direitos do contribuinte (art. 19)

- inciso III – a possibilidade de apresentação de documentos e, principalmente, alegações antes das decisões administrativas, sem nenhum limite de instância ou tempo, somente aproveita ao mau contribuinte que certamente se utilizará dessa prerrogativa para protelar a decisão;
- inciso IV – a condição de interessado, para fins de acesso a informações relativas a processos administrativos-tributários poderá esbarrar em aspectos vinculados ao sigilo fiscal, dada a amplitude que pode assumir aquela condição, por não possuir delimitação jurídica clara;
- inciso X – o recolhimento de tributos na própria repartição fazendária é, na prática, impossível, por não haver a mínima segurança para o depósito de valores nas unidades administrativas, tampouco vocação para essa atividade. Por outro lado, tal norma implica retrocesso no sistema de arrecadação tributária, a longa data contando com eficaz participação das instituições financeiras, garantindo, pela sua capilaridade, o conforto e a segurança do contribuinte. Alternativa mais adequada aos interesses da sociedade seria a imposição de regra que adotasse o débito automático em conta-corrente bancária do contribuinte como única forma de pagamento dos tributos por ele declarados;
- inciso XI – parece sem objeto o disposto nesse inciso, que garante a emissão de certidão negativa de débito no caso de extinção do crédito tributário, por qualquer de suas formas, inclusive por ter-se tornado inexigível, pois são essas as exatas e únicas condições que obrigam a expedição dessa espécie de certidão;

- inciso XIII – a exceção ao sigilo, perante a administração fazendária, apenas para negócios, documentos e operações vinculados a tributos objeto de fiscalização constitui grave restrição ao exercício dessa atividade primordial ao combate à evasão e à sonegação fiscais. Cabe informar que a autoridade fiscal se sub-roga no dever de sigilo em relação aos dados conhecidos em decorrência do exercício da função pública. Ademais, o conhecimento dos negócios, documentos e operações são necessários não apenas para fins de fiscalização do próprio contribuinte, mas, também, para fins de subsidiar a seleção de contribuintes e a fiscalização de terceiros;
- inciso XIV – a não obrigatoriedade de exibição de “documento que já se encontre em poder da administração pública” não traz nenhum ganho para o contribuinte, pois este deverá mantê-lo sob guarda enquanto não prescritas as ações correspondentes, não havendo, portanto, motivo justo e relevante que justifique qualquer negativa em sua apresentação. Por outro lado, sendo a expressão “administração pública” de largo alcance, incluindo os mais diversos órgãos federais, estaduais e municipais, a norma somente poderá dificultar a ação fiscal.

10. Informação semestral, por parte da Administração Fazendária, da carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços, inclusive bancários (art. 20)

É imperioso alertar para a inviabilidade técnica da proposta. Por um lado, a Administração Fazendária é integrada por diversos órgãos de distintos níveis de poder; por outro, constitui exercício tecnicamente complexo aferir-se a efetiva “carga tributária” de cada mercadoria ou serviço, em virtude da natureza do sistema tributário vigente e das diversas hipóteses de benefícios fiscais existentes.

11. Procedimentos vinculados à intimação do contribuinte (art. 23)

O dispositivo admite, em seu § 4º, que a intimação se dê por meio de publicação oficial apenas na hipótese de “interessados indeterminados”. Entretanto, cabe admitir-se essa modalidade também para os casos em que o “interessado” não seja localizado no endereço por ele informado como de seu domicílio, despidendo salientar que pode parecer temerário restringir formas de intimação, em um contexto de franca evolução tecnológica dos meios de comunicação.

12. Efeitos de processos administrativos ou judiciais pendentes (art. 26)

O dispositivo estabelece que a existência de processo administrativo ou judicial pendente não impede a fruição de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros, o acesso a linhas oficiais de crédito ou a participação em licitações. A norma deve restringir-se às hipóteses em que o processo implique suspensão da exigibilidade, sob pena de contrariar o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

13. Defesa prévia antes da autuação do contribuinte (art. 28)

A considerar-se o “duplo grau de deliberação” (art. 27) e todas as instâncias existentes na esfera judicial, a instituição dessa instância prévia parece exorbitante, não se vislumbrando nenhum ganho efetivo para o contribuinte, ademais de onerar desnecessariamente a Administração Fiscal.

14. Compensação de créditos tributários (art. 29)

Deve ser, antes de tudo, excluída a expressão “correção monetária”, por inexistente em uma economia desindexada, como a do País. Por outro lado, a fluência dos juros a partir da decisão definitiva que haja reconhecido o crédito prejudica o contribuinte, se comparada a norma proposta com as regras atualmente em vigor, que, em geral, adota como termo inicial da contagem dos juros a do pagamento indevido ou a maior.

15. Suspensão da exigibilidade. Remuneração de depósito (art. 30)

Deve ser excluída a expressão “índices de atualização”, por estar em desacordo com o contexto de uma economia desindexada.

16. Consultas (arts. 31 e 32)

É princípio do Direito Tributário que equívocos da Administração Tributária não podem resultar em desoneração do tributo devido. Nesse sentido, a solução adequada para a situação é a constante do art. 100 do Código Tributário Nacional, quando a desoneração alcança, tão somente, os encargos legais relativos a multa e juros. Nesse sentido, não se justificam as normas constantes do inciso III e parágrafo único do art. 31 e do § 1º do art. 32, por privilegiarem o indivíduo, em detrimento da coletividade.

Por outro lado, cabe permitir que a divulgação das “respostas às consultas” se dê por outros meios tecnologicamente mais avançados, como a Internet, além dos “jornais oficiais” e “periódicos”.

17. Menor ônus possível no procedimento e processo administrativo e no processo judicial (art. 34)

A imprecisão e a subjetividade da norma poderá colocar em risco as legítimas pretensões da Administração Tributária, pois permitirá ao contribuinte protelar, ou mesmo evitar, o prosseguimento dos procedimentos e processos, bastando, para tanto, discutir, administrativa e judicialmente, o que representa “o menor ônus possível”.

18. “Técnicas presuntivas” (art. 35)

A exigência de que as “técnicas presuntivas” somente entrem em vigor trinta dias após a edição de norma regulamentadora, para que o contribuinte “possa, se for o caso, impugnar sua aplicação”, cria, na prática, mais uma dentre as diversas instâncias de reclamações e recursos que se busca colocar à disposição do contribuinte, aumentando as possibilidades de medidas protelatórias, sem nada concorrer para uma relação fisco-contribuinte mais adequada e equilibrada.

Ademais, as técnicas presuntivas que onerem a imposição tributária subordinam-se aos princípios constitucionais da anterioridade e, no mais das vezes, da anualidade ou da noventena.

19. Vedações à Administração Tributária (art. 37)

- inciso III – não se justifica a prévia defesa, nos caso de bloqueio, suspensão ou cancelamento de inscrição do contribuinte, por se tratar de instância desnecessária;
- inciso IV – reter documentação “além do tempo estritamente necessário” é mais uma norma de elevado grau de subjetividade, em nada acrescentado de positivo para as partes envolvidas;
- inciso V – a exigência de autorização judicial para que a autoridade fiscal se faça acompanhar de força policial na realização de diligências eleva, sem nenhum motivo plausível, a insegurança no exercício da atividade fiscalizadora, principalmente em situações de risco iminente. Ressalte-se que a legislação vigente já contempla mecanismos que garantem os direitos do contribuinte, punindo com rigor os casos de abuso de poder e outros desvios funcionais praticados por agentes públicos

20. Princípios a serem obedecidos pela Administração Fazendária (art. 39)

São todos de elevado grau de subjetividade, sem qualquer tentativa de lhes atribuir um mínimo de precisão, apenas abrindo flancos para o desenvolvimento de novas teses jurídicas protelatórias.

21. Ação penal e de quebra de sigilo (art. 43)

O dispositivo estabelece que a ação de quebra de sigilo somente poderá ser proposta “após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal”, salvo quando essa quebra seja “essencial à comprovação da irregularidade em apuração”.

Em primeiro lugar, não se sabe a que espécie de sigilo se refere a norma, fiscal, financeiro, de correspondência etc. Por outro lado, cabe mencionar que, nas situações de fato, a exceção será a regra, pois o normal é que as informações decorrentes da quebra de sigilo sejam provas de irregularidade e, portanto, em matéria tributária, imprescindíveis para o lançamento, o qual, notoriamente, precede ao processo administrativo.

Ademais, a dependência de autorização judicial para fins de quebra de sigilo bancário configura séria restrição à atividade fiscalizadora do Estado.

22. Termo de início de fiscalização (art. 46)

A precisa indicação, no termo de início, do objeto da fiscalização é, na prática, inviável, por ser comum que infrações sejam identificadas no decursos da ação fiscalizadora. Portanto, a norma apenas privilegia o infrator. Alerta-se que, segundo a mencionada Portaria SRF nº 1.265, de 1999, estabelece que será informado ao contribuinte o objeto da fiscalização, mas apenas no que diz respeito ao tributo a ser verificado e respectivo período.

23. Defesa do contribuinte (art. 47)

A norma estimula as demandas judiciais coletivas contra a Fazenda Pública, ao desonerar os litigantes de diversos encargos exigíveis nas ações comuns. Por outro lado, tais demandas, quando não expressamente autorizadas pelos respectivos contribuintes resultam, quando perdedoras, em graves problemas, tanto para a Administração Tributária como para os contribuintes, por conta da incidência de acréscimos legais e multas, de mora ou punitivas, como recentemente ocorrido em relação a ações

civis públicas impetradas pelo Ministério Público da União, contra a CPMF, que, derrotada nos tribunais superiores, sujeitaram os “representados compulsórios” aos referidos encargos legais.

24. Revogação do art. 193 do CTN (art. 50, inciso I)

O dispositivo revoga a exigência de prova de quitação de tributos antes de proferida sentença de julgamento de partilha ou adjudicação. Tal norma visa resguardar os interesses da Fazenda Pública, sendo sua revogação um privilégio individual, em detrimento da coletividade.

25. Estabelecimento de prazos:

Os diversos prazos estabelecidos ao longo do Projeto são insuficientes, não por inércia ou desleixo da Administração Tributária ou de seus funcionários, mas por razões justas, implicando perda coletiva e indevido ganho individual, sendo, ademais, inadequada a sua fixação por meio de lei complementar.

No caso da fiscalização, o prazo estabelecido, principalmente por não considerar, na sua contagem, os procedimentos protelatórios do contribuinte, bem assim aspectos relativos ao porte da empresa, à quantidade de períodos a serem fiscalizados e a complexidade dos fatos a serem verificados, poderá ser insuficiente para a realização do procedimento fiscal

Relativamente aos prazos processuais, devem, ao menos, ser ressalvadas as hipóteses de procedimentos protelatórios do contribuinte.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

República Federativa do Brasil **Constituição**

1988

Art. 153.* Compete à União instituir impostos sobre:

- I – importação de produtos estrangeiros;
- II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III – renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – produtos industrializados;

* Alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98.

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI – propriedade territorial rural;

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II – (Revogado).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

Art. 155.* Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

* Alterado pela Emenda Constitucional nº 3/93.

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V – é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

LX – incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

SEÇÃO V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156.* Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

IV – (Revogado).

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

§ 4º (Revogado).

.....

LEI N. 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

.....

Art. 27. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar.

.....

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I — quando a lei assim o determine;

II — quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária

III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV — quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V — quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII — quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior:

IX — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não existindo o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

Art. 28. O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3.º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4.º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5.º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

LEI N. 8.541 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e dá outras providências

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei n. 8.200, de 28 de junho de 1991, artigo 3.º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I – 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou
- II – 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou
- III – 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou
- IV – 1/12 à alíquota de dez por cento; ou
- V – em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1.º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2.º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3.º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4.º A opção de que trata o “caput” deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

DECRETO-LEI N. 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Art. 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:

I — Quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem.

II — Quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula

Art. 105. Poderão demandar a nulidade dos atos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder público, a bem da lei, ou da fazenda.

PARECER Nº 566, DE 2000

Da Comissão de assuntos Econômicos sobre Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1999 – Complementar de autoria do Senador José Eduardo Dutra, que “estabelece normas de acesso ao SIAFI – Sistema de Administração Financeira – e outros sistemas de informações de órgãos públicos, e dá outras providências, em virtude da provação do Requerimento 190/2000 de reexame).

Relator: Senador Roberto Saturnino

I – Relatório

Novamente sob o crivo desta Comissão, o projeto de lei referenciado à epígrafe, de autoria do nobre Senador José Eduardo Dutra, que objetiva estabelecer normas regulando o acesso de órgãos e instituições públicas e também de entidades representativas da sociedade civil ao SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – e a outros sistemas de informações de órgãos públicos.

Aprovado, na forma de Substitutivo, pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, inicia o projeto estabelecido, em seu art. 1º, que “é assegurado a todo cidadão o direito a informações detalhadas que lhe permitem analisar a natureza, o procedimento administrativo e os fins dos atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios...

No art. 2º, prevê que “a execução financeira, orçamentária e patrimonial da administração direta e das autarquias e fundações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá ser realizada em sistemas de informações integrados em bases de dados, a serem implantadas paulatinamente, em todos os órgãos e entidades existentes em cada esfera de governo”.

Objetivando imprimir efetivamente ao direito que assegura estabelece a iniciativa, em seu art. 3º, que os três Poderes da União instalarão, junto cada unidade de seu respectivo sistema de controle interno, no prazo de até cento e oitenta dias a partir da vigência da lei complementar em elaboração “terminais que permitam ao cidadão ter acesso a todas as bases de dados referentes aos atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial de seus órgãos

entidades autarquias e fundacionais, em especial às seguintes.

I – Sistema Integrado de Administração Financeira da União (SIAFI);

II – Sistema Integrado de Dados Orçamentários (SIDOR);

III – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE);

IV – Sistema Integrado de administração de Serviços Gerais (SIASG); e

V – Sistema do patrimônio Imobiliário da União (SPIU).

No § 2º do mesmo artigo, prescreve que “o número de terminais a serem instalados será definido em função da demanda específica verificada em cada ponto de consulta observado o mínimo de dois e o máximo de vinte terminais por Estado da Federação, à exceção do Distrito Federal, que disporá do número máximo de terminais”.

Na forma do art. 4º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão todas as providências objetivando facultar o acesso do cidadão ao Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) e a todas as bases de dados referentes a seus atos de gestão.

No art. 5º, institui indispensável salvaguarda à privacidade dos servidores, preconizando que o acesso aos sistemas de administração de recursos humanos alcançará nível apenas de consulta, vedada a inserção de qualquer dado que possibilite a identificação do servidor ou empregado.

Prosseguindo, prevê, no art. 6º, que a inexistência de sistema informatizado ou eventuais dificuldades de natureza técnica não eximem o poder público, salvo quando protegido por sigilo estabelecido em lei, de colocar à disposição do cidadão, quando referidas, informações pormenorizadas sobre qualquer de seus atos de gestão.

Nos arts. 7º e 8º, a par de prescrever normas e conteúdo eminentemente instrumental, regulando a procedimento de obtenção de senhas de acesso, estabelece, ainda, ser dever dos titulares ou proprietários das bases de dados, sob pena de responsabilidade, providenciar a imediata concessão das senhas requeridas.

No art. 9º, define outros usuários, em sua maioria órgão e entidades da administração pública, a quem é também facultado o acesso às mencionadas bases de dados.

Pelos arts. 10 e 11, determina a concessão, até trinta dias após a promulgação da projetada lei, de senhas a pelo menos dois servidores do Senado Federal, Câmara dos Deputados, TCU, Procuradoria Geral da República, STF e demais Tribunais superiores, preconizando, ainda, a prévia divulgação de quaisquer alterações das rotinas de consulta às bases de dados.

Finalmente, nos arts. 12 e 13, veda a cobrança de taxas ou emolumentos pelo acesso facultado ao cidadão e estabelece que o descumprimento de qualquer dispositivo da lei complementar em elaboração "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, tipificado no inciso IV do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando-se o infrator às cominações estabelecidas no inciso III do art. 12 da mesma Lei".

Justificando a proposição, ressalta o nobre Senador José Eduardo Dutra, inicialmente, que a criação da Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central de planejamento e controle financeiro, propiciou, já em janeiro de 1987, a implementação do SIAFI, que não apenas significou "contribuição fundamental para a modernização e transparência da máquina administrativa de gestão dos recursos públicos que se caracterizava pela diversidade e defasagem de múltiplos padrões de escrituração contábil e pela existência de milhares de contas correntes bancárias que comprometiam a saúde das finanças públicas do País".

Em seguida, após lastimar o fato de a sociedade brasileira durante anos sequer haver percebido o valor e a importância do SIAFI, sobretudo para o acompanhamento e controle da execução do Orçamento da União, enfatiza que "um dos instrumentos característicos de regimes ditatoriais é a retenção das informações relativas ao dia-a-dia do que ocorre na administração pública, de modo especial, ao gasto dos recursos financeiros públicos, tanto no plano federal como no estadual e no municipal. É vestígio que remonta ao Brasil Império a não-permissão de acesso, pela sociedade, aos dados financeiros e orçamentários dos Governos, nas três esferas, fato que afronta, em todos os sentidos, a democracia".

E concluindo, assinala, no essencial:

"É uma realidade incontestável o fato de que o controle das finanças públicas a cargo do Sistema de Controle Interno, dos Tribunais de Contas e de um reduzido círcu-

lo parlamentar não é suficiente para vedar os inúmeros "ralos" por onde escoam os escassos recursos públicos.

A fim de superar as limitações do sistema institucional de controle das finanças públicas, e baseado na convicção de que a fiscalização da aplicação dos recursos públicos deve ser, sobretudo, uma tarefa do cidadão através das organizações sociais representativas, o presente projeto de lei que ora apresento, propõe a incorporação de novos usuários do SIAFI como a imprensa, organizações não governamentais, além de instituições e órgãos públicos no âmbito federal, estadual e municipal, garantindo as condições necessárias para a proliferação de mecanismos de controle social e submetendo o acesso ao SIAFI a um processo de profunda ampliação e democratização.

.....

Levando-se em conta os riscos de expor o sistema a uma situação de colapso operacional com a instalação de milhares de terminais de consulta, optamos por restringir a instalação destes terminais nas unidades regionalizadas e descentralizadas, ou seja, as Ciset e as Delegacias Regionais de Controle.

Pelo lado público, cuidamos de agregar às normas os estados e municípios, uma vez que são igualmente gestores de recursos tributários. Quanto a estes, não se pode argumentar que este projeto venha a ferir a autonomia concedida pela Constituição, pois ela própria preconiza a publicidade como um dos princípios régios da Administração, nos três níveis. Ademais, a Lei Maior autoriza, ainda, a União a estabelecer normas gerais em matéria de finanças públicas, o que engloba, também, a forma de divulgação dos dados dos recursos públicos."

Embora distribuída à CCJ e ali aprovada em caráter terminativo (RISF, art. 91, I), a matéria, já tramitando em Plenário, foi, em razão do Requerimento nº 548/99, também encaminhada a esta Comissão, que, acolhendo nosso relatório – sensível, em parte, aos argumentos dos subscritores da referida solicitação –, a aprovou na reunião de 16 de novembro de 1999 (Parecer nº 978/99), adotando o Substitutivo oferecido pela CCJ, com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº 1-CAE

Substitua-se, no art. 3º do Substitutivo, a expressão "no prazo de até cento e oitenta dias a partir da vigência desta lei" por "no prazo de até um ano a partir da vigência desta Lei".

SUBEMENDA Nº 2-CAE

Acrescente-se, após o art. 13 do Substitutivo, o seguinte artigo, renumerando-se o dispositivo subsequente:

Art. 14. As despesas decorrentes da aquisição e instalação dos terminais de consulta previstos nesta lei correrão à conta do orçamento de cada sistema de controle interno, cabendo aos administradores ou proprietários dos sistemas ou bases de dados, os gastos com transmissão de informações e eventuais ampliações."

Retorna a iniciativa, agora, para reexame desta Comissão, por solicitação de seu próprio autor (Requerimento nº 190/2000), em face de oportunas ponderações de técnicos ligados à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério da Fazenda.

Segundo a assessoria técnica do nobre autor, a principal objeção dos técnicos em referência consiste em que, no seu entendimento, existem determinados aspectos do projeto cujos reflexos estão a exigir exame mais aprofundado, o que, para não retardar a tramitação da iniciativa, poderá ocorrer posteriormente, na Câmara dos Deputados.

Dai sugerirem, ainda conforme a mesma assessoria técnica, que sejam feitas as seguintes alterações no texto do Substitutivo da CCJ:

a) supressão do § 2º do art. 3º e dos arts. 7º e 8º;e

b) nova redação para o **caput** do art. 9º e seu respectivo parágrafo único, a primeira nos termos propostos pelo nobre Senador Geraldo Melo.

Tais sugestões, ademais, por não descaracterizarem o projeto, seriam perfeitamente aceitáveis para o nobre Senador José Eduardo Dutra e contariam, ainda, com a acolhida da própria Liderança do Governo, que, assim, concederia seu apoio à aprovação da matéria pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme consignados na assentada de 16 de novembro de 1999, quando esta Comissão se pronunciou, pela primeira vez, sobre a proposição sob análise, a normatização do acesso às informações do SIAFI e demais bancos de dados referidos no projeto será, sem sombra de dúvida, um fator de incentivo à sociedade para ampliar e aprofundar a busca dessas informações, cujo interesse, para o cidadão, aumenta com as políticas de rigor nos ajustes fiscais.

De outra parte, o controle social que a iniciativa busca instituir, além de representar fator de grande importância no aumento da eficácia no gerenciamento dos recursos públicos, é interessantíssimo para o aperfeiçoamento democrático e para a melhoria da gestão financeira nos três níveis de governo.

Além disso, acarreta ônus econômico-financeiro de pouca monta, sobretudo se levarmos em conta a relação custo-benefício a estabelecer-se com as medidas projetadas, visivelmente positiva para a sociedade que, no seu próprio interesse, poderá suprir, com o vigilante acompanhamento dos gastos públicos, eventuais carências dos sistemas institucionais de controle interno e externo.

Quanto às sugestões referidas em nosso relatório, pouco temos o que objetar, pois as formulações cuja supressão e alteração objetivam encerrar, quase integralmente, aspectos meramente instrumentais do controle social a ser estruturado (como, por exemplo, o número de terminais de consulta a serem instalados e o prazo para concessão de senhas de acesso), sem prejuízos, como admite o próprio autor, à essência da iniciativa sob exame. Apenas nos parece oportuno preservar formulação, a nosso ver indispensável, constante do art. 7º a ser suprimido, no específico ponto em que está expresso que "o acesso às bases de dados restringe-se a realização apenas de consulta", haja vista que, sem a referida restrição, poderão ser perpetrados sérios danos a essas mesmas bases de dados. Trata-se de providência, na verdade, de fácil implementação, bastando que, com essa finalidade, dê-se nova redação ao apontado art. 7º, mantendo em seu texto somente a restrição em comento.

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo acolhido pela CCJ, com as Subemendas nºs 1 e 2 já ofereci-

das por esta Comissão e o acréscimo, ainda, das seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº 3-CAE

Suprima-se o § 2º do art. 3º do Substitutivo, renumerando-se como parágrafo único o seu atual § 1º

SUBEMENDA Nº 4-CAE

Dê-se ao art. 7º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 7º O acesso assegurado por esta Lei limita-se à realização apenas de consultas às correspondentes bases de dados.”

SUBEMENDA Nº 5-CAE

Suprima-se o art. 8º do Substitutivo, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

SUBEMENDA Nº 6-CAE

Dê-se ao **caput** do art. 9º do Substitutivo e a seu respectivo parágrafo único a seguinte redação:

“Art. 9º Além do Congresso Nacional, o acesso às bases de dados mencionadas nos arts. 3º e 4º é também facultada aos seguintes usuários;

.....
.....

Parágrafo único. Aos usuários mencionados neste artigo será facultado acesso às bases de dados, mediante senhas individuais de perfil e nível máximo.”

Sala da Comissão, 30 de maio de 2000. – **Ney Suassuna**, Presidente – **Roberto Saturnino**, Relator – **Jonas Pinheiro** – **Lauro Campos** – **Romeu Tuma** – **Gilberto Meistrinho** – **José Eduardo Dutra**, Autor – **Osmar Dias** – **Luiz Otávio** – **Sérgio Machado** – **Edison Lobão** – **Lúdio Coelho** – **Paulo Souto** – **Eduardo Suplicy** – **Carlos Bezerra** – **José Roberto Arruda** – **José Fogaça**.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges) – A Presidência comunica ao Plenário que o Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, de autoria do Sr. Senador Jorge Bornhausen, que dispõe sobre os direitos e garantias do contribuinte e dá outras providências, cujos pareceres foram lidos anteri-

ormente, ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges) – A Presidência comunica ao Plenário que, uma vez findo o prazo fixado no parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, sem interposição do recurso ali previsto, determinou o arquivamento definitivo do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1995.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges) – A Presidência recebeu do Governador do Estado de Santa Catarina o Ofício GG nº PRCC 9.363/009, de 23 de maio último, encaminhando cópia da documentação enviada à Assembléia Legislativa daquele Estado dando as razões pelas quais não assinara os Contratos de Federalização das Letras do Tesouro Estadual, emitidas pela administração anterior, para pagamento de Precatórios.

O Expediente, anexado ao processado do Projeto de Resolução nº 22, vai às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania.

OF. GSMM 316/2000

Brasília, 23 de maio de 2000

Senhor Senador,

Tenho a satisfação de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, por deferência dos nobres Pares, fui escolhido para presidir o Grupo Parlamentar Brasil-Romênia no Congresso Nacional em eleição realizada no dia 1º-3-2000, o que farei com muita satisfação e empenho.

Nesta oportunidade, informo a constituição da Mesa Diretora:

Presidente – Senador Moreira Mendes

1º Vice-Presidente – Deputado Werner Wanderer

2º Vice-Presidente – Senador Mauro Miranda

Secretário – Deputado Átila Lins

Tesoureiro – Deputado Pedro Valadares.

Apresento a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente, – Senador **Moreira Mendes**, Presidente.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges) – Concedo a palavra a V. Ex^a, pela ordem.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM) (Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, V. Ex^a tem razão: é visível a falta de quorum. Gostaria, no entanto, que V. Ex^a determinasse o registro de minha presença para não figurar como faltoso.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges) – A Ata registrará a presença de V. Ex^a e, bem assim, a do Senador Tião Viana.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges) – Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 9 horas e 25 minutos.)

(OS 14510/2000)

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. SENADOR ÁLVARO DIAS, NA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA DE 01-06-2000, QUE, RETIRADO PELO ORADOR PARA REVISÃO, PUBLICA-SE NA PRESENTE EDIÇÃO.

O SR. PRESIDENTE (Ademir Andrade) – Concedo a palavra ao Senador Álvaro Dias.

O SR. ÁLVARO DIAS (PSDB – PR) (Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, quando, no final do ano passado, denunciei desta tribuna os equívocos do Banco Central na liquidação do Banco Bamerindus, que resultou em autêntica doação ao grupo inglês HongKong and Shanghai Banking Corporation – HSBC, com inegáveis prejuízos para o país, porque perdeu um banco brasileiro, pertencente a brasileiros e vê a remessa de lucros para o exterior crescer, e prejuízos para os acionistas minoritários do banco paranaense usurpados nos seus direitos, afirmo que o negócio foi feito sem nenhuma transparência, porque baseado num contrato secreto.

Deplorei também na oportunidade, as dificuldades que estavam ocorrendo para a análise jurídica dos fatos que comprovam a usurpação dos direitos dos acionistas minoritários, já que os poucos documentos disponibilizados, resumia-se a noticiários de jornais, revistas, além do contrato base obtido, via tribunais trabalhistas e comentava:

Não se pode entender as razões de tanto sigilo em documentos que são necessários para comprovar a usurpação de um patrimônio, também pertencente a famílias de brasileiros, de forma violenta e completamente fora da lei.

Completei o pensamento afirmando:

Assim que esses documentos forem disponibilizados, possibilitarão a prova de que os atos foram danosos ao país e aos brasileiros, particularmente aqueles que detinham ações do Bamerindus.

Pois bem, esse momento está chegando. Leio notícia publicada no jornal Folha de Londrina/Folha do Paraná, que diz:

A juíza da 14^a Vara da Justiça Federal, em São Paulo, Regina Helena Costa, determinou que o Banco Central e a Administradora de Valores Midland apresentem todos os contratos assinados em nome do Banco Bamerindus, desde a intervenção federal, em março de 1997. A juíza acatou pedido feito pela Associação Brasileira dos Investidores Minoritários do Bamerindus, na Ação Civil Pública movida contra o Banco Central e o HSBC.

A notícia é auspiciosa e confirma a assertiva que fiz neste pronunciamento ao qual me reporto. Naquela ocasião disse:

É necessário maior diálogo entre as partes, especialmente o HSBC, a fim de que não haja vencedores e nem vencidos e que seja encontrada uma solução através da transparência. Caso isso não seja possível pela intransigência de alguma das partes, somente a justiça brasileira terá que encontrar uma solução, já que tem demonstrado um total amadurecimento e confiabilidade.

Esse amadurecimento e confiabilidade está expresso no despacho da juíza, onde ela afirma:

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino que junte o Banco Central todos os documentos contratuais assinados em nome do Bamerindus do Brasil desde a data de sua respectiva intervenção, bem como informem os réus sobre as avaliações que estão realizando e sobre a forma de alienação e qual

foi o resultado da administração da empresa Midland (HSBC) com relação a estes ativos.

Os réus aos quais se refere a magistrada, evidentemente, são o Banco Central e o HSBC, que até então vem-se furtando a entregar aos acionistas minoritários os documentos esclarecedores da transação. Vale aqui o comentário feito pelo Presidente da Associação dos Acionistas Minoritários do Bamerindus, Euclides Ribas, sobre o despacho da juíza. Ele disse:

Desde o início do processo de liquidação, os acionistas não têm acesso às informações. Agora, vamos abrir a caixa preta do Banco Central, saber os motivos da venda e os termos em que ela se deu, pois, além de causar prejuízos aos acionistas e ao País, esse processo, até então envolto em mistério, foi extremamente favorável ao HSBC. Aliás, surpreendentemente favorável ao HSBC.

A crença que demonstrei na Justiça tem inteira procedência, pois a decisão da 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo é inédita no Brasil. O Banco Central e a Midland têm prazo, a partir da data de publicação do despacho, para apresentar os documentos à Justiça. Vai ser descerrado o véu posto sobre uma operação que deveria ter ocorrido com toda a transparência, por se tratar de interesses do País e de cidadãos que acreditaram estar protegidos pela ação fiscalizadora do Banco Central e que, na falta desta, se viram obrigados a entrar na Justiça para receber parte do patrimônio do Bamerindus, praticamente doado ao grupo inglês. Incompreensível, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a insensibilidade do Banco Central no que diz respeito aos direitos dos acionistas minoritários do Banco Bamerindus.

Com os documentos, será possível conhecer o real teor dos contratos firmados, as alienações e a gestão do patrimônio do Bamerindus. E não tenho dúvida de que significa o primeiro e importante passo para fazer com que os acionistas recebam o que lhes é de direito, já que também eles eram donos daquele patrimônio, tão generosamente "doado" ao banco estrangeiro. A ação civil pública, no bojo da qual saiu o despacho que agora comento, representa cerca de 53 mil acionistas minoritários, que detinham 23,5% das ações do Bamerindus.

A Juíza Helena Costa tem inteira razão ao exigir, no seu despacho, que os réus (leia-se Banco Central e HSBC) "informem sobre as avaliações que estão realizando e sobre a forma de alienação." É que, segundo os acionistas minoritários, os valores definidos para os imóveis que o banco inglês assumiu não correspondem aos preços vigentes no mercado. Passíveis ainda de questionamento são os valores negociados pelo liquidante. Vejam, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, de que forma o Governo brasileiro permite negócios que atendem aos interesses do capital estrangeiro, em enorme prejuízo a brasileiros acionistas minoritários dessa instituição financeira, até então poderosa: segundo os acionistas, o HSBC, que recebera tais imóveis a preços subfaturados à época o Bamerindus possuía quase dois mil imóveis, revendeu-os com boa margem de lucro, para depois alugá-los e ali permanecer com suas agências, um negócio imobiliário realizado pelos banqueiros ingleses aqui no nosso Brasil. Aliás, Senador Eduardo Suplicy, um verdadeiro negócio da China, como chamamos popularmente; nesse caso, talvez poderíamos alterar para um negócio de Xangai.

Como exemplo de algumas dessas negociações suspeitas, em Curitiba, no Centro Cívico, na avenida Cândido de Abreu esquina com Lysímaco Ferreira da Costa, a 250 metros do Palácio Iguazu e a 40 metros da Prefeitura região valorizadíssima, a agência de 1.890,90 m², avaliada pela Prefeitura de Curitiba, para efeito de tributação, em R\$2.128.800,00, foi "doada" pelo liquidante ao HSBC por R\$940 mil. A seguir, o novo e "feliz" proprietário vendeu-o por R\$1,2 milhão, lucrando, de imediato, R\$260 mil. Paga hoje um aluguel de R\$12 mil, segundo a informação do advogado James Marins, que, juntamente com Sandro Pereira dos Santos, representa os acionistas minoritários do Bamerindus na ação. Para o perito Ceslau Mika, contratado por esses acionistas que se sentem lesados, o valor real desse imóvel supera os R\$2,16 milhões, uma diferença muito significativa de mais de R\$1,224 milhão entre a avaliação e o preço de venda.

Outras situações despertam as suspeitas dos acionistas minoritários: ainda em Curitiba, no Juvevê, na avenida João Gualberto, um imóvel com 1.119,14 m², cuja avaliação era de R\$2.715,127,30, foi passado ao HSBC por R\$1.950,000,00.

Eis por que a juíza quer que o Banco Central e o HSBC esclareçam as avaliações e alienações dos bens do Bamerindus, que, ao que tudo indica, foram

dilapidados em detrimento, inclusive, de seus acionistas minoritários.

Quer também a magistrada que os réus (Banco Central e HSBC) esclareçam "qual foi o resultado da administração da empresa Midland com relação aos ativos do Bamerindus".

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – V. Exª me concede um aparte, Senador Álvaro Dias?

O SR. ÁLVARO DIAS (PSDB – PR) – Com prazer, Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Desde que houve a absorção do Bamerindus pelo HSBC, um número crescente de acionistas minoritários têm nos procurado aqui no Senado. Certa vez, em visita a Curitiba, conversei com muitos deles. Durante a CPI do Sistema Financeiro, solicitaram que formulássemos inúmeras questões aos representantes do Banco Central. E V. Exª, hoje, traz um diagnóstico bastante preciso sobre a razão que assiste aos acionistas minoritários em estranhar a condução do Banco Central, ao permitir que o HSBC pudesse ter vantagens extraordinárias em detrimento dos acionistas minoritários do Bamerindus. Cumprimento-o pelo diagnóstico que V. Exª está aqui fazendo.

O SR. ÁLVARO DIAS (PSDB – PR) – Muito obrigado, Senador Suplicy. Sou portador dos agradecimentos dos acionistas minoritários do Bamerindus ao trabalho de V. Exª nesta Casa. Reiteradamente enfatizam eles que V. Exª, em todos os momentos, esteve ao lado das suas aspirações, inclusive na CPI do Sistema Financeiro, sendo seu porta-voz diante dos reclamos que fazem constantemente. Mais de 53 mil famílias de acionistas minoritários, especialmente no Estado do Paraná, foram vitimadas por uma ação injusta, que, lamentavelmente, vem roubando o que restava de suas poupanças – escassas poupanças –, acumuladas durante muito tempo e por meio de muito sacrifício.

A Juíza Helena Costa tem razão em querer saber o resultado da administração da empresa Midland com relação aos ativos do Bamerindus, pois, na visão dos acionistas, foi uma administração desastrosa para os interesses dos brasileiros, contando com a conivência do liquidante do Banco Central.

É preciso que se esclareça que o Midland Bank Serviços Ltda. é uma subsidiária do HSBC. E, mesmo assim, o Banco Central impôs ao banco em

liquidação um contrato para a prestação de serviços do Midland quanto à administração e à cobrança de todos os créditos então existentes em que o Bamerindus comprometeu-se a pagar uma comissão de 3% ao ano sobre o valor nominal dos créditos, acrescida de uma comissão relativa ao êxito na recuperação de 6% do valor. Isso significa dizer que essa administradora, ligada ao próprio HSBC, ficou responsável pela Carteira de Crédito do Bamerindus, que girava em torno de R\$3 bilhões na época da venda. Os acionistas calculam que o Midland tenha recebido R\$150 milhões por ano para não fazer nada, já que o pagamento não era um percentual a ser recebido pela cobrança, mas sim um pagamento mensal.

Todo esse processo nebuloso de venda e de administração, que o Banco Central fez questão de manter em sigilo, precisa ser esclarecido para os acionistas que também eram donos do Bamerindus.

O HSBC adquiriu o banco paranaense com incentivos de R\$6 bilhões do Programa de Estímulo e Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional, o Proer. O Programa teve a função de sanear o banco para a venda, e a única responsabilidade do grupo inglês foi pagar R\$350 milhões pelo uso da marca Bamerindus, agora descartada, depois que reembolsou o investimento com lucros fantásticos. Tratou-se de um negócio da China, cujas entranhas começam agora a ser desvendadas pela Justiça Federal, num processo que poderá resgatar os direitos usurpados de milhares de acionistas brasileiros.

Sr. Presidente, é evidente que esses números revoltam. O Governo aplica R\$6 bilhões do Proer para o saneamento de uma instituição financeira que é entregue a um grupo estrangeiro por R\$350 milhões apenas, grupo este que não assume sua responsabilidade diante de direitos adquiridos por acionistas minoritários.

Sr. Presidente, queremos que a Justiça realmente, com agilidade, adote todos os procedimentos necessários para que se faça justiça, embora tardia, aos acionistas minoritários. Os prejuízos relativos ao País e ao interesse nacional são irrecuperáveis. Mas que se reponham, pelo menos em parte, os prejuízos que estão sendo, lamentavelmente, assumidos até aqui pelos acionistas minoritários

É o que almejo e o que espero, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores.

Muito obrigado.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**AVISO**

O Serviço de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento, da Secretaria-Geral da Mesa, lembra que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar convocou, durante a reunião do Conselho realizada em 31 de maio último, reunião desse Órgão para o dia 14 de junho do corrente ano, quarta-feira, às 9h, na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, destinada à apreciação do Parecer do Senador Jefferson Peres, Relator da Representação nº 02, de 1999

Brasília, 2 de junho de 2000

Serviço de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

ATA CIRCUNSTANCIADA DA 9ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO DE 2000, QUARTA-FEIRA, ÀS 9H, NA SALA Nº 6 DA ALA SENADO NILO COELHO

Presentes os Srs. Senadores:

Casildo Maldaner
Ramez Tebet (Presidente)

Ney Suassuna
Amir Lando
Geraldo Althoff
Francelino Pereira
Paulo Souto

Juvêncio da Fonseca (Vice-Presidente)	Djalma Bessa
Lúcio Alcântara	Antero Paes de Barros
Osmar Dias	Luzia Toledo
José Roberto Arruda	José Eduardo Dutra
Lauro Campos	Marina Silva
Heloísa Helena	Roberto Saturnino
Jefferson Péres	Romeu Tuma (Corregedor)
Marluce Pinto	

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srs. Senadores, tendo recebido informação da Secretaria de que há número regimental, declaro aberta a 9ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que tem por finalidade a apresentação do parecer do Senador Jefferson Péres, na condição de Relator da Representação nº 2, de 1999.

Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a reunião e convido o eminente Relator Senador Jefferson Péres para tomar assento à minha direita e proferir o seu relatório.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Srs. Senadores, o meu relatório tem 47 páginas e será distribuído em seguida aos membros da Comissão. Eu não quis distribuí-lo antes para evitar vazamento. Entendi, desde o início, que V. Ex^{as} deveriam ser os primeiros a tomar conhecimento do teor deste parecer.

O SR. NEY SUASSUNA – Apenas uma questão de ordem, Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) – Pois não.

O SR. NEY SUASSUNA – Esse relatório já inclui os últimos fatos?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) – Não; não inclui os últimos fatos.

Tendo o relatório 47 páginas, eu perguntaria ao Sr. Presidente, e talvez aos membros do Conselho, se querem ouvi-lo na íntegra, porque, se o quiserem, terei de pedir a ajuda de um funcionário da Comissão para ler uma parte do relatório e eu me reservaria para ler o final, porque estou convalescente de uma gripe. Se eu for ler as 47 páginas, ficarei sem voz, ficarei afônico.

Essa é a consulta que lhe faço e ao Plenário, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Srs. Senadores, a consulta que faz o Senador Jefferson Péres é muito comum em trabalhos das Comissões. Então, tenho o dever de indagar do Plenário e dos membros da Comissão - e considerando que o Relator disse que dentro de poucos instantes cada membro da Comissão receberá uma cópia do relatório - se há a possibilidade de dispensa, por parte do Plenário, da leitura desse relatório, a fim de que o Relator possa proceder à leitura apenas e tão-somente do seu voto.

Essa é a questão que coloco, em primeiro lugar, à consideração do Plenário. (Pausa)

Concedo a palavra, porque está sendo solicitada, ao Senador José Eduardo Dutra para a sua manifestação sobre o assunto.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, Srs. Senadores, a minha sugestão é a de que o Senador Jefferson Péres faça um resumo do relatório na medida do possível e, depois, leia a sua conclusão. Seria um meio termo entre a leitura total e apenas a leitura das conclusões.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Consulto o Relator, primeiro, se S. Ex^a pode prever quanto tempo esse relatório levará para ser distribuído.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Eu trouxe o disquete. Creio que ele pode ser distribuído em meia hora.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Vou determinar à Secretaria que... O disquete já está em poder da Secretaria?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Não, está aqui comigo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - V. Ex^a me entrega agora ou vai entregá-lo depois?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Posso entregá-lo agora.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Se V. Ex^a me passar os disquetes, determinarei à Secretaria que imediatamente faça tantas cópias quantas forem necessárias para a distribuição do relatório aos ilustres membros do Conselho.

O SR. AMIR LANDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Senador José Eduardo Dutra, acredito que dentro de 20 minutos o relatório estará em mãos de cada membro do Conselho. Assim, consulto se V. Ex^a mantém o seu pedido ao Relator para que faça um resumo desse relatório.

Se V. Ex^a mantém, vou consultá-lo.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Quero saber o seguinte: se houver a distribuição não vai haver o resumo? Vai-se ler só a conclusão? É isso?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Não, aí depende.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Tudo bem, então retiro e aguardarei a distribuição e lerei voto.

O SR. PAULO SOUTO - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - A primeira questão de ordem do Senador José Eduardo Dutra está resolvida.

V. Ex^a fica dispensado, caso queira, de fazer o resumo do relatório e ficará adstrito, portanto, ao pronunciamento do seu voto.

Concedo a palavra ao Senador Paulo Souto.

O SR. PAULO SOUTO - Só para indagar ao ilustre Relator qual é a alternativa que considera mais conveniente. Se não se for ler o relatório completamente, qual a alternativa que S. Ex^a considera conveniente e suficiente para o esclarecimento dos membros desta Comissão?

Dito isso pelo Relator, ficaria com a alternativa que S. Ex^a apresentar.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - A leitura do relatório, na íntegra, para mim, é só uma questão de dificuldade física, orgânica.

O SR. PAULO SOUTO - Sei, mas qual seria a outra alternativa?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Seria eu ler apenas o voto, deixando o relatório, que, na verdade, é um resumo das acusações contidas na

representação e das razões alegadas pela Defesa, da contestação feita pela Defesa.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra à Defesa. Consulto a Defesa se quer tomar assento à nossa esquerda para que se providencie ou se V. Ex^a, como de costume, prefere ficar aí mesmo;

O SR. FELIPE AMODEO - Sr. Presidente, prefiro ficar aqui.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tudo bem. Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. FELIPE AMODEO - Sr. Presidente, Sr. Relator, a primeira intervenção do Sr. Relator me pareceu absolutamente clara. S. Ex^a pedia, ou sugeria, que um funcionário lesse a Íntegra, dado o seu acometimento de afonia, e que S. Ex^a lesse o voto final, ou o parecer final, o que me parece seja o mais conveniente, até porque o parecer final nós todos já conhecemos. Hoje, tive a oportunidade de vê-lo pela televisão, de manhã. Não conheço o relatório e gostaria, como Defesa, de conhecê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Excelência, oficialmente, não se conhece o relatório; oficialmente, as coisas acontecem aqui em plenário, **data venia**, mas volto a afirmar que é praxe, nas reuniões das Comissões, essa solicitação feita pelo eminente Relator. Não tenho objeção, mas se vai ser distribuído o relatório, a leitura de quarenta e tantas páginas... Se quiserem, tudo bem, é um direito do Relator a leitura integral.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador Lúcio Alcântara.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - O Relator fez uma proposta e nós aceitamos ou não a proposta que S. Ex^a fez. Não estou entendendo tanta discussão. S. Ex^a fez uma proposta para que um funcionário lesse, por razões físicas, e S. Ex^a se reserva a leitura do voto, quer dizer, da parte final.

Primeira pergunta: é regimental? A segunda pergunta: sendo regimental, o Presidente e o Plenário aceitam que seja assim? São essas as perguntas.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não há dúvida, Senador Lúcio Alcântara, só que a questão foi submetida ao Plenário por mim, pela Presidência, acho que não afeta coisa alguma e é regimental.

Consulto o Plenário se quer o relatório distribuído por escrito, porque o Relator está deixando à vontade, ou quer que um Secretário leia porque é regimental. Então, faço esta consulta ao Plenário.

O SR. AMIR LANDO – Voto na proposta do Relator.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Também estou com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Então, significa que...

O SR. AMIR LANDO – S. Ex^a fará a leitura do voto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Ficou a critério de V. Ex^a.

O SR. NEY SUASSUNA – Sr. Presidente, eu queria apenas entender.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Ficou a critério de V. Ex^a, repito.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) — Então, lerei a parte final do parecer.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) — Pois não.

Concedo a palavra para uma questão de ordem ao Senador Ney Suassuna.

O SR. NEY SUASSUNA — Sr. Presidente, o Relator explicou que não havia mandado reproduzir para que não tivéssemos problema com o vazamento de informação. E o advogado disse que já sabe o voto por meio da TV? Eu não entendi isso!

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) — Senador Ney Suassuna, deve ter sido porque alguns comentaristas de televisão dizem que o meu voto será pela cassação. Não ouviram da minha boca.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) — Concedo a palavra, para uma questão de ordem, ao Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO — Sr. Presidente, apenas quero colocar uma preocupação. O Relator, indagado aqui, disse que não apreciou, no seu Relatório, os últimos fatos que vieram a lume na mídia nacional. No meu entender, esses fatos são gravíssimos. São fatos que realmente mudam muito e se sobrepõem a todo o teor das denúncias anteriores. Entendo que essa omissão, talvez se justifique, por um lado, em um dilema que o Relator certamente se encontra. Se aceita a apreciação desses fatos, terá que abrir prazo à Defesa necessariamente, consoante o que se aplicaria, de forma subsidiária, o Código de Processo Penal, art. 384, isso seria um aditamento implícito da denúncia. Por outro lado, a ausência no Relatório também cria um déficit, no meu entender, uma omissão, que poderá até prejudicar um juízo de valor mais acurado, mais profundo.

Sr. Presidente, gostaria que o Relator, com a sua competência, tivesse apreciado também esses fatos. Eu sei que o tempo foi exíguo. E aqui não faço qualquer acusação no sentido de que o Relator não se deteve a esses fatos, que, realmente, mudam todo o cenário até agora estabelecido do que poderia acontecer, aquilo que seria a prova cabal. Não falo de maneira definitiva, porque sempre há o contraditório, e o contraditório pode haver prova e contraprova. Mas, realmente, facilitaria sobremodo um juízo de valor por parte desta Casa a apreciação, a análise desses eventos. Eu não vou entrar no mérito se são verdadeiros ou não. Eles saíram na mídia, de maneira estrepitosa, e que causou um impacto muito forte - eu acho - na convicção de cada um dos membros desta Casa e, sobretudo, desta Comissão. Não sei se vamos apreciar o Relatório com base nesse universo dos autos, que agora também contém esses elementos, ou no universo anterior, e, talvez, até influenciado por esses fatos. Fica uma situação meio capenga, no meu entender, que o universo integral, absoluto do que até agora se teve conhecimento deveria entrar no Relatório.

Sr. Presidente, trata-se de um ponto de vista, evidentemente. Tampouco quero levantar isso. Apenas quero manifestar uma preocupação extremamente voltada para a justiça. Entendo que o processo nadá mais é do

que o julgamento do que é justo. Então, é importante formarmos um juízo e tomarmos, inclusive, uma atitude extrema, como pode acarretar a cassação de um mandato. Era importante que todos esses fatos tivessem sido considerados no Relatório.

Existe um dilema inicial entre apreciá-los e dilatar os prazos e não apreciá-los e o processo continuar numa celeridade maior. Gostaria de deixar registrado esse ponto de vista, até por ser uma convicção intrínseca da minha consciência, extremamente parcimoniosa, no que se refere à emissão de um juízo de valor.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Amir Lando, eu entendo que a apreciação do Relatório por parte dos Srs. Membros do Conselho deva ser feita no momento oportuno. Nós ainda não ouvimos o Relatório. Muito embora o Relator haja declarado...

O SR. AMIR LANDO – Não. Só fiz essa questão por isso, caso contrário não faria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Eu sei. Todavia, aproveito a oportunidade, não digo da questão de ordem levantada por V. Ex^a, mas da observação que fez, para até ler para o Plenário - e ele tem conhecimento, mas é bom ficar claro - que quando recebi ontem, em meu gabinete, o ilustre Procurador-Geral da República, recebi os documentos e dei o seguinte despacho, refletido na verdade até no horário:

Recebido hoje, às 11 horas, em audiência, entregue, pessoalmente, pelo digníssimo Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Dê-se mediato conhecimento ao Senador Jefferson Péres, considerando a reunião designada para amanhã. [Isto é, eu confirmei a reunião para hoje. E aí não estou me dirigindo a V. Ex^a, mas estou me dirigindo a equívocos que existem por aí.] Providencie-se cópia a todos os Membros do Conselho de Ética. Idêntica providencia com relação à Defesa.

Feito isso, concedo a palavra ao eminente Relator, Senador Jefferson Péres, para que S. Ex^a...

O SR. CASILDO MALDANER – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Casildo Maldaner. Logo depois, concederei a palavra à Defesa.

O SR. CASILDO MALDANER - Sr. Presidente, quero apenas registrar que me chamou a atenção a preocupação do Senador Amir Lando, e mais ainda agora com V. Ex^a. Também recebi ontem, à noite, cópia deste documento que Procurador-Geral da República fez chegar a V. Ex^a.

Na verdade, despertou-me a curiosidade essa questão de que o Procurador-Geral da República levou, pessoalmente, a V. Ex^a. Na minha convicção, se não levamos em consideração hoje, de certo modo, estamos deixando de analisar uma parte substantiva da questão.

Coloco isso, com muita sinceridade. Quer dizer, estaremos, quem sabe, incorrendo em qualquer injustiça. Se analisarmos, pelo que se levantou preliminarmente, de que essa questão que surgiu de ontem para hoje, através do Procurador-Geral da República, não está no relatório nem haveria tempo

para isso – entendo isso perfeitamente -, em que momento este Conselho vai se debruçar ou vai se mergulhar, neste fato que nos parece até, pelo que se ventilou, a parte central substantiva, tendo criado inclusive fatos novos gravíssimos, na minha opinião, a partir de ontem para hoje.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Darei a palavra, pela ordem, à Defesa e vou prestar um esclarecimento. Depois disso, ouço, com muito prazer, o Senador José Eduardo Dutra.

Com a palavra a Defesa, por gentileza.

O SR. FELIPE AMODEO – Absolutamente, sem ser enfadonho, a questão já está resolvida, mas, com relação à leitura ou não do relatório, a proposição do Sr. Relator, salvo engano, e as notas taquigráficas confirmariam, foi no sentido de que ao relatório fosse lido por um funcionário e ele se ativesse à leitura final. E, salvo engano, todo o Plenário, unissonamente, votou com o Relator. Foi o que ouvi. Talvez a memória me falte.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Tive a impressão, Dr. Amadeu, que essa foi a proposta do Relator, mas que depois deixaram a critério do Relator. Claro, entendi assim. Mas, isso para mim é um questão de somenos importância. É só para ordenar os trabalhos. Não quero voltar à questão. Eu tinha decidido, e peço vênias à Defesa e aos outros Membros, que o Relatório será distribuído dentro de poucos instantes aos senhores.

A meu ver, ficou entendido que isso estava decidido e S. Ex^a leria o voto dele. Isso já tinha sido decidido, a juízo da Presidência. Agora, aí surgiu a questão de ordem do Senador Amir Lando. De sorte que S. Ex^a vai ler tão-somente o voto dele, a não ser que queira mudar de idéia, porque é o Relator, é o dono; se disser que quer ler...

O SR. FELIPE AMODEO – Permite-me complementar, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não. Vou esclarecer a questão de ordem imediatamente. Mas não é essa.

O SR. FELIPE AMODEO - Era só uma questão de lembrança, pela boa condução e excelência dos trabalhos com que V. Ex^a sempre se houve à presidência desta Comissão, o fato é este, o que foi proposto foi isso e o que foi votado foi isso. Curvo-me sempre ao bom senso de V. Ex^a, mas não tenho dúvida alguma que o que foi proposto - e as notas confirmariam - e o que foi votado foi isso.

Em segundo lugar, a Defesa associa-se integralmente à questão de ordem levantada pelo Senador Amir Lando, porque a Defesa, cumprindo também o zeloso despacho no criterioso trabalho de V. Ex^a na Presidência, ontem à noite, foi intimada formalmente da chegada desses documentos. E, por certo, V. Ex^a não intimou a Defesa para a Defesa conhecer a cor de papéis. V. Ex^a intimou a Defesa para conhecer o teor de documentos absolutamente relevantes, sim, cujo efeito nefasto já vem se derramando na opinião pública, na opinião do Senado e, certamente, influenciando nesta Corte, há mais de uma semana. A Defesa foi intimada, repito, certamente não para conhecer a cor da pintura de papel mas para conhecer o conteúdo de documentos. Portanto, fingir que esses documentos não existem, neste momento, para apressar um

juízo é provocar um injustiçamento incompatível com a independência desta Corte.

Portanto, Sr. Presidente, a Defesa se associa, pedindo desculpas pela veemência, à proposta sensata e ilustre do Senador Amir Lando.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - V. Ex^a faz isto há destempero, data vênica, porque, em primeiro lugar, eu já tinha decidido a questão de ordem e S. Ex^a nem levantou questão de ordem, mas uma observação. Em segundo lugar, garanto a V. Ex^a que, se depender da Presidência, cumprirei o Regimento Interno e V. Ex^a terá prazo para apresentar a defesa.

Quero pedir vênica a V. Ex^{as}, porque estou procedendo com liberalidade. Determinei a juntada e vou dizer a V. Ex^a o porquê: porque lugar de documento é dentro do processo e não na gaveta como os raios e os relâmpagos estão anunciando por aí. Lugar de documento recebido das mãos de Procurador- Geral da República ou por ofício ou de qualquer documento referente ao processo é dentro do processo e não na gaveta do Presidente da Comissão. Foi por isso que tomei a deliberação de juntar o processo que os senhores estão entendendo - e não entro no mérito - que são documentos relevantes sobre os quais todos os membros do Conselho e a Defesa terão a oportunidade de se manifestarem sobre ele.

O SR. ROMEU TUMA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra e, em seguida, ao Senador Romeu Tuma.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, Srs. Senadores, em primeiro lugar, quero fazer um registro a respeito da questão levantada pelo Senador Amir Lando.

Os documentos anexados ontem ao processo não se referem a novas denúncias. Não são estranhos à Representação apresentada. São documentos que, naturalmente, devem ser analisados pelos membros da Comissão sobre os quais a Defesa tem que se pronunciar. Aliás, o nobre advogado fez referência a um programa de televisão onde, segundo ele, por palavras de terceiros, já era anunciada a posição do Relator. A defesa relativa a esses documentos não é por palavra de terceiros. Ela foi feita pelo acusado, por duas vezes, no plenário do Senado, mas isso não será motivo para esta Comissão dar mais prazo. Não há polêmica entre nós sobre a necessidade de se dar prazo regimental e constitucional à Defesa. O que há é uma divergência de entendimento do Regimento Interno a respeito do prazo e isso será discutido mais tarde. É consenso entre nós que o parecer do Senador Jefferson Péres não será votado hoje. Primeiro, porque é garantido regimentalmente o direito a cada Senador de pedir vista do parecer. Segundo, porque é direito constitucional e regimental da Defesa se manifestar sobre o parecer e sobre os documentos apresentados, embora já o tenha feito, preliminarmente, por meio de pronunciamento do acusado. Essas considerações são para deixar este ponto pacífico.

Com relação ao encaminhamento, Sr. Presidente. Eu queria fazer uma

ponderação ao Presidente e ao Relator, em função, inclusive, da manifestação da Defesa.

Creio que o bom-senso, o Regimento e tudo aquilo que será necessário ser consultado, analisado e levado em consideração, quando da votação, da conclusão desse processo no Conselho de Ética, recomenda que seja feita na íntegra a leitura do relatório do Senador Jefferson Péres, seja por ele, seja por um outro Senador, em substituição a ele, em função das questões de natureza física do Relator. Creio que o bom-senso – em defesa do acusado, em defesa do Conselho e, em defesa do Senado – aponta que seja feita na íntegra a leitura do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador José Eduardo Dutra, agradeço as primeiras manifestações de V. Ex^a, porque V. Ex^a, no fundo, está já atestando que alguns comentários que surgiram por aí são inteiramente im procedentes. Não quero entrar no mérito disso, mas agradeço a ponderação de V. Ex^a.

Em segundo lugar, quero dizer que a questão de ordem foi resolvida, e só posso voltar atrás com a palavra do Relator. Se o Relator quiser atender a ponderação de V. Ex^a, designarei o Secretário – pela primeira vez será feito isso aqui, mas acredito que não tem importância nenhuma – para que proceda à leitura. No entanto, repito: tendo em vista a decisão já tomada, é prerrogativa do Relator. Não fui eu quem sugeriu isso.

O SR. JADER BARBALHO – Sr. Presidente, V. Ex^a me permite?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não, Senador.

O SR. JADER BARBALHO – Eu gostaria, Sr. Presidente, em primeiro lugar, de concordar com a observação, com a preocupação do Senador José Eduardo Dutra, e gostaria de ponderar a V. Ex^a e ao Relator que não estamos aqui a apreciar um simples processo de rotina da vida do Senado. Estamos apreciando um episódio de muita relevância em relação a uma representação feita a um integrante da Casa.

O voto é a opinião do Relator a respeito do que ele leu, do que ele apreciou. É a opinião. Entretanto, o Senado, e não só os integrantes da Comissão, precisa conhecer todos os elementos. O voto é a opinião do Relator sobre o que ele leu. O Senado precisa, inclusive aqueles que não integram a Comissão, a opinião pública precisa. E eu gostaria de fazer essa ponderação, subsidiando os argumentos do Senador José Eduardo Dutra.

Por outro lado, Sr. Presidente, eu gostaria de deixar registrada, também, a minha opinião a respeito dos documentos trazidos pelo Procurador-Geral da República, que, efetivamente – como aqui foi dito por Senadores que me antecederam e pela Defesa –, ou são fatos relevantes ou são irrelevantes. Qualquer pessoa neste País que acompanhou a mídia imagina que esses fatos sejam relevantes. Há quem afirme e o bom-senso dita que a apreciação dessa questão ganhou dimensão diversa em razão do que foi levantado pelo Ministério Público.

Então, eu gostaria de levantar para a Comissão e para o Relator, até porque, creio, devemos poupar a Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania da Casa da apreciação de questões que devem ser esgotadas aqui, sob pena de serem levantadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa.

Ou o fato é relevante ou o Procurador-Geral da República tomou o tempo de V. Ex^a e resolveu fazer presepada para a mídia. Ou o fato é relevante, e o Relator leva em consideração e permite que a Defesa se manifeste sobre um fato relevante. E aí o problema não é só da Defesa, Sr. Presidente; não é só do Senador Luiz Estevão, é dos que vão julgar esse processo. Precisamos saber do contraditório. Não é um direito do Senador Luiz Estevão, mas, sim, um direito de consciência de quem vai votar esta matéria, conhecê-la.

Ou então, Sr. Presidente, V. Ex^a, por um simples ato de gentileza, acostou a este processo os documentos que a mídia e o Procurador-Geral da República consideram da maior importância.

Faço este registro para poupar a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de ter que reabrir questões desta natureza que entendo devam ser esgotadas aqui. O Relator já sabia dos documentos, já os conhecia. E, já que conhecia os documentos, o que trouxe o Procurador é matéria que S. Ex^a já sabia. Entretanto, nós não sabemos, nem a Defesa. Por isso mesmo, ou eles são relevantes ou irrelevantes. Portanto, quero deixar isto bem claro, porque o problema não é da Defesa, mas sim de quem vai votar. Quem vai votar precisa estar instruído, é necessário o fundamental num processo: o contraditório, Sr. Presidente. E, no contraditório, há duas coisas fundamentais: a acusação e a defesa. O crime pode ser o mais hediondo, mas o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal dispõe que o direito à ampla defesa deve ser assegurado. E não é privilégio no processo apenas o Relator – posso achar que o Senador Jefferson Péres já sabia dos documentos, mas o restante da Comissão não tinha esse conhecimento, assim como a sociedade brasileira e a Defesa. E a Defesa precisa se manifestar.

Faço este registro por um dever de consciência, pelo direito que têm a Comissão e o Senado de conhecer todos os aspectos.

É o registro que faço neste momento, primeiro em solidariedade à leitura do relatório; segundo, por esta questão que considero relevante, sob pena de considerarmos que o que o Procurador trouxe aqui é irrelevante, tomou o nosso tempo, enganou a opinião pública, a imprensa, que não vale nada e não deve ser levado em consideração. V. Ex^a deveria ter jogado na lata do lixo e não acostado ao processo.

Essa é a ponderação que faço.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Sr. Presidente, peço a palavra por ter sido citado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Vou conceder a palavra a V. Ex^a.

Senador Jader Barbalho, ainda bem que, no final, V. Ex^a fez uma ressalva, porque havia a impressão de que V. Ex^a estava sendo muito duro com a condução dos trabalhos.

Em verdade, quero dizer aos Srs. Senadores que coloquei essa matéria nas mãos do Relator – por isso, vou dar a palavra ao Senador Jefferson Péres -, porque entendo que já havia sido decidido por S. Ex^a. Creio que, diante de tanta celeuma, S. Ex^a vai pedir, porque foi uma questão colocada anteriormente – ou uma ou outra –, que alguém faça a leitura do projeto.

Quanto à segunda parte levantada pelo Senador Jader Barbalho, já foi relativamente antecipado pela Mesa que, no momento, oportuno vai se pronunciar.

Com a palavra o Senador Jefferson Péres.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Espanta-me, Senador Jader Barbalho, a sua veemência e a sua ironia em torno de nada. Aliás, não é a primeira vez que V. Ex^a vem ao plenário deste Conselho se dirigir a mim de forma agressiva. Senador Jader Barbalho, não há divergência entre nós. O Senador Ramez Tebet, ontem, comunicou-me que daria conhecimento aos membros deste Conselho dos documentos, que abriria prazo para a Defesa. Portanto, como V. Ex^a disse, este Parecer é a minha opinião. Todos os membros deste Conselho terão 5, 10 ou 15 dias - não sei quantos - para examinar os documentos e, independentemente da opinião do Relator, formarem a sua própria convicção. Qual é o problema, então, em torno disto? Eu disse que esses documentos eram apenas um reforço de convencimento mas eu jamais quis ou propus ou sugeri ou imaginei que os membros deste Conselho não se debruçassem sobre esses documentos para, eles próprios, avaliarem a importância deles.

O SR. JADER BARBALHO - Permite V. Ex^a um aparte.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Pois não. Ouço V. Ex^a.

O SR. JADER BARBALHO - Nobre Relator, acho que V. Ex^a está cometendo um equívoco. Eu não fiz nenhuma ironia.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Mas V. Ex^a disse que eu já conheceria os documentos e por que eu haveria de conhecer os documentos? Não teria como conhecer esses documentos.

O Sr. JADER BARBALHO - É uma ilação que estou fazendo. V. Ex^a comete um equívoco. Tenho por V. Ex^a o maior apreço.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - É recíproco e por isto me espanto aqui...

O SR. JADER BARBALHO - Mas o maior apreço, e de tal ordem que, como Líder, quando fui consultado - e conversei com o Sr. Senador Ramez Tebet sobre a escolha para Relator, apoiei a providência do nobre Senador Ramez Tebet, apesar do Partido de V. Ex^a ser um dos que representou contra o Sr. Senador Luiz Estevão. Por acreditar que V. Ex^a é um homem sério e digno foi que eu acolhi a escolha de V. Ex^a e não impugnei e poderia tê-lo feito porque o Partido de V. Ex^a representou contra o Senador do meu Partido, exatamente pelo respeito que tenho. O que eu acho....

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Isto é um aparte ou um discurso?

O SR. JADER BARBALHO - Não. É um aparte que quero fazer - se V. Ex^a me permite.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Permito.

O SR. JADER BARBALHO - É apenas para dizer a V. Ex^a do respeito e do apreço porque acho que, no contraditório, V. Ex^a teria que dizer à Comissão qual é a sua opinião? Porque ficará faltando a opinião de V. Ex^a. Se fosse aberto um prazo para a Defesa sobre os documentos, eles voltariam a V. Ex^a e V. Ex^a orientaria a Comissão.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - V. Ex^a saberá da minha opinião no Relatório.

O SR. JADER BARBALHO - Perfeito. Então, por isto mesmo foi que levantei a questão - no sentido de que o relatório de V. Ex^a vai ficar como relatório parcial. Nós não vamos saber qual a opinião de V. Ex^a sobre a defesa desta acusação. Somente isto, nobre Senador.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Saberá...

O SR. JADER BARBALHO - Não confunda a minha veemência, em absoluto, como nenhuma descortesia a V. Ex^a. É que eu sou assim. Sou veemente. Se esta veemência foi interpretada como alguma descortesia a V. Ex^a, me releve. Eu tenho o maior respeito a V. Ex^a. O que eu apenas quero neste caso é que a Defesa e, acima de tudo, a Comissão, tenha o direito de conhecer todos os aspectos, inclusive a opinião de V. Ex^a sobre os documentos trazidos pelo Dr. Geraldo Brindeiro. Nós queremos conhecer. Agora, só podemos conhecer a opinião de V. Ex^a se V. Ex^a ouvir a Defesa. Mas V. Ex^a tendo o que o Dr. Geraldo Brindeiro trouxe, tendo a Defesa, V. Ex^a orienta a Comissão. É isto que nós desejamos - nada demais - e a renovação do respeito e do apreço a V. Ex^a.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - O apreço é recíproco. Eu apenas devo esclarecer que esta Relatoria me foi dada sem que eu pedisse.

O SR. JADER BARBALHO - Mas ninguém disse isto.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - E que... Sabe por que eu aceitei, nobre Senador Jader Barbalho? Porque se eu me declarasse impedido de ser Relator, eu estaria impedido de ser membro e de votar. Se o parecerista dá apenas uma opinião, nobre Senador Jader Barbalho, eu, como membro, estaria impedido de dar opinião e, também, de votar. Ou eu como membro do Conselho estou apto a exercer a Relatoria ou, então, teria que me afastar do Conselho. Por isto, a impugnação que V. Ex^a poderia ter feito não teria cabimento.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Nobre Senador, peço a V. Ex^a que, em atenção a V. Ex^a mesmo e ao que a Mesa lhe solicitou, que V. Ex^a concorde que o Secretário leia, o que foi uma das teses de V. Ex^a. (Assentimento do Senador)

Vamos, então, ao Relatório completo.

Peço ao Secretário que proceda à leitura do Relatório, ficando o Sr. Relator para explicações sobre esse Relatório.

O nobre Senador Romeu Tuma propõe que a leitura seja feita por um Senador. Aceito a sugestão de S. Ex^a. Eu estava poupando os Srs. Senadores. Se o Vice-Presidente quiser ler, melhor.

Então, a leitura será feita pelo Vice-Presidente, o nobre Senador Juvêncio da Fonseca.

Peço atenção para a leitura do relatório.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA – Trata-se do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 1999, “para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PCdoB, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados”.

RELATOR: SENADOR JEFFERSON PÉRES

1. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a Representação nº 2, de 1999, contra o Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, por quebra de decoro parlamentar imputada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, por seu Presidente, Deputado Federal José Dirceu de Oliveira e Silva; Partido Democrático Trabalhista - PDT, por seu Vice-Presidente, Deputado Neiva Moreira, no exercício da Presidência; Partido Socialista Brasileiro - PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados, Deputada Luiza Erundina, e no Senado Federal, Senador Antonio Carlos Valadares; Partido Popular Socialista - PPS, por seu Presidente, Senador Roberto Freire; Partido Comunista do Brasil - PCdoB, por seu Presidente, Sr. João Amazonas Pedroso; Partido Verde - PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados, Deputado Fernando Gabeira; e o Partido Liberal - PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados, Deputado Waldemar Costa Neto.

A Representação alega que o Senador Luiz Estevão foi apontado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário como tendo participado de uma série de ilicitudes, caracterizadoras da quebra do decoro parlamentar, passíveis de aplicação da pena de perda do mandato, com inabilitação para o exercício do cargo ou função pública.

Segundo a Representação, o relatório final da CPI identificou diversas relações entre o Grupo Monteiro de Barros, responsável pela obra do TRT de São Paulo, e o Grupo OK, pertencente ao Senador Luiz Estevão. Assim, logo no início dos seus trabalhos, a CPI do Judiciário começou a investigar indiretamente o Senador Luiz Estevão. Ao final das investigações, a CPI identificou depósitos no valor aproximado de US\$46 milhões, efetuados por empresas do Grupo Monteiro de Barros a favor das empresas do Grupo OK.

Indícios da relação do Grupo OK com as obras do Fórum Trabalhista de São Paulo também foram evidenciados, segundo a Representação, pela descoberta de ligações telefônicas do Juiz Nicolau dos Santos Neto, principal responsável pela obra, para o Senador Luiz Estevão.

Em seu relatório final, a CPI do Judiciário chegou à conclusão de que as explicações apresentadas para o relacionamento entre os Grupos OK e Monteiro de Barros não eram aceitáveis nem convincentes, o que reforçaria a tese de que ambos os grupos empresariais possuíam interesses comuns nas obras do TRT de São Paulo.

O relatório da CPI do Judiciário acabou por indiciar o Senador Luiz Estevão nos tipos penais de enriquecimento ilícito, improbidade administrativa, falsidade ideológica e crime contra o Sistema Financeiro.

Alega a Representação que cabe ao Senado Federal a análise política para averiguar se, com base nos acontecimentos apontados pela CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão teria incorrido na quebra do decoro parlamentar, especificamente nos pontos abaixo relacionados.

Cabe esclarecer que, tão logo fui indicado pelo Presidente deste Conselho de Ética para a relatoria desse processo, determinei a imediata citação do Senador Luiz Estevão para que este recebesse cópia da Representação nº 2, de 1999, e apresentasse sua defesa.

Assim, passei a relatar as condutas do Representado, que, segundo a Representação nº 2, de 1999, tipificam uma violência ao ordenamento jurídico e caracterizam a quebra do decoro parlamentar. Continuo a cada um dos pontos apresentados pela Representação, relatei também a contra-argumentação oferecida na defesa do Senador Luiz Estevão:

A – CONSTANTES MUDANÇAS DE VERSÕES PARA OS FATOS.

A Representação nº 2, de 1999, alega que, ao longo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, o Senador Luiz Estevão alterou sua versão dos fatos apurados, à medida em que novas revelações foram surgindo.

Assim, o Representado teria alegado mal conhecer o Sr. Fábio Monteiro de Barros, para, posteriormente, admitir que são amigos e que existem dois negócios entre eles: a construção do edifício-sede da OAB, em Brasília, e a compra da Fazenda Santa Terezinha, em Mato Grosso. Mais tarde, confrontado com documentos, admitiu a existência de outros negócios comuns.

O mesmo teria ocorrido com relação ao Juiz Nicolau dos Santos Neto, dizendo também mal se conhecerem. Ao surgir a lista de telefonemas trocados entre eles, sessenta e oito no total, o Senador Luiz Estevão admitiu serem amigos.

O Representado desqualifica a representação, já que, segundo seu Patrono, a mesma está mal redigida ou redigida de má-fé. Afirma nunca ter declarado que "mal conhecia o Sr. Fábio Monteiro de Barros", de quem é amigo há mais de dez anos, e mantém com ele negócios nas áreas agropecuária, imobiliária e bancária.

Quanto à segunda alegação, o Senador reafirma que "não manteve nem mantém qualquer vínculo profissional ou de amizade com o magistrado Nicolau dos Santos Neto". As ligações telefônicas efetivas entre ambos foram poucas e, conforme atestam as operadoras telefônicas, o número aparentemente mais elevado indica ligações de apenas alguns segundos, o que seria tentativas de comunicação e não uma efetiva ligação telefônica.

B – PRESSÃO SOBRE ASSESSORES DA CPI

A Representação nº 2, de 1999, acusa o Senador Luiz Estevão de ter exercido pressão e formulado ameaças contra os servidores públicos requisitados para auxiliar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário.

Segundo a Representação nº 2, de 1999:

“foi rumorosa a agressividade utilizada para conhecer os nomes de todos os auxiliares da CPI, bem como as ameaças a eles formuladas, as quais chegaram a afastar servidores do trabalho”.

O intuito do Senador Luiz Estevão ao intimidar os servidores do Poder Judiciário seria o de evitar investigação sobre as relações entre as empresas do seu grupo empresarial, o Grupo OK, com as do Grupo Monteiro de Barros.

A Representação nº 2, de 1999, afirma que a comprovação desses fatos pode ser obtida pelos testemunhos do Presidente e Relator da CPI do Judiciário, Senadores Ramez Tebet e Paulo Souto, respectivamente, pois, por mais de uma vez, os técnicos da CPI se reuniram a sós com esses nobres parlamentares para tratar do assunto e buscar garantias para o desenvolvimento dos seus trabalhos, sem que houvesse interferência por parte do Representado.

A Representação nº 2, de 1999, afirma que, em uma dessas reuniões, o Senador Luiz Estevão adentrou o local onde os assessores se reuniam com o Presidente da CPI e, na presença de todos, promoveu ameaças.

O comportamento acintoso do Senador Luiz Estevão perante a Comissão e seus funcionários, segundo a Representação, constitui abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional, o que, de acordo com o Código de Ética do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 20 de 1993, art. 5º), é considerado um ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar, sendo, portanto, passível de aplicação da pena de perda do mandato.

Em resumo, a Representação nº 2, de 1999, alega que o Senador Luiz Estevão formulou ameaças aos servidores da CPI do Judiciário, tendo essas ameaças resultado no afastamento de um dos servidores do grupo de assessores da CPI, com o intuito de impedir o avanço das investigações efetuadas por aquela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Todavia, em sua defesa, o Senador Luiz Estevão contesta essa afirmação, alegando que a imputação é falsa. A Defesa argumenta que a Representação não ofereceu o nome de nenhum funcionário que tenha sido afastado dos trabalhos da CPI por conta de uma eventual conduta ameaçadora de sua parte; e que não fora especificado nem mesmo em que consistiu a ameaça.

A Defesa reconhece que, de fato, o Senador Luiz Estevão requereu, por intermédio do Ofício nº 551, de 16 de junho de 1999, a relação dos funcionários da CPI que eram responsáveis pelo recebimento, guarda e análise dos documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil e outras instituições financeiras, decorrentes da transferência do sigilo bancário, com o

intuito de saber a quem o Senador deveria dirigir-se para obter informações de seu interesse.

Ao efetuar tal solicitação, o Senador Luiz Estevão estaria preservando-se contra eventuais desvios funcionais que permitissem o vazamento de informações sigilosas, objetivando, portanto, a preservação de seus direitos, pois, muitas vezes, teve conhecimento de informações sobre suas comunicações telefônicas e outras, de natureza fiscal e bancária, por intermédio da mídia.

Em suporte às suas declarações, a Defesa relacionou os servidores do Senado Federal Luís Cláudio de Brito, Francisco Naurides Barros e Dulcília F. Ramos Calhao, em testemunho da verdade de suas alegações.

C - VERSÃO DOS EMPRÉSTIMOS

A Representação nº 2, de 1999, alega que imediatamente após a revelação dos primeiros repasses de recursos oriundos da obra do TRT-SP para as empresas do Representado, esse afirmou que tais repasses justificavam-se por se tratar da devolução de empréstimos feitos pelo Banco OK de Investimentos às empresas do Grupo MB.

Todavia, com o decorrer das investigações, quando se descobriu que tais repasses ocorriam para outras empresas do Grupo OK e não para o banco, e que o total de repasse totalizava aproximadamente US\$46 milhões, enquanto que o total dos empréstimos representava apenas US\$2,7 milhões, o Senador Luiz Estevão teria abandonado esta tese que justificava os créditos que suas empresas recebiam das empresas do Grupo Monteiro de Barros.

Desta forma, a Representação nº 2 alega que:

“a versão dos supostos empréstimos (...) revela, novamente, a disposição do Representado, no curso da CPI, de tentar esconder a realidade que, em grande medida, foi posta a nu pelo percuciente trabalho da CPI. De modo que restou demonstrado (sic) a tentativa de ludibriar a Comissão, o Senado e a sociedade quanto à verdade dos fatos, o que demonstra claramente tratar-se de afronta ao decoro, haja vista tratar-se de irregularidade praticada nos exercício do mandato.”

Em sua defesa, o Senador Luiz Estevão considera a presente acusação repetitiva e prolixa, uma vez que a mesma estaria inclusa no item (a) anteriormente relatado. A Defesa salienta que este expediente se presta tão-somente a aumentar o volume de acusações.

Para que não se cometa o mesmo equívoco da Representação, a Defesa faz remissão ao exposto no item (a), alegando que tais considerações afastam por completo alegação acusatória.

Todavia, a Defesa enfatiza que

“o Senador Luiz Estevão jamais afirmou que as relações negociais com o Grupo Monteiro de Barros limitavam-se exclusivamente a transações com o Banco OK de Investimentos” (*grifo no original*).

Segundo a Defesa, desde o primeiro momento, em seu pronunciamento no plenário do Senado Federal, em 27 de maio de 1999, o

Senador Luiz Estevão esclareceu que o relacionamento comercial entre as empresas do Grupo OK e Monteiro de Barros estendia-se aos ramos imobiliário e agropecuário, além de estarem associados em empreendimentos diversos.

Em entrevista ao **Jornal Correio Braziliense**, em 29 de maio de 1999, o Senador Luiz Estevão teria declarado que possuía negócios com o Grupo Monteiro de Barros numa fazenda e que também havia efetuado vários empréstimos a este grupo empresarial. Nessa entrevista, o Senador Luiz Estevão afirma que as relações empresarias conjuntas dos dois grupos se haviam iniciado em 1988, com o prédio da OAB.

Por fim, a Defesa alega que a própria CPI do Judiciário considerou satisfatória uma auditoria realizada no Banco OK de Investimentos quanto à regularidade dessas operações financeiras. Tal auditoria levou a CPI a concluir que as operações de empréstimos do Grupo OK às empresas do Grupo Monteiro de Barros ficaram suficientemente esclarecidas.

D – AQUISIÇÃO DAS FAZENDAS STA. TEREZINHA E LAGOÃO

Segundo o relatório da CPI do Judiciário, relativo ao caso do TRT da 2ª Região (pág. 228), o Grupo Monteiro de Barros repassou ao Grupo OK um total aproximado de US\$46 milhões em 151 transações bancárias.

Dentre as razões apresentadas como justificativa para tais repasses, destaca-se a compra conjunta, entre os dois grupos empresariais, de uma fazenda no Município de Santa Terezinha, no Estado de Mato Grosso, pertencente à Companhia de Desenvolvimento do Araguaia – CODEARA, que seria responsável por transferências que totalizam aproximadamente US\$15 milhões.

A Representação nº 2, de 1999, alega que, segundo pronunciamento do Senador Luiz Estevão na Tribuna do Senado Federal, no final de 1993, o Grupo Monteiro de Barros havia proposto ao Grupo OK a constituição de uma sociedade no setor agropecuário, inicialmente através da compra de terras pertencentes ao Grupo Garavello. Todavia, tal empreendimento não se concretizou, pois o Grupo Garavello vendeu essas terras a terceiros. Posteriormente, o Grupo Monteiro de Barros apresentou a proposta de compra da fazenda no Mato Grosso.

Em pronunciamento voluntário à CPI, em 30 de junho de 1999, o Senador Luiz Estevão esclareceu que à época da compra da fazenda, o Grupo Monteiro de Barros não dispunha de condições de caixa para efetuar o seu pagamento e, por essa razão, o Grupo OK efetuou o pagamento integralmente por intermédio de uma permuta com imóveis urbanos localizados em Brasília, DF, e em Goiânia, GO, sendo que a intenção inicial dos compradores era constituir uma sociedade em igualdade de condições, ou seja, cada um dos grupos empresariais, Grupo OK e Grupo Monteiro de Barros, ficariam com a metade da fazenda.

O Sr. Fábio Monteiro de Barros, proprietário do Grupo Monteiro de Barros, apresentou à CPI do Judiciário o contrato de compromisso de compra e

venda das terras da Fazenda Santa Terezinha, de 22.12.93, no valor de US\$2 milhões. Segundo a Representação, o Senador Luiz Estevão rubrica este contrato, mas não assina pelo Grupo OK.

Todavia, a Representação contesta a veracidade da insuficiência de caixa do Grupo Monteiro de Barros à época do fechamento do negócio, o que teria obrigado o Grupo OK a efetuar a totalidade do pagamento, pois, no dia seguinte à assinatura do contrato, 23.12.93, o Grupo Monteiro de Barros transfere para o Grupo OK a importância aproximada de US\$1,5 milhão a título de pagamento pela fazenda, conforme esclarecera o próprio Grupo Monteiro de Barros.

Ainda de acordo com a Representação, em seu depoimento à CPI, o Senador Luiz Estevão teria declarado que a escrituração da área só ocorreu em maio de 1997, mediante a lavratura das escrituras de dois terços da área para a Agropecuária Reunidas e um terço para a Recreio Agropecuária Ltda. Posteriormente, o Grupo OK teria desistido de manter a associação, pois decidira investir em outro empreendimento agropecuário, desta feita no Município de Sandolândia, Tocantins. Assim, o Grupo Monteiro de Barros teria assumido a totalidade da propriedade das terras compradas originalmente na Fazenda Santa Terezinha.

A Representação contesta o fato de o Grupo Monteiro de Barros ter assumido a totalidade da área, pois em 30.04.97, segundo consta da ficha de breve relato fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, houve transferência do controle acionário da Empresa Agropecuária Reunidas para o Grupo OK, e o nome da Empresa foi substituído por Agropecuária Santo Estevão.

A Representação contesta ainda a versão de que a área teria sido transferida ao Grupo OK apenas por ser dada em pagamento de dívida de empresa deste Grupo junto ao INSS, pois a proposta de dação em pagamento foi oferecida ao INSS em 04.12.97, portanto, em data posterior à transferência do controle acionário da Agropecuária Fazenda Reunidas Santo Estevão. A Representação afirma que esse negócio agropecuário teria rendido ao Grupo OK um lucro fabuloso, pois a fazenda fora adquirida por US\$2 milhões, mediante o pagamento com imóveis urbanos e o seu repasse ao sócio ocorreu por US\$15 milhões.

Desta forma, de acordo com a Representação nº 2, de 1999, o representado teria praticado ato lesivo ao decoro parlamentar ao tentar, mediante simulação, justificar os repasses de recursos originários da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo do Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK.

A Defesa argumenta que as relações empresariais entre o Grupo OK e Monteiro de Barros foram exaustivamente esclarecidas e que, neste item, a representação tangencia novamente o assunto.

A Defesa contesta a alegação de que houve a transferência do controle acionário da Empresa Agropecuária Reunidas para o Grupo OK, em abril de 97, alegando que

“o documento expedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo atesta a realização de assembléia geral ordinária e extraordinária Fazendas Reunidas S.A, em 30.04.97, que deliberou alterar a denominação da sociedade para Agropecuária Santo Estevão S.A. Ao contrário do que afirma a Representação, não houve transferência de controle acionário”. (grifo no original)

A Defesa argumenta em seu depoimento junto à CPI do Judiciário, em 30.06.99. O Senador Estevão esclareceu que surgiu a possibilidade de utilização das terras em dação em pagamento de dívida junto ao INSS, oferecida ao Ministério da Previdência em 04.12.97 e que somente após esta data ocorreu a transferência das ações.

Nesta sessão da CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão afirmara que:

“fizemos um acordo com eles, em que eles nos transfeririam dois terços dessa área; nós ofereceríamos em dação em pagamento junto ao INSS; e, caso tivéssemos proveito nessa transação, evidentemente pactuaríamos um valor e pagaríamos a eles”

A Defesa contesta a tese de um lucro exorbitante auferido pelo Grupo OK na compra dessa fazenda, em função da confrontação de US\$2 milhões (valor pelo qual foi adquirido o imóvel) e o recebimento de repasse do Grupo Monteiro de Barros na ordem de US\$15 milhões. A Defesa alega que se trata de uma operação de permuta de glebas rurais por imóveis urbanos na qual é estabelecido apenas o valor de referência para efeitos fiscais e que era necessário considerar ainda outras quantias referentes a juros e o reembolso por eventuais custos que o Grupo OK tenha feito naquela área.

A Defesa argumenta ainda que a Fazenda Santa Terezinha fora recentemente avaliada em US\$27 milhões por Amaral D'Ávila Consultoria e Planejamento Rural.

E - TERMINAL DE CARGA DE DUQUE DE CAXIAS (RJ)

A Representação afirma que a associação do Grupo OK, conglomerado de propriedade do Senador Luiz Estevão, com a Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações S. A., em negócio que previa a construção de um terminal de cargas em Duque de Caxias, está repleta de explicações inverossímeis.

O Sr. Fábio Monteiro de Barros afirmou perante a CPI do Judiciário que o Grupo OK entrou no negócio após a desistência de seus sócios originais. Posteriormente, com o seu desejo de se associar ao Grupo francês Calberson, o Grupo OK retirou-se do empreendimento, recebendo R\$8.320.000,00 pelos investimentos realizados.

A Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro informou à CPI que, até 25.10.99, a Monteiro de Barros não apresentou os projetos de exploração do terminal e que nenhuma obra ou serviço, com exceção de sondagens do terreno, foram realizadas no local.

Não obstante o empreendimento não ter sido realizado, conforme informou a Secretaria de Transportes e confirmaram o Sr. Fábio Monteiro de Barros e o Senador Luiz Estevão, a CPI apurou um rendimento total de R\$11.492.436,76.

Em sua defesa, o Senador Luiz Estevão declara que a Representação procura desmerecer suas declarações junto à CPI do Judiciário ao Plenário do Senado Federal e à imprensa em geral. Procura justificar os valores pagos pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK como resultantes de acordo celebrado entre as duas empresas e são ressarcimento das despesas de investimento realizadas pelo Grupo OK no empreendimento do Terminal de Cargas Santo Antonio, quando de sua associação com o Sr. Fábio Monteiro de Barros.

Esclarece também que o Projeto Básico e o Estudo de Viabilidade do referido terminal foi entregue, em 19 de março de 1990, pela Monteiro de Barros à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro.

F - CASO DE PERNAMBUCO

A associação entre os Grupos OK e Monteiro de Barros também teria ficado explícita quando das revelações, surgidas ao final dos trabalhos da CPI, sobre as procurações outorgadas pela Construtora Ikal (Grupo Monteiro de Barros) para a Construtora Saenco (Grupo OK) com amplos poderes para gerir obras do DNOCS no Estado de Pernambuco.

Tal fato, segundo a Representação, não restou esclarecido tanto nas declarações do Senador Luiz Estevão perante a CPI quanto em seu pronunciamento na tribuna do Senado Federal, causando estranheza o fato de uma empresa sem participação direta nas referidas obras (já que o Grupo OK tinha apenas efetuado empréstimos bancários à Ikal por intermédio do Banco OK) receber 47,60% de todos os recursos recebidos pela Ikal, além de deter uma procuração com amplos poderes de gestão, inclusive quanto a substabelecimento.

A tentativa do Representado de ocultar tais fatos do conhecimento da CPI caracteriza, segundo a Representação, quebra de decoro parlamentar.

A contestação apresentada pelo Senador Luiz Estevão reafirma que S. Ex^a abordou tal assunto quando de seu depoimento espontâneo perante a CPI do Judiciário. A procuração exigida pelo Grupo OK e concedida pela Construtora Ikal visava apenas a assegurar o recebimento, pelo Banco OK, dos empréstimos feitos ao Grupo Monteiro de Barros, dadas as dificuldades financeiras atravessadas por aquele grupo. Tratou-se de uma operação comercial típica, sem qualquer anormalidade.

Aduz-se, ainda, que os documentos apresentados pelo Banco OK, por solicitação da CPI, são insuficientes para explicitar as operações de crédito e respectivo fluxo financeiro ocorrido entre os dois grupos empresariais.

G - LIGAÇÕES TELEFÔNICAS

A CPI do Judiciário apontou um total de 2.651 ligações telefônicas

particular firmado em 30 de outubro de 1997, sendo este o Documento nº 42, apresentado pela Defesa.

A Defesa contesta a tese da Representação de que não existem provas de que os valores declarados pelo Grupo Monteiro de Barros se referem efetivamente a pagamentos feitos ao Grupo OK pela compra dos terrenos em São Paulo, pois também não existem provas em sentido contrário, uma vez que a CPI do Judiciário, após 9 meses de exaustivas investigações, solicitou ao Ministério Público o aprofundamento da matéria.

A Defesa entende que, neste caso, a Representação estaria denegrindo as afirmações do Senador Luiz Estevão sem suporte em fatos concretos, promovendo a inversão do ônus da prova e desprezando o princípio basilar da presunção de inocência.

A Defesa responde à suposição de que houve uma tentativa de simulação da venda do imóvel com a apresentação de documentos inautênticos, ao submeter tais documentos à perícia documentoscópica elaborada pelo Instituto Del Picchia e pelo Prof. Carlos Guido da Silva Pereira, que concluíram que os documentos foram confeccionados nas datas neles mencionadas.

Com a comprovação da autenticidade dos documentos que dão suporte às transações comerciais entre os Grupos OK e Monteiro de Barros, inclusive no que diz respeito à data da sua confecção, a Defesa alega que se esvaziam as acusações apresentadas pela Representação.

I - DAS PROCURAÇÕES e K - DA LICENÇA NAS EMPRESAS

Segundo a Representação nº 2, no curso das investigações da CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão alegou, em diversas oportunidades, que se encontrava afastado do comando de suas empresas desde 1994. Após a aparição de documentos que comprovavam o contrário, o Representado disse que os mesmos seriam comprobatórios de atos compatíveis com o exercício de mandato parlamentar, o que seria contestado por conhecidos juristas.

O fato mais grave seria, porém, a comprovação de que o Senador faltou com a verdade perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, o que caracteriza a quebra de decoro parlamentar.

Ainda segundo a representação, o Senador Luiz Estevão não se afastou do comando do Grupo OK durante o exercício do mandato de Deputado Distrital, conforme comprova a procuração, datada de 18.05.1998, dada pelo Representado na condição de sócio-gerente do Grupo OK, OK Parkway e SAENCO, para que o advogado Jonas Modesto da Cruz representasse aquelas empresas em processos judiciais.

Isso fere o disposto no art. 54 da Constituição Federal, sendo o Representado passível de perda de mandato nos termos do art. 55 da Carta Magna.

O Representado, em sua defesa, rebate as acusações dos itens I e K conjuntamente, alegando que a matéria já foi objeto de ação judicial

patrocinada pelo Partido dos Trabalhadores – PT e que tanto o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal quanto o Tribunal Superior Eleitoral decidiram a seu favor por entenderem que a proibição do art. 54 da Constituição diz respeito à administração de empresas financeiras e de empresas que tenham contrato com cláusulas não-uniformes com o Poder Público.

Ademais, reafirma está licenciado da administração de suas empresas. O que não impede, como acionista, de continuar assinando cheques, contratos e procurações, e recebendo notificações judiciais.

J – CONFISSÃO DE CRIME FISCAL

A Representação acusa ainda o Senador Luiz Estevão da prática de crime de sonegação fiscal, caracterizado pela suposta transferência da titularidade da Fazenda Santa Terezinha, localizada no Município do mesmo nome, no Estado do Mato Grosso, visando à sonegação do Imposto de Transmissão “Inter Vivos”. O delito, aliás, teria sido confessado em declaração prestada pelo Representado à CPI do Judiciário.

Tal confissão de sonegação configura, segundo a Representação, conduta irregular grave, cometida no exercício do mandato, o que, mais uma vez, configura quebra do decoro parlamentar.

Em nenhum momento, alega o Senador Luiz Estevão, houve confissão de prática de sonegação fiscal, até porque tal não ocorreu. O Representado explicou, detalhadamente, a operação de aquisição, por suas empresas, de ações da Agropecuária Santo Estevão S.A, fato absolutamente lícito e admitido pelo ordenamento jurídico, que de forma alguma viola dispositivos da ordem fiscal.

Para amparar sua defesa, citou parecer de conhecido tributarista, no qual o parecerista discorre sobre a diferença entre evasão tributária e elisão tributária. Assim, o Senador Luiz Estevão apenas praticou a elisão, ou evitação, tributária, optando por uma forma jurídica de negócio que reduziu as suas obrigações para com o Fisco.

L – AÇÃO COMO “LOBBISTAS” DOS INTERESSES DO GRUPO MONTEIRO DE BARROS

A Representação nº 2, de 1999, alega que o Senador Luiz Estevão teria, por duas ocasiões, exercido pressão junto a órgãos públicos no sentido de defender os interesses do Grupo Monteiro de Barros.

A primeira ocasião em que ocorreram tais ações, o Senador Luiz Estevão teria procurado o Ministro do Tribunal de Contas da União Adhemar Ghisi, para obter explicações sobre auditoria que esse Tribunal realizava nas obras de construção do fórum trabalhista de São Paulo. Nessa ocasião, o Ministro Adhemar Ghisi o teria orientado a procurar o relator responsável pela auditoria.

A segunda vez ocorreu quando o Senador Luiz Estevão teria procurado o Deputado João Fassarella, durante a votação do Orçamento Geral da União para o ano de 1999. O Deputado João Fassarella era o subrelator do Poder Judiciário na Comissão Mista de Orçamento.

A Representação alega ainda que o Senador Luiz Estevão teria inicialmente negado tais encontros, mas tanto o Ministro Adhemar Ghisi quanto o Deputado João Fassarella confirmaram em público o que ocorrera.

As tentativas de negar a realização desses encontros, segundo a Representação, também são afrontosas ao decoro parlamentar e teriam sido adotadas com o intuito de evitar a revelação de que o Senador Luiz Estevão possui interesses nas obras do TRT de São Paulo.

A defesa argumenta que os fatos imputados pela Representação ocorreram quando o Senador Luiz Estevão ocupava o mandato de Deputado Distrital, logo, tais acontecimentos estão fora da alçada do Conselho de Ética do Senado Federal.

A Defesa reconhece que o Senador Luiz Estevão teria procurado o Ministro Adhemar Ghisi para obter informação sobre a auditoria que o Tribunal de Contas da União executava nas obras do TRT de São Paulo, mas na ocasião, o Senador Luiz Estevão não exercia mandato de Senador nem de Deputado Distrital.

A razão, segundo a Defesa, que levou o Senador Luiz Estevão a procurar o Ministro Adhemar Ghisi decorreu do fato de o Senador ser acionista de grupo empresarial que era detentor de significativos créditos contra o Grupo Monteiro de Barros, responsável pela obra.

A Defesa argumenta que se tratou de um único contato cuja brevidade e desimportância podem ser esclarecidas pelo próprio Ministro Adhemar Ghisi.

A Defesa arrola como testemunhas os Ministros Marcos Vileça e Paulo Afonso, relatores do processo de auditoria, no sentido de comprovar que o Senador Luiz Estevão jamais os procurou para tratar do processo em questão.

De forma similar, a Defesa reconhece que o Senador Luiz Estevão procurou o Deputado Federal João Fassarella (PT-MG). Todavia, o fez para tratar de assuntos relacionados à Justiça do Distrito Federal, e não de São Paulo.

O Senador Luiz Estevão teria procurado o Deputado João Fassarella no sentido de assegurar verbas no Orçamento da União que garantissem o funcionamento dos Juizados Especiais de Brasília. A Defesa entende que tal atitude é perfeitamente compatível com as atribuições políticas do Senador Luiz Estevão, uma vez que o assunto era de interesse imediato de seus eleitores.

Ademais, a atitude do Senador Luiz Estevão teria sido provocada por uma reunião realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para a qual o Senador Luiz Estevão fora convidado pelo seu Presidente, Desembargador Hermenegildo Fernandes Gonçalves, e que contou ainda com a participação do Desembargador Corregedor Lécio Resende da Silva.

Nessa reunião, o Senador Luiz Estevão fora informado de que a preocupação fundamental da Administração do Tribunal de Justiça consistia na garantia de recursos para o funcionamento de 60 (sessenta) Juizados Especiais, sendo necessária a construção de sedes para o funcionamento de mais 30 (trinta) desses juizados.

Como prova desses fatos, a Defesa apresenta Declaração do Dr. Silvando Bonfim, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, firmada em 22/06/99.

Ainda como prova de que o Senador Luiz Estevão jamais intercedeu em favor do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, a Defesa convoca o testemunho dos Presidentes e Relatores-Gerais da Comissão Mista do Orçamento de 1995 e 1998, respectivamente: Deputado Humberto Souto e Senador Gilberto Miranda (Orçamento de 1995); Senador Renan Calheiros e Deputado Iberê Ferreira (Orçamento de 1996); Deputado Sarney Filho e Senador Carlos Bezerra (Orçamento de 1997); Senador Ney Suassuna e Deputado Aracely de Paula (Orçamento de 1998).

Sr. Presidente, esse é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Juvêncio da Fonseca, a Presidência agradece a gentileza com que V. Ex^a atendeu o apelo para que lesse o relatório, aliás, por sugestão do próprio Senador Romeu Tuma, que dará seqüência à leitura do relatório.

Concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA – Voto do Relator, elaborado pelo ilustre Senador Jefferson Péres.

DAS PRELIMINARES

O Senador Representado argüiu em sua defesa quatro preliminares, quais sejam: 1) litispendência, preexistência de processo político em curso; 2) vício na expressão de vontade dos partidos políticos que induz ilegitimidade processual ativa dos denunciantes para oferecimento de representação; 3) renúncia tácita ao direito de representação; 4) extemporaneidade da defesa oferecida antes de iniciada a instrução probatória. Passo, a seguir, à análise de cada uma delas.

– Litispendência. Preexistência de processo político em curso.

A Defesa suscita a litispendência, por entender que o processamento da presente Representação não pode ser simultâneo à apuração civil e criminal solicitada ao Ministério Público concernente às conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, relativas às irregularidades do TRT da 2ª Região.

Assim, argumenta o Representado que, enquanto o Ministério Público não concluir a sua apuração, a presente Representação não poderá ser

analisada, já que significaria um duplo processamento. Em síntese, assinala a Defesa, neste tópico, que:

"Ora, no caso presente, após 9 meses de atividade farta e abundantemente levadas à opinião pública pela mídia nacional de inúmeras sessões, diligências, escândalos, depoimentos e debates, foram concluídos os trabalhos investigatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, instaurada pelo Requerimento nº 118, de 1999..." (Fl. 30 da Defesa)

"Exaustivos depoimentos foram prestados, documentos requisitados e analisados, sigilo bancário e telefônico de inúmeros investigados foram quebrados até que foram concluídos os trabalhos investigatórios da CPI, com a elaboração de relatório final e a recomendação de que todas as informações e conclusões deveriam ser encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos responsáveis pelos atos ilícitos aqui arrolados, conforme determina o art. 58, § 3º, da Constituição Federal.

O referido relatório foi encaminhado à Mesa do Senado Federal para conhecimento do Plenário, como determina o Regimento Interno daquela Casa Legislativa (art. 150, do Regimento Interno)"(fl. 33 da Defesa).

"A Representação contra o Senador Luiz Estevão imputando os mesmos fatos objeto de relatório da CPI do Judiciário - que, repita-se à exaustão, foi aceito pela Mesa do Senado e aprovado pelo Plenário - viola seu direito líquido e certo de se ver processar uma única vez pelos mesmos fatos." (fl. 37 da defesa).

Ademais, o Representado alega que a Mesa possui o juízo de admissibilidade acerca das representações oferecidas contra o Senador por fato sujeito à perda de mandato, para assinalar que não houve deliberação deste Órgão acerca da admissibilidade dessa Representação, nem, tampouco, houve, pela Mesa, qualquer providência de natureza disciplinar quando do conhecimento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito. É o que se depreende dos argumentos da Defesa, assim destacados:

"Outra questão ainda é que, seja quem for o autor da Representação - entre os legitimados, por óbvio -, ela seja sempre submetida ao juízo de admissibilidade da Mesa. É o que impõe o art. 14 da Resolução nº 20/93, do Senado Federal, quando dispõe que

'oferecida a Representação (...) será ela inicialmente encaminhada pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar" (...) - fl. 27 da Defesa.

Ocorre que jamais a Mesa Diretora do Senado se manifestou com relação ao exame de admissibilidade da Representação oferecida pelos Partidos de Oposição. A questão é tanto mais grave quando essa mesma Mesa, em decisão colegiada, conhecendo do relatório da CPI do Judiciário, requisitou o aprofundamento das investigações ao Ministério Público, entendendo prematuro, naquele momento, à vista dos elementos disponíveis, exercer mais que o poder, mas o dever institucional de, ela própria, encaminhar aquele processado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme atribuição constitucional-regimental." (fl. 47 da Defesa, grifo no original).

Quanto à preliminar da litispendência, cabe registrar, inicialmente, que, para esta reste configurada “é necessário que o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formule o mesmo pedido contra o mesmo réu”(decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do R. Crim. 1245 do DJU 30.03.79, p. 2410)

A litispendência caracteriza-se, portanto, pela duplicidade de processos com as mesmas partes a respeito do mesmo fato e com o mesmo pedido.

Na hipótese sob exame, o encaminhamento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito a Ministério Público ocorreu, principalmente, em observância ao conteúdo no art. 58, §3º da Constituição Federal, que determina:

“As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos Regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Com efeito, a Comissão Parlamentar de Inquérito possui poderes de instrução próprios das autoridades judiciais, mas não tem poder para processar e julgar os responsáveis pelas irregularidades, porventura identificadas em suas investigações. Assim, a Comissão Parlamentar criada para apurar irregularidades no Judiciário, ao detectar, de fato, a ocorrência de atos ilícitos, não poderia agir de outra maneira, senão encaminhar suas conclusões ao Ministério Público para responsabilização dos culpados.

Por outro lado, convém destacar que o presente processo, de iniciativa de Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional para cassação de mandato parlamentar, refere-se à responsabilização política do Senador e não se confunde com a apuração civil e criminal atribuída ao Ministério Público.

Não há, portanto, a alegada litispendência suscitada pela Defesa na medida em que as partes não coincidem (na ação civil/penal, temos o Ministério Público, enquanto que, na presente representação, temos a iniciativa dos Partidos Políticos e da Mesa), o pedido é diverso (de um lado, busca-se a responsabilização criminal e civil; de outro, a apuração política) e os fatos, embora decorrentes das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, não são idênticos, principalmente se considerarmos que para a caracterização da quebra de decoro parlamentar não é necessário que a prática atribuída ao Parlamentar seja tipificada como crime ou que tenha causado um dano, basta apenas que, segundo o juízo de seus pares, ofenda a imagem e a dignidade da Casa Legislativa da qual faça parte.

Sendo assim, o recebimento da presente representação prescinde da apuração atribuída ao Ministério Público, até porque, para que seja deliberada perda de mandato, não é preciso remeter-se ao cometimento de um crime e, mesmo que haja crime, isto não resulta necessariamente em punição política.

E, ainda, mesmo que a conduta do Parlamentar seja tipificada como crime no Código Penal, não se exclui o ato disciplinar de sua Casa Legislativa, que possui natureza diversa da sanção penal. Neste particular, vale registrar decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa do acórdão assinala:

“Cassação de mandato de parlamentar (art. 55, II, da Constituição Federal)

Ato disciplinar da competência privativa da Câmara respectiva, situado em instância distinta da judiciária e dotado de natureza diversa da sanção penal, mesmo quando a conduta imputada ao deputado coincida com o tipo estabelecido no Código Penal.

Pedido Indeferido.”

(STF. MS-21443/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Octavio Gallotti. Publicado no Diário da Justiça de 21/08/92).

Quanto ao fato de a Mesa do Senado Federal não ter tomado qualquer providência disciplinar quando do conhecimento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, vale lembrar que a representação oferecida contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato pode ser promovida tanto pela Mesa quanto por partido político com representação no Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 2º da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 55 - Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

.....
.....

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Assim, embora a Mesa não tenha tomado, naquele momento, qualquer medida de natureza disciplinar, não se pode excluir de modo algum a competência condicional dos partidos políticos de proporem a abertura desse processo de cassação, já que, como se observa, o dispositivo constitucional inserido no art. 55, § 2º, atribuiu competência para promover a abertura de processo de cassação de mandato parlamentar, igualmente, a Mesa e aos partidos políticos com representação no Congresso.

E, considerando, justamente, esta situação de igualdade, não faz sentido, também, o argumento do Representado de que à Mesa compete o juízo prévio de admissibilidade de toda e qualquer representação. Em verdade, o art. 14 da Resolução 20/93, no qual o Representado fundamenta esta alegação, dispõe:

Art. 14. Oferecida representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, será ele inicialmente encaminhado pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do art. 17, quando o processo tem origem no Conselho.

Como se vê, este dispositivo determina apenas o encaminhamento pela Mesa ao Conselho de Ética de Representação porventura oferecida contra o Senador por perda de mandato e, expressamente, excepciona as hipóteses disciplinadas pelo art. 17, quando o processo tem origem no próprio Conselho. Dispõe o mencionado art. 17:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas por qualquer Parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica denúncias relativas a descumprimento por Senador de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

.....
.....
§ 3º Considerada a procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos arts. 8º e 9º, o Conselho promoverá sua aplicação nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos arts. 10 e 11, procederá na forma do art. 15.

Caso a Mesa possuísse, como alegado pelo Representado, o juízo prévio de admissibilidade sobre toda representação, o processo iniciado no Conselho, decorrente da procedência de denúncia, deveria retornar à Mesa para exercício desse juízo preliminar. Entretanto, pelo disposto no art. 17, no caso de representação para perda de mandato originada no Conselho observar-se-á o procedimento disciplinado pelo art. 15 da Representação 20/93, não sendo, em momento algum, submetido à análise da Mesa para sua admissibilidade.

Além da exceção constante do art. 14 da Resolução nº 20/93, entendo que a Mesa não detém esse juízo prévio de admissibilidade também pelo fato de, como já se disse, encontrar-se, no que tange à legitimidade para promover esse processo político, em situação de igualdade com os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional. Assim nos parece que a Mesa poderia obstaculizar o processamento de representação promovida pelos partidos políticos.

Demais disso, interpretar o referido art. 14 da Resolução 20/93 nos termos pretendidos pelo Senador Representado, significaria submeter à Mesa a admissibilidade, inclusive, das representações de sua iniciativa, o que seria um contra-senso.

Desta forma, conclui-se que o juízo de admissibilidade de representação oferecida contra o Senador, por fato sujeito à pena de perda de mandato, proposta pela Mesa do Senado ou por partido político, com representação no Congresso Nacional, será efetuado por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Em face destas considerações, entendo que o processamento da presente representação prescinde das apurações atribuídas ao Ministério Público, razão pela qual opino pela rejeição desta preliminar.

2. - Vício na expressão de vontade dos partidos políticos, que induzem legitimidade processual ativa dos denunciantes para oferecimento de representação

O Senador Representado, nesta preliminar, argüi vício na expressão de vontade dos partidos políticos, sob o fundamento de que esta representação, uma vez acompanhada de ato de vontade partidária, deveria ter sido recebida como denúncia e processada em conformidade com o disposto no art. 17 da Resolução nº 20/93. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos:

“A Representação subscrita pelo PT, PDT, PSB, PPS, PCdoB, PV e PL, em desfavor do Senador Luiz Estevão, desacompanhada do ato de vontade partidária, nos termos de cada estatuto, encontra-se destituída de substrato formal para poder, nos termos do §2º do art. 55 da Constituição, dar início ao procedimento de que trata o art. 15 da Resolução nº 20, de 1993, devendo, antes, ser recebida como a denúncia de que trata o art. 17 da mencionada Resolução, a ser encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com vistas à adoção de medidas preliminares, bem como providenciar as diligências que entender necessárias.” (fls. 52/53 da Defesa).

“Só, então, encerrada a apuração preliminar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por deliberação de seus membros, na forma do §3º do art. 17 da Resolução nº 20/93, verificará a procedência da denúncia, decidindo por seu arquivamento ou, do contrário, aplicando, no limite de sua atribuição, a penalidade de censura ou advertência (arts. 8º e 9º), ou, tratando-se de hipótese de perda temporária ou definitiva de mandato (arts. 10 e 11), convolvendo-a em Representação do próprio Conselho (art. 13), encaminhando-a à Mesa do Senado para que exerça o juízo prévio de admissibilidade de instauração no processo político judicialiforme (art. 15). Somente a partir da decisão da Mesa encaminhando a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou determinando investigações na forma do art. 19 do RISF é que terá início o processo de cassação propriamente dito.” (fls. 54/55 da Defesa).

Além disso, sustenta a Defesa, às fls. 56:

“...não se pode admitir, por mais que se sustente a natureza política do processo de cassação, que participem do julgamento da representação para perda do mandato político membros de Partido Político especialmente empenhado na obtenção do resultado pretendido, colecionando documentos e pareceres para fabricar a acusação e empenhando-se em obter a adesão de outras agremiações à iniciativa francamente promovida pelo Partido dos Trabalhadores.”

Quanto à representação dos partidos políticos pelo seu Presidente, cabe destacar posição do Supremo Tribunal Federal no que tange à representação partidária na ação direta de inconstitucionalidade. Em verdade, o Excelso Pretório considera que, nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas com fundamento no art. 103, VIII, da Constituição Federal, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional são representados pelos respectivos Presidentes, independentemente de prévia audiência de qualquer órgão partidário. É o que se observa pelo trecho da ementa do acórdão proferido no julgamento da ADIMC-1096/RS, cujo Relator, Ministro Celso de Mello, considerou:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO PARTIDO POLÍTICO NA AÇÃO DIRETA.

O Partido Político, nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, e representado pelo Presidente de seu Diretório Nacional, independentemente de prévia audiência de qualquer outra instância partidária, exceto na hipótese de existir prescrição de ordem legal ou de caráter estatutário dispendo em sentido diverso."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar. Relator Ministro Celso de Mello. Julgada em 10/03/95. Tribunal Pleno. Diário da Justiça de 22/09/95.)

Ora, se na propositura das ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais se pretende, perante o Supremo Tribunal Federal, a nulidade do texto legal votado e aprovado pelo Congresso Nacional, prescindem-se da anuência de qualquer órgão partidário, com mais razão essa anuência torna-se dispensável no presente caso, principalmente se considerarmos que os próprios representantes do Partido na Casa Legislativa participarão do processo de perda de mandato, votando em plenário pela procedência da cassação ou pelo seu arquivamento, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, cabe registrar que a Mesa do Senado, na qualidade de órgão igualmente competente para promover o processo de cassação de mandato (art. 55, § 2º da CF), ao encaminhar a representação dos partidos políticos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por manifestação favorável de 4 (quatro) dos 7 (sete) Senadores que a compõem, teria suprido o suposto vício na representação dos partidos políticos.

Nesse particular, como já se disse, a Mesa e os partidos políticos estão, no que se refere à propositura de processo de cassação contra Senador por quebra de decoro parlamentar, em situação de igualdade, por determinação do próprio texto constitucional, no dispositivo inserido no art. 55, § 2º.

Não compete à Mesa, pelos motivos já explicitados no item anterior, o juízo de admissibilidade sobre as representações oferecidas para a cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar. Sendo assim, por igual razão, não poderia esse Órgão deixar de receber a representação sob exame e de encaminhá-la a este Conselho de Ética.

Desta forma, tendo a Mesa do Senado, após deliberação favorável da maioria dos seus membros, concluído no sentido de processar a Representação oferecida contra o Senador Luiz Estevão, e possuindo este órgão competência para também dar início a este processo disciplinar, o suposto vício na representação dos partidos, se de fato existisse, estaria sanado.

Portanto, não configurado qualquer vício na expressão de vontade dos partidos políticos, a presente Representação deve ser recebida como tal e processada em conformidade com o art. 15 da Resolução nº 20/93.

No que concerne à participação, neste processo disciplinar, dos membros dos partidos políticos que propuseram a Representação, convém

destacar que o processo de perda de mandato por quebra de decoro é um processo de natureza política, considerando-se a imagem e a honra da própria instituição independentemente de posição político-partidária.

E, ainda, se considerássemos o alegado impedimento dos membros dos partidos representantes, poder-se-ia questionar, também, a participação neste processo dos parlamentares integrantes do mesmo partido do Representado.

Ademais, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em observância ao disposto no art. 23 da Resolução nº 20/93, deve observar em sua composição o princípio da proporcionalidade partidária.

Sendo assim, entendo pela rejeição dessa preliminar.

3. Renúncia tácita ao direito de representação

Neste tópico, a Defesa considera que o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito foi submetido à votação do Plenário do Senado, nos termos do art. 150 do Regimento Interno desta Casa, sendo que, naquela oportunidade, os partidos de oposição concordaram com o seu encaminhamento ao Ministério Público, sem qualquer recomendação ao Conselho de Ética. Nesse particular, a Defesa argumenta que:

"...caso houvesse divergência quanto à sugestão de encaminhamento do Relatório da CPI do Judiciário ao Ministério Público Federal para aprofundamento das investigações, na forma do art. 151 do Regimento Interno - sugestão essa encampada pela Mesa, na forma do art. 19 da Resolução nº 20/93 -, deveriam os Partidos de Oposição apresentar declaração de voto recomendando adicionalmente à Mesa do Senado o encaminhamento imediato daqueles papéis como representação para a perda de mandato do Senador Luiz Estevão, na forma do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Todavia, como não o fizeram naquele momento, aderiram integralmente àquele relatório e ao encaminhamento de providências nele sugeridas, renunciando ao oferecimento de posterior nova representação contra o Senador Luiz Estevão por fatos que já eram conhecidos à época da aprovação do relatório e a eles relacionados, antes de concluídas as investigações requisitadas ao Ministério Público e, portanto, antes de finalizar o processo que não fora arquivado ou extinto."

(folhas 58/59 da Defesa)

Quanto à esta arguição, cabe, antes de tudo, ressaltar que o art. 150 do Regimento Interno do Senado Federal determina que a Comissão Parlamentar de Inquérito, ao término de seus trabalhos, enviará o seu relatório e conclusões à Mesa para **conhecimento** do Plenário. As conclusões da Comissão Parlamentar não foram submetidas à aprovação do Plenário, como pretendeu sustentar o Representado.

Entretanto, ainda que o Plenário tivesse aprovado as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, também nesse aspecto sem razão o Representado, na medida em que, como já se disse, as providências solicitadas ao Ministério Público referem-se à responsabilização civil e/ou

criminal pelos atos ilícitos identificados pela Comissão Parlamentar, enquanto que a presente Representação diz respeito à responsabilização política do Senador.

Neste sentido, a apuração desenvolvida pelo Ministério Público para responsabilização civil e criminal pelos atos ilícitos identificados nas investigações da Comissão Parlamentar Inquérito não impossibilita o processamento da presente Representação, cuja competência é privativa desta Casa Legislativa. Por esse motivo, rejeito também esta preliminar.

4. – Extemporaneidade da Defesa oferecida antes de iniciada a instrução probatória

A Defesa considera que no caso da Resolução nº 20/93 restar lacunosa há que se buscar a aplicação supletiva das normas constantes do Regimento Interno desta Casa (art. 33) e do Código de Processo Penal, assegurando-se ao Senador ampla defesa.

Pretende ainda o Representado, às fls. 62/63 da Defesa, a aplicação do mesmo procedimento adotado pelo Tribunal do Júri:

“Portanto, aqui no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tal qual perante o juiz da pronúncia, deve ser assegurado ao Senador Luiz Estevão o direito de ser ouvido (art. 394 do Código de Processo Penal), apresentar alegações escritas, arrolar testemunhas (art. 395 do Código de Processo Penal) e requerer diligências (art. 399), podendo intervir na produção da prova e oferecer documentos. Encerrada a instrução, após parecer do Relator, poderá o Senador Senador Luiz Estevão oferecer novas alegações escritas (art. 406 do Código de Processo Penal), anteriores ao exame da procedência da representação pelo Conselho.

Ainda, apenas dando prosseguimento à argumentação, na hipótese – que se reputa remota e absurda – de o Conselho concluir pela procedência da Representação, caberia ainda ao Senador Luiz Estevão o direito de ser ouvido (art. 465 do Código de Processo Penal) pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por ocasião do exame da matéria, e pelo Plenário, antes da votação do projeto de resolução para a declaração da perda temporária ou definitiva do mandato, invocar testemunhos relevantes à matéria (art. 468) e – afinal – apresentar defesa oral (art. 472).”

Quanto à aplicação do art. 33 do Regimento Interno do Senado Federal (aprovado pela Resolução nº 93, de 1970), cabe registrar que sendo a Resolução 20/93 posterior à Resolução que aprovou o Regimento Interno, e regulando o processo disciplinar de maneira diversa daquele constante do Regimento, concluímos pela revogação tácita dos dispositivos que tratam do processamento de Representação contra Senador, constantes da Resolução 93/70. Assim, o presente processo disciplinar deve ser regido pelo art. 15 da Resolução 20/93 que dispõe:

Art. 15 - Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - O Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não, a Comissão referida no Inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Senador que terá o prazo de 5 sessões para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo sem a apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará Defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito procederá as diligências e instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado, salvo na hipótese do art. 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

V - em caso de perda de mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucionais, legal e jurídico, o que deverá se feito no prazo de cinco sessões ordinárias;

VI - Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário Oficial do Senado Federal e distribuído em avulso para inclusão em Ordem do Dia.

O processo de perda de mandato parlamentar não é administrativo e nem judicial mas político e encontra-se regidos pelas normas internas desta Casa Legislativa, sendo que as normas de direito processual e penal devem ser aplicadas subsidiariamente. Nesse particular, inclusive, convém destacar decisão do Supremo Tribunal Federal no que tange ao processo e perda do mandato parlamentar:

"Ampla defesa – Parlamentar - Perda de mandato - Representação por advogado do âmbito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal - Sustentação da tribuna. A expressão "ampla defesa", contida no §2º do art. 55 da Constituição Federal não encerra, necessariamente, a representação do parlamentar por profissional da Advocacia, a ponto de impor a qualquer das Casas Legislativas, a demissão desse na tribuna. O processo de perda de mandato não é administrativo e nem judicial mas político, sendo regido por norma 'interna corporis'. Mesmo no campo jurisdicional em que se tem o advogado como indispensável à administração da Justiça - art. 133, Capítulo III, Do Poder Judiciário - da Constituição Federal, é possível encontrar recursos que não ensejam a sustentação da tribuna, sem que, com isto, a norma restritiva possa ser tida como merecedora de pecha de inconstitucional. Tanto quanto possível, deve ser preservada a disciplina do funcionamento dos órgãos dos Poderes da União, buscando-se, dessa forma, a eficácia da cláusula constitucional que lhe é inerente - da harmonia e

independência. A solução emprestada ao processo política de perda de mandato não obstaculiza o acesso ao Judiciário, cuja atuação se faz sob o ângulo da legalidade com a inestimável colaboração do profissional da advocacia.

(STF. MS-21.360/DF. Tribunal Pleno. Relator do Acórdão Ministro Marco Aurélio. Publicado no Diário da Justiça de 23/04/93.

Assim, a tese sustentada pela Defesa em que o procedimento adotado por esse Conselho deve ser semelhante àquele utilizado pelo Tribunal do Júri. - Folha 62/63 da Defesa - não possui suporte legal e contraria os dispositivos constitucionais e regimentais que oferecem independência e exclusividade a esta Casa no processamento disciplinar de seus membros. Este processo possui natureza política e rege-se por normas interna corporis.

Quanto ao requerimento do Senador para que lhe seja concedido direito de manifestar-se perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe esclarecer que, além de essa intervenção não se encontrar prevista na Resolução nº 20/93, o exame a ser procedido pela referida Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania resume-se à análise dos aspectos constitucional, legal e jurídico deste parecer. Considero, ainda, que a não-manifestação do Representado perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não ofende o seu direito de ampla defesa.

Portanto, no que concerne a esse pleito (solicitação de oportunidade de defesa oral), entendo, de igual modo, que esta Casa não prevê esse tipo de intervenção, o que também não significa o desrespeito ao seu direito de defesa. Nesse sentido, inclusive, trilhou o Supremo Tribunal Federal na decisão antes mencionada.

Quanto às diligências determinadas por este Conselho e a instrução probatória procedida, vale registrar que a Defesa teve conhecimento de sua realização, interveio na sua produção, além de ter tido oportunidade de manifestar-se acerca de suas conclusões.

No que respeita ao processo disciplinar para a cassação de mandato de natureza política, deve reger-se pelas normas internas desta Casa, aplicando-se subsidiariamente as normas de direito processual, de modo a assegurar-se ao Senador Representado o direito à ampla defesa.

Assim sendo, não obstante se reconhecer a validade do fundamento aduzido, esse não enseja a interpretação e a aplicação desejadas pela defesa. De sorte que opino também pela rejeição dessa preliminar.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Meus agradecimentos ao Senador Romeu Tuma pela efetiva colaboração.

Concedo a palavra ao eminente Relator para que pessoalmente profira a leitura do seu voto.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) – **DO MÉRITO**

Antes de tudo, parece-me necessário, com o objetivo de aclarar o papel deste Conselho, tecer considerações breves a respeito da normatização dos procedimentos a serem obedecidos na hipótese de violação mais grave do decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, tal como previsto na Resolução nº 20, incorporada ao Regimento desta Casa.

O referido diploma legal criou este colegiado como instância obrigatória, juntamente com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos processos de cassação de mandato, antes do pronunciamento final do Plenário.

Como nada é gratuito ou inútil, num texto legal, conclui-se que as duas instâncias, sem subordinação hierárquica e, portanto, não recursais, foram instituídas com funções diferentes, vale dizer, com esferas de competência que não se confundem.

A este Conselho, como o primeiro estágio, cabe fazer a triagem inicial de avaliação da consistência das denúncias, incumbindo-lhe propor a punição que entender cabível, num julgamento mais de natureza moral do que legal.

Na etapa seguinte, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprofundar o exame dos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da matéria, numa apreciação, portanto, predominantemente, senão exclusivamente, de caráter jurídico.

Por fim, na última fase, o processo, instruído pelas manifestações do Conselho de Ética e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será submetido ao Plenário, que o examinará ao influxo das conveniências partidárias e do interesse maior da instituição, num julgamento, este sim, de natureza eminentemente política.

1 - Dos fatos anteriores ao mandato

No caso ora em apreciação, os fatos apurados pela CPI do Judiciário revelaram indícios veementes do envolvimento do representado no esquema fraudulento da construção do TRT de São Paulo, em conluio com o juiz Nicolau dos Santos Neto e o empresário Fábio Monteiro de Barros Filho, o primeiro, no momento, foragido da Justiça, e o segundo, ora recolhido à prisão. Esses indícios se sucederam desde a licitação, eivada de irregularidades, que uma de suas empresas perdeu e não cuidou efetivamente de anular, passando pelos negócios nebulosos do seu grupo empresarial com a construtora, pelos seus contatos telefônicos com o juiz Nicolau dos Santos, pela abordagem de um membro do TCU para se informar de processo referente à construção (leia-se declaração, nos autos, do Ministro Adhemar Ghisi), até sua interferência, já Senador eleito, junto a um dos relatores adjuntos da Comissão Mista de Orçamento, em favor da manutenção de recursos destinados àquela obra. Somente excesso de ingenuidade ou, ao contrário, elevada dose de cinismo, levaria alguém a duvidar que existiu, desde o início, entre o representado e a Construtora Incal, uma sociedade de fato, clandestina, para beneficiar-se do comprovado superfaturamento da construção.

Durante os trabalhos da CPI do Judiciário, o Senador tentou justificar os mal explicados negócios entre o Grupo OK e o Grupo Monteiro de Barros com a apresentação de documentos sem registro público. Exatamente pela ausência dessa garantia de autenticidade, tais documentos foram questionados pelos autores da representação encaminhada a este Conselho.

Em sua defesa, o Representado anexou dois laudos periciais que concluem pela validade dos papéis. No entanto, o perito Leonardo Rodrigues,

contratado pelo Senado, a requerimento deste Relator, e em resposta à indagação, por escrito, que lhe fiz, se é possível afirmar, sem margem de dúvida, que determinado documento foi feito na data que nele consta, respondeu no laudo anexado aos autos:

"Afirmar que ele foi produzido na data que nele consta não é possível, como já esclarecemos. Pode-se afirmar, com certeza razoável, que ele não foi produzido naquela data, sendo anterior ou posterior a ela pela presença de anacronismos."

Em outra passagem do referido laudo (fls.6), o mesmo perito afirma:

"Os resultados das pesquisas de autenticidade e fidedignidade, pelo menos com os métodos atuais, somente têm valor absoluto quando optarem pela inautenticidade e infidedignidade dos documentos examinados, devido à presença de anacronismos. As opções de autenticidade e fidedignidade somente estabelecem uma probabilidade, um indício, em linguagem jurídica, da existência daquelas duas condições no documento."

Não tendo, assim, os laudos periciais valor probante, fica a dúvida quanto à autenticidade dos papéis e permanece a suspeita, sustentada em fortes indícios, de que o Representado, antes de se eleger, participou e se beneficiou do desvio de dinheiro público, ilícito penal ora em fase de investigação pela Procuradoria Geral da República e objeto de ação civil pública e de ação criminal no fórum de S. Paulo.

Conquanto não tenha sido objeto da representação, não se pode ignorar, como se não existisse, a denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal, pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra o Representado, por conduta delituosa, incurso no crime de falsidade ideológica, que motivou pedido daquela Corte a esta Casa, mediante o Expediente nº 69/R, de 8 de fevereiro do corrente ano, para dar curso à competente ação penal.

Registre-se, ainda, que o Senador Luiz Estevão é alvo de outra denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal, em 1º de outubro de 1998, por crime contra a ordem tributária, agora no Supremo Tribunal Federal, aguardando diligência requerida pela Procuradoria-Geral da República, em 10 de março de 2000.

Vale assinalar, por último, que o Representado, no momento, tem o seu patrimônio pessoal e de suas empresas bloqueado, por força de decisão judicial que decretou a indisponibilidade dos seus bens, no bojo de uma Ação Civil Pública em tramitação no Fórum de São Paulo.

Além desses, outros fatos poderiam ser mencionados, a demonstrar que a freqüência com que o nome do Senador aparece como suspeito de envolvimento em ilícitos penais causam graves danos à sua reputação, a ponto de perturbar o seu desempenho parlamentar. Tome-se como exemplo o constrangedor episódio da sua frustrada indicação para uma das sub-relatorias do Plano Plurianual de Investimentos. Foi tamanha a reação de parte da sociedade e tão grande o desconforto de Deputados e Senadores, que ele se viu compelido a renunciar ao posto. O fato evidencia que já lhe faltam condições para exercer o mandato à plenitude.

Cabe indagar se, por suspeito de tais práticas, o Senador é passível de punição nesta Casa, considerando-se que os ilícitos ocorreram anteriormente à conquista do mandato de que é detentor.

Uma exegese literal, tanto da Constituição Federal quanto da Resolução nº 20, parece indicar que um Senador somente será punido internamente por atos contemporâneos ao exercício do mandato. Uma interpretação menos restritiva de cunho racional e teleológico, tendo em vista o caráter finalístico do comando legal, poderá conduzir ao entendimento de que fatos anteriores, pela sua gravidade, poderão refletir-se no mandato e suscitar punição, na medida em que ferem a dignidade da instituição.

Jurisprudência interna não existe, uma vez que não há antecedentes de punições aplicadas a Senadores, salvo a recente censura imposta por este Conselho a dois membros da Casa. Na Câmara dos Deputados, que deveria ser invocada por analogia, todas as cassações de mandatos ocorreram em decorrência de atos praticados no exercício dos mesmos. Entretanto, no caso do Deputado Jabes Rebelo, que resultou em cassação, a figura delituosa – fornecimento de carteira funcional “fria” a um parente –, que poderia ter sido punida com suspensão, acabou resultando na sanção máxima por força da vida pregressa do parlamentar. Embora tenha este negado a autenticidade da sua assinatura na carteira, e mesmo em face de laudos periciais divergentes, ainda assim, o Plenário da Câmara não lhe deu o benefício da dúvida e cassou-lhe o mandato, motivado pelos seus antecedentes pontilhados de passagens por inquéritos policiais e processos penais. Dir-se-ia que a falta menor contemporânea foi o pretexto legal para a punição pelos fatos anteriores, mais graves.

Da mesma forma, no caso do Deputado Hidelbrando Pascoal, oficialmente sua cassação não se deu pelos crimes que lhe são atribuídos, todos acontecidos antes da sua eleição. O pretexto legal foram alguns bilhetes do Deputado a pessoas acusadas de crimes, como recomendações a autoridades, que o parlamentar procurou justificar como favor a eleitores, à semelhança do que fazem todos os parlamentares, segundo ele. Essa foi a única falta comprovada do deputado, no decorrer do seu mandato, e a razão alegada para a sua cassação. Torna-se claro, no entanto, que ele jamais seria cassado apenas por esses bilhetes, não fora a sua vida pregressa e a sua reputação, incompatíveis com a dignidade da casa legislativa a que pertencia.

No Senado, o único precedente ocorreu na legislatura passada, quando das representações feitas à Mesa do Senado, pelas bancadas do PSDB e do PT, solicitando a apuração de denúncias contra o Senador Ernandes Amorim, veiculadas pelos meios de comunicação. Encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em forma de consulta, sobre os procedimentos a serem adotados, teve como relator o então Senador Josaphat Marinho, que recentemente, como advogado, emitiu parecer opinando pela inadmissibilidade de processo interno contra o Senador Luiz Estevão, por entender que o correto seria aguardar o pronunciamento da Justiça.

À época, na apreciação das representações contra o Senador Ernandes Amorim, o eminente Senador Josaphat Marinho exarou alentado parecer, do qual me permito pinçar os seguintes trechos:

"Na situação apreciada, não se trata da liberdade de pensamento no exercício da função legislativa, e sim de supostos ilícitos, que teriam sido praticados antes, mas que se refletem no exercício do mandato.

Ora, as ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda do mandato devem ser, em tese, (grifados pelo Senador) contemporâneas ao exercício da função (art. 55, II e § 1º da CF). Não há negar, porém, que atos e fatos passados, sobretudo se recentes, a depender de sua natureza e circunstâncias, podem projetar-se no tempo e alcançar e perturbar o procedimento do parlamentar – e atingir a instituição. (...) É que atos e fatos podem situar-se num dia determinado, e seus efeitos se prolongarem diferentemente, com reflexos diversos sobre as pessoas nele envolvidas, e à feição de continuidade.

O texto da Constituição, aliás, ao cuidar da perda de mandato, alude a "procedimento" que for declarado incompatível com o decoro parlamentar, com amplitude suficiente a não permitir que o formalismo exagerado estrangule a realidade. E a Resolução nº 20, de 1993, do Senado, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, criando a "declaração de atividades econômicas ou profissionais", a ser apresentada às comissões, abrange as atividades "atuais ou anteriores", o que indica que estas podem servir à caracterização do procedimento do Senador.

Assim, parece-nos, há de interpretar-se a Constituição e sobretudo quanto a privilégios parlamentares, ressalvadas as garantias de ampla defesa e a liberdade de análise e crítica. Como escreveu João Mendes Neto, "a verdade jurídica está na conexão do conceito de direito com a sua finalidade (Rui Barbosa e a Lógica Jurídica, 2ª ed, Ed. Saraiva, Sr. Presidente, 1949, p.58), (citados pelo senador) porque assim não se desvincula a norma dos fatores reais que lhe dão conteúdo social e ético válido."

E depois de outras e outras considerações, concluiu:

"À vista do exposto, votamos pela admissibilidade do processo parlamentar destinado a apurar os fatos atribuídos ao Senador Ernandes Amorim à base das representações feitas pelo Partido da Social Democracia Brasileira e pelo Partido dos Trabalhadores (...)."

Este parecer do ilustre Senador e Jurista Josaphat Marinho foi aprovado, à unanimidade, na sessão de 15 de março de 1995, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Vale dizer, a Comissão competente desta Casa, em decisão histórica, admitiu a instauração de processo parlamentar contra um Senador por fatos anteriores ao exercício do mandato.

Posteriormente, por maioria de votos, o Plenário decidiu pelo arquivamento das representações e não pela anterioridade dos fatos - questão que não apreciou - mas por entender inconsistentes as acusações contra o Senador.

Deste modo, a única manifestação de um órgão do Senado a respeito da punibilidade de um Parlamentar por fatos acontecidos antes do exercício da

função legislativa foi o pronunciamento favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao acolher o parecer do ilustre Senador Josaphat Marinho.

2.- Dos Fatos Contemporâneos do Mandato

A um Senador diplomado, mas ainda não empossado, a Constituição atribui prerrogativas e impedimentos inerentes à função parlamentar, como se já estivesse no exercício do mandato. Foi nessa condição que o Representado, em janeiro de 1999, procurou influenciar um membro da Comissão Mista de Orçamento, com o objetivo de assegurar recursos para a obra do TRT de São Paulo.

Conforme depoimento escrito, constante dos autos, o Deputado João Fassarella confirmou que, naquele mês, foi procurado duas vezes pelo Representado, que tentou convencê-lo a mudar seu parecer, como Relator Adjunto, na parte que recomendava redução drástica da dotação orçamentária para a referida obra. Invocou o Deputado o testemunho de um dos assessores da CMO, Sr. Fábio Chaves Holanda, o qual, em resposta ao questionário da Defesa, confirmou o depoimento do Parlamentar. O Representado, em sua defesa, admiti ter conversado com o Deputado, mas para tratar exclusivamente da locação de recursos para instalação de Juizados Especiais no Distrito Federal, a pedido de Desembargadores do Tribunal de Justiça local, negando que tenha tratado da obra de São Paulo.

Não há dúvida, portanto, de que o Representado procurou o Deputado para tratar de dotações orçamentárias. Quanto a isso, ambos concordam, mas divergem no que tange à abrangência do assunto tratado com o Representado, afirmando que falou apenas da alocação de recursos para órgãos judiciários de Brasília, e o Deputado sustentando que ele postulou, também e principalmente, verbas para o TRT de São Paulo. Seria a palavra de um contra a de outro, sem valor probatório, não estivesse a versão do Deputado amparada em prova testemunhal, razão consistente para tomá-la como verdadeira.

Sendo assim, o episódio é comprometedor. Seria natural que um Parlamentar de São Paulo, antes da divulgação do escândalo, buscasse recursos para uma obra em seu Estado. Mas é inusual que um Congressista diligencie à procura de verbas para unidade da Federação que não representa, a menos que seja movido por interesse pessoal. Pior ainda se investigações posteriores, feitas pela CPI do Judiciário, revelaram indícios veementes de envolvimento do Parlamentar com o desvio de dinheiro público carreado para a obra. Então, sua interveniência na Comissão de Orçamento adquire uma gravidade que me dispense de comentar, por caracterizar abuso das prerrogativas parlamentares em proveito próprio.

Registre-se, ainda, que a insistência do Representado em negar sua participação no episódio, constitui lamentável infração de natureza ética.

A Representação acusa o Senador de haver pressionado e intimidado funcionários que serviram à CPI do Judiciário. Em sua defesa, o Representado diz que apenas procurou resguardar suas empresas, abaladas com o

vazamento de informações sigilosas enviadas à Comissão e divulgadas pelos meios de comunicação.

Em apoio ao alegado, arrolou como testemunhas três funcionários que, em seus depoimentos, afirmaram que, pessoalmente, não se sentiram pressionados pelo Senador. Dois desses depoentes, porém, admitiram, que recebido e ouvido telefonema do Representado, no qual reclamava do vazamento e ameaçava processar criminalmente os responsáveis. Disseram também haver tomado conhecimento do requerimento feito pelo Representado, para que lhe fosse fornecida relação nominal dos servidores cedidos à CPI. Um dos depoentes admitiu, ainda, ter sabido de uma reunião com o Presidente da Comissão, para tratar do assunto, na qual o Representado teria afirmado aos funcionários que poderia "sobrar para eles".

A única testemunha arrolada por este Relator, Sr. José Marcion da Silva, funcionário da Polícia Federal, cedido à CPI do Judiciário, em depoimento da fis., afirmou ter-se sentido pressionado e ameaçado por um encadeamento de ações, gestos e atitudes do Senador Luiz Estevão, que o levaram a pedir afastamento da CPI.

A propósito, devo esclarecer que, deliberadamente, deixei de arrolar outros funcionários da CPI, como testemunhas. Isso porque tive o cuidado de conversar prévia e informalmente com cada um deles, para saber da sua disposição de depor. Dos onze consultados, inclusive os arrolados pela Defesa, 7 declararam que não gostariam de testemunhar, 3 dos quais me fizeram um apelo para que não os convocasse, porque receavam sofrer represálias e temiam mesmo pela sua integridade física. Diante desse estado de espírito, pareceu-me uma violência a sua convocação e de pouca valia o seu testemunho.

A respeito desse episódio, compreende-se perfeitamente a inconformação do Representado com o vazamento de informações sigilosas referentes a suas empresas, confiadas à guarda da Secretaria da CPI. Mas a maneira que escolheu para fazê-lo cessar foi imprópria. Correto seria reclamar e pedir providências exclusivamente ao Presidente e ao Relator da Comissão. Do modo como agiu, requerendo listas nominais dos servidores, telefonando para avisar que poderia processá-los criminalmente, participando de reunião com eles e proferindo palavras que soaram como ameaça, o Representado defendeu-se de um abuso de confiança, cometendo um abuso de poder e, querendo ou não, criou um clima de tensão e intimidou os funcionários de uma CPI que já o apontava como um dos suspeitos.

CONCLUSÕES

Preliminarmente, parece-me relevante, reiterar o alerta quanto às características de um julgamento realizado por este Conselho, que não se confunde com uma corte judicial, presa a rigoroso formalismo procedimental e obrigada a buscar provas materiais irrefutáveis. A nós, a questão fundamental se traduz no enunciado feito pelo Relator, na Câmara dos Deputados, no

Processo de Cassação do Deputado Talvane Albuquerque, contida num trecho de seu Parecer, que transcrevo a seguir:

"A falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. (...) Para que se configure a quebra do decoro, não é necessário ter o Deputado praticado conduta tipificada no Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não cabem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação de natureza penal, que possui requisitos próprios.

O mesmo ocorre em relação à valoração das provas: no processo penal, avaliação pelo juiz da prova produzida no processo liga-se a procedimentos rígidos, previstos na legislação penal. Este é um processo político, que será concluído por decisão política, a ser tomada por esta Comissão. Não é um processo judicial, ainda que seja judicialiforme. (...) Basta que haja o convencimento político de que seu proceder (do Parlamentar) difere do homem honrado, do homem de bem."

E aqueles que vacilarem na tomada de uma decisão drástica, com a dúvida a verumbrar a consciência, na forma da pergunta "algumas dezenas de Parlamentares terão legitimidade para tirar de alguém um mandato que lhe foi conferido por centenas de milhares de eleitores?", pode-se responder contrapondo outra indagação: "se esses eleitores, antes da eleição, tivessem conhecimento desses fatos desabonadores, ter-lhe-iam outorgado o mandato?"

Feitas essas considerações e à vista do que consta dos presentes autos, resumo minhas conclusões:

Primeira, o Representado, antes de se eleger Senador, a se levarem em conta os fortes indícios existentes, envolveu-se em ilícitos penais de diferentes tipos, alguns dos quais somente se tornaram conhecidos depois do seu ingresso nesta Casa. Esses indícios foram suficientes para motivar inquéritos e denúncias de iniciativas do Ministério Público, além desta Representação, com ampla repercussão nos meios de comunicação, graves danos à reputação e à imagem pública do Representado. Tais fatos acabaram por se refletir no exercício do seu mandato de Senador, a tal ponto que se ache impossibilitado de ocupar postos de direção e exercer funções de relevância no Senado, em face da reação que provoca e do constrangimento que causa nos demais Senadores.

Segunda, o Representado, no decorrer do seu mandato e desde a sua diplomação, no esforço de obter vantagens pessoais e de negar ou ocultar o seu envolvimento nos ilícitos mencionados, cometeu desvios éticos que iniludivelmente feriram o decoro parlamentar.

Por estas razões e por entender que já é tempo de o Senado Federal deixar de ser, como tradicionalmente tem sido, a Casa legislativa da cumplicidade e da impunidade, voto pela declaração da perda de mandato do Senador Luiz Estevão, na forma do projeto de resolução anexo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O Presidente me pede que leia o projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº ,de 2000
(Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. É decretada perda do mandato do Senador Luiz Estevão, nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I, da Resolução nº 20, do Senado Federal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. LUIZ ESTEVÃO – Sr. Presidente, solicito a concessão da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pela ordem?

O SR. LUIZ ESTEVÃO – Pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não.

O SR. LUIZ ESTEVÃO - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, após ouvir a leitura do relatório e do voto do Senador Jefferson Péres, em que S. Ex^a fala em situações teleológicas, quero dizer que me sinto alvo de uma situação inusitada, porque, se examinarmos o processo aludido por S. Ex^a, em que sou réu – a ação civil pública movida contra mim pelo Ministério Público do Estado de São Paulo –, vamos verificar que todos os argumentos nela arrolados são baseados única e exclusivamente no relatório produzido pela CPI do Judiciário. Não há nenhum fato novo acrescentado, não há nenhuma nova peça produzida pelo Inquérito nº 004/99, promovido por aquele Ministério Público, que tenha sido acrescentado aos questionamentos formulados pela CPI do Judiciário. Portanto, os questionamentos da CPI serviram de base para a propositura da ação civil pública.

A situação é teratológica, porque, ao virmos para a Comissão de Ética do Senado Federal, vemos que um dos fundamentos para a decretação de perda do mandato a mim confiado pelos eleitores seria, em primeiro lugar, a existência dessa ação civil pública. O que há, na verdade, é uma ação se suportando na outra, sem nenhum componente fático que a sustente ou acrescente alguma novidade.

Outra questão, para a qual gostaria de chamar a atenção, também é pertinente ao inexistente, embora mencionado pelo Relator, processo criminal do Estado de São Paulo. Não existe nenhum processo criminal movido contra mim pela Justiça do Estado de São Paulo. O que existe é o inquérito conduzido junto ao Supremo Tribunal Federal pela Polícia Federal, prorrogado já por uma vez, porque, até o momento, não se conseguiu detectar nenhum dos fatos argüidos como suspeitos ou mal explicados pela CPI do Judiciário. Mas, novamente, uma ação inexistente e um inquérito inacabado servem como um dos pilares para o relatório formulado pelo Senador Relator do presente processo. Mais do que isso, são construídas algumas conclusões com base em outros pilares igualmente frágeis e inexistentes, por exemplo, o pedido de

licença junto ao Supremo Tribunal Federal para que eu fosse processado por falsidade ideológica.

Eu gostaria de informar a todos os estimados colegas Senadores que esse processo é original de 1997 e já foi julgado pela Justiça do Distrito Federal, a qual condenou os responsáveis – que não sou eu – a pagarem uma pena de concessão de cestas básicas a instituições de caridade. Fui retirado como réu do processo. Agora, como foi uma decisão de primeira instância que não transitou em julgado, lamentavelmente, ao assumir meu mandato de Senador, o processo, no que diz respeito à minha pessoa, é transferido para o Supremo Tribunal Federal, onde, agora, para poder prosseguir, precisa, efetivamente, da licença deste Parlamento, uma vez que mesmo a extinção do processo pela segunda instância do Distrito Federal não pode acontecer, já que a minha presença, pelo menos no que diz respeito à minha pessoa, desloca a competência para o Supremo Tribunal Federal. Então, novamente, nesse caso, sou vítima de um processo já julgado, que não pode ser encerrado pelo deslocamento da competência.

Vamos falar das questões da sonegação fiscal, que são duas. As sonegações fiscais, ambas, segundo foi dito pelo Relator, se fossem de conhecimento do eleitor, eu não teria sido eleito. Então, quero dizer que eram do conhecimento do eleitor desde a campanha de 1994, quando me elegi Deputado Distrital. Foram apresentadas contra mim nessa época. E mais do que isso: já está respondido ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público tanto pela Previdência Social, como pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que os débitos que motivaram essas ações já foram liquidados, e, dessa forma, dentro dos procedimentos legais, deverá haver o arquivamento dos citados processos. Portanto, mais uma vez, um dos pilares para as conclusões arroladas pelo Relator simplesmente não existe.

Outra questão que quero apontar aqui, para encerrar apenas e não me alongar muito mais...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Garanto que V. Ex^a terá, pelo menos se depender da Mesa, direito de defesa. Peço que as questões que, por acaso, sejam de ordem realmente traduzam questão de ordem. Peço-a-V. Ex^a que encerre.

O SR. LUIZ ESTEVÃO – E são. Vou encerrar, inclusive para dizer que essas questões não fizeram parte da peça acusatória – daí a questão de ordem –, mas fizeram parte da sustentação formulada pelo Relator. Quero apenas dizer que esses acessórios buscados pelo Relator, para caracterizar o não conhecimento do eleitor desses fatos anteriormente às eleições, simplesmente não existem, até porque eram do conhecimento do eleitor naquela época. Segundo, são matérias já julgadas em primeira instância ou extintas pelo pagamento dos débitos. Portanto, deixarei, naturalmente, que a Defesa propriamente dita se pronuncie pelas outras colocações contidas no relatório do Relator desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não. Alguém quer se pronunciar? Consulto os Srs. Senadores, por uma questão de tempo, se

alguém deseja formular algum pedido de vista do processo. Caso contrário, vou manifestar uma decisão.

O SR. CASILDO MALDANER – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª tem a palavra.

O SR. CASILDO MALDANER – Sr. Presidente, ouvi de V. Exª que a defesa será fornecida, que haverá o seu tempo para isso. Pergunto a V. Exª como a defesa haverá de se expressar com relação a esse relatório. Como é que V. Exª quer conduzir esse processo, a parte formal?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vou garantir o direito de defesa. Para tanto, como ninguém ainda pediu a palavra para discutir a matéria, entendo que devo me manifestar, na qualidade de Presidente, e o faço nos seguintes termos...

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª tem a palavra.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, já que V. Exª vai manifestar a posição da Presidência, V. Exª poderia, pelo menos nos termos em que está pensando conceder esse prazo, estabelecer um cronograma, quando ocorrerão as reuniões subseqüentes e qual será o procedimento, e não simplesmente anunciar um prazo assinado para a apresentação da defesa.

Enfim, o que indago de V. Exª é o seguinte: em se concedendo esse prazo, e sendo ele aceito, como proposta da Presidência, primeiro, se o pedido de vista está incluído dentro do prazo; segundo, se, por ocasião do conhecimento da peça da defesa, ainda será concedida vista ou não, e se haverá decisão final, quer dizer, a votação para a decisão por parte do Conselho. Indago isso porque, ao oferecer essas explicações, certamente irá colaborar e muito para que o Conselho, conhecendo os prazos, possa se posicionar sobre essa matéria.

O SR. ROMEU TUMA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não. Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. ROMEU TUMA – Quero apenas completar a consulta. Discutiuse aqui, no início, a entrada do novo documento, encaminhado pelo Procurador-Geral. Nas vistas à Defesa, será incluído esse documento para que haja a manifestação, visto que já está nos autos? Também será estabelecida, dentro desse prazo, a manifestação a respeito do documento?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senadores Lúcio Alcântara e Romeu Tuma, vou manifestar uma decisão aqui. Se, por acaso, essa minha decisão não cobrir as questões levantadas por V. Exªs, peço-lhes que me lembrem, porque quero crer que elas estarão aqui contidas neste despacho que dou, nos seguintes termos: "Tendo em vista o disposto no art. 55, §2º da Constituição Federal, que assegura ampla defesa ao acusado nos casos em que esteja em discussão nesta Casa a perda de mandato de Senador e as disposições regimentais a respeito, em especial o §3º do art. 33 do Regimento

Interno do Senado Federal, concedo vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias úteis, portanto, até o próximo dia 14 de junho, quando, já digo logo, será votado, porque ninguém quis pedir vista, o parecer do Senador Jefferson Péres.

Esta minha decisão, Srs. Senadores, tem por objetivo não deixar margem de dúvida quanto à estrita observância das regras regimentais, que nem sempre são muito claras, dificultando, desse modo, a sua aplicação. Em qualquer caso, porém, não pode ser desprezado o elevado princípio constitucional que assegura aos acusados, em geral, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Lei Maior), pois constitui princípio basilar do Estado democrático de direito, expressamente esculpido no pórtico da Carta de 1988, em seu artigo 1º.

No caso de perda de mandato não se pode negar ao acusado todos os meios necessários à sua defesa, aplicando-se devidamente, nesse sentido, os que estejam previstos no Regimento Interno do Senado Federal ou, no caso de omissão, a ampla analogia e os princípios gerais de direito, consoante o art. 412, inciso VI, do Regimento Interno. Ademais, não se pode perder de vista, no meu entendimento, o disposto no art. 412, inciso IV, do Regimento Interno, que determina a nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental.

Justifico, assim, a concessão de vista do processo ao acusado, pelo prazo de dez dias úteis, estabelecido no § 3º do art. 33 do Regimento Interno, não obstante o **caput** do citado dispositivo se referir a rito processual que prevê comissão composta de nove membros para a instrução da matéria, como era anteriormente. Entendo, no entanto, que o disposto no supracitado §3º do art. 33 deve ser harmonizado com as regras estabelecidas na Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, em razão de ambos constituírem normas regimentais vigentes, pois o Regimento Interno do Senado Federal é, na verdade, a Resolução nº 93, de 1970, constituindo texto editado em conformidade com a Resolução nº 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes das Resoluções posteriores, até 1998, conforme se pode ler na primeira página do volume I da publicação distribuída a todos os Senadores, que é o Regimento Interno consolidado em normas conexas de 1999, encontrando-se, no volume II da mesma obra, portanto, como sua parte integrante, a já mencionada Resolução nº 20, de 1993.

Desse modo, não se pode alegar que o disposto no retrocitado art.33, § 3º, cuja redação permanece incólume no Regimento Interno após a consolidação promovida por força do Ato da Mesa nº 1, de 1999 – o texto está incluído após o índice do volume I –, tenha sido revogado pela Resolução nº 20, de 1993, anterior, portanto, ao referido ato da Mesa. Ainda que eu me socorra do princípio hermenêutico de que norma específica prevalece sobre norma geral, que não é o caso, a meu ver, não encontraria, na Resolução nº 20/93, regra a respeito de prazo para a não-concessão de vista ao acusado após a leitura do relatório, pois a referência feita ao seu art. 5º, inciso IV, quanto a prazos é apenas para afirmar que, findas as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, este Conselho proferirá parecer no prazo

de cinco sessões ordinárias do Senado, mas isso só pode ocorrer depois de apresentada a defesa.

No caso, acrescento que já foi apresentada uma defesa pelo Senador Luiz Estevão, e lembro que, quanto ao relatório, cuja leitura foi feita agora pelo eminente Senador Jefferson Péres, dada a complexidade da matéria, no dia 17 de maio, assinalamos não os cinco dias, mas um prazo de quinze dias, que venceu hoje, para a sua apresentação, o que S. Ex^a tão bem cumpriu. Está claro que o parecer, que é a decisão do Conselho sobre o pedido de cassação do mandato, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, só pode ser adotado definitivamente pelo Conselho após o acusado tomar conhecimento das acusações porventura contidas no relatório - que, nesta fase do processo, diga-se de passagem, ainda não constitui parecer do Conselho - e sobre elas se pronunciar, assegurando-se, assim, a ampla defesa mencionada no art. 55, § 2º, da Constituição, ao qual me referi anteriormente.

Srs. Senadores, quero ainda dizer que, no meu entendimento, subtrair prazo é arbítrio, é negar o direito de defesa na sua amplitude, defesa assegurada constitucionalmente, volto a afirmar, princípio universal, adotado até pelos regimes de força, pelos regimes ditatoriais, para aparentar uma suposta democracia inexistente.

Entendo que não se pode, numa questão de relevância como esta, onde, regimentalmente, a Mesa da Casa e este Conselho procederam observando rigorosamente os regimentos desta Casa, decidir pelo menor, quando o direito de defesa é assegurado pela Constituição. Mas mais do que isso, é assegurada a ampla defesa. Ainda que eu tivesse dúvida se o prazo seria de cinco sessões consecutivas ou dos dez dias úteis que estou concedendo, entendo, Srs. Senadores, que, no caso, para evitar quaisquer nulidades, quer perante órgãos desta Casa, como a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, quer com referência a possível recurso perante tribunais do nosso País, a exemplo do que já ocorreu no passado, e sustentado aqui no voto, inclusive, do eminente relator, é melhor e muito mais conveniente dar o prazo de dez dias que estou dando, adotando, portanto, aquilo que estabelece o Regimento Interno do Senado, que subsidia a Resolução nº 20, que instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Acrescento mais: quando se editou a Resolução nº 20, ficou perfeitamente estabelecido, no seu art. 24, que o Regimento Interno do Senado seria aplicado à resolução até que o Conselho de Ética tivesse efetivamente um regulamento. Esse regimento para dirigir efetivamente os nossos trabalhos, sem necessidade de recorrer a outros dispositivos ou a outros diplomas legais, está sendo reclamado por todos nós, mas ninguém ainda apresentou projeto nesse sentido.

Não houve nenhum pedido de vista do processo formulado por quem quer que seja. Mas, como esta Presidência deu conhecimento de todos os fatos existentes neste processo a todos os membros, quero pedir vênia à Defesa para dizer que vou determinar que o processo permaneça, para leitura

e consulta de todos os Srs. Senadores a todas as peças, na Secretaria do nosso Conselho. O processo ficará lá e a Defesa terá a oportunidade desses dez dias úteis, que, volto a afirmar, encerram-se impreterivelmente no dia 14 de junho próximo.

Quero também fazer um lembrete, não aos membros do Conselho, porque todos têm agido com dignidade, com muito sacrifício, com muita luta, cumprindo os seus deveres, mas quero dizer que esta minha decisão, se pode custar alguma coisa aos ruídos, aos trovões que vejo por aí, a mim o que importa, na qualidade de Presidente deste Conselho, é saber que estamos fazendo um julgamento histórico e me cumpre, por isso mesmo, dirigi-lo, enquanto estiver no Conselho de Ética, de acordo com a lei e de acordo com a minha convicção, conscientemente.

Quero ainda esclarecer alguns fatos, Srs. Senadores. É muito difícil a nossa posição aqui no Conselho de Ética, urge, portanto que façamos alguns desabafos sim, por que não? Anunciou-se ontem um adiamento da sessão de hoje, quando, por escrito, ratificamos, no documento que recebemos ontem do Procurador-Geral, a reunião para hoje?

Digo mais aos senhores, e agora respondo diretamente ao Senador Romeu Tuma, a Defesa terá oportunidade, no prazo de dez dias que estão lhe sendo concedidos, para se pronunciar sobre este documento, assim como sobre todo o processado. Fazendo assim, não estou negando nada à Defesa ou a alguém deste Conselho, porque o processo permanecerá, volto a repetir, na Secretaria da nossa Casa.

Por outro lado, e creio estar indo longe demais, porque a decisão está perfeitamente conhecida, mas é bom dizer que não existe nessa decisão nenhum outro sentimento, senão observar as regras que possam garantir, inclusive perante a opinião pública e a história, que este Senado da República seja o guardião da democracia e da liberdade e que não pode violentar o mais elementar dos direitos humanos, que é o sagrado direito à defesa, exercido na sua plenitude, porque não existe meia defesa.

Com isso, quero dizer e repetir o que já afirmei, não há direito que possa reduzir um prazo constitucionalmente assinalado para a defesa. Subtrair um prazo, volto a repetir, é o mesmo que negar o direito de defesa, que está assegurado em nosso Regimento. Pela manifestação do Plenário, houve equívocos lá fora, mas, felizmente, não houve equívocos aqui, pelo menos por parte de alguns Senadores, a exemplo do Senador José Eduardo Dutra, que reconhece que realmente o acusado, Senador Luiz Estevão, tem direito à defesa. S. Ex^a pode discordar quanto ao prazo, pelo que senti na sua primeira manifestação, mas não quanto a esse sagrado direito de defesa.

Estou em paz comigo mesmo.

Lembro a todos os presentes, à imprensa falada, escrita e televisionada, que nos tem honrado, que a representação dos partidos de oposição foi apresentada à Mesa no dia 8 de dezembro de 1999 e encaminhada ao eminente Senador Romeu Tuma no dia 1º de fevereiro e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 10 de fevereiro, portanto 62

dias após. Estamos no mês de maio e, pouco mais de 60 dias, manuseamos um processo, Srs. Senadores, e falo aqui também para a Nação brasileira, que contém mais de 2.300 páginas, número que também justifica que se interprete o regimento na sua amplitude para garantir o sagrado direito de defesa, o que compete a todos nós garantir a quem quer que seja. Será que é preciso fazer considerações a respeito desse direito que é garantido até aos criminosos de guerra? Acredito que não, porque não quero fazer essa comparação com ninguém.

Assim, Sr^{as} e Srs. Senadores, decido, esperando contar com a compreensão dos membros do Conselho que nos honraram hoje com a sua presença e com todos quanto aqui presentes.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Presidente, Senador Ramez Tebet, cumprimento V. Ex^a pela imparcialidade com que tem conduzido todos os trabalhos do Conselho de Ética. Acredito que seria importante se V. Ex^a pudesse informar qual é a perspectiva de procedimento logo após a votação do dia 14, para conhecimento de todos aqui presentes e obviamente da Nação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Eduardo Suplicy, quero dizer a V. Ex^a que o inciso 5º do art. 15 estabelece de forma clara qual é o procedimento. Diz o referido artigo:

Art. 15 - ...

V - Em caso de pena de perda do mandato, se ocorrer, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame dos aspectos constitucionais, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias.

É o que faremos e é o que o Relator já mencionou no seu relatório. Não sei se satisfiz a V. Ex^a.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sim, obrigado.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, como já disse o Senador Jader Barbalho, essa não é uma reunião comum. Não estamos apreciando um parecer sobre um projeto de lei ou um projeto de resolução, mas um parecer que conclui pela cassação de um Senador com todas as implicações políticas e jurídicas que este parecer tem para o Senador em questão e para a Casa. Nunca passou pela cabeça de nenhum Senador, nem pela dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito ou do Conselho de Ética, independente da filiação partidária que qualquer Senador tenha, estabelecer um processo de investigação de quebra de decoro parlamentar que não levasse em consideração um preceito constitucional de qualquer estado de direito. O direito de defesa, como eu disse na minha intervenção, antes da leitura do relatório, era consensual, o que poderia haver de divergência era em relação a qual era o prazo dessa defesa.

Todos nós já estamos conscientes, até em função de outras representações, de outras denúncias surgidas contra outros Senadores, da insuficiência, em alguns casos até da inadequação da Resolução nº 20, que criou o Conselho de Ética. Vamos ter que nos debruçar sobre essa Resolução nº 20 para, à luz dos ensinamentos que esse processo nos deu, venhamos a aperfeiçoá-la.

Eu poderia aqui, Sr. Presidente, contestar, com base no Regimento, o prazo que foi fixado por V. Ex^a de dez dias. Por exemplo: o art. 33 do Regimento, que foi revogado pela Resolução nº 20, estabelece um prazo de quinze dias para a primeira defesa, para a defesa, para o conjunto da representação, prorrogável por mais quinze, e, depois, estabelece, no § 3º, um prazo de dez dias para a defesa se pronunciar sobre o parecer, ou seja, o Regimento original estabelecia um prazo para a defesa se manifestar sobre o parecer que corresponde a 1/3 do prazo que era estabelecido para a defesa original. Poderia até, se fosse adotar um procedimento cartesiano, que é da minha formação profissional, dizer: "Como a Resolução nº 20, que foi posterior ao art. 33, estabelece um prazo para a defesa original de cinco dias, por isonomia, o prazo posterior deveria ser de 1/3 de cinco dias", mas não podemos adotar princípios cartesianos quando se trata de defesa. Poderia também invocar, mesmo considerando que o § 3º, que no entendimento de V. Ex^a não foi revogado pela Resolução nº 20, a vigência dele, mas o § 3º fala em dez dias, não fala em dez dias úteis, o que poderia ser um argumento para propor que fossem os dez dias. Mas, com base nesse princípio constitucional e que confirma o que temos dito desde o início deste processo, não queremos o linchamento de ninguém é que concordo com a proposta de V. Ex^a de que a votação do parecer do Senador Jefferson Péres se dê no dia 14 de junho. Agora, quero relembrar algumas questões de natureza política que devem orientar a posição desta Comissão e desta Casa. Um ano atrás, no mês de junho de 1999, mais precisamente no dia 30 de junho, quando estava em funcionamento a CPI do Judiciário, apresentei um requerimento de convocação do Senador Luiz Estevão. Eu próprio avisei ao Senador, na véspera, quando disse que, dependendo do depoimento do Dr. Fábio Monteiro de Barros, apresentaria o requerimento. Quando foi apresentado, o Senador Luiz Estevão se apresentou dizendo que queria depor no próprio dia 30 de junho. Foi aberta uma discussão, uma polêmica, se seria ouvido naquele dia ou não. O argumento que prevaleceu, com o qual concordei, foi o do Senador Jader Barbalho, de que o Congresso não poderia ter a irresponsabilidade de, aprovado o requerimento de convocação, deixar um dos seus membros, durante o período de 30 dias do recesso, ao relento, sujeito à utilização por seus adversários políticos – esse foi o termo usado na época – dessa convocação.

Estamos, agora, diante de uma situação semelhante em alguns pontos, mas mais grave ainda, em relação ao Senador Luiz Estevão e a Casa. Agora, não é apenas um requerimento de convocação, agora é um relatório do Senador Jefferson Péres. E, como disseram o Senador Jader Barbalho e o Senador Jefferson Péres, trata-se da opinião do Senador Jefferson Péres. Mas,

sem dúvida alguma, se este coletivo não apreciar o relatório e votá-lo - se votar favoravelmente, transforma-o em parecer; se votar em contrário, arquiva-o -, permitirá a possibilidade de que aquilo que é uma opinião do Senador Jefferson Péres venha a ser, durante 30, 40, 60 ou 90 dias, brandida na opinião pública como sendo a opinião do Senado.

Dai a importância de esta Comissão votar efetivamente, no dia 14 de junho, o parecer do Senador Jefferson Péres. Nesse sentido, embora tenha certeza de que não vai haver manobras protelatórias, mas, considerando até o processo normal do Regimento - como V. Ex^a disse que ninguém havia pedido vista -, considerando que o pedido de vista é regimentalmente permitido enquanto não se esgota a discussão da matéria, considerando, tenho certeza, que não há nenhuma intenção de protelação, mas para cumprir todos os dispositivos do Regimento é que, formalmente, peço vista do parecer do Senador Jefferson Péres.

Concordo plenamente com a decisão de V. Ex^a, embora reafirmando que poderia haver uma contestação regimental em relação a prazos, mas acho que V. Ex^a agiu corretamente ao estabelecer aquele prazo, que era o maior permitido nas diversas interpretações do regimento. Vamos votar o parecer do Senador Jefferson Péres no dia 14, mas, para cumprir um dispositivo meramente regimental, peço, formalmente, vista do parecer.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador José Eduardo Dutra não quero e não vou polemizar sobre alguns temas, até porque V. Ex^a, no essencial, procede com o maior bom senso possível. No entanto, quero lembrar que quando o nosso Regimento refere-se a dias de prazo, são considerados apenas os dias úteis, por força da Resolução nº 37/95. Portanto, não pode haver interpretação diferente, a não ser a de que os processos só ocorrem em dias úteis.

Por outro lado, V. Ex^a formaliza aquilo que eu tinha decidido. Todo o projeto que estamos debatendo ficará na Secretaria e eu disse que ele estará à disposição dos Srs. Senadores para pedido de vista. V. Ex^a formaliza a questão, que fica fora de dúvida. Agradeço a forma como V. Ex^a acaba de proceder.

Concedo a palavra ao Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, não há dúvida de que a interpretação dada a V. Ex^a é extremamente correta e certa: não é preciso ter medo de ninguém quando se trata de prazos processuais, que são imperativos. Toda exegese que se faz do texto legal, seja qual for, seja da Constituição, seja da lei, seja do Regimento, em se tratando de restrição a direito subjetivo, a interpretação que qualquer hermeneuta recomenda é no sentido de dar a interpretação restritiva. Então, a interpretação tem que ser restritiva. Não se pode reduzir mais eventuais direitos de quem quer que seja. Portanto, a interpretação dada a V. Ex^a é absolutamente correta. Acho que todos estamos de acordo.

Sr. Presidente, quero fazer uma questão de ordem. Levantei uma preocupação no início desta reunião e agora vejo que V. Ex^a abre prazo à Defesa para também se manifestar no que se refere à documentação trazida

ao bojo dos autos pelo Procurador-Geral da República. A questão de ordem é se o Relator também vai se manifestar ou não haverá manifestação como aditamento ou como relatório suplementar àquele hoje aqui oferecido. A minha colocação é esta: se as partes se manifestam, também o Relator não poderá deixar de se manifestar.

Evidente que é uma decisão que o Plenário pode entender diferentemente, mas, na minha concepção, o Relator não pode ficar alheio desse fato, já que está no autos, e já que o denunciado, tendo vista, manifestar-se-á sobre esse tempo.

E quero dizer que o fato é intrinsecamente ligado à denúncia – disse exatamente isso no início desta reunião. Ele tem uma relação íntima, e, como disse, em sendo verdadeiro – porque não quero manifestar, neste momento, um juízo de valor antecipado –, é uma prova cabal a tudo aquilo que o relatório, até neste ponto, está manifestando.

Entendo que essa apreciação é fundamental. Disse até que havia um dilema, no momento em que me manifestei, entre o sobrestamento do processo e uma decisão para dar celeridade ao mesmo. Mas, nesta hora, penso que o Relator deverá se pronunciar também sobre essa documentação trazida à colação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O Relator está ouvindo V. Ex^a.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Se for como questão de ordem, quero contraditar. Mas penso que podemos a um consenso.

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Romeu Tuma, vou pedir o beneplácito de V. Ex^a, porque é o mesmo assunto levantado pelo Senador Armir Lando.

Pediria a V. Ex^a que aguardasse, em seguida lhe concedo a palavra.

O SR. ROMEU TUMA – Também é referente. Penso que está sendo esclarecido.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Há um prazo de dez dias para a Defesa se manifestar sobre tudo, ou seja, sobre os documentos apresentados, sobre o relatório.

Esses documentos são referentes a denúncias que constavam da Representação e que foram analisadas pelo Relator. Naturalmente, a Defesa irá contestar não só o parecer, como também os documentos. A questão de o Relator se manifestar especificamente sobre pontos da defesa que venham a ser apresentados é uma prerrogativa do Relator. Ele pode manifestar-se oralmente dizendo que, depois de ter analisado, confirmou o relatório. Pode ainda fazer um aditamento ao relatório, enfim, é uma prerrogativa do Relator. Vamos analisar os fatos em função daquilo que o Relator produzir. Não sei se isso contempla, porque, como estou me manifestando sob forma de questão de ordem, pareceu-me que haveria uma obrigação do Relator se manifestar-se sobre isso, até porque quem fala por último é a Defesa. Então, não tem o Relator que se manifestar sobre o que a Defesa falar.

O SR. AMIR LANDO - Acho que a contradita foi essencialmente preconceituosa. O que estou falando é que temos fatos. Quero saber se vai ou não constar do relatório. Não estou aqui exigindo – levantei uma questão de ordem –, nem obrigando, nem dizendo coisa nenhuma. Apenas quero saber. Agora é uma questão de ordem porque evidentemente, para mim, na formação do meu juízo, esse fato é essencial.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Dou a palavra ao eminente Relator, caso queira responder à indagação.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) – Senador Amir Lando, fica a meu critério manifestar-me ou não. Não sou obrigado a fazê-lo. Como disse o Senador José Eduardo Dutra, a última palavra cabe à Defesa. Se eu me manifestar, vou fazê-lo no último prazo que a Defesa usará para apresentar a sua contestação a meu relatório. Se eu me manifestar, tenho que abrir novo prazo à Defesa para que ela fale sobre a minha contestação. E não quero fazer isso porque entendo que o Senado tem, precisa, deve decidir, se possível, esse caso com a maior brevidade, seja para condenar o acusado, seja para absolvê-lo. Não quero ser o instrumento de protelação disso. De forma que fica a meu critério manifestar-me ou não. Se eu não quiser, que prejuízo isso há de causar? Os Srs. Senadores já estão lendo o meu relatório, vão ler os documentos todos, vão ler a contestação da Defesa a respeito dos documentos. Qual a importância prática que teria a manifestação ou não do Relator?

O SR. AMIR LANDO – Sr. Presidente, também já fui Relator de uma Comissão importante. Evidentemente sei – e não quero ensinar ninguém – da relevância desse fato. Quando falei aqui inicialmente, o fiz porque entendia que o Relator já devia manifestar-se. Agora, evidentemente, é do juízo exclusivo do Relator pronunciar-se sobre determinado fato ou não. Parece-me que há um contraditório. Mas não há nenhum contraditório - apenas poderia ser uma complementação. Falei aqui porque entendo que esse fato é grave, diversamente do que acha o Relator. Mas respeito a posição do Relator e evidentemente formularei o meu juízo em razão daquilo que constar do relatório apenas.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O Senador Romeu Tuma havia pedido a palavra para um esclarecimento. Quero ver se ainda mantém o seu pedido ou se está esclarecido.

O SR. ROMEU TUMA – É mais ou menos isso. Agora ficou a dúvida porque houve a manifestação inicial do Senador Jefferson Péres sobre o documento, dizendo que ele era mais uma peça de convencimento. Não sei se ele vai querer manifestar-se mais sobre o assunto. Eu disse que V. Ex^a tinha razão: o que não está nos autos não está no mundo. Houve a anexação do processo, e a Defesa vai fazer o exame, é claro, a critério do Relator se manifestar ou não.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra o Senador Jader Barbalho.

O SR. JADER BARBALHO – Sr. Presidente, apenas para fazer um

registro, em nome da Liderança do PMDB, primeiro cumprimentando V. Ex^a pela forma como conduziu os trabalhos, inclusive a forma firme e democrática com que V. Ex^a, interpretando o Regimento, garantiu o direito elementar de defesa num processo.

Este País já teve muitos processos de cassação, e houve pessoas que participaram de processo de cassação onde os acusados não tinham nem prazo e nem defesa. Mas, neste momento, estamos vivendo a plenitude democrática. Os tempos da ditadura militar foram outros.

Quero cumprimentar o Senador José Eduardo Dutra, que, em que pese integrar o partido que fez essa representação, como democrata, reconhece a necessidade de assegurarmos o direito de defesa. Portanto, cumprimento V. Ex^a, cumprimento o Senador José Eduardo Dutra - cumprimento mais V. Ex^a - e a Comissão.

Esse processo ficou na Mesa da Casa cerca de 60 dias. Em cerca de sessenta dias, os senhores chegaram a essa apuração - quero apenas ressaltar isso para que fique claramente registrado.

Portanto, a atitude de V. Ex^a foi mal interpretada. Nunca houve protelação. Muito menos por parte do PMDB, que represento, nunca houve nenhum interesse em protelar. Viemos do tempo em que, quando havia gente do outro lado sustentando a ditadura neste País, já defendíamos a democracia e a liberdade, na qual estava incluído o direito de defesa.

Somente este registro.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Quero apenas agradecer as referências do Senador Jader Barbalho e fazer uma ressalva ao “em que pese”, porque eu sou um democrata; o meu partido é democrata. Os membros do partido estiveram na trincheira em defesa da democracia e contra a ditadura.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vou conceder a palavra à douta Defesa, por intermédio dos seus advogados.

O senhor fique à vontade, mas não posso negar à defesa o direito de fazer as considerações que quiser.

O SR. FELIPE AMODEO – Sr. Presidente, considerando o adiantado da hora, a Defesa abre a mão do uso da palavra e o fará por escrito, em homenagem ao exaustivo e competente trabalho de V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Muito obrigado a V. Ex^a.

Agradeço, primeiramente, as referências a todos. Inclusive, deixei de agradecer ao Senador Eduardo Suplicy. Faço neste momento os meus agradecimentos pelas considerações de V. Ex^a e de todos que participaram dos nossos trabalhos e estão dando a devida cobertura.

Está encerrada a reunião de hoje. A próxima será no dia 14 próximo, às 9h da manhã, se Deus quiser.

(Levanta-se a sessão às 12h47min)

DOCUMENTO PERTINENTE À REUNIÃO

PARECER N° , DE 2000

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação n° 2, de 1999, “para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados.”

RELATOR: SENADOR JEFFERSON PÉRES

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a Representação n° 2, de 1999, contra o Senador **Luiz Estevão de Oliveira Neto**, por quebra de decoro parlamentar, imputada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, por seu Presidente, Deputado Federal José Dirceu de Oliveira e Silva; Partido Democrático Trabalhista - PDT, por seu Vice-Presidente, Deputado Neiva Moreira, no exercício da presidência; Partido Socialista Brasileiro - PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados, Deputada Luiza Erundina, e no Senado Federal, Senador Antônio Carlos Valadares; Partido Popular Socialista-PPS, por seu Presidente, Senador Roberto Freire; Partido Comunista do Brasil-PC do B, por seu Presidente, Senhor João Amazonas Pedroso; Partido Verde - PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados, Deputado Fernando Gabeira; e o Partido Liberal - PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados, Deputado Waldemar Costa Neto.

A Representação alega que o Senador Luiz Estevão foi apontado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, como tendo participado de uma série de ilicitudes, caracterizadoras da quebra do decoro parlamentar, passíveis de aplicação da pena de perda do mandato com inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

Segundo a Representação, o Relatório Final da CPI identificou diversas relações entre o Grupo Monteiro de Barros, responsável pela obra do TRT de São Paulo, e o Grupo OK, pertencente ao Senador Luiz Estevão. Assim, logo no início dos seus trabalhos, a CPI do Judiciário começou a investigar indiretamente o Senador Luiz Estevão. Ao final das investigações, a CPI identificou depósitos no valor aproximado de US\$ 46 milhões, efetuados pelas empresas do Grupo Monteiro de Barros a favor das empresas do Grupo OK.

Indícios da relação do Grupo OK com as obras do fórum trabalhista de São Paulo, também foram evidenciados, segundo a Representação, pela descoberta de ligações telefônicas do juiz Nicolau dos Santos Neto, principal responsável pela obra, para o Senador Luiz Estevão.

Em seu relatório final, a CPI do Judiciário chegou à conclusão de que as explicações apresentadas para o relacionamento entre os grupos OK e Monteiro de Barros não eram aceitáveis nem convincentes, o que reforçaria a tese de que ambos os grupos empresariais possuíam interesses comuns nas obras do TRT de São Paulo.

O Relatório da CPI do Judiciário acabou por indiciar o Senador Luiz Estevão nos tipos penais de enriquecimento ilícito, improbidade administrativa, falsidade ideológica e crime contra o sistema financeiro.

Alega a Representação, que cabe ao Senado Federal a análise política para averiguar se, com base nos acontecimentos apontados pela CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão teria incorrido na quebra do decoro parlamentar, especificamente nos pontos abaixo relacionados.

Cabe esclarecer, que tão logo fui indicado pelo Presidente deste Conselho de Ética, para a relatoria deste processo,

determinei a imediata citação do Senador Luiz Estevão, para que este recebesse cópia da Representação nº 2, de 1999, e apresentasse sua defesa.

Assim, passei a relatar as condutas do Representado que, segundo a Representação nº 2, de 1999, tipificam uma violência ao ordenamento jurídico e caracterizam a quebra do decoro parlamentar. Continuo a cada um dos pontos apresentados pela Representação, relatei também a contra-argumentação oferecida na defesa do Senador Luiz Estevão:

A - CONSTANTES MUDANÇAS DE VERSÕES PARA OS FATOS.

A Representação nº 2, de 1999, alega que, ao longo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, o Senador Luiz Estevão alterou sua versão dos fatos apurados, à medida em que novas revelações foram surgindo.

Assim, o Representado teria alegado mal conhecer o Sr. Fábio Monteiro de Barros para, posteriormente, admitir que são amigos e que existem dois negócios entre eles: a construção do edifício-sede da OAB, em Brasília, e a compra da Fazenda Santa Terezinha, em Mato Grosso. Mais tarde, confrontado com documentos, admitiu a existências de outros negócios comuns.

O mesmo teria ocorrido com relação ao juiz Nicolau Santos Neto, dizendo também mal se conhecerem. Ao surgir a lista de telefonemas trocados entre eles, sessenta e oito no total, o Senador Luiz Estevão admitiu serem amigos.

O Representado desqualifica a representação, já que, segundo seu patrono, a mesma está mal redigida ou redigida de má-fé. Afirma nunca ter declarado que “mal conhecia o Sr. Fábio Monteiro de Barros” de quem é amigo há mais de dez anos e mantém com ele negócios nas áreas agropecuária, imobiliária e bancária.

Quanto à segunda alegação, o Senador reafirma que “não manteve nem mantém qualquer vínculo profissional ou de amizade com o magistrado Nicolau dos Santos Neto”. As ligações telefônicas efetivas entre ambos foram poucas e, conforme atestam as operadoras telefônicas, o número aparentemente mais elevado indica ligações de apenas alguns segundos, o que seria tentativas de comunicação e não uma efetiva ligação telefônica.

B – PRESSÃO SOBRE ASSESSORES DA CPI

A Representação nº 2, de 1999, acusa o Senador Luiz Estevão de ter exercido pressão e formulado ameaças contra os servidores públicos requisitados para auxiliar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário.

Segundo a Representação nº 2, de 1999 ¹:

“foi rumorosa a agressividade utilizada para conhecer os nomes de todos os auxiliares da CPI, bem como as ameaças a ele formuladas, as quais chegaram a afastar servidores do trabalho”

O intuito do Senador Luiz Estevão, ao intimidar os assessores da CPI do Judiciário, seria o de evitar a investigação sobre as relações entre as empresas de seu grupo empresarial, o Grupo OK, com as do Grupo Monteiro de Barros.

A Representação nº 2, de 1999, afirma que a comprovação desses fatos pode ser obtida pelos testemunhos do Presidente e Relator da CPI do Judiciário, Senadores Ramez Tebet e Paulo Souto, respectivamente, pois, por mais de uma vez, os técnicos da CPI se reuniram a sós com estes nobres parlamentares, para tratar do assunto e buscar garantias para o desenvolvimento dos seus trabalhos, sem que houvesse interferências por parte do Representado.

¹ Página 27, dos autos.

A Representação nº 2, de 1999, afirma que em uma dessas reuniões, o Senador Luiz Estevão adentrou o local onde os assessores se reuniam com o Presidente da CPI e, na presença de todos, promoveu ameaças.

O comportamento acintoso do Senador Luiz Estevão perante a Comissão e seus funcionários, segundo a Representação, constitui abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional, o que, de acordo com o Código de Ética do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, art. 5º) é considerado um ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar, sendo, portanto, passível de aplicação da pena de perda do mandato.

Em resumo, a Representação nº 2, de 1999, alega que o Senador Luiz Estevão formulou ameaças aos servidores da CPI do Judiciário, tendo essas ameaças resultado no afastamento de um dos servidores do grupo de assessores da CPI, com o intuito de impedir o avanço das investigações efetuadas por aquela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Todavia, em sua defesa, o Senador Luiz Estevão contesta esta afirmação, alegando que a imputação é falsa. A defesa argumenta que a Representação não ofereceu o nome de nenhum funcionário que tenha sido afastado dos trabalhos da CPI por conta de uma eventual conduta ameaçadora de sua parte; e que não fora especificado nem mesmo em que consistiu a ameaça.

A defesa reconhece que de fato o Senador Luiz Estevão requereu, por intermédio do Ofício nº 551, de 16 de junho de 1999, a relação dos funcionários da CPI que eram responsáveis pelo recebimento, guarda e análise dos documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil e outras instituições financeiras, decorrentes da transferência do sigilo bancário, com o intuito de saber a quem o Senador deveria dirigir-se para obter informações de seu interesse.

Ao efetuar tal solicitação, o Senador Luiz Estevão estaria preservando-se contra eventuais desvios funcionais que permitissem o

vazamento de informações sigilosas, objetivando, portanto, a preservação de seus direitos, pois, muitas vezes teve conhecimento de informações sobre suas comunicações telefônicas, e outras, de natureza fiscal e bancária, por intermédio da mídia.

Em suporte às suas declarações, a defesa relacionou os servidores do Senado Federal, Luís Cláudio de Brito, Francisco Naurides Barros e Dulcília F. Ramos Calhao, em testemunho da verdade de suas alegações.

C - VERSÃO DOS EMPRÉSTIMOS.

A Representação nº 2, de 1999, alega que imediatamente após a revelação dos primeiros repasses de recursos oriundos da obra do TRT-SP para as empresas do Representado, este afirmou que tais repasses justificavam-se por se tratar da devolução de empréstimos feitos pelo Banco OK de Investimentos às empresas do Grupo MB.

Todavia, com o decorrer das investigações - quando se descobriu que tais repasses ocorriam para outras empresas do Grupo OK e não para o banco, e que o total de repasses totalizava aproximadamente US\$ 46 milhões, enquanto que o total dos empréstimos representava apenas US\$ 2,7 milhões - o Senador Luiz Estevão teria abandonado esta tese que justificava os créditos que suas empresas recebiam das empresas do Grupo Monteiro de Barros.

Desta forma, a Representação nº 2, de 1999², alega que:

“a versão dos supostos empréstimos (...) revela, novamente, a disposição do Representado, no curso da CPI, de tentar esconder a realidade que, em grande medida, foi posta a nu pelo percuciente trabalho da CPI. De modo que restou demonstrado (sic) a tentativa de ludibriar a

² Página 28, dos autos.

Comissão, o Senado e a sociedade quanto à verdade dos fatos, o que demonstra claramente tratar-se de afronta ao decoro parlamentar, haja vista tratar-se de grave irregularidade praticada no exercício do mandato.”

Em sua defesa, o Senador Luiz Estevão considera a presente acusação repetitiva e prolixa, uma vez que a mesma estaria inclusa no item (a) anteriormente relatado. A defesa salienta que este expediente se presta tão-somente a aumentar o volume de acusações.

Para que não se cometa o mesmo equívoco da representação, a defesa faz remissão ao exposto no item (a) alegando que tais considerações afastam por completo a alegação acusatória.

Todavia, a defesa enfatiza ³ que

“o Senador Luiz Estevão jamais afirmou que as relações negociais com o Grupo Monteiro de Barros limitavam-se exclusivamente a transações com o Banco OK de Investimentos”
(grifo no original).

Segundo a defesa, desde o primeiro momento, em seu pronunciamento no Plenário do Senado Federal, em 27.05.99, o Senador Luiz Estevão esclareceu que o relacionamento comercial entre as empresas do Grupo OK e Monteiro de Barros, estendia-se aos ramos imobiliário e agropecuário, além de estarem associados em empreendimentos diversos.

Em entrevista ao Jornal Correio Braziliense, em 29.05.99, o Senador Luiz Estevão teria declarado que possuía negócios com o Grupo Monteiro de Barros numa fazenda e que também havia efetuado vários empréstimos a este grupo empresarial. Nessa entrevista, o Senador Luiz Estevão afirma que as relações empresarias conjuntas dos dois grupos se haviam iniciado em 1988, com o prédio da OAB.

³ Página 434, dos autos

Por fim, a defesa alega que a própria CPI do Judiciário considerou satisfatória uma auditoria realizada no Banco OK de Investimentos quanto à regularidade dessas operações financeiras. Tal auditoria levou a CPI a concluir que as operações de empréstimos do Banco OK as empresas do Grupo Monteiro de Barros ficaram suficientemente esclarecidas.

D - AQUISIÇÃO DAS FAZENDAS STA. TEREZINHA E LAGOÃO

Segundo o relatório da CPI do Judiciário, relativo ao caso do TRT da 2ª Região (pág. 228), o Grupo Monteiro de Barros repassou ao Grupo OK um total aproximado de US\$ 46 milhões em 151 transações bancárias.

Dentre as razões apresentadas como justificativas para tais repasses, destaca-se a compra conjunta, entre os dois grupos empresarias, de uma fazenda no município de Santa Terezinha, no estado do Mato Grosso, pertencente à Companhia de Desenvolvimento do Araguaia - CODEARA, que seria responsável por transferências que totalizam aproximadamente US\$ 15 milhões.

A Representação nº 2, de 1999, alega que, segundo pronunciamento do Senador Luiz Estevão na Tribuna do Senado Federal, no final de 1993, o Grupo Monteiro de Barros havia proposto ao Grupo OK a constituição de uma sociedade no setor agropecuário inicialmente através da compra de terras pertencentes ao Grupo Garavello. Todavia, tal empreendimento não se concretizou, pois o Grupo Garavello vendeu essas terras a terceiros. Posteriormente o Grupo Monteiro de Barros apresentou a proposta de compra da fazenda no Mato Grosso.

Em pronunciamento voluntário à CPI, em 30.06.99, o Senador Luiz Estevão esclareceu que à época da compra da fazenda, o Grupo Monteiro de Barros não dispunha de condições de caixa para efetuar o seu pagamento e por esta razão, o Grupo OK efetuou o pagamento integralmente por intermédio de uma permuta com imóveis urbanos localizados em Brasília - DF e em Goiânia - GO, sendo que a intenção

inicial dos compradores era constituir uma sociedade em igualdade de condições, ou seja, cada um dos grupos empresariais (Grupo OK e Grupo Monteiro de Barros) ficaria com a metade da fazenda.

O Senhor Fábio Monteiro de Barros, proprietário do Grupo Monteiro de Barros, apresentou à CPI do Judiciário o Contrato de Compromisso de Venda e Compra das terras da Fazenda Santa Terezinha, de 22.12.93, no valor de US\$ 2 milhões. Segundo a Representação, o Senador Luiz Estevão rubrica este contrato mas não assina pelo Grupo OK.

Todavia, a Representação contesta a veracidade da insuficiência de caixa do Grupo Monteiro de Barros, à época do fechamento do negócio, o que teria obrigado o Grupo OK a efetuar a totalidade do pagamento, pois no dia seguinte à assinatura do contrato (23/12/93) o Grupo Monteiro de Barros transfere para o Grupo OK a importância aproximada de US\$ 1,5 milhões, a título de pagamento pela fazenda, conforme esclarecera o próprio Grupo Monteiro de Barros.

Ainda de acordo com a Representação, em seu depoimento à CPI, o Senador Luiz Estevão teria declarado que a escrituração da área só ocorreu em maio de 1997, mediante a lavratura das escrituras de 2/3 da área para a Agropecuária Reunidas e 1/3 para a Recreio Agropecuária Ltda. Posteriormente, o Grupo OK teria desistido de manter a associação, pois decidira investir em outro empreendimento agropecuário, desta feita, no município de Sandolândia - TO. Assim o Grupo Monteiro de Barros teria assumido a totalidade da propriedade das terras compradas originalmente na Fazenda Santa Terezinha.

A Representação contesta o fato de o Grupo Monteiro de Barros ter assumido a totalidade da área, pois, em 30.04.97, segundo consta de ficha de Breve Relato fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, houve transferência do controle acionário da empresa Agropecuária Reunidas para o Grupo OK e o nome da empresa foi substituído por Agropecuária Santo Estevão.

A Representação contesta ainda a versão de que a área teria sido transferida ao Grupo OK apenas para ser dada em pagamento de dívidas de empresas deste grupo junto ao INSS pois a proposta de dação em

pagamento foi oferecida ao INSS em 04.12.97, portanto, em data posterior à transferência do controle acionário da Agropecuária Fazenda Reunidas/Santo Estevão.

A Representação afirma que este negócio agropecuário teria rendido ao Grupo OK um lucro fabuloso, pois a fazenda fora adquirida por US\$ 2 milhões, mediante o pagamento com imóveis urbanos, e o seu repasse aos sócios ocorreu por US\$ 15 milhões.

Desta forma, de acordo com a Representação nº 2, de 1999, o Representado teria praticado ato lesivo ao decoro parlamentar ao tentar, mediante simulação, justificar os repasses de recursos originários da construção do fórum trabalhista de São Paulo, do Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK.

A defesa argumenta que as relações empresariais entre os Grupos OK e Monteiro de Barros foram exaustivamente esclarecidas e que neste item, a Representação tangencia novamente o assunto.

A defesa contesta a alegação de que houve a transferência do controle acionário da empresa Agropecuária Reunidas para o Grupo OK, em abril de 1997, alegando que⁴:

“o documento expedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo atesta a realização de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária Fazendas Reunidas S.A., em 30.04.97, que deliberou “alterar a denominação da sociedade” para “Agropecuária Santo Estevão S/A”. Ao contrário do que afirma a Representação, não houve transferência de controle acionário” (grifo no original).

A defesa argumenta que em seu depoimento junto à CPI do Judiciário, em 30.06.99, o Senador Luiz Estevão esclareceu que surgiu a possibilidade de utilização das terras em dação em pagamento de dívidas

⁴ Página 445, dos autos.

junto ao INSS, oferecida ao Ministério da Previdência em 04.12.97, e que somente após esta data, ocorreu a transferência das ações.

Nesta sessão da CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão afirmara que⁵:

“fizemos um acordo com eles, em que eles nos transfeririam dois terços dessa área; nós ofereceríamos em dação em pagamento junto ao INSS; e, caso tivéssemos proveito nessa transação, evidentemente, pactuaríamos um valor e pagaríamos a eles”

A defesa contesta a tese de um lucro exorbitante auferido pelo Grupo OK na compra desta fazenda, em função da confrontação de US\$ 2 milhões (valor pelo qual foi adquirido o imóvel) e o recebimento de repasses do Grupo Monteiro de Barros na ordem de US\$ 15 milhões. A defesa alega que trata-se de uma operação de permuta de glebas rurais por imóveis urbanos na qual é estabelecido apenas o valor de referência para efeitos fiscais e que era necessário considerar ainda outras quantias referentes a juros e o reembolso por eventuais custos que o Grupo OK tenha feito naquela área.

A defesa argumenta ainda que a Fazenda Santa Terezinha fora recentemente avaliada em US\$ 27 milhões por Amaral D'Ávila Consultoria e Planejamento Rural.

E - TERMINAL DE CARGA DE DUQUE DE CAXIAS (RJ)

A Representação nº 2, de 1999 afirma que a associação do Grupo OK, conglomerado de propriedade do Senador Luiz Estevão, com a Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A. em negócio que previa a construção de um terminal de cargas em Duque de Caxias (RJ) está repleta de explicações inverossímeis.

⁵ Página 447, dos autos.

O Sr. Fábio Monteiro de Barros afirmou perante a CPI do Judiciário que o Grupo OK entrou no negócio após a desistência de seus sócios originais. Posteriormente, com seu desejo de se associar ao grupo francês Calberson, o Grupo OK retirou-se do empreendimento, recebendo R\$ 8.320.000,00 pelos investimentos realizados.

A Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro informou à CPI que, até 25.10.1999, a Monteiro de Barros não apresentou os projetos de exploração do Terminal e que nenhuma obra ou serviço, com exceção de sondagens do terreno, foram realizados no local.

Não obstante o empreendimento não ter sido realizado, conforme informou a Secretaria de Transportes e confirmaram o Sr. Fábio Monteiro de Barros e o Senador Luiz Estevão, a CPI apurou um rendimento total de R\$ 11.492.436,76.

Em sua defesa, o Senador Luiz Estevão declara que a Representação procura desmerecer suas declarações junto à CPI do Judiciário, ao Plenário do Senado Federal e à imprensa em geral. Procura justificar os valores pagos pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK como resultantes de acordo celebrado entre as duas empresas e são ressarcimento das despesas de investimento realizadas pelo Grupo OK no empreendimento do Terminal de Cargas Santo Antonio, quando de sua associação com o Sr. Fábio Monteiro de Barros.

Esclarece, também, que o Projeto Básico e o Estudo de Viabilidade do referido terminal foi entregue, em 19.03.1990, pela Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. À Secretaria de Transportes do Estado do rio de Janeiro.

F - CASO DE PERNAMBUCO

A associação entre os Grupos OK e Monteiro de Barros também teria ficado explícita quando das revelações, surgidas ao final dos trabalhos da CPI, sobre as procurações outorgadas pela Construtora IKAL

(Grupo Monteiro de Barros) para a Construtora SAENCO (Grupo OK) com amplos poderes para gerir obras do DNOCS no Estado de Pernambuco.

Tal fato, segundo a Representação nº 2, de 1999, não restou esclarecido tanto nas declarações do Senador Luiz Estevão perante a CPI, quanto em seu pronunciamento da Tribuna do Senado Federal, causando estranheza o fato de uma empresa sem participação direta nas referidas obras (já que o Grupo OK tinha apenas efetuado empréstimos bancários à IKAL por intermédio do Banco OK) receber 47,60 % de todos os recursos recebidos pela IKAL, além de deter uma procuração com amplos poderes de gestão, inclusive quanto a substabelecimento.

A tentativa do Representado de ocultar tais fatos do conhecimento da CPI caracteriza, segundo a Representação, quebra de decoro parlamentar.

A contestação apresentada pelo Senador Luiz Estevão reafirma que ele abordou tal assunto quando de seu depoimento espontâneo perante a CPI do Judiciário. A procuração exigida pelo Grupo OK e concedida pela Construtora IKAL visava apenas a assegurar o recebimento, pelo Banco OK, dos empréstimos feitos ao Grupo Monteiro de Barros, dadas as dificuldades financeiras atravessada por aquele Grupo. Tratou-se de uma operação comercial típica, sem qualquer anormalidade.

Aduz, ainda, que os documentos apresentados pelo Banco OK, por solicitação da CPI, são suficientes para explicar as operações de crédito e respectivo fluxo financeiro ocorrido entre os dois grupos empresariais.

G – LIGAÇÕES TELEFÔNICAS

A CPI do Judiciário apontou um total de 2.651 ligações telefônicas entre empresas do Grupo Monteiro de Barros para telefones relacionados ao Senador Luiz Estevão, no período entre outubro de 1993 e abril de 1999. As ligações do juiz Nicolau para o Senador Luiz Estevão, no mesmo período, atingiram um total de 68 ligações.

Todavia, alega a Representação, as informações prestadas pelo Senador Luiz Estevão, tanto no plenário do Senado Federal como em várias declarações perante a imprensa, no tocante ao esclarecimento dessas ligações, não correspondem à verdade dos fatos, evidenciando “um comportamento discrepante da moral”⁶ que caracterizaria a quebra de decoro.

Por várias ocasiões, sustenta a Representação, o Senador Luiz Estevão teria sempre enfatizado que teria conversado poucas vezes com o juiz Nicolau (duas a quatro vezes) e que negara manter relações comerciais e de amizade com o Sr. Fábio Monteiro de Barros, fatos esses, não sustentados pelo número excessivo de ligações detectadas pela CPI.

Com relação às ligações telefônicas mantidas entre o Senador Luiz Estevão e o Grupo Monteiro de Barros, a defesa alega que total de telefonemas detectado pela CPI do Judiciário é absolutamente normal em se tratando de empresas situadas em estados diferentes e que mantém negócios regulares entre si, ressaltando que as relações comerciais entre os dois grupos iniciaram em 1988.

Com relação ao relacionamento pessoal do Senador Luiz Estevão com o Sr. Fábio Monteiro de Barros, a defesa enfatiza que o Senador Luiz Estevão fez referência inclusive à relação de amizade existente entre as filhas de ambos.

Com relação às ligações com o juiz Nicolau, a defesa sustenta a afirmação do Senador Luiz Estevão que teria falado poucas vezes com o juiz. A defesa alega que os dados apresentados pela Telefônica de São Paulo não guardam qualquer coerência com as informações prestadas pela Tele-CentroOeste.

Os dados demonstram, segundo a defesa, que somente três ligações recebidas do juiz duraram mais de um minuto. As demais ligações tiveram duração de zero a cinquenta e dois segundos e provavelmente foram atendidas por secretárias ou assessores.

⁶ Página 48, dos autos.

A defesa alega ainda que a relação de telefonemas apresenta informações inconsistentes, apontando, por exemplo, algumas ligações ocorridas simultaneamente, o que seria impossível de ocorrer.

H - COMPRA DO TERRENO DO MORUMBI

Uma outra justificativa apresentada pelo Sr. Fábio Monteiro de Barros à CPI do Judiciário, para o repasse de recursos das empresas do seu grupo empresarial para as empresas do Grupo OK, diz respeito à aquisição de um terreno no Bairro do Morumbi na cidade de São Paulo - SP, cujo contrato de promessa de compra e venda foi firmado em 07.04.94.

A Representação nº 2, de 1999, salienta, no entanto, que⁷:

“a análise das informações apresentadas permitiu à CPI concluir que não existem provas de que os valores declarados pelo GMB se referem efetivamente a pagamentos feitos ao GOK pela compra dos terrenos em São Paulo, cuja propriedade atual é de uma empresa do GOK (grifo no original)”

A Representação alega que CPI do Judiciário comprovou que:

- a) não há qualquer correspondência entre a data do negócio, fornecida tanto pelo Sr. Fábio Monteiro de Barros como pelo Senador Luiz Estevão, em seus respectivos depoimentos à CPI, e as datas dos negócios constantes da cópia do contrato apresentado – segundo o contrato, o negócio teria

⁷ Página 50. dos autos

ocorrido em dois momentos: maio de 1992 e abril de 1994, enquanto que o Sr. Fábio Monteiro de Barros e o Senador Luiz Estevão afirmaram que o negócio ocorreu em 1989 ou 1999;

- b) não há relação entre os valores pactuados e os depósitos efetuados pelo GMB ao GOK a esse título; e
- c) não há correspondência entre as empresas vendedora e compradora e as repassadoras e receptoras dos recursos financeiros.

Existe ainda uma contradição entre o Contrato de Promessa de Venda e Compra e os depoimentos do Sr. Fábio Monteiro de Barros e do Senador Luiz Estevão relativa ao número de terrenos envolvidos na transação. Enquanto o contrato especifica dois terrenos, ambos os depoentes alegam tratar-se de um único terreno.

A Representação afirma que a anotação nº 106.877 do Livro nº 2-Registro Geral, do Décimo Oitavo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, efetuada em 24.01.91, aponta que os imóveis referidos no Contrato de Promessa de Venda e Compra deixaram de ser dois para constituir-se em um só imóvel, pois naquela data foi averbada a sentença proferida nos Autos da Ação de Retificação de Área e Unificação, que tramitou na 1ª Vara de Registro Públicos do Fórum João Mendes, que determinou a unificação das matrículas dos referidos imóveis.

Desse modo, a Representação entende que houve uma tentativa de simulação da venda de terrenos que formalmente não existiam como unidade autônomas nas datas referidas na transação, reforçado ainda pelo fato de que o registro do imóvel aponta o Grupo OK como o proprietário do terreno, não obstante os pagamentos efetuados pelo Grupo Monteiro de Barros.

Em conclusão, a Representação afirma que⁸:

⁸ Página 52. dos autos

“fica demonstrada a sua conduta também neste caso, na tentativa de convencer a Comissão, o Senado Federal e a sociedade em geral sobre história sem amparo na realidade, mais uma vez, como caracterizadora da quebra do decoro parlamentar” (grifo no original)

A defesa alega que em seu depoimento à CPI do Judiciário, em 30.06.99, o Senador Luiz Estevão já deixara claro que o terreno em questão foi primeiramente alienado e, tempos depois, readquirido, sendo esta a razão pela qual a propriedade do imóvel encontrasse registrada em favor de empresa do Grupo OK.

A defesa afirma que, em verdade, a venda do terreno ao Grupo Monteiro de Barros foi distratada pelas partes por meio de instrumento particular firmado em 30.10.97, sendo este documento apresentado pela defesa (doc. n.º 42, apresentado pela defesa).

A defesa contesta a tese da Representação de que não existem provas de que os valores declarados pelo GMB se referem efetivamente a pagamentos feitos ao GOK pela compra dos terrenos em São Paulo, pois também não existem provas em sentido contrário, uma vez que a CPI do Judiciário, após 9 meses de exaustivas investigações, solicitou ao Ministério Público o aprofundamento da matéria.

A defesa entende que neste caso, a Representação estaria denegrindo as afirmações do Senador Luiz Estevão sem suporte em fatos concretos, promovendo a inversão do ônus da prova e desprezando o princípio basilar da presunção de inocência.

A defesa responde à suposição de que houve uma tentativa de simulação da venda do imóvel, com a apresentação de documentos não autênticos, ao submeter tais documentos à perícia documentoscópica elaborada pelo Instituto Del Picchia e pelo Prof. Carlos Guido da Silva Pereira que concluíram que os documentos foram confeccionados nas datas neles mencionadas.

Com a comprovação da autenticidade dos documentos

que dão suporte à transações comerciais entre os Grupos OK e Monteiro de Barros, inclusive no que diz respeito à data de sua confecção, a defesa alega que se esvaziam as acusações apresentadas pela Representação.

I - DAS PROCURAÇÕES e K - DA LICENÇA NAS EMPRESAS

Segundo a Representação nº 2, de 1999, no curso das investigações da CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão alegou, em diversas oportunidades que se encontrava afastado do comando de suas empresas desde 1994. Após a aparição de documentos que comprovavam o contrário, o Representado disse que os mesmos seriam comprobatórios de atos compatíveis com o exercício de mandato parlamentar, o que seria contestado por conhecidos juristas.

O fato mais grave seria, porém, a comprovação de que o Senador faltou com a verdade perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, o que caracteriza a quebra do decoro parlamentar.

Ainda segundo a Representação, o Senador Luiz Estevão não se afastou do comando do Grupo OK durante o exercício do mandato de deputado distrital, conforme comprova a procuração, datada de 18.05.1998, dada pelo Representado na condição de sócio-gerente do Grupo OK, OK Parkway e SAENCO, para o advogado JONAS Modesto da Cruz representasse aquelas empresas em processos judiciais.

Isso fere o disposto no art. 54 da Constituição Federal, sendo o Representado passível de perda de mandato nos termos do art. 55 da Carta Magna.

O Representado, em sua defesa, rebate as acusações dos itens I e K conjuntamente, alegando que a matéria já foi objeto de ação judicial patrocinada pelo Partido dos Trabalhadores - PT e que tanto o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal quanto o Tribunal Superior Eleitoral decidiram a seu favor, por entenderem que a proibição do art. 54 da Constituição diz respeito à administração de empresas financeiras e de

empresas que tenham contrato com cláusulas não-uniformes com o Poder Público.

Ademais, reafirma estar licenciado da administração de suas empresas. O que não o impede, como acionista, de continuar assinando cheques, contratos e procurações, e recebendo notificações judiciais.

J - CONFISSÃO DE CRIME FISCAL

A Representação acusa, ainda, o Senador Luiz Estevão da prática de crime de sonegação fiscal, caracterizado pela suposta transferência da titularidade da Fazenda Santa Terezinha, localizada no Município do mesmo nome, no Estado de Mato Grosso, visando à sonegação do Imposto de Transmissão "Inter Vivos". O delito, aliás, teria sido confessado em declaração prestada pelo Representado à CPI do Judiciário.

Tal confissão de sonegação configura, segundo a Representação, conduta irregular grave, cometida no exercício do mandato, o que, mais uma vez, configura quebra do decoro parlamentar.

Em nenhum momento, alega o Senador Luiz Estevão, houve confissão de prática de sonegação fiscal, até porque tal não ocorreu. O Representado explicou, detalhadamente, a operação de aquisição, por suas empresas, de ações da Agropecuária Santo Estevão S.A., fato absolutamente lícito e admitido pelo ordenamento jurídico, que de forma alguma viola dispositivos de ordem fiscal.

Para amparar sua defesa, citou parecer de conhecido tributarista, no qual o parecerista discorre sobre a diferença entre evasão tributária e elisão tributária. Assim, o Senador Luiz Estevão apenas praticou a elisão, ou evitação, tributária, optando por uma forma jurídica de negócio que reduziu suas obrigações para com o Fisco.

L - AÇÃO COMO "LOBBISTAS" DOS INTERESSES DO GRUPO MONTEIRO DE BARROS

A Representação nº 2, de 1999, alega que o Senador Luiz Estevão teria, por duas ocasiões, exercido pressão junto a órgãos públicos no sentido de defender os interesses do Grupo Monteiro de Barros.

A 1ª ocasião em que ocorreram tais ações, o Senador Luiz Estevão teria procurado o Ministro do Tribunal de Contas da União Ademar Ghisi, para obter explicações sobre a auditoria que este tribunal realizava nas obras de construção do fórum trabalhista de São Paulo. Nesta ocasião, o Ministro Ademar Ghisi o teria orientado a procurar o relator responsável pela auditoria.

A 2ª vez ocorreu quando o Senador Luiz Estevão teria procurado o Dep. João Fassarela, durante a votação do Orçamento Geral da União para o ano de 1999. O Dep. João Fassarela era o subrelator do Poder Judiciário na Comissão Mista de Orçamento.

A Representação alega ainda que o Senador Luiz Estevão teria inicialmente negado tais encontros, mas tanto o Ministro Ademar Ghisi quando o Dep. João Fassarela confirmaram em público o que ocorrera.

As tentativas de negar a realização desses encontros, segundo a Representação, também são afrontosas ao decoro parlamentar e teriam sido adotadas com o intuito de evitar a revelação de que o Senador Luiz Estevão possuía interesses nas obras do TRT de São Paulo.

A defesa argumenta que os fatos imputados pela Representação ocorreram quando o Senador Luiz Estevão ocupava o mandato de Deputado Distrital, logo, tais acontecimentos estão fora da alçada do Conselho de Ética do Senado Federal.

A defesa reconhece que o Senador Luiz Estevão teria procurado o Ministro Ademar Ghisi para obter informação sobre a auditoria que o TCU executava nas obras do TRT de São Paulo, mas na ocasião, o

Senador Luiz Estevão não exercia mandato de Senador nem de Deputado Distrital.

A razão, segundo a defesa, que levou o Senador Luiz Estevão a procurar o Ministro Ademar Ghisi decorreu do fato de o Senador ser acionista de grupo empresarial que era detentor de significativos créditos contra o Grupo Monteiro de Barros, responsável pela obra.

A defesa argumenta que se tratou de um único contato cuja brevidade e desimportância podem ser esclarecidas pelo próprio Ministro Ademar Ghisi.

A defesa arrola como testemunhas, os Ministros Marcos Vilaça e Paulo Afonso, relatores do processo de auditoria, no sentido de comprovar que o Senador Luiz Estevão jamais os procurou para tratar do processo em questão.

De forma similar, a defesa reconhece que o Senador Luiz Estevão procurou o Deputado Federal João Fassarella (PT-MG). Todavia, o fez para tratar de assuntos relacionados a Justiça do Distrito Federal e não de São Paulo.

O Senador Luiz Estevão teria procurado o Dep. João Fassarella no sentido de assegurar verbas no Orçamento da União que garantissem o funcionamento dos Juizados Especiais de Brasília. A defesa entende que tal atitude é perfeitamente compatível com as atribuições políticas do Senador Luiz Estevão, uma vez que o assunto era de interesse imediato de seus eleitores.

Ademais, a atitude do Senador Luiz Estevão teria sido provocada por uma reunião realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para a qual o Senador Luiz Estevão fora convidado pelo seu Presidente, Desembargador Hermenegildo Fernandes Gonçalves, e que contou ainda com a participação do Desembargador Corregedor Lécio Resende da Silva.

Nessa reunião, o Senador Luiz Estevão fora informado de que a preocupação fundamental da Administração do Tribunal de Justiça

consistia na garantia de recursos para o funcionamento de 60 (sessenta) Juizados Especiais, sendo necessária a construção de sedes para o funcionamento de mais de 30 (trinta) desses juizados.

Como prova desses fatos, a defesa apresenta Declaração do Dr. Silvano Bonfim, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, firmada em 22.06.99.

Ainda como prova de que o Senador Luiz Estevão jamais intercedeu em favor do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, a defesa convoca o testemunho dos Presidentes e Relatores Gerais da Comissão Mista de Orçamento de 1995 a 1998, respectivamente: Deputado Humberto Souto e Senador Gilberto Miranda (orçamento de 1995); Senador Renan Calheiros e Deputado Iberê Ferreira (orçamento de 1996); Deputado Sarney Filho e Senador Carlos Bezerra (orçamento de 1997); e Senador Ney Suassuna e Deputado Aracely de Paula (orçamento de 1998).

II. VOTO DO RELATOR

DAS PRELIMINARES

O Senador Representado argüiu em sua defesa quatro preliminares, quais sejam: 1) litispendência, preexistência de processo político em curso; 2) vício na expressão de vontade dos partidos políticos que induz ilegitimidade processual ativa dos denunciantes para oferecimento de representação; 3) renúncia tácita ao direito de representação; 4) extemporaneidade da defesa oferecida antes de iniciada a instrução probatória. Passo, a seguir, à análise de cada uma delas.

1. - Litispendência. Preexistência de processo político em curso

A defesa suscita a litispendência, por entender que o

processamento da presente representação não pode ser simultâneo à apuração civil e criminal solicitada ao Ministério Público, concernente às conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito relativas às irregularidades no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Assim, argumenta o Representado que, enquanto o Ministério Público não concluir a sua apuração, a presente representação não poderá ser analisada, já que significaria um duplo processamento. Em síntese, assinala a defesa, neste tópico, que:

"Ora, no caso presente, após 9 (nove) meses de atividades farta e abundantemente levadas à opinião pública pela mídia nacional, de inúmeras sessões, diligências, escândalos, depoimentos e debates, foram concluídos os trabalhos investigatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, instaurada pelo requerimento n.º 118 de 1999, ..."
(fl. 30 da defesa).

"Exaustivos depoimentos foram prestados, documentos requisitados e analisados, sigilo bancário e telefônico de inúmeros investigados foram quebrados até que foram concluídos os trabalhos investigatórios da CPI com a elaboração de relatório final e a recomendação de que todas as informações e conclusões deveriam ser encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos responsáveis pelos atos ilícitos aqui arrolados, conforme determina o artigo 58, parágrafo 3º da Constituição Federal.

O referido relatório foi encaminhado à Mesa do Senado Federal, para conhecimento do Plenário, como determina o Regimento Interno daquela casa legislativa (art. 150, RISF)"
(fls. 33 da defesa).

“A representação contra o senador Luiz Estevão imputando os mesmo fatos objeto do relatório da CPI do Judiciário – que, repita-se à exaustão, foi aceito pela Mesa do Senado e aprovado pelo Plenário – viola seu direito líquido e certo de ser ver processar uma única vez pelos mesmos fatos.”

(fl. 37 da defesa).

Ademais, o Representado alega que a Mesa possui o juízo de admissibilidade acerca das representações oferecidas contra Senador por fato sujeito à perda de mandato, para assinalar que não houve deliberação deste Órgão acerca da admissibilidade desta representação, nem, tampouco, houve, pela Mesa, qualquer providência de natureza disciplinar quando do conhecimento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito. É o que se depreende dos argumentos da defesa, assim destacados:

“Outra questão ainda é que, seja quem for o autor da representação – entre os legitimados, por óbvio -, ela será sempre submetida ao juízo de admissibilidade da Mesa. É o que impõe o artigo 14 da Resolução n.º 20/93 do Senado Federal, quando dispõe que

‘oferecida a representação (...) será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (...) - fl. 27 da defesa.’

Ocorre que jamais a Mesa Diretora do Senado se manifestou com relação ao exame de admissibilidade da representação oferecida pelos Partidos de Oposição. A questão é tanto mais grave quando essa mesma Mesa, em decisão colegiada, conhecendo do Relatório da CPI do

Judiciário, requisitou o aprofundamento das investigações ao Ministério Público, entendendo prematuro, naquele momento, à vista dos elementos disponíveis, exercer mais que o poder, mas o dever institucional de, ela própria, encaminhar aquele processado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme atribuição constitucional-regimental."

(fl. 47 da defesa - grifo no original)

Quanto à preliminar de 'litispendência', cabe registrar, inicialmente, que para que esta reste configurada "*é necessário que o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formule o mesmo pedido contra o mesmo réu*" (decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do R.Crim. 1.245, DJU 30.03.79. p. 2410)

A litispendência caracteriza-se, portanto, pela duplicidade de processos com as mesmas partes, a respeito do mesmo fato e com o mesmo pedido.

Na hipótese sob exame, o encaminhamento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Ministério Público ocorreu, principalmente, em observância ao conteúdo do artigo 58, § 3º da Constituição Federal, que determina:

"As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e

por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Com efeito, a Comissão Parlamentar de Inquérito possui poderes de instrução próprios das autoridades judiciais, mas não tem poder para processar e julgar os responsáveis pelas irregularidades, porventura identificadas em suas investigações. Assim, a Comissão Parlamentar criada para apurar irregularidades no Judiciário, ao detectar, de fato, a ocorrência de atos ilícitos, não poderia agir de outra maneira, senão encaminhar suas conclusões ao Ministério Público para responsabilização dos culpados.

Por outro lado, convém destacar que o presente processo, de iniciativa de Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional para cassação de mandato parlamentar, refere-se à responsabilização política do Senador e não se confunde com a apuração civil e criminal atribuída ao Ministério Público.

Não há, portanto, a alegada litispendência suscitada pela defesa na medida em que as partes não coincidem (na ação civil/penal temos o Ministério Público, enquanto que na presente representação, temos a iniciativa dos Partidos políticos e da Mesa), o pedido é diverso (de um lado, busca-se a responsabilização criminal e civil, de outro, a apuração política) e os fatos, embora decorrentes das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, não são idênticos, principalmente se considerarmos que para a caracterização da quebra de decoro parlamentar não é necessário que a prática atribuída ao Parlamentar seja tipificada como crime ou que tenha causado um dano, basta apenas que, segundo juízo de seus pares, ofenda a imagem e a dignidade da Casa Legislativa da qual faça parte.

“ Sendo assim, o recebimento da presente representação prescinde da apuração atribuída ao Ministério Público, até porque para que seja deliberada perda de mandato não é preciso remeter-se ao cometimento de um crime e, mesmo que haja crime, isto não resulta necessariamente em punição política. E, ainda, mesmo que a conduta do Parlamentar seja tipificada como crime no Código Penal, não se exclui o ato disciplinar de

sua Casa Legislativa, que possui natureza diversa da sanção penal. Neste particular, vale registrar decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa do acórdão assinala:

“Cassação de mandato de parlamentar (art. 55, II, da Constituição Federal)

Ato disciplinar da competência privativa da Câmara respectiva, situado em instância distinta da judiciária e dotado de natureza diversa da sanção penal, mesmo quando a conduta imputada ao deputado coincida com tipo estabelecido no Código Penal.

Pedido indeferido.”

(STF. MS-21443/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Octavio Gallotti. Publicado DJ 21/08/92).

Quanto ao fato de a Mesa do Senado Federal não ter tomado qualquer providência disciplinar quando do conhecimento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, vale lembrar que a representação oferecida contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato pode ser promovida tanto pela Mesa quanto por partido político com representação no Congresso Nacional, nos termos do artigo 55, § 2º da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 55 – Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

.....
.....

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Assim, embora a Mesa não tenha tomado, naquele momento, qualquer medida de natureza disciplinar, não se pode excluir, de modo algum, a competência constitucional dos partidos políticos de proporem a abertura deste processo de cassação, já que, como se observa, o dispositivo constitucional inserido no art. 55, § 2º atribuiu competência para promover a abertura de processo de cassação de mandato parlamentar, igualmente, a Mesa e aos partidos políticos com representação no Congresso.

E, considerando, justamente, esta situação de igualdade, não faz sentido, também, o argumento do Representado de que à Mesa compete o juízo prévio de admissibilidade de toda e qualquer representação. Em verdade, o artigo 14 da Resolução n.º 20/93, no qual o Representado fundamenta esta alegação, dispõe:

Art. 14. Oferecida representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, será ele inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do art. 17, quando do processo tem origem no Conselho.

Como se vê, este dispositivo determina apenas o encaminhamento pela Mesa ao Conselho de Ética de representação porventura oferecida contra Senador por perda de mandato e, expressamente, excepciona as hipóteses disciplinadas pelo art. 17, quando o processo tem origem no próprio Conselho. Dispõe o mencionado art. 17:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no regimento Interno e neste Código.

.....
.....

§ 3º Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos art. 8º e 9º, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. **Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos arts. 10 e 11, procederá na forma do art. 15.**

Caso a Mesa possuísse, como alegado pelo Representado, o juízo prévio de admissibilidade sobre toda representação, o processo iniciado no Conselho, decorrente da procedência de denúncia, deveria retornar à Mesa para exercício deste juízo preliminar. Entretanto, pelo disposto no art. 17, no caso de representação para perda de mandato originada no Conselho, observar-se-á o procedimento disciplinado pelo art. 15 da Resolução n 20/93, não sendo, em momento algum, submetido à análise da Mesa para sua admissibilidade.

Além da exceção constante do art. 14 da Resolução n.º 20/93, entendo que a Mesa não detém este juízo prévio de admissibilidade, também, pelo fato de, como já se disse, encontrar-se, no que tange à legitimidade para promover este processo político, em situação de igualdade com os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional. Assim, nos parece que a Mesa não poderia obstaculizar o processamento de representação promovida pelos partidos políticos.

Demais disso, interpretar o referido art. 14 da Resolução 20/93 nos termos pretendidos pelo Senador Representado, significaria submeter à Mesa a admissibilidade, inclusive, das representações de sua iniciativa, o que seria um contra-senso.

Desta forma, conclui-se que o juízo de admissibilidade de representação oferecida contra Senador, por fato sujeito à pena de perda de mandato, proposta pela Mesa do Senado ou por partido político com representação no Congresso Nacional, será efetuado por este Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar.

Em face destas considerações, entendo que o processamento da presente representação prescinde das apurações atribuídas ao Ministério Público, razão pela qual opino pela rejeição desta preliminar.

2. - Vício na expressão de vontade dos Partidos Políticos que induz ilegitimidade processual ativa dos denunciantes para oferecimento de representação

O Senador Representado, nesta preliminar, argüi vício na expressão de vontade dos partidos políticos, sob o fundamento de que esta representação, uma vez desacompanhada de ato de vontade partidária, deveria ter sido recebida como denúncia e processada em conformidade com o disposto no art. 17 da Resolução n.º 20/93. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos:

“A Representação subscrita pelo PT, PDT, PSB, PPS, PC do B, PV e PL, em desfavor do Senador Luiz Estevão, desacompanhada do ato de vontade partidária, nos termos de cada estatuto, encontra-se destituída de substrato formal para poder, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição, dar início ao procedimento de que trata o art. 15 da Resolução n.º 20, de 1993, devendo, antes, ser recebida como a denúncia de que trata o art. 17 da mencionada Resolução, a ser encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com vistas a adoção de medidas preliminares, bem como providenciar as diligências que entender necessárias.” (fls. 52/53 da defesa)

“Só então, encerrada a apuração preliminar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por deliberação de seus membros, na forma do parágrafo 3º do artigo 17 da Resolução n.º 20/93, verificará a procedência da denúncia, decidindo por seu arquivamento ou, do contrário, aplicando, no limite de sua atribuição, a penalidade de censura ou advertência (arts. 8º e 9º), ou, tratando-se de hipótese de perda temporária ou definitiva do mandato (arts. 10 e 11), convolvando-a em Representação do próprio Conselho (art. 13) e encaminhando-a à Mesa do

Senado para que exerça o juízo prévio de admissibilidade de instauração do processo político judicialiforme (art. 15). Somente a partir da decisão da Mesa encaminhando a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou determinando investigações na forma do art. 19 RISF é que terá início o processo de cassação propriamente dito.” (fls. 54/55 da defesa).

Além disso, sustenta, a defesa, às fl. 56:

“...não se pode admitir, por mais que se sustente a natureza política do processo de cassação, que participem do julgamento da representação para perda do mandato membros de Partido Político especialmente empenhado na obtenção do resultado pretendido, colecionando documentos e pareceres para fabricar a acusação e empenhando-se em obter a adesão de outras agremiações à iniciativa francamente promovida pelo Partido dos Trabalhadores.”

Quanto à representação dos partidos políticos pelo seu presidente, cabe destacar posição do Supremo Tribunal Federal no que tange à representação partidária na ação direta de inconstitucionalidade. Em verdade, o Excelso Pretório considera que nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas com fundamento no art. 103, VIII da CF, os **partidos políticos com representação no Congresso Nacional são representados pelos respectivos Presidentes, independentemente de prévia audiência de qualquer órgão partidário.** É o que se observa pelo trecho da ementa do acórdão proferido no julgamento da ADIMC-1096/RS, cujo relator Ministro Celso de Melo, considerou:

*“(...)
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO PARTIDO
POLÍTICO NA AÇÃO DIRETA.
O Partido Político, nas ações diretas de*

inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, e representado pelo Presidente de seu Diretório Nacional, independentemente de prévia audiência de qualquer outra instância partidária, exceto na hipótese de existir prescrição de ordem legal ou de caráter estatutário dispendo em sentido diverso."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 16/03/95. Tribunal Pleno. DJ 22/09/95.

Ora, se na propositura das ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais se pretende, perante o Supremo Tribunal Federal, a nulidade de texto legal votado e aprovado pelo Congresso Nacional, prescindem-se da anuência de qualquer órgão partidário, com mais razão, esta anuência torna-se dispensável no presente caso, principalmente se considerarmos que os próprios representantes do Partido na Casa Legislativa participarão do processo de perda de mandato, votando, em Plenário, pela procedência da cassação ou pelo seu arquivamento, nos termos do art. 55, § 2º da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, cabe registrar que a Mesa do Senado Federal, na qualidade de órgão igualmente competente para promover o processo de cassação de mandato (art. 55, § 2º da CF), ao encaminhar a representação dos Partidos Políticos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por manifestação favorável de 4 (quatro) dos 7 (sete) Senadores que a compõem, teria suprido o suposto vício na representação dos partidos políticos.

Neste particular, como já se disse, a Mesa e os Partidos Políticos estão, no que se refere à propositura de processo de cassação contra Senador por quebra de decoro parlamentar, em situação de igualdade, por determinação do próprio texto constitucional, no dispositivo inserido no artigo 55, § 2º.

Não compete à Mesa, pelos motivos já explicitados no

item anterior, o juízo de admissibilidade sobre as representações oferecidas para cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar. Sendo assim, por igual razão, não poderia este Órgão deixar de receber a representação sob exame e de encaminhá-la a este Conselho de Ética.

Desta forma, tendo a Mesa do Senado Federal, após deliberação favorável da maioria de seus membros, concluído no sentido de processar a representação oferecida contra o Senador Luiz Estevão, e possuindo este órgão competência para também dar início a este processo disciplinar, o suposto vício na representação dos Partidos, se de fato existisse, estaria sanado.

Portanto, não configurado qualquer vício na expressão de vontade dos partidos políticos, a presente representação deve ser recebida como tal e processada em conformidade com o art. 15 da Resolução n.º 20/93.

No que concerne à participação, neste processo disciplinar, dos membros dos Partidos Políticos que propuseram a Representação, convém destacar que o processo de perda de mandato por quebra de decoro é um processo de natureza política, considerando-se a imagem e a honra da própria instituição independentemente de posição político-partidária.

E, ainda, se considerássemos o alegado impedimento dos membros dos Partidos representantes, poder-se-ia questionar, também, a participação, neste processo, dos parlamentares integrantes do mesmo partido do Representado.

Ademais, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em observância ao disposto no art. 23 da Resolução n.º 20/93, deve observar em sua composição o princípio da proporcionalidade partidária.

Sendo assim, entendo pela rejeição desta preliminar.

3. - Renúncia tácita ao direito de representação

Neste tópico, a defesa considera que o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito foi submetido à votação do Plenário do Senado Federal, nos termos do art. 150 do Regimento Interno desta Casa, sendo que, naquela oportunidade, os partidos de oposição concordaram com o seu encaminhamento ao Ministério Público, sem qualquer recomendação ao Conselho de Ética. Nesse particular, a defesa argumenta que:

“... caso houvesse divergência quanto à sugestão de encaminhamento do Relatório da CPI do Judiciário ao Ministério Público Federal para aprofundamento das investigações, na forma do artigo 151 do Regimento Interno – sugestão essa encampada pela Mesa na forma do artigo 19 da Resolução n.º 20/93 -, deveriam os Partidos de Oposição apresentar declaração de voto recomendando adicionalmente à Mesa do Senado o encaminhamento imediato daqueles papéis como representação para a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, na forma do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Todavia, como não o fizeram naquele momento, aderiram integralmente àquele relatório e ao encaminhamento de providências nele sugeridas, renunciando ao oferecimento de posterior nova representação contra o Senador Luiz Estevão por fatos que já eram conhecidos à época da aprovação do Relatório e a eles relacionados, antes de concluídas as investigações requisitadas ao Ministério Público e, portanto, antes de finalizar o processo que não fora arquivado ou extinto.”

(fls. 58/59 da defesa)

Quanto a esta argüição, cabe, antes de tudo, ressaltar que

o art. 150, do Regimento Interno do Senado Federal, determina que a Comissão Parlamentar de Inquérito, ao término de seus trabalhos, enviará seu relatório e conclusões à Mesa, para conhecimento do Plenário. As conclusões da Comissão Parlamentar não foram submetidas à aprovação do Plenário, como pretendeu sustentar o Representado.

Entretanto, ainda que o Plenário tivesse aprovado as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, também nesse aspecto, sem razão o Representado, na medida em que, como já se disse, as providências solicitadas ao Ministério Público referem-se à responsabilização civil e/ou criminal pelos atos ilícitos identificados pela Comissão Parlamentar, enquanto que, a presente representação diz respeito à responsabilização política do Senador.

Neste sentido, a apuração desenvolvida pelo Ministério Público, para responsabilização civil e criminal pelos atos ilícitos identificados nas investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, não impossibilita o processamento da presente representação, cuja competência é privativa desta Casa Legislativa. Por este motivo, rejeito, também, esta preliminar.

4. - Extemporaneidade da defesa oferecida antes de iniciada a instrução probatória

A defesa considera que, no caso da Resolução n.º 20/93 restar lacunosa, há que se buscar a aplicação supletiva das normas constantes do Regimento Interno desta Casa (art. 33) e do Código de Processo Penal, assegurando-se ao Senador a ampla defesa.

Pretende, ainda, o Representado, às fls. 62/63 da defesa, a aplicação do mesmo procedimento adotado pelo Tribunal do Júri:

“Portanto, aqui no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tal qual perante o juiz da pronúncia, deve ser assegurado ao Senador Luiz

Estevão o direito de ser ouvido (art. 394 do CPP), apresentar alegações escritas, arrolar testemunhas (art. 395 do CPP) e requerer diligências (art. 399), podendo intervir na produção da prova e oferecer documentos. Encerrada a instrução, após parecer do Relator, poderá o Senador Luiz Estevão oferecer novas alegações escritas (art. 406 do CPP), anteriores ao exame da procedência da representação pelo Conselho.

Ainda, apenas dando prosseguimento à argumentação, na hipótese – que se reputa remota e absurda – de o conselho concluir pela procedência da representação, caberia ainda ao senador Luiz Estevão o direito de ser ouvido (art. 465 do CPP) pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por ocasião do exame da matéria, e pelo Plenário, antes da votação do projeto de resolução para a declaração da perda temporária ou definitiva do mandato, invocar testemunhos relevantes à matéria (art. 468) e – afinal – apresentar defesa oral (art. 472).”

Quanto à aplicação do art. 33 do Regimento Interno do Senado Federal (aprovado pela Resolução nº 93, de 1970), cabe registrar que, sendo a Resolução 20/93 posterior à Resolução que aprovou o Regimento Interno, e regulando o processo disciplinar de maneira diversa daquela constante do Regimento, concluímos pela revogação tácita dos dispositivos que tratam do processamento de Representação contra Senador constantes da Resolução 93/70. Assim, o presente processo disciplinar deve ser regido pelo art. 15 da Resolução 20/93, que dispõe:

Art. 15. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I – o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de

Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – constituída ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Senador, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado, salvo na hipótese do art., 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias;

VI – concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

O processo de perda de mandato parlamentar não é administrativo, nem judicial, mas político e encontra-se regido pelas normas internas desta Casa Legislativa, sendo que as normas de direito processual penal devem ser aplicadas subsidiariamente. Neste particular, inclusive, convém destacar decisão do Supremo Tribunal Federal no que tange ao processo de perda de mandato parlamentar:

“Ampla defesa - Parlamentar – Perda de mandato – Representação por advogado no âmbito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal – Sustentação da tribuna. A expressão ‘ampla defesa’ contida no par. 2º do artigo 55 da Constituição Federal não encerra, necessariamente, a representação do parlamentar por profissional da advocacia, a ponto de impor, a qualquer das Casas do Legislativo, a admissão deste na tribuna. O processo de perda de mandato não é administrativo, nem judicial, mas político, sendo regido por norma ‘interna corporis’. Mesmo no campo jurisdicional, em que se tem o advogado como indispensável à administração da justiça – artigo 133, Capítulo III – ‘Do Poder Judiciário’ – da Constituição Federal, é possível encontrar recursos que não ensejam a sustentação da tribuna, sem que, com isto, a norma restritiva possa ser tida como merecedora da pecha de inconstitucional. Tanto quanto possível, deve ser preservada a disciplina do funcionamento dos órgãos dos Poderes da União, buscando-se, dessa forma, a eficácia da cláusula constitucional que lhe é inerente – da harmonia e independência. A solução emprestada ao processo político de perda de mandato não obstaculiza o acesso ao Judiciário, cuja atuação se faz, sob o ângulo da legalidade, com a inestimável colaboração do profissional da advocacia.

(STF. MS-21360/DF. Tribunal Pleno. Relator do

Acórdão Ministro Marco Aurélio. Publicado no DJ de 23/04/93)

Assim, a tese sustentada pela defesa de que o procedimento a ser adotado por este Conselho deva ser semelhante àquele utilizado pelo Tribunal do Júri (fls. 62/63 da defesa), não possui suporte legal e contraria os dispositivos constitucionais e regimentais que conferem independência e exclusividade, a esta Casa, no processamento disciplinar de seus membros. Este processo possui natureza política e rege-se por normas "*interna corporis*".

Quanto ao requerimento do Senador para que lhe seja concedido o direito de manifestar-se perante a Comissão de Constituição e Justiça, cabe esclarecer que, além de esta intervenção não se encontrar prevista na Resolução n.º 20/93, o exame a ser procedido pela referida Comissão de Constituição e Justiça resume-se à análise dos aspectos constitucional, legal e jurídico deste parecer. Considero, ainda, que a não manifestação do Representado perante a Comissão de Constituição e Justiça não ofende o seu direito de ampla defesa.

Portanto, no que concerne a este pleito (solicitação de oportunidade de defesa oral), entendo, de igual modo, que esta Casa não prevê este tipo de intervenção, o que, também, não significa desrespeito ao seu direito de defesa. Nesse sentido, inclusive, trilhou o Supremo Tribunal Federal na decisão antes mencionada.

Quanto às diligências determinadas por este Conselho e a instrução probatória procedida, vale registrar que a defesa teve conhecimento de sua realização, interveio na sua produção, além de ter tido oportunidade de manifestar-se acerca de suas conclusões.

No que respeita ao processo disciplinar para cassação de mandato, de natureza política, deve reger-se pelas normas internas desta Casa, aplicando-se subsidiariamente as normas de direito processual, de modo a assegurar-se ao Senador Representado o direito à ampla defesa.

Assim sendo, não obstante se reconhecer a validade do

fundamento aduzido, este não enseja a interpretação e a aplicação desejadas pela defesa, de sorte que opino, também, pela rejeição desta preliminar.

DO MÉRITO

Antes de tudo, parece-me necessário, com o objetivo de aclarar o papel deste Conselho, tecer considerações breves, a respeito da normatização dos procedimentos a serem obedecidos na hipótese de violação mais grave do decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, tal como previsto na Resolução nº 20, incorporada ao Regimento desta casa.

O referido diploma legal criou este colegiado, como instância obrigatória, juntamente com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos processos de cassação de mandato, antes do pronunciamento final do plenário.

Como nada é gratuito ou inútil, num texto legal, conclui-se que as duas instâncias, sem subordinação hierárquica e, portanto, não recursais, foram instituídas com funções diferentes, vale dizer, com esferas de competência que não se confundem.

A este Conselho, como primeiro estágio, cabe fazer a triagem inicial, de avaliação da consistência das denúncias, incumbindo-lhe propor a punição que entender cabível, num julgamento mais de natureza moral do que legal.

Na etapa seguinte, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprofundar o exame dos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da matéria, numa apreciação, portanto, predominantemente, senão exclusivamente, de caráter jurídico.

Por fim, na última fase, o processo, instruído pelas manifestações do Conselho de Ética e da Comissão de Justiça, será submetido ao Plenário, que o examinará ao influxo das conveniências

partidárias e do interesse maior da instituição, num julgamento, este sim, de natureza eminentemente política.

1. - Dos Fatos Anteriores ao Mandato

No caso ora em apreciação, os fatos apurados pela CPI do Judiciário revelaram indícios veementes do envolvimento do Representado no esquema fraudulento da construção do TRT de S. Paulo, em conluio com o juiz Nicolau dos Santos e o empresário Fábio Monteiro de Barros Filho, o primeiro, no momento, foragido da Justiça, e o segundo, ora recolhido à prisão. Esses indícios se sucederam desde a licitação eivada de irregularidades, que uma de suas empresas perdeu e não cuidou efetivamente de anular, passando pelos negócios nebulosos do seu grupo empresarial com a construtora, pelos seus contatos telefônicos com o juiz Nicolau dos Santos, pela abordagem de um membro do TCU, para se informar de processo referente à construção (leia-se declaração, nos autos, do ministro Adhemar Ghisi), até sua interferência, já senador eleito, junto a um dos relatores adjuntos da Comissão Mista de Orçamento, em favor da manutenção de recursos destinados àquela obra. Somente excesso de ingenuidade ou, ao contrário, elevada dose de cinismo, levaria alguém a duvidar que existiu, desde o início, entre o Representado e a Construtora Incal, uma sociedade de fato, clandestina, para beneficiar-se do comprovado superfaturamento da construção.

Durante os trabalhos da CPI do Judiciário, o Senador tentou justificar os mal explicados negócios entre o grupo OK e o grupo Monteiro de Barros, com a apresentação de documentos sem registro público. Exatamente pela ausência dessa garantia de autenticidade, tais documentos foram questionados pelos autores da Representação encaminhada a este Conselho.

Em sua defesa, o Representado anexou dois laudos periciais que concluem pela validade dos papéis. No entanto, o perito Leonardo Rodrigues, contratado pelo Senado, a requerimento deste relator, e em resposta a indagação, por escrito, que lhe fiz, se é possível afirmar,

sem margem de dúvida, que determinado documento foi feito na data que nele consta, respondeu no laudo anexado aos autos:

“Afirmar que ele foi produzido na data que nele consta, não é possível, como já esclarecemos. Pode-se afirmar com certeza razoável que ele não foi produzido naquela data, sendo anterior ou posterior a ela, pela presença de anacronismos.”

Em outra passagem do referido laudo (fls. 6), o mesmo perito afirma:

“Os resultados das pesquisas de autenticidade e fidedignidade, pelo menos com os métodos atuais, somente têm valor absoluto quando optarem pela inautenticidade e infidedignidade dos documentos examinados, devido a presença de anacronismos. As opções de autenticidade e fidedignidade, somente estabelecem uma probabilidade, um indício, em linguagem jurídica, da existência daquelas duas condições no documento.”

Não tendo, assim, os laudos periciais, valor probante, fica a dúvida quanto à autenticidade dos papéis, e permanece a suspeita, sustentada em fortes indícios, de que o Representado, antes de se eleger, participou e se beneficiou do desvio de dinheiro público, ilícito penal ora em fase de investigação pela Procuradoria Geral da República e objeto de Ação Civil Pública e de ação criminal no fórum de S. Paulo

Conquanto não tenha sido objeto da Representação, não se pode ignorar, como se não existisse, a denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal, pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra o Representado, por conduta delituosa, incurso no crime de falsidade ideológica, que motivou pedido daquela Corte a esta casa, mediante o expediente nº 69/R, de 8 de fevereiro do corrente ano, para dar curso à competente ação penal.

Registre-se, ainda, que o Senador Luiz Estevão é alvo de outra denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal, em 1º de outubro de 1998, por crime contra a ordem tributária, agora no Supremo Tribunal Federal, aguardando diligência requerida pela Procuradoria Geral da República, em 10 de março de 2000.

Vale assinalar, por último, que o Representado, no momento, tem o seu patrimônio pessoal e de suas empresas bloqueado, por força de decisão judicial que decretou a indisponibilidade de seus bens, no bojo de uma Ação Civil Pública em tramitação no Fórum de São Paulo.

Além destes, outros fatos poderiam ser mencionados, a demonstrar que a frequência com que o nome do Senador aparece como suspeito de envolvimento em ilícitos penais, causam graves danos à sua reputação, a ponto de perturbar o seu desempenho parlamentar. Tome-se como exemplo o constrangedor episódio da sua frustrada indicação para uma das sub-relatorias da ~~Comissão Mista de Orçamento~~ ^{PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS}. Foi tamanha a reação de parte da sociedade, e tão grande o desconforto de deputados e senadores, que ele se viu compelido a renunciar ao posto. O fato evidencia que já lhe faltam condições para exercer o mandato à plenitude.

Cabe indagar se, por suspeito de tais práticas, o Senador é passível de punição, nesta Casa, considerando-se que os ilícitos ocorreram anteriormente à conquista do mandato de que é detentor.

Uma exegese literal, tanto da Constituição Federal quanto da Resolução nº 20, parece indicar que um senador somente será punido, internamente, por atos contemporâneos ao exercício do mandato. Uma interpretação menos restritiva, de cunho racional e teleológico, tendo em vista o caráter finalístico do comando legal, poderá conduzir ao entendimento de que fatos anteriores, pela sua gravidade, poderão refletir-se no mandato e suscitar punição, na medida em que ferem a dignidade da instituição.

Jurisprudência interna não existe, uma vez que não há antecedentes de punições aplicadas a senadores, salvo a recente censura imposta por este Conselho a dois membros da Casa. Na Câmara dos Deputados, que poderia ser invocada por analogia, todas as cassações de

mandatos ocorreram em decorrência de atos praticados no exercício dos mesmos. Entretanto, no caso do deputado Jabes Rebelo, que resultou em cassação, a figura delituosa - fornecimento de carteira funcional "fria" a um parente - que poderia ter sido punida com suspensão, acabou resultando na sanção máxima por força da vida pregressa do parlamentar. Embora tenha este negado a autenticidade da sua assinatura na carteira, e mesmo em face de laudos periciais divergentes, ainda assim o plenário da Câmara não lhe deu o benefício da dúvida e cassou-lhe o mandato, motivado pelos seus antecedentes, pontilhado de passagens por inquéritos policiais e processos penais. Dir-se-ia que a falta menor, contemporânea, foi o pretexto legal para a punição pelos fatos anteriores, mais graves.

Da mesma forma, no caso do deputado Hildebrando Pascoal, oficialmente sua cassação não se deu pelos crimes que lhe são atribuídos, todos acontecidos antes da sua eleição. O pretexto legal foram alguns bilhetes do deputado a pessoas acusadas de crimes, como recomendações a autoridades, que o parlamentar procurou justificar como favor a eleitores, à semelhança do que fazem todos os parlamentares, segundo ele. Essa foi a única falta comprovada do deputado, no decorrer do seu mandato, e a razão alegada para sua cassação. Torna-se claro, no entanto, que ele jamais seria cassado apenas por esses bilhetes, não fora sua vida pregressa e a sua reputação, incompatíveis com a dignidade da casa legislativa a que pertencia.

No Senado, o único precedente ocorreu na legislatura passada, quando das representações feitas à Mesa do Senado, pelas bancadas do PSDB e do PT, solicitando a apuração de denúncias contra o Senador Ernandes Amorim, veiculadas pelos meios de comunicação. Encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em forma de consulta, sobre os procedimentos a serem adotados, teve como relator o então Senador Josaphat Marinho, que recentemente, como advogado, emitiu parecer opinando pela inadmissibilidade de processo interno contra o Senador Luiz Estevão, por entender que o correto seria aguardar o pronunciamento da Justiça.

À época, na apreciação das representações contra o Senador Ernandes Amorim, o eminente Senador Josaphat Marinho exarou o seguinte parecer, do qual me permito pinçar os seguintes trechos:

“Na situação apreciada, não se trata da liberdade de pensamento no exercício da função legislativa, e sim de supostos ilícitos, que teriam sido praticados antes, mas que se refletem no exercício do mandato.

Ora, as ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda do mandato devem ser, em tese, contemporâneas ao exercício da função (art. 55, II e § 1º da CF). Não há negar, porém, que atos e fatos passados, sobretudo se recentes a depender de sua natureza e circunstâncias, podem projetar-se no tempo e alcançar e perturbar o procedimento do parlamentar - e atingir a instituição. (...) É que atos e fatos podem situar-se num dia determinado, e seu efeitos se prolongarem diferentemente, com reflexos diversos sobre as pessoas nele envolvidas, e à feição de continuidade.

O texto da Constituição, aliás, ao cuidar da perda de mandato, alude a ‘procedimento’ que for declarado incompatível com o decoro parlamentar, com amplitude suficiente a não permitir que o formalismo exagerado estrangule a realidade. E a Resolução nº 20 de 1993, do Senado, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, criando a ‘declaração de atividades econômicas ou profissionais’, a ser apresentada às comissões, abrange as atividades ‘atuais ou anteriores’, o que indica que estas podem servir à caracterização do procedimento do Senador.

Assim, parece-nos, há de interpretar-se a Constituição e sobretudo quanto a privilégios parlamentares, ressalvadas as garantias de ampla defesa e a liberdade de análise e crítica. como escreveu João Mendes Neto, ‘a verdade

jurídica está na conexão do conceito de direito com a sua finalidade (Rui Barbosa e a Lógica Jurídica, 2ª ed, Ed. Saraiva, SP, 1949, p. 58). porque assim não se desvincula a norma dos fatores reais que lhe dão conteúdo social e ético válido.”

E depois de outras considerações, concluiu:

“À vista do exposto, votamos pela admissibilidade do processo parlamentar destinado a apurar os fatos atribuídos ao Senador Ernandes Amorim, à base das representações pelo Partido da Social Democracia Brasileira e pelo Partido dos Trabalhadores (...).”

Este parecer, do ilustre Senador e jurista Josaphat Marinho, foi aprovado, à unanimidade, na sessão de 15 de março de 1995, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Vale dizer, a comissão competente desta casa, em decisão histórica, admitiu a instauração de processo parlamentar contra um senador por fatos anteriores ao exercício do mandato.

Posteriormente, por maioria de votos, o plenário decidiu pelo arquivamento das representações, não pela anterioridade dos fatos - questão que não apreciou - mas por entender inconsistentes as acusações contra o Senador.

Deste modo, a única manifestação de um órgão do Senado, a respeito da punibilidade de um parlamentar por fatos acontecidos antes do exercício da função legislativa, foi o pronunciamento favorável da CCJ, ao acolher o parecer do ilustre Senador Josaphat Marinho.

2. - Dos Fatos Contemporâneos do Mandato

A um senador diplomado, mas ainda não empossado, a Constituição atribui prerrogativas e impedimentos inerentes à função

parlamentar, como se já estivesse no exercício do mandato. Foi nessa condição que o Representado, em janeiro de 1999, procurou influenciar um membro da Comissão Mista de Orçamento, com o objetivo de assegurar recursos para a obra do TRT de S. Paulo.

Conforme depoimento escrito, constante dos autos, o deputado João Fassarella confirmou que naquele mês foi procurado duas vezes pelo Representado, que tentou convencê-lo a mudar seu parecer, como relator-adjunto, na parte que recomendava redução drástica da dotação orçamentária para a referida obra. Invocou o deputado o testemunho de um dos assessores da CMO, sr. Fábio Chaves Holanda, o qual, em resposta a questionário da defesa, confirmou o depoimento do parlamentar. O Representado, em sua defesa, admite ter conversado com o deputado, mas para tratar exclusivamente da alocação de recursos para instalação de juizados especiais no Distrito Federal, a pedido de desembargadores do Tribunal de Justiça local, negando que tenha tratado da obra de S. Paulo.

Não há dúvida, portanto, de que o Representado procurou o deputado, para tratar de dotações orçamentárias. Quanto a isso, ambos concordam, mas divergem no que tange à abrangência do assunto tratado, com o Representado afirmando que falou apenas da alocação de recursos para órgãos judiciários de Brasília, e o deputado sustentando que ele postulou, também e principalmente, verbas para o TRT de S. Paulo. Seria a palavra de um contra a de outro, sem valor probatório, não estivesse a versão do deputado amparada em prova testemunhal, razão consistente para tomá-la como verdadeira.

Sendo assim, o episódio é comprometedor. Seria natural que um parlamentar de S. Paulo, antes da divulgação do escândalo, buscasse recursos para uma obra em seu estado. Mas é inusual que um congressista diligencie à procura de verbas para unidade da federação que não representa, a menos que seja movido por interesse pessoal. Pior ainda se investigações posteriores, feitas pela CPI do Judiciário, revelaram indícios veementes de envolvimento do parlamentar com o desvio de dinheiro público carreado para a obra. Então, sua interveniência na Comissão de Orçamento adquire uma gravidade que me dispense de comentar, por caracterizar abuso das prerrogativas parlamentares em proveito próprio.

Registre-se, ainda, que a insistência do Representado em negar sua participação no episódio constitui lamentável infração de natureza ética.

A Representação acusa ainda o senador de haver pressionado e intimidado funcionários que serviram à CPI do Judiciário. Em sua defesa, o Representado diz que apenas procurou resguardar suas empresas, abaladas com o vazamento de informações sigilosas enviadas à Comissão e divulgadas pelos meios de comunicação.

Em apoio ao alegado, arrolou como testemunhas três funcionários, que, em seus depoimentos, afirmaram que, pessoalmente, não se sentiram pressionados pelo Senador. Dois desses depoentes, porém, admitiram ter recebido, e ouvido, telefonema do Representado, no qual reclamava do vazamento e ameaçava processar criminalmente os responsáveis. Disseram também haver tomado conhecimento do requerimento, feito pelo Representado, para que lhe fosse fornecida relação nominal dos servidores cedidos à CPI. Um dos depoentes admitiu, ainda, ter sabido de uma reunião com o presidente da Comissão, para tratar do assunto, na qual o Representado teria afirmado aos funcionários que poderia “sobrar para eles”.

A única testemunha arrolada por este relator, sr. José Marcion da Silva, funcionário da Polícia Federal cedido à CPI do Judiciário, em depoimento da fls., afirmou ter-se sentido pressionado e ameaçado por um encadeamento de ações, gestos e atitudes do Senador Luiz Estevão, que o levaram a pedir afastamento da CPI.

A propósito, devo esclarecer que, deliberadamente, deixei de arrolar outros funcionários da CPI, como testemunhas. Isto porque tive o cuidado de conversar, prévia e informalmente, com cada um deles, para saber da sua disposição de depor. Dos onze consultados, inclusive os arrolados pela defesa, sete declararam que não gostariam de testemunhar, três dos quais me fizeram um apelo para que não os convocasse, porque receavam sofrer represálias e temiam mesmo pela sua integridade física. Diante desse estado de espírito, pareceu-me uma violência a sua convocação, e de pouca valia o seu testemunho.

A respeito desse episódio, compreende-se perfeitamente a inconformação do Representado com o vazamento de informações sigilosas, referentes a suas empresas, confiadas à guarda da secretaria da CPI. Mas a maneira que escolheu para fazê-lo cessar foi imprópria. Correto seria reclamar e pedir providências exclusivamente ao presidente e ao relator da Comissão. Do modo como agiu, requerendo lista nominal dos servidores, telefonando para avisar que poderia processá-los criminalmente, participando de reunião com eles e proferindo palavras que soaram como ameaça, o Representado defendeu-se de um abuso de confiança cometendo um abuso de poder e, querendo ou não, criou um clima de tensão e intimidou funcionários de uma CPI que já o apontava como um dos suspeitos.

CONCLUSÕES

Preliminarmente, parece-me relevante reiterar o alerta quanto às características de um julgamento realizado por este Conselho, que não se confunde com uma corte judicial, presa a rigoroso formalismo procedimental e obrigada a buscar provas materiais irrefutáveis. A nós, a questão fundamental se traduz no enunciado feito pelo relator, na Câmara dos Deputados, no processo de cassação do deputado Talvane Albuquerque, contido num trecho do seu parecer, que transcrevo a seguir:

“A falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. (...) Para que se configure a quebra de decoro, não é necessário ter o deputado praticado conduta tipificada no Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não cabem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação de natureza penal, que possui requisitos próprios.

O mesmo ocorre em relação à valoração das

provas: no processo penal, a avaliação, pelo juiz, da prova produzida no processo, liga-se a procedimentos rígidos, previstos na legislação penal. Este é um processo político, que será concluído por decisão política a ser tomada por esta Comissão. Não é um processo judicial, ainda que seja judicialiforme. (...) Basta que haja o convencimento político de que seu proceder (do parlamentar) difere do homem honrado, do homem de bem.”

E àqueles que vacilarem na tomada de uma decisão drástica, com a dúvida a verumbrar a consciência, na forma da pergunta: “algumas dezenas de parlamentares terão legitimidade para tirar de alguém um mandato que lhe foi conferido por centenas de milhares de eleitores?”, pode-se responder contrapondo outra indagação: “se esses eleitores, antes da eleição, tivessem conhecimento desses fatos desabonadores, ter-lhe-iam outorgado o mandato?”

Feitas estas considerações e à vista do que consta dos presentes autos, resumo minhas conclusões.

Primeira, que o Representado, antes de se eleger senador, a se levar em conta os fortes indícios existentes, envolveu-se em ilícitos penais de diferentes tipos, alguns dos quais somente se tornaram conhecidos depois do seu ingresso nesta casa. Esses indícios foram suficientes para motivar inquéritos e denúncias de iniciativa do Ministério Público, além desta Representação, com ampla repercussão nos meios de comunicação, graves danos à reputação e à imagem pública do Representado. Tais fatos acabaram por se refletir no exercício do seu mandato de senador, a tal ponto que se acha impossibilitado de ocupar postos de direção e exercer funções de relevância no Senado, em face da reação que provoca e do constrangimento que causa nos demais senadores.

Segunda, que o Representado, no decorrer do seu mandato, e desde sua diplomação, no esforço de obter vantagens pessoais e de negar ou ocultar o seu envolvimento nos ilícitos mencionados, cometeu desvios éticos que iniludivelmente feriram o decoro parlamentar.

Por estas razões e por entender que já é tempo de o Senado Federal deixar de ser, como tradicionalmente tem sido, a casa legislativa da cumplicidade e da impunidade, voto pela declaração da perda de mandato do Senador Luiz Estevão, na forma do projeto de resolução anexo.

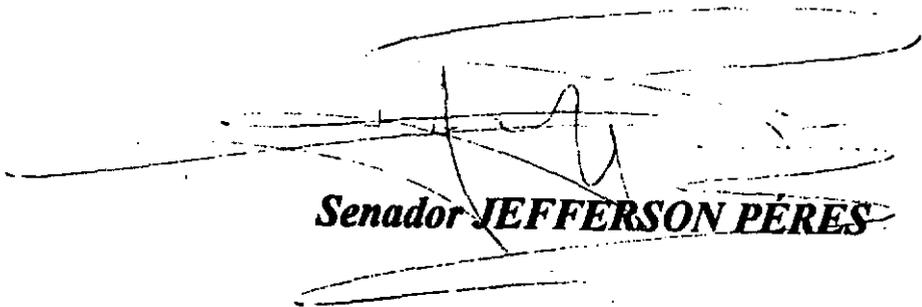
Projeto de Resolução nº _____, de 2000
(Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

O Senado Federal resolve:

Art. 1º - É decretada a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, nos termos do Art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I, da Resolução nº 20, do Senado Federal.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em



Senador JEFFERSON PÊRES

(Levanta-se a sessão às 12h47min)

ATOS DO DIRETOR-GERAL

REPUBlique-SE
EM 02/06/2000
Diretor da SUPES

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 524, DE 2000**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares e em cumprimento ao disposto no artigo 30 da Resolução nº. 42, de 1993, e tendo em vista o disposto no Ato da Comissão Diretora nº. 5, de 1995,

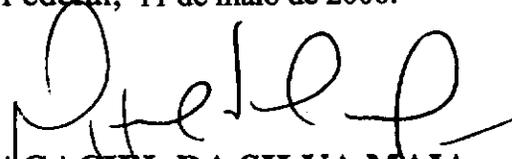
RESOLVE:

Art. 1º. É concedida promoção aos servidores do Quadro de Pessoal do Senado Federal, na forma constante do anexo deste Ato.

Art. 2º. Os efeitos financeiros para os servidores que obtiveram promoção por mérito, avaliados com o conceito suficiente, vigorarão a partir de 1º. de janeiro de 2000, e para os que obtiveram promoção por antigüidade, avaliados com o conceito insuficiente, a partir de 1º. de janeiro de 2001.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de maio de 2000.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ANEXO AO ATO DO DIRETOR-GERAL Nº. 524, DE 2000**RELAÇÃO DOS SERVIDORES QUE OBTIVERAM PROMOÇÃO DE ACORDO
COM O ATO DA COMISSÃO DIRETORA N. 05, DE 1995.****CONCEITO SUFICIENTE - PROMOÇÃO POR MÉRITO
A PARTIR DE 01/01/2000****- CATEGORIA FUNCIONAL: ANALISTA LEGISLATIVO****. Especialidade: Taquigrafia****Do padrão 31 para o 32**

1. Ana Lúcia Geaquinto dos Santos - 5376
2. Ana Luiza Ribas Mariz de Barros – 5384
3. Juliana da Silva Villela Bastos – 5382
4. Ludmila Aires Ferreira - 5383
5. Ludmila Chaibe Machado - 5378
6. Márcia Vieira Pacheco - 5381
7. Zuleide Spinola Costa da Cunha – 5379

Do padrão 33 para o 34

1. Christiane Carvalho de Alencar – 5279
2. Leila de Sousa Aranha – 5264
3. Leonardo Souza de Oliveira – 5286

Do padrão 34 para o 35

1. Maria Tereza de Sousa – 5127
2. Mônica Alves de Levy Machado - 5145

Do padrão 43 para o 44

1. Ana Beatriz Gavaza de Azevedo Taveira - 5049
2. Eliane Claret Caldeira Calçado de Moraes - 5054
3. Marlise Levorse de Almeida – 5078

. Especialidade: Taquigrafia (continuação)**Do padrão 44 para o 45**

1. Cláudio Augusto Vizioli - 5061
2. Iolanda Rodrigues Chaves – 5077
3. Josi dos Santos Politi – 5008
4. Márcia Carneiro Filippi – 5053
5. Valeria da Costa Ferreira – 5060
6. Viviane Rocha Resende – 5055

. Especialidade: Biblioteconomia**Do padrão 32 para o 33**

1. Maria Cristina Maia Pereira Mendes – 5336
2. Maria Izete de Araújo – 5338

Do padrão 34 para o 35

1. Maria Celeste José Ribeiro - 5188

Do padrão 35 para o 36

1. Odete Paes Silva - 5184

Do padrão 44 para o 45

1. Ceres Maria Veras de Sandes – 5095
2. Margareth Lima Menicucci – 5113

. Especialidade: Tradução e Interpretação**Do padrão 33 para o 34**

1. Miguel Araújo de Matos – 5197

Do padrão 35 para o 36

1. Theresa Catharina de Goes Campos – 5182

. Especialidade: Contabilidade**Do padrão 31 para o 32.**

1. Paulo Guilherme Medeiros da Silva Luz – 5350

Do padrão 32 para o 33

1. Antônio Ariuton Batista Neto – 5349
2. Conceição de Maria Coelho da Silva – 5319
3. José de Ribamar Cipriano da Silva - 5314
4. Lindomberto Nogueira Lyra – 5311
5. Lucineide Soares da Silva – 5344
6. Márcia Regina Dias da Silva - 5318
7. Nilzélia Ramos Campeche – 5315
8. Olivan Duarte de Almeida – 5330
9. Plínio Eduardo Monteiro de Castro – 5317
10. Zaneth Nazaré de Oliveira Araújo - 5312

. Especialidade: Medicina**Do padrão 31 para o 32**

1. Antoinette Oliveira Blackman - 5345

Do padrão 32 para o 33

1. César Luiz Gonzalez da Silva – 5337

Do padrão 43 para o 44

1. João Alves de Carvalho Neto - 5043

Do padrão 44 para o 45

1. Átila Cesetti - 5028
2. Carlos Henrique de Souza e Silva - 5104
3. José Mário Simil Cordeiro - 5038
4. Leda Maria Sales Braúna Braga - 5090

. Especialidade: Enfermagem**Do padrão 35 para o 36**

1. Maria Lourdes Ribeiro de Melo - 5190
2. Sueli do Carmo Paçheco de Oliveira – 5148

. Especialidade: Advocacia**Do padrão 31 para o 32**

1. Helena Pereira Guimarães - 5386
2. Shalom Einstoss Granado - 5387

Do padrão 32 para o 33

1. Alberto Machado Cascais Meleiro – 5327
2. Andréa Pires Isaac Freire – 5325
3. Asael Souza – 5328
4. Hélio Rodrigues Figueiredo Júnior – 5324
5. José Alexandre Lima Gazineo – 5333
6. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos – 5331

. Especialidade: Comunicação Social**Do padrão 31 para o 32**

1. Ana Luzia Silveira - 4305
2. Mônica Villela Motta e Silva – 4995

- CATEGORIA FUNCIONAL: CONSULTOR LEGISLATIVO**. Especialidade: Consultoria e Assessoramento Legislativo****Do padrão 42 para o 43**

1. Carmen Rachel Scavazzini Marcondes Faria - 5355
2. Cleide de Oliveira Lemos - 5351
3. Maria de Jesus Campelo de Melo Ferraz – 5357

. Especialidade: Consultoria e Assessoramento Legislativo (continuação)**. Do padrão 43 para o 44**

1. André Eduardo da Silva Fernandes – 5341
2. Arlindo Fernandes de Oliveira – 5326
3. Cristina Thedim Brandt – 5348
4. Francisco José Coelho Saraiva – 5323
5. Gabriel Dezen Júnior – 5322
6. Heloísa Inês Magalhães – 5343
7. João Batista de Miranda Torres – 5231
8. João Bosco Bezerra Bonfim – 5332
9. Lília Maria de Alcântara e França – 5346
10. Paulo Chaves de Rezende Martins – 5347
11. Samira Abrahão – 5329
12. Silvia Pinto de Lara Resende – 5340
13. Vera Lúcia D'alto Manzollilo – 4894
14. Vinícius Becker Costa – 4905

Do padrão 44 para o 45

1. David Waisman – 5262
2. Eduardo Baumgratz Viotti – 5283
3. Elizabeth Wanderley Nóbrega – 5266
4. Haroldo Feitosa Tajra - 5288
5. Idalina Maria Rocha Cavalcante – 5276
6. José Fernandes Neto - 5221
7. José Patrocínio da Silveira – 5233
8. Lúcia Helena Chiarini Medeiros – 5261
9. Luciana Studart L. de A Andrade – 5287
10. Paulo Rodolfo Rodrigues Pereira – 5265

- CATEGORIA FUNCIONAL: CONSULTOR DE ORÇAMENTOS**. Especialidade: Consultoria e Assessoramento em Orçamentos****Do padrão 42 para o 43**

1. André Miranda Burello - 5372
2. Eduardo Andres Ferreira Rodrigues – 5374
3. Joaquim Ornelas Neto – 5368

Especialidade: Consultoria e Assessoramento em Orçamentos (continuação)**Do padrão 42 para o 43**

4. João Batista Pontes – 5365
5. João Henrique Pederiva - 5370
6. José Lacerda Gomes – 5367
7. Luciano de Souza Gomes – 5373
8. Luiz Gonçalves de Lima Filho - 5369
9. Paulo Fontenele e Silva - 5375

Do padrão 44 para o 45

1. Carlos Mello Marshall – 5244
2. James Giacomoni – 5234
3. José Rui Gonçalves Rosa – 5242

- CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO LEGISLATIVO**. Especialidade: Administração****Do padrão 17 para o 18**

1. Ana Lúcia Gomes de Melo – 5335
2. Flávio Henrique F. de Miranda – 5320
3. Josias da Silva Melo – 5316
4. Nilton Waldir Ferreira da Silva – 5306

Do padrão 18 para o 19

1. Ana Maria Bandeira de A. H. de Oliveira – 5235
2. Gildete Leite de Melo – 5243
3. Maria Damacena Lima Martin - 5168
4. Regina Célia Martins Garcia Brandão – 5193
5. Vanderlei Pires da Silva - 5247

Do padrão 19 para o 20

1. Ademar Ferreira Gomes – 5216
2. Ana Claudia Ornelas Ricart Rocha – 5217
3. Beatriz Dias de Faria Sena – 5212
4. Beatriz Helena Caldeira da Silva – 5210
5. Itamar da Silva Melchior Júnior – 5206
6. José Olivar Campos da Silva – 5205
7. Manoel Euzébio Ribeiro – 5211

Do padrão 19 para o 20

8. Maria de Fátima Corrêa de Mello – 5199
9. Maria Nelma Gaburro - 5218
10. Newton Martins Sobrinho – 5201
11. Regina Célia Simplicio – 5200
12. Rogério Lacerda – 5208
13. Zizelma Ribeiro Bosco – 5180

Do padrão 20 para o 21

1. Alexandre Sérgio de Mendonça Caminha - 5151
2. Antônio Ricardo Malta de Azevedo – 5164
3. Clara Martins Pereira Delgado - 5154
4. Ercílio Aquino Soares - 5176
5. Gilda Lúcia Ferreira - 5175
6. Maria Consuelo Freire Bezerra - 5191
7. Maria de Fátima Campos Ribeiro - 5149
8. Moizés Felix de Almeida - 5146
9. Myrian Beck Bisol - 5156
10. Paulo Henrique Ferreira Nunes - 5153
11. Rosa Gomes de Carvalho - 5169
12. Rosana Cristina da Cunha - 5155
13. Silvana Sampaio de Oliveira - 5178
14. Vera Lúcia Leopoldino Oliveira - 5147
15. Wanderley Rabelo da Silva – 5152

Do padrão 25 para o 26

1. Angelina Almeida Silva - 5041

Do padrão 26 para o 27

1. Alcina Luce Sepúlveda Coelho – 5024
2. Antônio Marcos Mousinho Sousa – 5030
3. Carlos Eduardo Rodrigues Cruz – 5093
4. Cristina Judite Vicino – 5026
5. Eliane Cunha Mendonça – 5048
6. Francisca Helena Rios – 5027
7. Gilson Dantas de Santana – 5029
8. Heriberto Brasileiro Ceolin - 5025
9. Ivanice Cunha Nunes - 5074
10. Ivete Lemos de Andrade - 5089
11. Márcia Lemes da Silva Faria – 5052

Do padrão 26 para o 27

12. Otto Fernandes da Silva – 5094
13. Wilson Roberto da-Silva – 5080

Do padrão 27 para o 28

1. Júlio Cesar Silva Peres – 4943
2. Leany Barreiro de Sousa Lemos – 5015

Do padrão 28 para o 29

1. Carlos Roberto de Oliveira - 5011
2. Denise Teresinha Resende - 4960
3. Dimitrios Hadjinicolaou - 4963
4. Elizabeth das Graças Mello M. Gualberto - 5003
5. Fábio Liberal Ferreira de Santana - 4964
6. Izaias Faria de Abreu - 4958
7. João Carlos Moreira Corrêa - 5002
8. João Rios Mendes - 4959
9. Luciana Duarte de Sant'Anna Xavier - 4974
10. Luciano Brasil de Araujo - 4972
11. Ralph Campos Siqueira - 5010
12. Roberto Jardim Cavalcante - 5001
13. Thais Caruso Amazonas da Silva - 4961
14. Vandrécia Pinto Scafutto - 4962
15. Wagner Fraga Friaça – 4968

. Especialidade: Enfermagem**Do padrão 17 para o 18**

1. Leon Denis Costa de Oliveira – 5334

Do padrão 18 para o 19

1. Cilene Maria de Camargos – 5245
2. Cleber da Silva Alves – 5263

Do padrão 20 para o 21

1. Arnaldo Joaquim Santana – 5141
2. Carmem Costa Coelho – 5144

Do padrão 26 para o 27

1. Maria Antônia Barbosa – 5066

Do padrão 27 para o 28

1. Josyane Borges de M. Estanislau Martins - 5007
2. Maria do Socorro Alves da Silva – 5013
3. Rosa Maria Costa Almeida – 4999

Do padrão 28 para o 29

1. Marcelo Freitas de Souza - 5005
2. Maria Lúcia Martins - 4994
3. Sônia Maria Moreira Costa - 4996

. Especialidade: Eletrônica e Telecomunicações**Do padrão 17 para o 18**

1. Aldo Renato Bernardes de Assis – 5305
2. Marcos Aurélio Behr da Rocha - 5321

Do padrão 19 para o 20

1. Alberto Clemente dos Santos Silva – 5214

Do padrão 26 para o 27

1. Arão Fernandes Bulhões – 5037
2. Edgar Benício Rosa – 5050
3. Eduardo Zefredo Gauche – 5117
4. Fernandes Tomyoshi Takuno – 5047

Do padrão 27 para o 28

1. Francisco José Vasconcelos Zaranza – 5014

Do padrão 28 para o 29

1. Luiz Antônio Torres de Carvalho - 5006

. Especialidade: Telefonia**Do padrão 17 para o 18**

1. Maria Carolina Moreira Alcides - 5342

Do padrão 19 para o 20

1. Ana Maria Mafra Buzzi – 5132
2. Marlene Caetano Rezende – 5209
3. Rosimere Schneider Caterinck – 5128
4. Sérgio Moreira Sarmiento – 5135

. Do padrão 20 para o 21

1. Ana Valéria Araújo de Assis Monção - 5139
2. Celice Leite Martinez Fernandez - 5130
3. Cristiane de Lucena Carneiro - 5133
4. Cristiane Tinoco Mendonça - 5134
5. Elida da Costa Silva - 5138
6. João Marcelo de Castro Novais - 5142
7. Loide de Melo Faria - 5129
8. Sandra Siqueira de Faria - 5131
9. Silvane Maria Oliveira de Almeida - 5140

Do padrão 26 para o 27

1. Verônica de Carvalho Maia Aragão - 4998

Do padrão 27 para o 28

1. Claudia de Araújo Nery – 4993
2. Maria Angela Couto Moraes - 5016

Do padrão 28 para o 29

1. Antônia Maria Lustosa Puga Martinez - 4997
2. Ismail de Souza Carvalho Neto - 4991
3. Nilce Machado - 5009
4. Sandra Tavares de Almeida - 4992

. Especialidade: Segurança**Do padrão 17 para o 18**

1. Guilherme Nery Martins – 5303
2. Itamar Costa Júnior – 5308
3. Jacson Bittencourt de Queiroz – 5297
4. João Luiz de Moura Araújo - 5302
5. Luiz Antônio Jambeiro de Moraes – 5301
6. Manoel Simões da Silva Filho – 5296
7. Marcelo Roberto Fiorillo – 5310
8. Miguel Arcanjo de Oliveira Júnior – 5299
9. Robson José de Macedo Gonçalves – 5307

Do padrão 18 para o 19

1. Adriano Fernandes Gomes – 5284
2. Antônio José de Sousa Filho – 5246
3. Antonio Vandir de Freitas Lima – 5237
4. Bruno Alexandre Bazílio Pereira – 5290
5. Christiano de Oliveira Emery – 5251
6. Edson Jorge da Cruz Coelho – 5285
7. Everaldo Bosco Rosa Moreira – 5239
8. Francisco de Assis Sousa Braga – 5274
9. Geraldo Martins Ferreira – 5256
10. Geremias Pignaton – 5254
11. Gleuton Rocha Tavares – 5292
12. Helicon Douglas Alves Ferreira – 5257
13. Imelton Pires de Azevedo – 5289
14. Jacinto Murowaniecki – 5282
15. João Bosco Gasparotto – 5272
16. José Carlos Matte – 5240
17. Lício Glábrio Rosa de Carvalho – 5291
18. Marcelo Puget Monteiro – 5277
19. Marcus Vinícius Reis – 5269
20. Paulo César Ferreira de Oliveira – 5271
21. Rauf de Andrade Mendonça – 5230
22. Renio Cardoso Suman – 5248
23. Silvio Braz da Paixão – 5249
24. Tiago Nardelli Pinto Barbosa – 5252
25. Vespasiano de Carvalho Rosa Júnior – 5278
26. Wellington Caram Júnior – 5281

Do padrão 19 para o 20

1. José Luiz Camargo da Costa – 5223

Do padrão 25 para o 26

1. Eloir Rodrigues Júnior – 5119
2. Jussanan Portela dos Santos – 5062

Do padrão 26 para o 27

1. Alex Anderson Costa Nobre - 5091
2. Carlos Brown de Souza Pereira Gomes – 5118
3. Carlos Eduardo Lopes Neves - 5086
4. Danilo Rurik Periquito Sad - 5046
5. Ernesto Guevara Batista Reis – 5075
6. Flávio Bezerra Praxedes – 5084
7. Francisco Henrique Martins Damaso – 5069
8. Francisco José Lima Uchôa de Aquino – 4976
9. Jacson Gonçalves de Medeiros – 5081
10. Javan Marques da Silva – 5018
11. José Luiz Morado – 5070
12. José Maria da Silva – 5059
13. José Milton de Moraes Neto – 5065
14. José Wellington Alves Monte Amado – 5051
15. Joselito Aparecido Ramos de Brito – 5085
16. Lourinjorge Alves Pedrosa – 5017
17. Luís Fernando Leite dos Santos – 5057
18. Márcio Aurélio Valente – 5087
19. Marcus Vinícius da Silva Amaral – 5096
20. Mário Jorge Taveira de Almeida – 5072
21. Paulo César de Faria – 5092
22. Pedro Ricardo Araújo Carvalho – 5056

Do padrão 28 para o 29

1. André Luiz Santiago de Medeiros - 4985
2. Aníbal Ganzert - 4970
3. Carlos Henrique Costa de Menezes Silva – 4969

Do padrão 28 para o 29

4. Cláudia Martins de A. E. Souza Ferreira - 4982
5. Eduardo Antônio Alencar Brito - 4973

6. Fernando Aurélio de Azevedo Aquino - 4967
7. Gustavo Machado Paschoal - 5004
8. João José Cândia Neto - 4977
9. José Luís de Simas Cunha - 4988
10. Leonardo de Araújo Barnabé - 4983
11. Marcelo Silva Corrêa - 4979
12. Marcus Vinícius Caldas Souto - 4980
13. Maria Isabel Figueira de Lima Rosa - 4984
14. Maurício Silva Lagos - 4978
15. Paulo Ricardo Zarranz Bueno - 4981
16. Ricardo Nery Aguiar Oliveira - 4987
17. Roberto Campos Freire - 4971
18. Senio Luiz Todeschini - 4975
19. Yanko de Carvalho Paula Lima - 4966

. Especialidade: Transporte

Do padrão 17 para o 18

1. Naftali Alves dos Reis - 5298

Do padrão 18 para o 19

1. Divino Rocha Gonçalves de Alcântara - 5275
2. José Soares da Fonseca Sobrinho - 5241
3. Jurandir dos Santos de Oliveira - 5295
4. Marcino Martins de Paula - 5270
5. Marcus Vinicius Pessanha Gonçalves - 5280
6. Waldemir Dias Torres - 5293

Do padrão 19 para o 20

1. Alberto de Azambuja Villanova - 5204
2. Altair Gonçalves Soares - 5207
3. Cássio Murilo Rocha - 5220
4. Fernando Lucas Pinto - 5222
5. Luiz Henrique de Faria Leite - 5213
6. Paulo Vellozo Jacobina - 5219
7. Wilson Thomé Maier - 5215

Do padrão 20 para o 21

1. Adeilson Gonçalves de Macena - 5179

2. Carlos Alberto Ventura - 5158
3. Dirceu Braz Goulart Neto - 5161
4. Francisco Caninde de Oliveira - 5174
5. Jarbas Mamede - 5167
6. John Kennedy de Oliveira Gurgel - 5125
7. Jonas Barbosa da Silva - 5126
8. José Augusto Silva Couto - 5165
9. José Ricardo Melo Albuquerque - 5173
10. Luís Fernando Pires Machado - 5160
11. Ricardo Bandeira dos Santos - 5157
12. Vilmar Bonfim Ayres da Fonseca - 5170
13. Vitalino Fernando Tomé Canabarro - 5159
14. Walter Aires de Alencar Filho - 5163

Do padrão 26 para 27

1. Antônio Claudiney Boni - 5123
2. Cícero Matos de Oliveira Leite - 5082
3. Giovani Pereira do Amaral - 5073
4. Guilherme Fernandes de Souza e Silva - 5071
5. João Luiz Paulúcio - 5063
6. José Vilson da Silva - 5064
7. Roberto Lara da Rocha - 5103

Do padrão 27 para o 28

1. Aldna Maria Paulo de Abreu - 4923

Do padrão 28 para o 29

1. Alberto de Castro Teixeira - 4921
2. Antônio de Lisboa Ribeiro Bonfim - 4927
3. Antônio Marius Miranda de Oliveira - 4928
4. Ari Roberto Menezes Monteiro - 4924
5. Arquimedes Bites Leão - 4941
6. Cláudio Fernandes Carvalho - 4925
7. Dênio José Rodrigues Louro - 4922
8. Edvaldo Dias da Silva - 4933
9. Egnaldo Rocha Costa - 4932
10. Elias Honório da Silva - 4926

Do padrão 28 para o 29

11. Érico Zorba Gagnor Galvão - 4929

12. Eurípedes Alencar de Souza - 4930
13. Evilásio Ristow - 4957
14. Francisco de Assis Dias - 4939
15. João Batista Ferreira - 4938
16. Jorge Wilson Gomes Schelb - 4940
17. José Rabelo - 4937
18. Luciano de Sousa Dias - 4935
19. Manoel Lopes Caçado Sobrinho - 4934
20. Reginaldo de Almeida - 4936
21. Ruy Brandão Dourado - 4955
22. Salustiano Rodrigues de Brito - 4931
23. Wilson Alves Pereira - 4942

**CONCEITO INSUFICIENTE - PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE
A PARTIR DE 01.01.2001**

- CATEGORIA FUNCIONAL: ANALISTA LEGISLATIVO

. Especialidade: Medicina

Do padrão 43 para o 44

1. Regina Ribeiro e Silva - 5022
2. Glauco Antônio Bezerra Japiassu - 5068

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 604, DE 2000**

PUBLIQUE-SE
EM 28/06/2000

Diretor da CLAPES

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1.997, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 007424/00-0,

RESOLVE exonerar, na forma do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **JOSÉ MAURÍCIO UMBELINO LOBO**,

matrícula 30828, do cargo em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3,
Gabinete do Senador Mauro Miranda.

Senado Federal, 2 de junho de 2000.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

(1) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 30-6-1999)

Presidente: Ramez Tebet (*)

Vice-Presidente: Juvêncio da Fonseca (*)

Titulares

Suplentes

PMDB

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna
5. Amir Lando

1. Marluce Pinto
2. Gerson Camata
3. (Vago)
4. (Vago)
5. (Vago)

PFL

1. Geraldo Althoff
2. Francelino Pereira
3. Paulo Souto
4. Juvêncio da Fonseca

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Djalma Bessa
4. Freitas Neto

PSDB

1. Lúcio Alcântara
2. Osmar Dias
3. José Roberto Arruda

1. Antero Paes de Barros
2. Luzia Toledo
3. Romero Jucá

Bloco de Oposição

1. Lauro Campos
2. Heloísa Helena
3. Jefferson Peres

1. José Eduardo Dutra
2. Marina Silva
3. Roberto Saturnino

Membro Nato

Romeu Tuma (Corregedor do Senado) – SP/2051 (PFL)

(*) Eleitos em 24.11.99.

(1) Ao Serviço de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento, vinculado à Secretaria-Geral da Mesa, compete providenciar o expediente de seus dirigentes e conceder suporte administrativo, de informática e de instrução processual referentes às suas atribuições institucionais definidas na Constituição Federal (art. 220 a 224), na Lei nº 8.389, de 1991, no Regimento Interno e, especificamente, nas Resoluções nºs 17 e 20, de 1993, e 40, de 1995. (Resolução nº 9/97).

Fone: 311-3265
311-4552

SECRETARIA - GERAL DA MESA

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Diretora: CLEIDE MARIA BARBOSA F. CRUZ

Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Chefe: LUÍZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal 3508)
DULCÍDIA FRANCISCA RAMOS (Ramal 3623)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal 3510)
JANICE DE CARVALHO LIMA (Ramal 3492)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: SÉRGIO DA FONSECA BRAGA

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
CLEUDES BOAVENTURA NERY (Ramal: 4256)
HAMILTON COSTA DE ALMEIDA (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe:

Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários:

CAE	- DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605) - LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (Ramal: 3516)
CAS.	- JOSÉ ROBERTO ASSUNÇÃO CRUZ (Ramal: 4608) - ELISABETH GIL BARBOSA VIANNA (Ramal: (3515)
CCJ	- ALTAIR GONÇALVES SOARES (Ramal: 4612) - GILDETE LEITE DE MELO (Ramal: 3972)
CE	- JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604) - PAULO ANTONIO FIGUEIREDO AZEVEDO (Ramal 3498)
CFC	- JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935) - AIRTON DANTAS DE SOUSA (Ramal 3519)
CI	- CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)
CRE	- MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496) - MARCOS ANTONIO MORAES PINTO (Ramal 3529)

COMISSÕES PERMANENTES

(Arts. 72 e 77 RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Presidente: NEY SUASSUNA

Vice-Presidente: BELLO PARGA

(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTE	UF	Ramais
AGNELO ALVES	RN	2461/2467	1.	GERSON CAMATA	ES	3203/3204
JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607	2.	PEDRO SIMON	RS	3230/3232
JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621	3.	ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407
LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065	4.	ALBERTO SILVA	PI	3055/3057
MAGUITO VILELA	GO	3149/3150	5.	MARLUCE PINTO	RR	1301/4062
GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3108	6.	MAURO MIRANDA	GO	2081/2097
RAMEZ TEBET	MS	2221/2227	7.	WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195
NEY SUASSUNA	PB	4345/4346	8.	AMIR LANDO	RO	3130/3132
CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297	9.	JOÃO ALBERTO SOUZA (3)	MA	4073/4074

PFL

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTE	UF	Ramais
JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206	1.	JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367
FRANCELINO PEREIRA	MG	2411/2417	2.	JOSÉ JORGE	PE	3245/3246
EDISON LOBÃO	MA	2311/2317	3.	ROMEU TUMA	SP	2051/2057
BELLO PARGA	MA	3069/3072	4.	BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087
JONAS PINHEIRO	MT	2271/2272	5.	MOREIRA MENDES	RO	2231/2237
FREITAS NETO	PI	2131/2137	6.	GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047
PAULO SOUTO	BA	3173/3175	7.	MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163

PSDB

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTE	UF	Ramais
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017	1.	VAGO	RR	2111/2117
ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348	2.	SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287
LÚDIO COELHO	MS	2381/2387	3.	LUIZ PONTES	CE	3242/3243
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117	4.	LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2111/2117
PEDRO PIVA	SP	2351/2355	5.	OSMAR DIAS	PR	2121/2137

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT)

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTE	UF	Ramais
EDUARDO SUPLYC - PT	SP	3213/3215	1.	ANTONIO C. VALADARES - PSB (1)	SE	2201/2207
LAURO CAMPOS - PT	DF	2341/2347	2.	SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP	2241/2247
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397	3.	PAULO HARTUNG - PPS (1)	ES	1129/1031
ROBERTO SATURNINO - PSB (1)	RJ	4229/4230	4.	MARINA SILVA - PT	AC	2181/2187
JEFFERSON PERES - PDT	AM	2061/2067	5.	HELOISA HELENA - PT	AL	3187/3199

PPB

TITULAR	UF	Ramais		SUPLENTE	UF	Ramais
LUIZ OTÁVIO (2)	PA	3050/4393	1.	ERNANDES AMORIM	RO	

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Desfilou-se do PPB, em 15/12/1999.

(3) Licenciado, a partir de 22/5/2000.

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas
Secretário: Dirceu Vieira Machado Filho
Telefones da Secretaria: 311-3516/4605

Sala nº 19 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-32 55
Fax: 311-4344 - E-mail: dirceu@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Presidente: OSMAR DIAS

Vice-Presidente: HELOÍSA HELENA

(29 titulares e 29 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297	1. RENAN CALHEIROS	AL	2261/2262
GILVAM BORGES	AP	2151/2157	2. JOSÉ SARNEY	AP	3429/3431
JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621	3. MAURO MIRANDA	GO	2091/2097
LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065	4. JADER BARBALHO	PA	2441/2447
MAGUITO VILELA	GO	3149/3150	5. JOÃO ALBERTO SOUZA (2)	MA	4073/4074
MARLUCE PINTO	RR	1301/4062	6. AMIR LANDO	RO	3130/3132
PEDRO SIMON	RS	3230/3232	7. GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106
VAGO			8. JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607
VAGO			9. VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
JONAS PINHEIRO	MT	2271/2277	1. EDISON LOBÃO	MA	2311/2317
JUVÊNCIO DA FONSECA	MS	1128/1228	2. FREITAS NETO	PI	2131/2137
DJALMA BESSA	BA	2212/2213	3. BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087
GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047	4. PAULO SOUTO	BA	3173/3175
MOREIRA MENDES	RO	2231/2237	5. JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367
MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057	6. JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206
RIBAMAR FIGUENE	MA	4073/4074	7. VAGO		
MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	8. VAGO		

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348	1. ARTUR DA TÁVOLA	RJ	2431/2437
LUIZ PONTES	CE	3242/3243	2. LUZIA TOLEDO	ES	2022/2024
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301/2307	3. PEDRO PIVA	SP	2351/2353
OSMAR DIAS	PR	2121/2125	4. JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017
SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287	5. TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4095
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117	6. ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
GERALDO CÂNDIDO - PT	RJ	2171/2172	1. EMILIA FERNANDES - PDT	RS	2331/2337
MARINA SILVA - PT	AC	2181/2187	2. LAURO CAMPOS - PT	DF	2341/2347
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP	2241/2247	3. ROBERTO FREIRE-PPS (1)	PE	2161/2164
HELOÍSA HELENA - PT	AL	3197/3199	4. JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397
TIÃO VIANA - PT	AC	3038/3493	5. JEFERSON PERES - PDT	AM	2061/2067

PPB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071/2077	ERNANDES AMORIM	RO	2251/2257

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Licenciado, a partir de 22/5/2000.

Reuniões: Quartas-feiras de 9:00 às 11:00 horas (*)

Secretário: José Roberto A. Cruz

Telefones da Secretaria: 311-4608/3515

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários

Horário regimental: Quartas-feiras às 14:00 horas

Sala nº 09 - Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3359

Fax: 311-3652 - E-mail: jracc@senado.gov.br

2.1) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA ACOMPANHAMENTO E INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIS

Presidente: SENADORA MARLUCE PINTO
Vice-Presidente: SENADORA MARIA DO CARMO ALVES
Relatora: SENADORA HELOÍSA HELENA

PMDB	
MARLUCE PINTO	RR-1301/4062 - •
LUIZ ESTEVÃO	DF-4064/65
PFL	
GERALDO ALTHOFF	SC-2041/47
MARIA DO CARMO ALVES	SE-4055/57
PSDB	
OSMAR DIAS	PR-2121/25
(1) BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT)	
HELOÍSA HELENA (PT)	AL-3197/99
TIÃO VIANA (PT)	AC-3038/3493
EMÍLIA FERNANDES (PDT)	RS-2331/37

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrco@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 11A - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.: DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

2.2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO

Presidente: SENADOR LUIZ ESTEVÃO
Vice-Presidente:

PMDB	
LUIZ ESTEVÃO MARLUCE PINTO	DF-4064/65 RR-1301/4062
PFL	
JUVÊNCIO DA FONSECA DJALMA BESSA	MS-1128/1228 BA-2211/17
PSDB	
ANTERO DE BARROS	MT-1248/1348
(1) BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT)	
SEBASTIÃO ROCHA(PT)	AP-2241/47
PPB	
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jracc@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

DESIGNADA EM: 06/10/1999

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ

Presidente: JOSÉ AGRIPINO
Vice-Presidente: RAMEZ TEBET
(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
AMIR LANDO	RO	3130/3132	1. CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297
RENAN CALHEIROS	AL	2261/2262	2. AGNELO ALVES	RN	2461/2467
IRIS REZENDE	GO	2032/2039	3. GILVAM BORGES	AP	2151/2157
JADER BARBALHO	PA	2441/2447	4. LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4066
JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607	5. NEY SUASSUNA	PB	4345/4346
PEDRO SIMON	RS	3230/3232	6. WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195
RAMEZ TEBET	MS	2221/2227	7. JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621
ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407	8. VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087	1. MOREIRA MENDES	RO	2231/2237
JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367	2. DJALMA BESSA	BA	2212/2213
EDISON LOBÃO	MA	2311/2317	3. BELLO PARGA	MA	3069/3072
FRANCELINO PEREIRA	MG	2411/2417	4. JUVÊNCIO DA FONSECA	MS	1128/1228
ROMEU TUMA	SP	2051/2057	5. JOSÉ JORGE	PE	3245/3246
MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057	6. MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ALVARO DIAS	PR	3206/3207	1. ARTUR DA TÁVOLA	RJ	2431/2437
CARLOS WILSON (2)	PE	2451/2457	2. PEDRO PIVA	SP	2351/2353
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301/2307	3. LUIZ PONTES	CE	3242/3243
LUZIA TOLEDO	ES	2022/2024	4. ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117
SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287	5. TEOTONIO VILELA FILHO	AL	4093/4095

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ANTONIO C. VALADARES – PSB (1)	SE	2201/2204	1. SEBASTIÃO ROCHA – PDT	AP	2241/2247
ROBERTO FREIRE – PPS (1)	PE	2161/2167	2. MARINA SILVA – PT	AC	2181/2187
JOSÉ EDUARDO DUTRA – PT	SE	2391/2397	3. HELOÍSA HELENA – PT	AL	3197/3199
JEFFERSON PERES – PDT	AM	2061/2067	4. EDUARDO SUPLICY – PT	SP	3215/3217

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Filiou-se ao PPS em 23/9/1999. Licenciado, a partir de 26/5/2000.

Reuniões: Quartas-feiras às 10:30 horas (*)

Secretário: Altair Gonçalves Soares

Telefones da Secretaria: 311-3972/4612

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários

Horário regimental: Quartas-feiras às 10:00 horas.

Sala nº 03 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3541

Fax: 311-4315 - E-mail: altair@senado.gov.br

3.1) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS "INDICAÇÕES APONTADAS" NO RELATÓRIO FINAL DA "CPI DO JUDICIÁRIO" E RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO.

Presidente:
Vice-Presidente:

(7 membros)

PMDB - 3

PFL - 2

PSDB - 1

BLOCO DE OPOSIÇÃO - 1

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – CE

Presidente: FREITAS NETO
Vice-Presidente: LUZIA TOLEDO
(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
AMIR LANDO	RO	3130/3132	1. MAGUITO VILELA	GO	3149/3160
AGNELO ALVES	RN	2461/2467	2. NEY SUASSUNA	PB	4345/4346
GERSON CAMATA	ES	3203/3204	3. RAMEZ TEBET	MS	2221/2227
IRIS REZENDE	GO	2032/2039	4. ALBERTO SILVA	PI	3055/3057
JOSÉ SARNEY	AP	3430/3431	5. JADER BARBALHO	PA	2441/2447
PEDRO SIMON	RS	3230/3232	6. VAGO		
ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407	7. JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607
GILVAM BORGES	AP	2151/2157	8. VAGO		
LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065	9. VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087	1. GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047
FREITAS NETO	PI	2131/2137	2. FRANCELINO PEREIRA	MG	2214/2217
DJALMA BESSA	BA	2212/2213	3. JONAS PINHEIRO	MT	2271/2277
JOSÉ JORGE	PE	3245/3246	4. MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163
JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206	5. ROMEU TUMA	SP	2051/2057
RIBAMAR FIQUENE	MA	4073/4074	6. EDISON LOBÃO	MA	2311/2317
BELLO PARGA	MA	3069/3072	7. MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207	1. CARLOS WILSON (3)	PE	2451/2457
ARTUR DA TÁVOLA	RJ	2431/2437	2. OSMAR DIAS	PR	2121/2125
LUZIA TOLEDO	ES	2022/2024	3. VAGO (Cessão ao PPS)		
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301/2307	4. LÚDIO COELHO	MS	2381/2387
TEOTONIO VILELA FILHO	AL	4093/4095	5. ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
SEBASTIÃO ROCHA –PTD	AP	2241/2247	1. GERALDO CÂNDIDO – PT	RJ	2117/2177
HELOÍSA HELENA – PT	AL	3197/3199	2. ANTONIO C. VALADARES – PSB (1)	SE	2201/2207
EMILIA FERNANDES – PTD	RS	2331/2337	3. LAURO CAMPOS – PT	DF	2341/2347
ROBERTO SATURNINO – PSB (1)	RJ	4229/4230	4. TIÃO VIANA – PT	AC	3038/3493
MARINA SILVA – PT	AC	2181/2187	5. JEFFERSON PERES – PDT	AM	2061/2067

PPB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
LUIZ OTÁVIO (2)	PA	3050/4393	1. LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071/2077

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Desfilou-se do PPB, em 15/12/1999.

(3) Filiou-se ao PPS, em 23/9/1999. Licenciado a partir de 26/5/2000.

Reuniões: Terças-feiras às 17:00 horas (*)

Secretário: Júlio Ricardo B. Linhares

Telefones da Secretaria: 311-3498/4604

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.

Horário regimental: Quintas-feiras às 14:00 horas

Sala nº 15 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3276

FAX: 311-3121

4.1) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV

Presidente:
(9 titulares)

PMDB	
AMIR LANDO GERSON CAMATA PEDRO SIMON	RO-3130/32 ES-3203/04 RS-3230/32
PFL	
DJALMA BESSA ROMEU TUMA	BA-2211/17 SP-2051/57
PSDB	
ÁLVARO DIAS ARTUR DA TÁVOLA	PR-3206/07 RJ-2431/37
(1) BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT)	
GERALDO CÂNDIDO - PT EMILIA FERNANDES - PDT	RJ-2171/77 RS-2331/37

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

REUNIÕES: SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3498/4604
FAX: 311-3121
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276
E-MAIL: julioric@senado.gov.br

4.2) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBCOMISSÃO DO CINEMA BRASILEIRO

Presidente: SENADOR JOSÉ FOÇAÇA
Relator: SENADOR FRANCELINO PEREIRA
(6 titulares e 6 suplentes)

PMDB			
JOSÉ FOÇAÇA MAGUITO VILELA	RS- 1207/1607 GO- 3149/50	1- AGNELO ALVES 2- GERSON CAMATA	2461/67 3203/04
PFL			
FRANCELINO PEREIRA	MG- 2414/17	1- MARIA DO CARMO ALVES	4055/57
PSDB			
LÚCIO ALCANTARA	CE- 2303/08	1- ÁLVARO DIAS	3206/07
(1) BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT)			
ROBERTO SATURNINO-PSB(1)	RJ- 4229/30	1- SEBASTIÃO ROCHA	2241/47
PPB			
LUIZ OTÁVIO (2)	PA-3050/4393	1- LEOMAR QUINTANILHA	2071/79

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Desfilou-se do PPB, em 15/12/1999.

ÇÕES: 5ª FEIRA AS 9:00 HORAS

ETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
ONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604
11-3121

L: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 – ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE

Presidente: JOSÉ SARNEY

Vice-Presidente: CARLOS WILSON

(19 titulares e 19 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106	1. AGNELO ALVES	RN	2461/2467
JADER BARBALHO	PA	2441/2447	2. GERSON CAMATA	ES	3203/3204
JOÃO ALBERTO SOUZA (2)	MA	4073/4074	3. LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065
JOSÉ SARNEY	AP	3430/3431	4. MAGUITO VILELA	GO	3149/3150
MAURO MIRANDA	GO	2091/2097	5. MARLUCE PINTO	RR	1301/4062
WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195	6. JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621
JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607	7. PEDRO SIMON	RS	3230/3232

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087	1. HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087
ROMEU TUMA	SP	2051/2057	2. JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367
JOSÉ JORGE	PE	3245/3246	3. DJALMA BESSA	BA	2212/2213
MOREIRA MENDES	RO	2231/2237	4. GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047
MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	5. PAULO SOUTO	BA	3173/3175

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ARTUR DA TÁVOLA	RJ	2431/2437	1. LUCIO ALCANTARA	CE	2301/2307
ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207	2. JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017
LÚDIO COELHO	MS	2381/2387	3. ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117
PEDRO PIVA	SP	2351/2353	4. SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
LAURO CAMPOS – PT	DF	2341/2347	1. SEBASTIAO ROCHA – PDT	AP	2241/2247
EDUARDO SUPPLY – PT	SP	3215/3217	2. ROBERTO SATURNINO – PSB(1)	RJ	4229/4230
TIÃO VIANA – PT	AC	3038/3493	3. EMILIA FERNANDES – PDT	RS	2331/2337

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Licenciado, a partir de 22/5/2000.

Reuniões: Terças-feiras às 17:30 horas (*)
Secretário: Marcos Santos Parente Filho
Telefone da Secretaria: 311-3259/3496/4777Sala nº 07 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3367
Fax: 311-3546(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.
Horário regimental: Quintas-feiras às 10:00 horas.

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA – CI

Presidente: EMILIA FERNANDES

Vice-Presidente: ALBERTO SILVA

(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ALBERTO SILVA	PI	3055/3057	1. CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297
GERSON CAMATA	ES	3203/3204	2. IRIS REZENDE	GO	2032/2039
MARLUCE PINTO	RR	1301/4062	3. JOSÉ SARNEY	AP	3430/3431
MAURO MIRANDA	GO	2091/2097	4. RAMEZ TEBET	MS	2221/2227
GILVAM BORGES	AP	2161/2162	5. ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407
VAGO			6. GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106
VAGO			7. VAGO		
VAGO			8. VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367	1. JONAS PINHEIRO	MT	2271/2277
PAULO SOUTO	BA	3173/3175	2. JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206
MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	3. HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087
VAGO			4. MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057
JUVÊNCIO DA FONSECA	MS	1128/1228	5. RIBAMAR FIQUENE	MA	4073/4074
ARLINDO PORTO PTB (cessão)	MG	2321/2327	6. FREITAS NETO	PI	2131/2137

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017	1. ALVARO DIAS	PR	3206/3207
LUIZ PONTES	CE	3242/3243	2. ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348
OSMAR DIAS	PR	2121/2125	3. LÚDIO COELHO	MS	2381/2387
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117	4. VAGO (Cessão ao PPS)		
TEOTONIO VILELA FILHO	AL	4093/4095	5. VAGO		

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ANTÔNIO C. VALADARES-PSB (1)	SE	2201/2207	1. EDUARDO SUPPLY - PT	SP	3215/3217
EMILIA FERNANDES - PDT	RS	2331/2337	2. TIÃO VIANA - PT	AC	3038/3493
GERALDO CÂNDIDO - PT	RJ	2171/2177	3. JOSÉ EDUARDO OUTRA - PT	SE	2391/2397
ROBERTO FREIRE - PPS (1)	PE	2161/2164	4. ROBERTO SATURNINO-PSB(1)	RJ	4229/4230

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

Reuniões: Quintas-feiras de 9:00 às 11:30 horas (*)

Secretário: Celso Parente

Telefone da Secretaria: 311-4354/4607

Sala nº 13 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3292

Fax: 311-3286

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.

Horário regimental: Terças-feiras às 14:00 horas

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

Presidente: ROMERO JUCÁ
Vice-Presidente: ROMEU TUMA
(17 titulares e 9 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ALBERTO SILVA VAGO	PI	3055/3057	1. GILVAM BORGES	AP	2151/2157
JOÃO ALBERTO SOUZA (3)	MA	4073/4074	2. IRIS REZENDE	GO	2032/2039
MARLUCE PINTO	RR	1301/4062	3. RENAN CALHEIROS	AL	2261/2262
NEY SUASSUNA	PB	4345/4346			
WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195			

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087	1. BELLO PARGA	MA	3069/3072
GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047	2. FRANCELINO PEREIRA	MG	2411/2417
ROMEU TUMA	SP	2051/2057			
MOREIRA MENDES	RO	2231/2237			
ERNANDES AMORIM	RO	2251/2255			

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
CARLOS WILSON (2)	PE	2451/2457	1. PEDRO PIVA	SP	2351/2353
LUIZ PONTES	CE	3242/3243	2. SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117			

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
EDUARDO SUPPLY - PT	SP	3215/3216	1. GERALDO CÂNDIDO - PT	RJ	2171/2177
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397	2. ROBERTO SATURNINO-PSB(1)	RJ	4229/4230
JEFFERSON PÉRES - PDT	AM	2061/2067			

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Filiou-se ao PPS em 23/9/1999. Licenciado, a partir de 26/5/2000.

(3) Licenciado, a partir de 22/5/2000.

Reuniões: Quartas-feiras às 18:00 horas (*)

Secretário: José Francisco B. Carvalho

Telefone da Secretaria: 311-3935/3519

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.

Sala nº 06 - Ala Senador Nilo Coelho

Telefone da Sala de Reunião: 311-3254

Fax: 311-1060

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)**

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY

MESA DIRETORA							
CARGO	TÍTULO	NOME	PART	UF	GAB	FONE	FAX
PRESIDENTE	DEPUTADO	JULIO REDECKER	PPB	RS	621	318 5621	318 2621
VICE-PRESIDENTE	SENADOR	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS	*07	311 1207	223 6191
SECRETÁRIO-GERAL	SENADOR	JORGE BORNHAUSEN	PFL	SC	** 04	311 4206	323 5470
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO	DEPUTADO	FEU ROSA	PSDB	ES	960	318 5960	318 2960

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTE				
SENADORES									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PMDB									
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223 6191	PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3230	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	#14	311 2141	323 4063	MARLUCE PINTO	RR	** 08	311 1301	225 7441
ROBERTO REQUIÃO	PR	*** 09	311 2401	3234198	AMIR LANDO	RO	### 15	311 3430	323 3428
PFL									
JORGÉ BORNHAUSEN	SC	** 04	311 4206	323 5470	DJALMA BESSA	BA	# 13	311 2211	224 7903
GERALDO ALTHOFF	SC	### 05	311 2041	323 5099	JOSÉ JORGE	PE	@ 04	311 3245	323 6494
PSDB									
ANTERO PAES DE BARROS	MT	** 24	311 1248	321 9470	GERALDO LESSA	AL	#02	3111102	3233571
PEDRO PIVA	SP	@01	311 2351	323 4448	LUZIA TOLEDO	ES	*13	311 2022	323 5625
PT/PSB/PDT/PPS									
EMÍLIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	ROBERTO SATURNINO	RJ	# 11	311 4230	323 4340

LEGENDA:		
* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIAL
** ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@ ALA SEN. RUY CARNEIRO
*** ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MÜLLER	* ALA SEN. AFONSO ARINOS
@@@ ALA SEN. DINARTE MARIZ		

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTEs				
DEPUTADOS									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PFL									
NEY LOPES	RN	326	318 5326	318 2326	MALLULY NETTO	SP	219	318 5219	318 2219
SANTOS FILHO	PR	522	318 5522	318 2522	LUCIANO PIZZATTO	PR	541	318 5541	318 2541
PMDB									
CONFUCIO MOURA	RO	* 573	318 5573	318 2573	EDISON ANDRINO	SC	639	318 5639	318 2639
GERMANO RIGOTTO	RS	838	318 5638	318 2638	OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318 5845	318 2845
PSDB									
NELSON MARCHEZAN	RS	# 13	318 5963	318 2963	MARISA SERRANO (*)				
FEU ROSA	ES	960	318 5960	318 2960	JOÃO HERRMANN NETO	SP	637	318 5637	318 5637
PPB									
JULIO REDECKER	RS	621	318-5621	318-2621	CELso RUSSOMANNO	SP	756	318 5756	318 2756
PT									
LUIZ MAINARDI	RS	*369	3185369	3182369	PAULO DELGADO	MG	* 268	318 5268	318 2268

LEGENDA:

* GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO III

GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO II

SECRETARIA DA COMISSÃO:

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900

FONE: (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - FAX: (55) (061) 318 2154

Http://www.camara.gov.br (botão de Comissões Mistas)

e_mail - mercosul@abordo.com.br

SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO

ASSESSORIA TÉCNICA: Drs. MARIA CLÁUDIA DRUMMOND, Dr. JORGE FONTOURA e Dr. FRANCISCO EUGÊNIO ARCANJO

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,0
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho. Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2. Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta nº 170500-8, ou recibo de depósito via FAX (0xx61) 224-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminados:

02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
02000202902003-X – Venda de Editais
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA – DF – CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN

Maiores informações pelos telefones (0xx61) 311-3812 e (0xx61) 311-3803. Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Conheça algumas de nossas publicações



Catálogo da Exposição de História do Brasil – Coleção Brasil 500 Anos – Edição fac-similar, organizada por Ramiz Galvão, em três tomos. A mais vasta bibliografia da história e geografia do Brasil até 1881. Lançado em 2 de dezembro de 1881, quando D. Pedro II inaugurou a 1ª Exposição de História do Brasil, na Biblioteca Nacional no Rio de Janeiro.

Preço (três tomos): R\$ 60,00

Clodomir Cardoso – Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado
Obra organizada por Luciano de Sousa Dias, com 580 páginas. Traz a biografia do Senador da República Clodomir Cardoso, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos.



Preço por exemplar: R\$ 10,00



O Projeto do Código Civil no Senado Federal – Projeto de Lei do Código Civil, em dois volumes. No primeiro, textos elaborados e revistos, os pareceres do Relator-Geral e os dados da discussão e votação da matéria no Plenário. No segundo volume encontram-se as contribuições dos juristas ao trabalho legislativo.

Preço (dois volumes): R\$ 30,00

Consulte nosso catálogo na Internet: www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir uma ou mais publicações:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



SENADO FEDERAL
 Secretaria Especial de Editoração e Publicações
 Subsecretaria de Edições Técnicas

Conheça algumas de nossas publicações



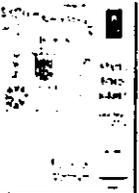
Oito Anos de Parlamento – Coleção Biblioteca Básica Brasileira – Relato da experiência de Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior como Deputado na Câmara dos Deputados, representando a província de Minas Gerais de dezembro de 1881 a novembro de 1889. Com 163 páginas e introdução do Senador Lúcio Alcântara.

Preço por exemplar: R\$ 15,00

O Brasil no Pensamento Brasileiro – Coleção Brasil 500 Anos – “Trata-se de um conjunto de leituras sobre temas básicos da realidade e da história brasileiras, preparado com o objetivo de colocar ao rápido alcance do leitor textos que se encontram em múltiplas obras, muitas delas de difícil acesso”. Volume de 822 páginas, com introdução, seleção, organização e notas bibliográficas de Djacir Meneses.



Preço por exemplar: R\$ 30,00



A Política Exterior do Império – Coleção Biblioteca Básica Brasileira – Edição fac-similar, em três volumes. Obra clássica da história diplomática brasileira que apresenta um panorama e uma análise das relações internacionais do país no século XIX. De autoria de J. Pandiá Calógeras.

Preço (três volumes): R\$ 60,00

Consulte nosso catálogo na Internet: www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir uma ou mais publicações:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo “depósito identificado (código dv)/finalidade” com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



EDIÇÃO DE HOJE: 224 PÁGINAS